



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 23^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**11/06/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

23^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/06/2024.

23^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6211/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	12
2	PL 2840/2022 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	33
3	PLC 29/2017 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	44
4	PL 3670/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	202
5	PL 4314/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	225
6	PL 6035/2019 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	242

7	PL 2838/2020 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	266
8	PL 397/2024 - Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	312
9	PL 1706/2019 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	331
10	PL 6020/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	350
11	PL 596/2023 - Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	379
12	PL 5008/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	403

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Alan Rick(UNIÃO)(2)
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)
 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)
 Eduardo Braga(MDB)(2)
 Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)
 Fernando Farias(MDB)(2)
 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)
 Carlos Viana(PODEMOS)(2)
 Cid Gomes(PSB)(2)
 Izalci Lucas(PL)(2)(17)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(42)(34)(40)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
MG 3303-3100 / 3116	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PDSB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)
 Irajá(PSD)(4)
 Otto Alencar(PSD)(4)(9)
 Omar Aziz(PSD)(4)
 Angelo Coronel(PSD)(4)
 Rogério Carvalho(PT)(4)
 Janaína Farias(PT)(43)(39)(41)(4)
 Teresa Leitão(PT)(4)
 Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)
 Zenaide Maia(PSD)(19)(21)

GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(18)(1)(28)(29)(24)(25)
 Rogerio Marinho(PL)(1)
 Wilder Moraes(PL)(35)(37)(1)
 Eduardo Gomes(PL)(1)

MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)
 Tereza Cristina(PP)(1)(15)
 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)

PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo neste Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagatoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).
- (41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).
- (42) Em 14.05.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 36/2024-BLDEM).
- (43) Em 15.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 33/2024-BLRESDEM).
- (44) Em 11.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 30/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 11 de junho de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

23^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Relatório reformulado do item 4 (06/06/2024 10:28)
2. Relatório reformulado do item 2 (06/06/2024 17:06)
3. Relatório reformulado do item 2 (10/06/2024 16:15)
4. Apresentação da Emenda 18 ao item 3 (10/06/2024 17:07)
5. Atualizações (11/06/2024 09:57)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 6211, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.

Autoria: Senador Arolde de Oliveira

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 4/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto.
2. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2840, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 29, DE 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (substitutivo), e contrário às

Emendas nºs 15 a 18.

Observações:

1. Foram apresentadas as Emendas nºs 15 a 20.
2. A matéria foi apreciada pela CCJ, com Parecer favorável ao Projeto e à Emenda nº 11, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (Substitutivo), e contrário às Emendas nºs 1 a 10 e 12.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3670, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Autoria: Senador Mauro Carvalho Junior

Relatoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatório: Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi aprovada pela CAS, em decisão terminativa.
2. A matéria vem à CAE por força de requerimento de oitiva.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4314, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.

Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto e à Emenda nº 1-T, com uma emenda de sua autoria.

Observações:

1. Foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria será apreciada pela CMA e, em decisão terminativa, pela CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1-T \(CAE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 6035, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo).

Observações:

1. *Em 4/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.*
2. *A matéria foi apreciada pela CI, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CI (substitutivo).*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CI\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2838, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), com uma subemenda apresentada.

Observações:

1. *Em 28/11/2023, foi lido o relatório.*
2. *Em 19/3/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.*
3. *A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo).*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 397, DE 2024

- Terminativo -

Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1, 2 e 3 – CRA.

Observações:

1. Em 7/5/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao Projeto com as Emendas 1-CRA a 3-CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 1706, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto, de três emendas que apresentadas e da Emenda nº 1, na forma de uma subemenda apresentada.

Observações:

1. Em 06/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável à matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI N° 6020, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao projeto, contrário às Emendas nºs 1 e 2-CCT, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3, nos termos das três emendas que apresenta.

Observações:

- 1- A matéria tem parecer favorável com as emendas 1 e 2-CCT.
- 2- Foram apresentadas na CAE as Emendas nºs 3, 4 e 5.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 3 \(CAE\)](#)
[Emenda 4 \(CAE\)](#)
[Emenda 5 \(CAE\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI N° 596, DE 2023****- Terminativo -**

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo), com uma subemenda apresentada.

Observações:

A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 5008, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 17/04/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. Foi apresentado voto em separado, de autoria da senadora Zenaide Maia.
3. Foi apresentado Requerimento nº 64/2024, de adiamento de votação da matéria.
4. Em 21/05/2024, foi realizada audiência pública para debater a matéria.
5. A matéria será apreciada pela CTFC e, em decisão terminativa, pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6211, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que *altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 6211, de 2019, de autoria do Senador Arolde de Oliveira, que *altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.*

O PL é constituído de 2 artigos. O art. 1º altera o §4º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, de modo a não mais vedar a inclusão, nas despesas de comercialização da PPSA, da remuneração e dos gastos incorridos pela empresa na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimentos, e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade. Atualmente, essa inclusão não é permitida.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência, que determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou sua iniciativa afirmando que, *em virtude da atual redação da Lei nº 12.304, de 2010, a PPSA vem auferindo apenas receitas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, por intermédio de um contrato firmado com o Ministério de Minas e Energia (MME) frequentemente afetado por contingências orçamentárias. Ou seja, a almejada autonomia orçamentária e financeira da empresa está comprometida, uma vez que depende exclusivamente dos repasses da União.*

O objetivo da proposição, portanto, é o de permitir à empresa auferir, *da receita de comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União no regime de partilha de produção e nas unitizações envolvendo áreas não contratadas, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimentos, e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.* Desta forma, a PPSA poderá atingir a autonomia financeira e orçamentária com que foi concebida.

O presente PL foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 18 de outubro de 2023, e está agora perante a Comissão de Assuntos Econômicos. Em seguida, será apreciado pela Comissão de Serviços Infraestrutura (CI), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. Como a proposição será analisada posteriormente pela Comissão de Serviços de Infraestrutura em caráter terminativo, iremos nos ater aos aspectos econômicos do PL.

Para compreender a razão de ser do PL, faz-se necessário entender a atuação da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA). Esta foi criada pelo Decreto nº 8.063, de 1º de agosto de 2013, com fundamento na autorização concedida pelo art. 1º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

A empresa foi constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), com prazo de duração indeterminado. Seu propósito é gerir os contratos de partilha de produção e os contratos de comercialização de petróleo e gás natural da União (*caput* do art. 2º da Lei nº 12.304, de 2010). A PPSA vende o petróleo e o gás da União e todos os recursos dessa comercialização vão para o Tesouro Nacional, em particular, para

o Fundo Social. Em 2023, a PPSA arrecadou 6 bilhões de reais para o Fundo Social.

Para realizar essas atividades, a PPSA precisa de autonomia orçamentária e financeira e, para tanto, o art. 7º da Lei nº 12.304, de 2010, assegurou-lhe três principais fontes de receita: (i) remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção; (ii) remuneração pela gestão dos contratos de comercialização de petróleo e gás natural da União; e (iii) parcela do bônus de assinatura.

O autor da proposição ressalta que, hoje, a *Lei nº 12.304, de 2010, não permite que todos os custos sejam abatidos da citada receita comercialização. Apenas possibilita a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à comercialização e à remuneração do agente comercializador. Não leva em conta que os demais custos da PPSA também se caracterizam como despesas inerentes à comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União.*

Importante notar que a legislação atual permite que um agente comercializador (contratado pela PPSA) seja remunerado por uma tarifa sobre as receitas da comercialização, mas impede que a própria PPSA receba esse montante ao ela mesma funcionar como tal. Ou seja, a remuneração do agente comercializador para a execução de suas atividades pode ser deduzida das receitas advindas da venda do Petróleo e do Gás Natural da União, mas as despesas da PPSA, trabalhando diretamente como agente comercializador, não podem.

Atualmente, a PPSA não tem recebido discriminadamente pela gestão dos contratos que celebra em razão da comercialização do petróleo e do gás natural. Essa atividade tem sido entendida como intrínseca às atividades de gestão dos contratos de partilha e a empresa é remunerada por meio de um Contrato de Remuneração, que representa a contrapartida devida pela União à prestação de serviços pela PPSA. O objeto do Contrato de Remuneração não é remunerar a PPSA pela execução de suas atribuições legais e sim a fixação dos parâmetros e procedimentos para que a remuneração ocorra.

Nesse contexto, a União, por intermédio do MME, celebrou com a PPSA, em 30 de novembro de 2015, o primeiro Contrato de Remuneração pela Gestão de Contratos e Representação da União, tendo como objeto a fixação de parâmetros e procedimentos para a remuneração da PPSA. O referido contrato foi objeto de termos aditivos e de termo de ajustamento contratual, tendo sua vigência terminado em 2021. Foi, então, celebrado novo Contrato de Remuneração nº 11/2021 com prazo de vigência de 6 (seis) meses, tendo também sido firmado um termo aditivo. Em 22 de dezembro de 2021, foi celebrado novo Contrato de Remuneração (nº 28/2021) com objeto muito similar aos anteriores. Conforme redação atual de seu segundo termo aditivo, o prazo de vigência se estenderá até 30 de junho de 2024.

As receitas advindas do Contrato de Remuneração são parte dos recursos que, alocados à empresa, buscam garantir a autonomia administrativa, orçamentária e financeira necessária para que a PPSA cumpra com suas relevantes e exclusivas competências legais.

Quando há leilão e venda de blocos de partilha, a PPSA recebe ainda uma pequena parcela do bônus de assinatura. Em 2023, o Contrato de Remuneração celebrado entre o MME e a PPSA resultou em repasses que totalizaram cerca de 90 milhões de reais no ano. Ademais, em 2023, atípicamente, a empresa recebeu 38 milhões de reais a título da parcela de bônus de assinatura, gerando, um lucro contábil de cerca de 34 milhões de reais, sobre os quais recolherá dividendos para a União.

É preciso reconhecer os riscos, para a empresa e para seu desempenho, dessa forma de remuneração. O fato de os Contratos precisarem ser renovados anualmente ou até semestralmente compromete o planejamento de longo prazo da PPSA. Além disso, a negociação periódica dos valores do contrato com o MME busca cobrir as despesas operacionais da PPSA, o que significa que a empresa só realiza lucros quando recebe parcelas do bônus de assinatura. Consequentemente, há uma forte dependência de novos leilões para recebimento de bônus para complementar a receita da empresa. Por fim, há os riscos atrelados à limitação do orçamento e a contingenciamentos no orçamento do MME, como já ocorreu no passado.

Ao mesmo tempo em que as receitas da empresa são limitadas, vislumbra-se um aumento nas atividades desempenhadas pela empresa. Até 2018, a PPSA só geria um contrato de Partilha de Produção. Em 2024, serão 24 contratos (incluindo Tupinambá, adquirido pela BP em dezembro de 2023, cuja assinatura está prevista para maio), podendo atingir mais de 35 contratos de Partilha de Produção sob sua gestão em 2025, com as novas áreas aprovadas pelo CNPE para ingressar no estoque da Oferta Permanente de Partilha da ANP. Há, ainda, todas as novas atribuições da PPSA no âmbito do programa Gás para Empregar. A empresa terá de duplicar esforços para colocar o gás no mercado e sabe-se que as atividades de comercialização de gás natural no Brasil são complexas e demandam inúmeros contratos de compra e venda e acesso a infraestruturas essenciais.

O crescimento das atividades e da produção é proporcional ao aumento das despesas da PPSA. Quanto mais contratos, maiores são os esforços de estudos, aprovação, monitoramento e auditoria das atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção dos diversos contratos de partilha de produção e seus projetos. No entanto, o crescimento das atividades e da produção não condiz com o contrato de prestação de serviços celebrado entre o MME e a PPSA, que depende da disponibilidade orçamentária do referido ministério.

Como enfatiza o autor do PL, *a gestão da comercialização do petróleo e do gás natural da União, por se tratar de competência exclusiva da PPSA, exige*

que a empresa esteja devidamente estruturada e dotada de plena sustentabilidade orçamentária e financeira, o que não ocorre atualmente em virtude do atrelamento de sua remuneração exclusivamente a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, sujeito a cortes e contingenciamentos.

Por essa razão, propõe que sejam incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

Consideramos, contudo, que é preciso ir além e assegurar a remuneração da PPSA de maneira mais ampla, sem limitá-la às despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos. Para tanto, propomos alterar também o §2º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2010, de modo a determinar que, no cálculo dos recursos que serão destinados ao Fundo Social, será descontada a remuneração da PPSA.

Propomos igualmente uma nova redação para o §4º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2010, para prever a remuneração da PPSA pelos seus gastos incorridos na execução de atividades relacionadas à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e à gestão dos contratos para comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, sem especificar despesas de custeio, investimento e tributos.

Por fim, sugerimos uma nova redação do §5º do mesmo artigo para determinar que a inclusão, nas despesas de comercialização, da remuneração e dos gastos incorridos pela PPSA, seja regulamentada por ato conjunto dos Ministros da Fazenda e de Minas e Energia.

O PL 6211, de 2019, ao propor que a PPSA seja remunerada pelos gastos incorridos na execução de atividades relacionadas à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e à gestão dos contratos para comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, assegura-lhe um tratamento igual ao de qualquer agente de comercialização.

Deixando de depender exclusivamente de recursos vinculados a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, a empresa estará muito melhor posicionada para cumprir seus desafios.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6211, de 2019, na forma da emenda (Substitutivo), apresentada a seguir.

EMENDA N° - CAE (Substitutivo)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6211, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§2º A receita a que se refere o inciso III do caput do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I - após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração da PPSA, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II - após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, da remuneração da PPSA e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

.....
§ 4º Serão incluídos nas despesas de comercialização de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de atividades relacionadas à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e à gestão dos contratos para comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

§ 5º Ato conjunto do Ministro da Fazenda e de Minas e Energia disciplinará o disposto no §4º.

..... ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6211, DE 2019

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.

AUTORIA: Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19754.96582-20

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....
§ 4º Serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA foi criada pelo Decreto nº 8.063, de 1º de agosto de 2013, com fundamento na autorização concedida pelo art. 1º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010. A empresa foi constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), com prazo de duração indeterminado.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

A PPSA tem como objeto a gestão dos contratos de partilha de produção e dos contratos de comercialização de petróleo e de gás natural da União. Além disso, cumpre-lhe representar a União nos procedimentos de individualização da produção em situações em que as jazidas da área do pré-sal e de áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas em regime de partilha de produção.

Para a consecução de suas atividades, exclusivas e imprescindíveis para a exploração e produção das gigantescas reservas petrolíferas do pré-sal brasileiro, a PPSA deveria possuir plena autonomia orçamentária e financeira, como denota o excerto abaixo transscrito da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 5.939, de 2009, e que resultou a Lei nº 12.304, de 2010:

“As receitas da Empresa advirão da contraprestação de serviços para a união (sic), podendo receber rendas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, e da gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, além de parcela do bônus de assinatura e de receitas de outras fontes. Com tais receitas específicas e vinculadas ao exercício de suas atividades finalísticas, pretende-se que a nova Empresa possa atuar com a autonomia orçamentária e financeira adequada ao seu nível de responsabilidade e ao ambiente da indústria do petróleo, dotada de capacidade de atrair e reter corpo técnico de alta competência, remunerando-o condignamente”.

A autonomia orçamentária e financeira da PPSA seria assegurada, portanto, por três principais fontes de receita: (i) remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção; (ii) remuneração pela gestão dos contratos de comercialização de petróleo e gás natural da União; e (iii) parcela do bônus de assinatura.

Entretanto, em virtude da atual redação da Lei nº 12.304, de 2010, a PPSA vem auferindo apenas receitas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, por intermédio de um contrato firmado com o Ministério de Minas e Energia frequentemente afetado por contingências orçamentárias. Ou seja, a almejada autonomia orçamentária e financeira da empresa está comprometida, uma vez que depende exclusivamente dos repasses da União.

SF/19754.96582-20



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Com o presente Projeto de Lei, pretende-se conferir efetividade à autonomia financeira e orçamentária da PPSA, permitindo-lhe auferir, da receita de comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União no regime de partilha de produção e nas unitizações envolvendo áreas não contratadas, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

Ressalta-se que, atualmente, a Lei nº 12.304, de 2010, não permite que todos os custos sejam abatidos da citada receita comercialização. Apenas possibilita a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à comercialização e à remuneração do agente comercializador. Entretanto, a regra merece aperfeiçoamento, porque ignora que os demais custos da PPSA também se caracterizam como despesas inerentes à comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União.

Com efeito, a gestão da comercialização do petróleo e do gás natural da União, por se tratar de competência exclusiva da PPSA, exige que a empresa esteja devidamente estruturada e dotada de plena sustentabilidade orçamentária e financeira, o que não ocorre atualmente em virtude do atrelamento de sua remuneração exclusivamente a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, sujeito a cortes e contingenciamentos.

Diante do exposto, propõe-se alterar a redação do § 4º da Lei nº 12.304 de 2010, de forma a incluir, entre as despesas a serem descontadas das receitas advindas da comercialização do petróleo e do gás natural da União, parcela da remuneração da PPSA pela execução de suas atividades.

Conto com o apoio desta Casa para que possamos promover esse importante ajuste em prol do fortalecimento da PPSA, que é de suma importância para que a empresa continue exercendo as suas atividades em prol da adequada exploração do pré-sal.

Senador AROLDE DE OLIVEIRA

SF/19754.96582-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.063, de 1º de Agosto de 2013 - DEC-8063-2013-08-01 - 8063/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2013;8063>
- urn:lex:br:federal:lei:2009;5939
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;5939>
- Lei nº 12.304, de 2 de Agosto de 2010 - LEI-12304-2010-08-02 - 12304/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12304>
 - artigo 1º
 - artigo 4º
 - parágrafo 4º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 81, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 6211, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
RELATOR: Senador Eduardo Gomes

18 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.211, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que *altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei (PL) nº 6.211, de 2019, de autoria do insigne Senador Arolde de Oliveira, que ainda poderia estar neste Senado, contribuindo para o progresso do Brasil, se não tivesse sido vitimado pela Covid-19, em outubro de 2020.

O PL resume-se, em sua parte normativa, ao art. 1º, o qual objetiva alterar a redação do § 4º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 agosto de 2010 – que *autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências –, a fim de incluir nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento*

de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade, mediante uma singular alteração redacional que se restringe à supressão do vocábulo “**não**” no início do citado dispositivo, retirando, assim, a vedação que consta da redação original, conforme podemos constatar no cotejo abaixo:

a) Lei nº 12.304, de 2010

Art. 4º

§ 4º **Não** serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

b) PL nº 6.211, de 2019

Art. 4º

§ 4º Serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

..... (NR)

O pranteado autor justifica a proposição, observando que *em virtude da atual redação da Lei no 12.304, de 2010, a PPSA vem auferindo apenas receitas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, por intermédio de um contrato firmado com o Ministério de Minas e Energia [MME] frequentemente afetado por contingências orçamentárias. Ou seja, a almejada autonomia orçamentária e financeira da empresa está comprometida, uma vez que depende exclusivamente dos repasses da União.*

Assim, pretende o autor do presente PL conferir efetividade à autonomia financeira e orçamentária da PPSA, permitindo-lhe auferir, da receita de comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União no regime de partilha de produção e nas unitizações envolvendo áreas não contratadas, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

Aduz, ainda, o autor que *a gestão da comercialização do petróleo e do gás natural da União, por se tratar de competência exclusiva da PPSA, exige que a empresa esteja devidamente estruturada e dotada de plena sustentabilidade orçamentária e financeira, o que não ocorre atualmente em virtude do atrelamento de sua remuneração exclusivamente a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, sujeito a cortes e contingenciamentos.*

Por último, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência a partir da publicação da lei que decorrer do projeto.

O presente PL deverá ir, ainda, ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Serviços Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos inciso I e II, alínea *f*, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 6.211, de 2019, e, também, quanto ao mérito, por tratar de matéria atinente a órgão do serviço público, no caso uma empresa pública, a PPSA, mas sem prejuízo para o exame do mérito aprofundado pela CI, a quem compete opinar sobre recursos geológicos e assuntos correlatos, nos termos do art. 104, incisos I e II, também do RISF, e que terá a decisão terminativa sobre a proposição.

Constatamos não haver incompatibilidade do PL com as normas regimentais de tramitação de proposição nas comissões permanentes do Senado Federal, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade do projeto, ressalte-se que cabe ao Congresso Nacional *dispor sobre todas as matérias de competência da União*, por força do disposto no *caput* do art. 48 da Constituição Federal, no caso, a alteração da legislação disciplinadora de empresa pública da União, estando a proposição, assim, em sintonia com a referida norma constitucional.

Ademais, não há usurpação da competência privativa do Presidente da República, a teor do que dispõe o § 1º do art. 61 da Constituição Federal (CF), haja vista a proposição não tratar de servidor público da União ou da criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, (alíneas *c* e *e* do inciso II do art. 61, CF), pois, na ausência de vedação constitucional expressa, não é boa hermenêutica restringir a iniciativa do legislador ordinário, que, no presente caso, é o saudoso Senador Arolde de Oliveira.

No exame da juridicidade da proposição, não identificamos óbices ao seguimento de sua tramitação, não havendo incompatibilidade com as normas jurídicas vigentes, especialmente com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Quanto ao mérito, sem prejuízo da competência da CI para emitir parecer sobre o assunto, opinamos pelo acolhimento do PL, pois concordamos com a pretensão do autor do presente PL de *conferir efetividade à autonomia financeira e orçamentária da PPSA, permitindo-lhe auferir, da receita de comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União no regime de partilha de produção e nas unitizações envolvendo áreas não contratadas, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade, e que a gestão da comercialização do petróleo e do gás natural da União, por se tratar de competência exclusiva da PPSA, exige que a empresa esteja devidamente estruturada e dotada de plena sustentabilidade orçamentária e financeira, o que não ocorre atualmente em virtude do atrelamento de sua remuneração exclusivamente a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, sujeito a cortes e contingenciamentos*.

Reitera-se, finalmente, o elevado objetivo do PL nº 6.211, de 2019, que é o de permitir que a PPSA possa auferir, da receita de comercialização dos hidrocarbonetos, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos. Dessa forma, a empresa deixaria de depender exclusivamente de recursos vinculados a um contrato com o Ministério de Minas e Energia.

Concluímos, dessarte, que nada temos a obstar quanto ao mérito do projeto, sendo, ainda, o nosso entendimento de que não há óbice de natureza constitucional, jurídica, regimental à sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 133, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 6.211, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 18/10/2023 às 10h - 41ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	
RENAN CALHEIROS	
JADER BARBALHO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	2. EFRAIM FILHO
	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	4. GIORDANO
	5. ALAN RICK
	6. IZALCI LUCAS
	7. MARCELO CASTRO
	8. CID GOMES
	9. CARLOS VIANA
	10. ZEQUINHA MARINHO
	11. MAURO CARVALHO JUNIOR

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. ZENAIDE MAIA
ANGELO CORONEL	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. IRAJÁ
ELIZIANE GAMA	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE
	3. VANDERLAN CARDOSO
	4. MARA GABRILLI
	5. DANIELLA RIBEIRO
	6. PAULO PAIM
	7. HUMBERTO COSTA
	8. TERESA LEITÃO
	9. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ROGERIO MARINHO
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
	4. EDUARDO GOMES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
	2. DR. HIRAN
	3. HAMILTON MOURÃO
	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6211/2019)

NA 41^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

18 de outubro de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

2

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 2.840, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

O projeto é composto de três artigos. O primeiro altera o art. 392 da CLT para determinar que o prazo de 120 dias de licença-maternidade será prorrogável enquanto durar a internação da mãe ou de seu filho e será contado a partir da alta hospitalar. O segundo artigo, por sua vez, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para que o salário-maternidade também seja prorrogado enquanto durar a referida internação. Por último, o terceiro artigo prevê a vigência imediata da futura lei.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator, devendo seguir, ainda, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe forem submetidas.

Com relação à regimentalidade e à juridicidade não há óbices que impeçam a matéria de prosperar. O PL visa a inovação do ordenamento jurídico, e o faz pelo instrumento adequado. Estão presentes os atributos de abstratividade, generalidade e imperatividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto é dotado, no geral, de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante à constitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, conforme previsto no inciso I do art. 22 da Carta Magna.

No mérito, somos favoráveis à proposição que vem dar efetividade à proteção constitucional à maternidade e à infância, constante no *caput* do art. 6º da Carta Magna. Ademais, a matéria vem regulamentar decisão da Suprema Corte que desde o ano 2020, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, já garante às mulheres a extensão dos benefícios em tela. Estamos, portanto, atrasados em positivar na CLT e na Lei nº 8.213, de 1991, tais direitos e, dessa forma, reduzir incertezas que ainda possam atingir as beneficiárias e seus filhos.

Conforme o relator da ADI no Supremo Tribunal Federal, não se verifica critério racional ou constitucional para que o período de licença à gestante e o salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimento com prematuridade e complicações de saúde pós-parto. E, ainda, uma interpretação restritiva e literal das normas levaria a que o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos acabasse por ser reduzido de modo irrazoável e conflitante com o

direito social de proteção à maternidade e à infância. Por fim, o relator reforça a necessidade de compreender o direito da criança à convivência familiar em sua máxima efetividade. Logo, os cento e vinte dias devem ser contados após a alta hospitalar com vistas a efetivar a convivência familiar.

Segundo dados do Ministério da Saúde, nascem aproximadamente trezentos e quarenta mil bebês prematuros por ano, o que equivale a pelo menos 930 por dia. Ignorar essa realidade seria tratar desigualmente as mães e seus bebês que usufruem da totalidade dos cento e vinte dias daquelas com partos prematuros e que necessitam de internação hospitalar, o que afronta a proteção constitucional à maternidade e à infância.

Em termo econômicos, o convívio reduzido entre mãe e filho recém-nascido acarreta custos. O período da primeira infância, que se inicia logo após o nascimento, caracteriza-se por ser um momento crucial em que se dá a aquisição de capacidades fundamentais que permitirão o aprimoramento de habilidades futuras mais complexas.

Estudos na área do Capital Humano mostram a importância do desenvolvimento na primeira infância na determinação da produtividade laboral futura dos trabalhadores. Crianças que nasceram prematuras frequentemente necessitam de serviços educacionais especiais ou ficam com sequelas que afetam seu desenvolvimento, o que nos mostra a importância de minimizar possíveis impactos negativos futuros advindos do nascimento a termo, sendo o período de convivência entre mãe e filho fundamental para isso. Nesse sentido, garantir que mãe e filhos usufruam da totalidade dos cento e vinte e dias e gozem desse período da melhor forma possível produz ganhos econômicos para a família e para a sociedade.

Do ponto de vista financeiro, a proposição não acarreta redução de receitas ou elevação de despesas públicas, tendo em vista que o pagamento do benefício já vem ocorrendo desde 2021 com a edição, pelo Poder Executivo, da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28, de 19 de março de 2021.

Contudo, identificamos a necessidade aprimorar o PL por meio de uma emenda para que ele reflita fielmente a decisão do STF e o procedimento administrativo adotado pelo INSS, de modo a elidir eventuais dúvidas sobre o termo inicial para a prorrogação da licença-maternidade. Especificamente, apresentamos um substitutivo que confere o direito à extensão da licença-maternidade e do salário-maternidade sempre que houver internação da mãe ou

do recém-nascido decorrente de complicações relacionadas ao parto – independentemente de o parto ter sido ou não antecipado.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, na forma do Substitutivo que apresentamos:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, em tempo superior ao que prevê o §2º deste artigo, o prazo da licença-maternidade será prorrogado por período igual ao da internação, a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Art. 2º O art. 71-E da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

Art. 71-E. Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado por período igual ao da internação da mãe ou de seu filho, o que terminar por último. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2840, DE 2022

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

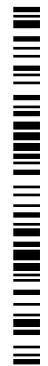
AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.



SF/22107.45328-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado:

I – a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis enquanto durar a sua internação ou de seu filho; ou

II – em caso de internações sucessivas da mulher ou de seu filho, ela terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis durante as internações dela ou de seu filho e contados nos períodos de alta hospitalar de ambos.

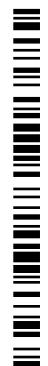
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-D:

“Art. 71-D. Em caso de parto antecipado:

I – o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado durante a internação da mãe ou de seu filho, desde que superior a 15 (quinze) dias; ou

II – havendo internações sucessivas da mãe ou de seu filho que totalizem mais de 15 (quinze) dias, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado durante as internações de qualquer um

 SF/22107.45328-75

deles, sendo retomada a sua contagem nos períodos de alta hospitalar de ambos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Edson Fachin, determinou que, em caso de parto antecipado, o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade somente terão início após a alta da mãe ou de seu filho, o que ocorrer por último, desde que a internação ultrapasse quinze dias. Durante a internação, a duração dos benefícios em comento será prorrogada.

Houve, na ocasião, referendo à decisão cautelar proferida nos autos da citada ADI, em 12 de março de 2020, na qual já se garantiu às mulheres a prorrogação dos benefícios em exame.

O Poder Executivo, em cumprimento à mencionada decisão cautelar, publicou a Portaria Conjunta 28, de 19 de março de 2021, na qual houve a regulamentação do procedimento para a prorrogação do salário-maternidade devido à trabalhadora em caso de parto prematuro. Desde o referido marco temporal, portanto, às mulheres é assegurado o direito reconhecido pelo STF na ADI nº 6.327/DF.

A garantia do referido direito, entretanto, deve ser acompanhada de mecanismo apto a lhe conferir ampla publicidade, no sentido de que todas as gestantes tenham conhecimento da prorrogação em estudo.

Nessa senda, apresenta-se este projeto de lei, a fim de positivar no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no bojo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o entendimento externado pelo STF em caso de nascimento antecipado.

Considerando que o INSS, desde 2021, tem dado cumprimento ao entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 6.327/DF, desnecessária a apresentação de impacto financeiro-orçamentário da medida, bem como de fontes de custeio para a respectiva compensação,

pois o próprio Poder Executivo já as incorporou no orçamento da Previdência Social.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senador Fabiano Contarato


SF/22107.45328-75

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art392_par3
- urn:lex:br:federal:decreto:1943;5452
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1943;5452>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

3

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PL nº 3555/2004), do Deputado José Eduardo Cardozo, que *dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 29, de 2017, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo (Projeto de Lei (PL) nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída, nos termos do artigo 48, X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter não terminativo e, após, seguirá ao Plenário para votação final.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa analisou com densidade o projeto de lei da Câmara dos Deputados. Na designação mais recente de relatoria, a apreciação da matéria pelos membros desta comissão se estendeu de março de 2023 a abril de 2024, com a formulação de 14 emendas, sendo a última na forma de substitutivo.

A deliberação da CCJ encerrou-se com o seguinte teor: “A Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o parecer da CCJ, favorável ao Projeto e à Emenda nº 11, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (Substitutivo),

e contrário às Emendas nºs 1 a 10 e 12. A Comissão rejeita a Emenda nº 13 destacada [...].

Nos termos dos artigos 123 e 124, I, do Regimento Interno do Senado Federal, as emendas não adotadas por uma comissão são consideradas inexistentes, enquanto que aquelas propostas por qualquer de seus membros e por ela adotadas são tidas por emendas de comissão.

Nesse sentido, o processo legislativo referente a esta matéria tramita com a proposição inicial advinda da Câmara dos Deputados e com parecer da CCJ contendo um substitutivo à matéria, ambos a serem encaminhados para votação em plenário Plenário.

A Emenda nº 14-CCJ, ou seja, o Substitutivo, absorveu o conteúdo normativo da Emenda nº 11-CCJ. O Substitutivo também reescreveu a proposição aprovada pela Câmara dos Deputados mantendo várias de suas normas e seguindo sua mesma estrutura.

Trata-se de um aperfeiçoamento do projeto original. Por esse motivo, é relevante para a Comissão de Assuntos Econômicos que, nesta parte do relatório, conste não apenas a descrição do PLC nº 29, de 2017, na forma como advindo da Câmara dos Deputados, como, em paralelo, a do Substitutivo aprovado por Comissão desta Casa.

Ambas as proposições são organizadas em seis idênticos títulos, que regulamentam as normas gerais do contrato de seguro, passando pelos institutos elementares e acessórios pertinentes a esse negócio jurídico, disciplinando especificamente o seguro de dano e o seguro sobre a vida e a integridade física, trazendo comando sobre os seguros obrigatórios, tecendo um novo regime de prescrição e, por fim, revogando as normas que atualmente disciplinam essas matérias.

Relataremos, inicialmente, o PLC nº 29, de 2017, conforme seu texto original aprovado pela Câmara dos Deputados e, ao final do relatório, destacaremos as principais melhorias realizadas pelo Substitutivo.

O **Título I** do PLC nº 29, de 2017, cuida das disposições gerais sobre o seguro privado.

Seu **Capítulo I** traz o objeto e o âmbito de aplicação da norma. Neste Capítulo, o PLC nº 29, de 2017, inicia-se subsumindo a atividade seguradora a normas finalísticas da Constituição da República e ao poder regulamentar da União (artigo 1º). Ele delimita a abrangência da atividade seguradora (artigos 2º e 3º). Traz um regime para o patrimônio formado pelas reservas e provisões (artigo 4º) e para a forma de interpretação dos atos praticados no exercício da atividade seguradora (artigo 5º).

Em seguida, o projeto define os elementos essenciais do contrato de seguro e parametriza essa relação de acordo com a boa-fé objetiva (artigo 6º). Finalizam este capítulo a necessidade de autorização para atuar como sociedade seguradora (artigo 7º), a disciplina da cessão da posição de seguradora (artigo 8º) e a legislação de regência (artigo 9º).

O **Capítulo II** trata do interesse do segurado, que é garantido pelo contrato de seguro. Deve o interesse ser legítimo e sua existência afeta a validade e a eficácia do contrato de seguro (artigos 5º a 7º). No caso de seguro sobre a vida e a integridade física alheia, o contratante deve declarar expressamente a existência desse interesse, a qual, contudo, é presumida para familiares próximos (artigo 8º).

O risco envolvido nas operações é normatizado pelo **Capítulo III**. A disciplina que o contrato deve dar para esse instituto é definida no projeto (artigo 14), com um detalhe sobre a abrangência do seguro de transporte. O diploma veda que certos riscos, como o de penalidades decorrentes de ilícitos criminais e o de prática de atos dolosos, sejam segurados (artigo 15). É nulo o contrato feito com ciência da impossibilidade do risco ou com sua já ocorrência (artigo 16) e o fim superveniente do risco faz com que o contrato seja resolvido (artigo 17). O capítulo dispõe também sobre o agravamento do risco e sobre sua comunicação (artigos 18 e 19), normatizando a falta de comunicação por dolo e por culpa, e termina com norma sobre a redução do risco (artigo 20).

O **Capítulo IV** dedica-se ao prêmio do seguro. Veda-se o recebimento de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio antes da formação do contrato (artigo 21). Uma grande mudança legislativa está prevista neste capítulo para o regime da mora no pagamento do prêmio. O atual artigo 763 do Código Civil dita simplesmente que não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes da sua purgação. O PLC nº 29, de 2017, por outro lado, traz um regime mais detalhado e justo. Caso se referir à prestação única ou à primeira parcela do prêmio, o atraso em seu pagamento resolve de pleno direito o contrato

(artigo 22, *caput*). Contudo, em caso de prestações de trato sucessivo, o atraso no pagamento de alguma parcela não deixará o segurado automaticamente descoberto. É prevista a necessidade de notificação e está disciplinado um regime de suspensão e resolução do contrato apenas após prazos específicos, durante os quais o segurado poderá purgar a mora (artigos 22 e 23). Ao seguro sobre a vida e a integridade física é permitido prêmio por prazo limitado ou por toda a vida do segurado (artigo 24). Por fim, o projeto reforça a possibilidade de execução para a cobrança do prêmio não pago (artigo 25).

O seguro em favor de terceiro é matéria do **Capítulo V**. Por meio dessa forma contratual, o estipulante firma com uma seguradora a garantia do interesse de um beneficiário contra risco predeterminado (artigo 26). São previstas presunções sobre o interesse protegido e resguardadas as possibilidades de escolha de seguradora e de corretor por parte do estipulante (artigo 27). São normatizadas nos artigos 28 a 31: a presunção de ser, em regra, o seguro tido por conta própria, as obrigações do estipulante e do beneficiário, a substituição processual e a assistência na execução do contrato. As normas seguintes dedicam-se ao seguro coletivo (artigos 32 a 34). Termina-se com a previsão de uso de exceções e defesas por parte da seguradora com base em contratos anteriores e posteriores (artigo 35).

No **Capítulo VI**, o PLC nº 29, de 2017, disciplina o regime a ser aplicado em caso de cosseguro e de seguro cumulativo. O diploma distingue bem o conceito de cada uma dessas modalidades de seguro (artigos 36 e 39). Ele traz também um regime processual próprio para o caso de cosseguro e, do ponto de vista material, exclui, em regra, a solidariedade entre as seguradoras (artigo 37). As normas sobre o seguro cumulativo, por sua vez, determinam que seja atendida a regra de manter a importância segurada nunca acima do valor de interesse (artigo 39).

Os intervenientes no contrato de seguro, tal qual o corretor, o representante e o preposto receberam um tópico do projeto a eles dedicado no **Capítulo VII**. Princípios e deveres laterais de lealdade e boa-fé são aplicados a todos (artigo 40). Representantes e prepostos da seguradora engendram vínculo jurídicos por seus atos e omissões (artigo 41). O corretor de seguro é responsável por fazer a entrega ao segurado dos documentos e dados pertinentes (artigo 42) e sua forma de remuneração é disciplinada (artigo 43).

O **Capítulo VIII** dedica-se extensivamente à formação e à duração do contrato de seguro. Qualquer das futuras partes podem efetuar a proposta de seguro (artigo 44). O projeto preocupa-se em proteger o segurado nesta fase

inicial. Uma proposta feita pela seguradora não pode ser condicional ou ter omissões invocadas em favor da seguradora. Ela há também de se materializar em meio que possa ser documentado como prova e sua aceitação pelo segurado nunca será tácita ou presumida (artigo 45). Neste capítulo, encontram-se importantes dispositivos sobre o dever das partes de prestar informações e a disciplina de seu descumprimento doloso ou culposo (artigos 47 a 50). A redação, o idioma e a clareza das cláusulas estão disciplinados (artigo 51). O artigo 52 detalha uma regulação específica para aceitação da proposta pela seguradora, cuidando da aceitação tácita, do prazo de análise, do conteúdo do contrato a ser considerado, da garantia provisória do interesse, dos critérios técnicos para aceitação ou rejeição da proposta e da solicitação de informação pelo proponente. Por fim, o capítulo encerra com normas sobre a duração do contrato e sua renovação (artigos 53 e 54).

O **Capítulo IX** trata da prova do contrato, com o fim de, não apenas impedir a prova exclusivamente testemunhal (artigo 55), como também estabelecer os termos que obrigatoriamente devem estar expressos no contrato, a ser entregue no prazo de vinte dias ao segurado (artigo 56). O projeto também confere a natureza de título executivo extrajudicial para o contrato de seguro sobre a vida (artigo 57).

A interpretação do contrato é objeto do **Capítulo X**. O contrato deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé objetiva (artigo 62), sendo que em caso de conflito entre os documentos contratuais e pré-contratuais, deve-se prevalecer o entendimento mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado (artigo 58). Vedou-se a interpretação do contrato de seguro em prejuízo da coletividade e aquela que promova por qualquer parte ou terceiro o enriquecimento sem causa (artigo 59). Previu-se um regime interpretativo em relação à abrangência dos dispositivos, se particulares, especiais ou gerais, e prescreveu-se a interpretação restritiva para as cláusulas de exclusão de risco (artigos 60 e 61). Por fim, neste capítulo se encontra a norma sobre a resolução de litígios por meios alternativos, inclusive a arbitragem (artigo 63). É necessário que o procedimento ocorra no Brasil e segundo as leis brasileiras.

O resseguro possui o **Capítulo XI** dedicado integralmente a ele. Define-se o resseguro como o contrato por meio do qual a resseguradora, mediante o recebimento de prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra riscos próprios da atividade de seguro, decorrentes da celebração e da execução de seus contratos (artigo 64). O resseguro abrange a totalidade do interesse ressegurado, incluindo a recuperação dos efeitos da

mora, as despesas de salvamento e de regulação e liquidação do sinistro (artigo 68). Do ponto de vista da estrutura do sistema de seguros, o resseguro é tido como sendo funcional à atividade seguradora e a ele também cabe a aceitação tácita por decurso de prazo (artigo 64, parágrafo único). Um regime processual também é previsto no PLC nº 29, de 2017, sendo que, para esse caso, não pode a resseguradora ser demandada pelo segurado, mas considera-se válido o pagamento daquela a este em caso de insolvência da seguradora (artigo 65). A seguradora é obrigada a comunicar à resseguradora a existência de uma demanda sobre o seguro coberto pelo resseguro, na qual a resseguradora pode intervir como assistente simples (artigo 66). Em hipótese alguma o descumprimento da obrigação da resseguradora perante a seguradora pode ser oposto ao segurado (artigo 66, § 2º). Os provimentos financeiros adiantados pela resseguradora à seguradora deverão ser imediatamente utilizados para o pagamento da indenização (artigo 67). Ao final, o capítulo estabelece a preferência de créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado para haver o valor devido pela resseguradora à seguradora (artigo 69).

O **Capítulo XII** disciplina o sinistro, sua ocorrência e os deveres a ele relacionados. É obrigação do segurado tomar as providências necessárias para evitar ou minorar os efeitos do sinistro – desde que não coloque em perigo interesse relevante da pessoa (artigo 70, § 5º) –, avisar prontamente a seguradora sobre sua ocorrência e prestar todas as informações que disponha acerca do fato (artigo 70). O PLC nº 29, de 2017, distingue o descumprimento doloso do culposo dessas obrigações, fazendo com que o primeiro implique na perda da garantia e o segundo na perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão. Nessa parte do projeto, encontra-se também a proteção da seguradora contra a provocação dolosa do sinistro pelo segurado, a fraude na reclamação de sinistro e os seus meios de prova (artigo 71). A indenização pelas despesas de salvamento é regida pelo artigo 72 e as origens e efeitos do sinistro no tempo são pelos artigos 73 e 74. A inexistência de lesão ao interesse garantido há de ser provada pela seguradora (artigo 76) e, em regra, a ocorrência de sinistro com efeitos parciais não importa em redução do valor da garantia (artigo 75).

O último tópico da parte geral desta disciplina dos seguros é o **Capítulo XIII**, que trata da regulação e da liquidação de sinistros. Estes procedimentos tem por fim identificar as causas e os efeitos do sinistro comunicado e dimensionar a indenização devida pela seguradora (artigo 77). A realização desses procedimentos é uma obrigação da seguradora (artigo 78) e, em regra, os seus custos correm por conta da seguradora (artigo 87). A regulação e a liquidação devem ser feitas simultaneamente, de forma que, a

cada quantia parcial de sinistro identificada, deva corresponder uma provisão e um pagamento ao segurado (artigo 79). O regulador e o liquidante atuam por conta da seguradora, devem agir com probidade e celeridade, prestar informações aos interessados, ser munidos de especialistas no objeto periciado e, por isso, respondem pelo descumprimento de suas obrigações (artigo 80, 81 e 82). O PLC nº 29, de 2017, expressamente veda a fixação da remuneração dos profissionais que atuem no processo de regulação, liquidação, perícia, inspeção e demais serviços auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora (artigo 81, parágrafo único). O relatório de regulação e liquidação é documento comum às partes (artigo 84) e, em caso de incerteza quanto aos critérios e às fórmulas utilizadas na apuração, prevalece a definição mais favorável ao segurado ou beneficiário, desde que não implique em enriquecimento sem causa (artigo 83). Por certo, o projeto não olvida que deve ser proibida a conduta do segurado ou do beneficiário que modifique, destrua ou altere elementos do sinistro. A conduta dolosa implica na exoneração da seguradora e a culposa no pagamento das despesas majoradas para apuração e liquidação do sinistro (artigo 85). Em caso de negativa da garantia, o segurado pode exigir que a seguradora entregue os documentos que fundamentaram tal decisão (artigo 86). O capítulo se encerra dispondo sobre os prazos que a seguradora possui para realizar os procedimentos de regulação e liquidação e sobre as consequências de sua mora (artigos 89 a 92).

O **Título II** traz normas sobre o seguro de dano e é dividido em três capítulos.

O **Capítulo I** comprehende as disposições gerais sobre essa espécie de seguro. O princípio caro aos seguros de dano é o que dita que o valor do interesse é o limite para o valor da indenização e da garantia e o valor desta é o limite para o valor daquela (artigos 93 e 94). Esses limites não impedem que se contrate seguro a valor de bem novo (artigo 96). Em regra, a cobertura contratada abrange a totalidade de sinistros parciais até o valor contratado, havendo redução proporcional em caso de seguro contratado por valor inferior ao do interesse apenas se houver disposição contratual nesse sentido (artigo 95). Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente, nem a inspeção prévia da seguradora sobre a atividade empresarial faz presumir seu conhecimento acerca desses vícios. Sendo a cobertura para esses vícios contratada, ela abrange os danos ao bem e os decorrentes (artigo 97). O instituto da sub-rogação está previsto no artigo 98, podendo assumir as posições ativas do seguro advindas do sinistro, mas não implicando em prejuízo ao direito remanescente do segurado. Os direitos sub-rogados não podem ser exercidos contra cônjuge ou parentes do segurado até o segundo grau, seus

empregados ou pessoas sob sua responsabilidade, mas apenas quando o dano decorrer de ato praticado com culpa não grave. Não se impede que seja cobrado valor de outra seguradora, caso essas pessoas sejam cobertas por seguro de responsabilidade civil (artigo 93). Já os bens atingidos pelo sinistro serão rateados entre seguradora e segurado na proporção do prejuízo (artigo 100). Encerra-se o capítulo com o projeto determinando que seja aplicado o regime do seguro de dano para o seguro contra risco de morte ou de perda de integridade física que vise garantir direito patrimonial de terceiro (artigo 101).

O projeto dedicou todo o **Capítulo II** especificamente para o seguro de responsabilidade civil. Esse seguro garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade (artigo 102). O projeto permite o exercício do direito de ação pelo prejudicado contra a própria seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado (artigo 103, *caput*). Cabe, aliás, ao segurado empreender todos os esforços para informar aos terceiros prejudicados acerca da existência do seguro contratado (artigo 103, § 7º). O artigo 103, § 2º, determina que seja apartada a cobertura da indenização por danos a terceiros daquela cobertura para a defesa do segurado. O parágrafo seguinte prevê as obrigações de colaboração da pessoa garantida pelo seguro com a seguradora e os demais parágrafos tratam da transação, dos acessórios legais incidentes sobre a dívida e da pluralidade de prejudicados. Ao final do capítulo, cuida-se das defesas oponíveis pela seguradora contra os prejudicados (artigo 104 e 105) e da possibilidade do chamamento processual da seguradora pelo segurado (artigo 106).

O **Capítulo III** é o último tópico desse título e ele trata da transferência de interesse. Dispõe a proposição da Câmara dos Deputados que a transferência do interesse garantido implica na cessão do seguro correspondente (artigo 107, *caput*). Os parágrafos desse dispositivo regulamentam o caso de o adquirente do interesse exercer atividade que aumente o risco ou o caso de ele não preencher os requisitos para a cobertura securitária, os casos de alteração do valor do prêmio e da intransmissibilidade das vantagens personalíssimas. A eficácia da cessão do interesse depende da comunicação à seguradora, segundo o *caput* do artigo 108. Na ocorrência de cessão do próprio direito à indenização, sua não comunicação apenas influí nos efeitos do pagamento ao credor putativo (artigo 108, § 1º). A seguradora pode recusar-se a continuar na sua posição contratual após a cessão, devendo a cobertura ser mantida pelos prazos estipulados no artigo 108, §§ 2º e 3º. Por fim, a transferência do interesse garantido por seguro obrigatório opera, de pleno direito, a cessão deste seguro (artigo 109).

O **Título III** da proposição da Câmara dos Deputados normatiza em um único tópico o seguro sobre a vida e a integridade física.

Diferentemente do que ocorre nas outras espécies de seguro, no seguro sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente (artigo 110). Também é livre a indicação do beneficiário (artigo 111). O projeto prevê, aliás, cláusula subsidiária para a falta de indicação do beneficiário do seguro (artigo 113). Prescreve-se que capital segurado em razão da morte não deve ser considerado herança (artigo 114). Nessa espécie de seguro, a proposição torna nula, em regra, qualquer negócio jurídico que implique renúncia ou redução do crédito (artigo 115). Permitiu-se a estipulação de prazo de carência (artigo 116) e, caso este prazo não seja estipulado, permitiu-se a exclusão da cobertura por estados patológicos preexistentes omitidos voluntariamente (artigo 117). Na ocorrência de suicídio dentro do prazo de um ano da contratação, o seguro não oferecerá cobertura (artigo 118), sendo nula a exclusão contratual da cobertura para esse ato. Impediu-se também que a seguradora se eximisse contratualmente da cobertura em caso da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva (artigo 119). Prevalece a posição da impossibilidade de penhora e sub-rogação dos capitais pagos em razão da morte ou da perda da integridade física (artigo 120). Há um regime de aprovação da mudança do seguro coletivo (artigo 121). Por fim, é obrigatória, em regra, a oferta de outro seguro em caso de recusa da renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física existentes há um longo período (artigo 122).

No **Título IV**, há uma pequena normatização acerca dos seguros obrigatórios.

Em linha com a funcionalização do Direito Privado, o artigo 123 estabelece que as garantias dos seguros obrigatórios devem ter um conteúdo e um valor mínimos que permitam o cumprimento da função social deste seguro imposto por lei. Seu parágrafo único, por sua vez, estabelece ser nulo o negócio jurídico que implique na renúncia da indenização ou do capital segurado no caso de morte ou invalidez acobertado por seguro obrigatório.

No **Título V**, o PLC nº 29, de 2017, tratou do regime da prescrição na relação contratual de seguro.

As normas presentes sob esses títulos são bem mais completas do que as atualmente em vigor, especificamente as previstas no Código Civil.

Mantém-se a regra da prescrição das pretensões com o decurso de um ano e o marco inicial na ciência do fato gerador (artigo 124). No entanto, o projeto referencia também a situações que apenas poderiam ser inferidas da cláusula especial do Código Civil ou haviam de ser abrangidas pela cláusula geral da prescrição em dez anos. Para não haver dúvida, o projeto menciona expressamente a pretensão para a cobrança do prêmio, a dos corretores, a existente entre as cosseguradoras, a referente ao resseguro e à retrocessão etc. No caso do segurado, dos beneficiários e dos terceiros interessados, o projeto foi mais protetivo. Para o segurado, previu-se como marco inicial a recusa expressa e motivada da seguradora de cumprir alguma de suas obrigações. No caso dos beneficiários ou terceiros prejudicados, o projeto prevê um prazo de prescrição mais amplo, de três anos. O artigo 125, por sua vez, cria uma nova hipótese de suspensão do decurso do prazo prescricional, ocorrendo com o pedido de reconsideração dirigido pelo segurado à seguradora.

As disposições finais e transitórias encontram-se no **Título VI**.

Uma relevante norma processual presente nesta parte da proposição da Câmara dos Deputados é a definição da competência como de natureza absoluta para justiça brasileira na composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país (artigo 126). Além disso, definiu-se o domicílio do segurado ou do beneficiário como o foro competente para as ações relativas ao seguro, salvo se estes demandarem no foro do domicílio da seguradora ou de agente dela (artigo 127, *caput*). Também se estabeleceu o foro brasileiro como competente para as ações e a arbitragem em que se discutam negócios sujeitos a este diploma legal (artigo 127, parágrafo único).

A vigência da lei ocorre após o decurso de um ano (artigo 128) e são revogados os dispositivos correspondentes do Código Civil.

Como dito, o Substitutivo aprovado pela CCJ manteve a mesma estrutura do projeto original e grande parte de suas normas. Foi feito um aperfeiçoamento do texto e as alterações mais significativas serão destacadas a seguir. Focar-se-á, de forma objetiva, naquilo que o Substitutivo difere mais profundamente do projeto original advindo da Câmara dos Deputados.

O Substitutivo inicia-se diretamente definido o conceito de contrato de seguro (artigo 1º). Foram suprimidas, assim, as normas que faziam referência a dispositivos constitucionais, aos contornos da atividade seguradora, ao regime patrimonial das reservas e provisões e à forma de interpretação dos atos jurídicos praticados no exercício da atividade seguradora.

A possibilidade de expedição de atos normativos pela autoridade fiscalizadora do seguro, em defesa do interesse dos segurados e de seus beneficiários, foi realocada para o final da proposição (artigo 126).

A aplicação obrigatória da legislação brasileira para os contratos de seguro aqui formados foi excepcionada pelas restritas situações de contratação de seguro no exterior (artigo 4º), bem como suprimiu-se a menção aos projetos de desenvolvimento da infraestrutura brasileira do delineamento do âmbito de aplicação da legislação nacional.

O interesse, que é elemento essencial do contrato de seguro, é tratado pelo Substitutivo da mesma forma como o fora pelo projeto aprovado na Câmara dos Deputados. Há de ser legítimo o interesse e ele afeta os planos da validade e da eficácia do contrato.

O Substitutivo reestruturou a redação acerca do risco nos contratos de seguro privado. Manteve-se a regulação da pormenorização do risco nos contratos do contrato de seguro. Vedou-se a possibilidade de extinção unilateral do contrato pela seguradora e melhorou a disciplina do agravamento do risco e de sua comunicação (artigo 9º). As maiores mudanças de redação (artigos 13 a 17) estão nos procedimentos a serem tomados em caso de agravamento do risco, sem perder o propósito inicial dessa disciplina. Um acréscimo importante está na norma do artigo 16, que exige a prova por parte da seguradora do nexo entre o sinistro e o agravamento do risco para a recusa da indenização. É importante perceber que foi mantida, de forma mais abrangente, a impossibilidade de perda da garantia em caso de agravamento do risco sobre a vida ou a integridade física do segurado (artigo 17) e foram mantidas as distinções entre a falta de comunicação do agravamento do risco por dolo ou por culpa (artigo 14).

Com o Substitutivo, o prêmio passa a poder ser recebido antes da formação do contrato apenas no caso de cobertura provisória (artigo 19). O Capítulo IV da nova redação reorganiza a forma de constituição de mora, de suspensão do contrato e de resolução deste em caso de atraso no pagamento do prêmio (artigos 20 e 21). É mantida a resolução, em regra, do contrato e independentemente de notificação, no caso de mora relativa à prestação única ou à primeira parcela. Todavia, o atraso no pagamento das parcelas posteriores apenas prejudicará a cobertura após a notificação e de acordo com um procedimento de suspensão e resolução, com prazos para que o segurado purgue a mora. Por fim, a execução pelo prêmio em atraso passa a ser restrita

ao caso em que a seguradora, durante esse período, houver suportado o risco que recaia sobre o interesse garantido (artigo 23).

Em essência, a disciplina do seguro em favor do terceiro trazida pelo Substitutivo segue a prevista no PLC nº 29, de 2017. É de se notar que o artigo 31, § 2º, aumenta a liberdade contratual, ao permitir a definição em contrato de outros responsáveis pelo cumprimento das obrigações contratuais além do estipulante. Aprimorou-se a redação acerca do preenchimento do documento de adesão ao seguro pelos segurados como condição para a validade das exceções e das defesas da seguradora (artigo 32, parágrafo único) e realocou-se o artigo que previa o embasamento de defesas e exceções com base em contratos anteriores ou posteriores para o artigo 70 do Substitutivo.

No campo do cosseguro, o Substitutivo faz alguns ajustes para a identificação da cosseguradora líder (artigo 34, § 2º) e define bem seu papel e suas obrigações (artigo 35, *caput*). Destaca-se que se manteve a vedação do uso seguro cumulativo com o fim de tornar a cobertura contratada superior ao valor de interesse (artigo 36).

O capítulo dedicado aos intervenientes no contrato de seguro conservou os artigos do projeto da Câmara dos Deputados em sua redação original. A única alteração existente é vista em seu artigo 40, que não mais prevê a vedação de o corretor de seguro participar nos resultados obtidos pela seguradora, como estipula o artigo 43, § 1º, do PLC nº 29, de 2017.

Na parte que trata da formação e da duração do contrato de seguro, o Substitutivo acrescenta um parágrafo ao artigo inicial (artigo 41), referindo-se ao corretor de seguro e à possibilidade de ele representar o proponente na formação do contrato. O Substitutivo também melhora o que passa a ser o *caput* do artigo 44, deixando claro que as informações para o cálculo do valor do prêmio devem ser fornecidas pelo potencial segurado ou estipulante e não por qualquer proponente. Quanto ao regime de aceitação da proposta pela seguradora, modificou-se o prazo para análise da proposta, ampliando-o para vinte e cinco dias e estipulou-se comunicação da justificativa da recusa como requisito para a sua validade (artigo 49). O texto também exclui a disposição legal para prorrogação de seguro referente a empreendimentos, tais como os de engenharia, deixando eventual correlação entre a duração do seguro e o término do empreendimento para a vontade das partes.

Na disciplina do capítulo que trata da prova do contrato, nota-se que, além de algumas alterações redacionais e uma prorrogação do prazo de

entrega do contrato para trinta dias, foram suprimidos dos incisos em que se arrola os elementos deste contrato a identificação da seguradora líder, em caso de cosseguro, quanto os riscos excluídos, as garantias minoradas ou condicionais (artigo 56, IX e XI, do PLC nº 29, de 2017). Manteve-se a natureza de título executivo extrajudicial para o contrato de seguro sobre a vida, como prevista originariamente no PLC nº 29, de 2017. Essa norma não se encontra mais no capítulo sobre a prova do contrato, mas sim nas disposições finais da proposição (artigo 30).

Em tema de interpretação do contrato de seguro, foi retirada a disposição que vedava a leitura do contrato em desfavor da coletividade e aquela que levasse a um enriquecimento sem causa de qualquer interessado. Ficou para o título sobre as disposições finais e transitórias a norma que prevê a pactuação de solução de litígios por meios alternativos, inclusive a arbitragem (artigo 127). Preservou-se a regra de que tais soluções de litígio devam ocorrer no Brasil e segundo a legislação brasileira e manteve-se a previsão de um repositório anonimizado de decisões sobre esses conflitos resolvidos fora do Judiciário.

Em relação às normas do resseguro, o Substitutivo manteve, em sua literalidade, parte significativa do estipulado pelo projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados. Uma modificação de destaque ocorreu por conta da Emenda nº 11-CCJ, acatada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e incorporada pelo relator ao Substitutivo apresentado. Dela decorrem os §§ 1º e 2º do artigo 58, que estenderam para vinte dias o prazo para análise da proposta de resseguro, sob pena de aceitação tácita e permitiu à autoridade fiscalizadora ampliar esse período em caso de comprovada necessidade técnica.

O Capítulo XII do Título I passou por uma readequação de seus dispositivos, mantendo-se muito da redação original e reformulando-se as escolhas de técnica legislativa sem alterar significativamente aquilo que havia de substancial sobre o instituto do sinistro. Distintamente do texto original, reforçou o Substitutivo a perda do direito à indenização do segurado que pratique ilícito criminal (artigo 66, §1º), mas retirou-se do dispositivo o parágrafo que permitia a prova do dolo e da fraude por meio de indícios.

A normatização da regulação e da liquidação de sinistro pelo Substitutivo manteve a estrutura jurídica prevista no projeto advindo da Câmara dos Deputados. Contudo, algumas alterações merecem ser destacadas. O prazo para reconhecimento ou não da cobertura sobre o sinistro comunicado manteve-se em trinta dias, mas com a possibilidade de a autoridade fiscalizadora o

estender para até cento e vinte dias (artigo 84, *caput* e § 5º). Reconhecida a cobertura, o prazo para o pagamento da indenização foi reduzido para trinta dias (artigos 74, parágrafo único, e 85). Esses prazos também podem ser suspensos em caso de solicitação de documentos complementares. Por fim, a multa pela mora da seguradora foi reduzida de três por cento para dois por cento sobre o valor devido, mantendo-se a previsão de incidência de correção monetária, juros legais e indenização por perdas e danos.

As disposições gerais sobre o seguro de dano seguem a mesma linha normativa prevista na proposição original e relatada acima.

Acerca do seguro de responsabilidade civil, o Substitutivo manteve a cobertura da indenização apartada da cobertura dos gastos com a defesa (artigo 96, § 2º). Além disso, houve um alinhamento de técnica legislativa, separando-se em artigos próprios disposições normativas independentes que estavam redigidas na forma de parágrafos.

Na transferência de interesse, o agravamento da posição da seguradora pelo exercício do adquirente de atividade capaz de aumentar o risco deixa de, *per se*, impedir a cessão do seguro, passando tal cessão a depender da anuência prévia da seguradora (artigo 106, § 1º). O artigo 107 organizou o procedimento de comunicação à seguradora da cessão de interesse para fins de eficácia contratual, a disciplina de sua recusa e o prazo para o começo da eficácia desta. Reestruturou-se também a redação, alinhando-se a técnica legislativa.

O Substitutivo regulamenta o seguro sobre a vida e a integridade física seguindo a linha e muitas das disposições literais da proposição encaminhada pela Câmara dos Deputados. Dentre as partes mais relevantes com alteração, excluiu-se o patrimônio dos planos de previdência privada sob regime de acumulação de contribuições da exceção ao *caput* do artigo 114, que prevê que o capital segurado não constitui herança. Uma mudança significativa ocorreu no prazo para que o seguro de vida ofereça cobertura em caso de suicídio, passando-se de um ano para dois anos.

O seguro obrigatório é regido pelas mesmas normas previstas originariamente no PLC nº 29, de 2017, que tratam da função social deste seguro e da irrenunciabilidade de sua proteção para casos de morte ou invalidez.

Também não houve grandes mudanças feitas pelo Substitutivo no título dedicado ao regime da prescrição. O seu texto apenas sofre uma

reorganização redacional para se alinhar à técnica legislativa da proposição como um todo.

As disposições finais e transitórias do Substitutivo contêm normas que já estavam presentes no projeto original e que foram realocadas para esta parte do diploma legal (artigos 126, 127 e 130). Alterou-se também a cláusula de revogação para revogar dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que, junto com o Código Civil, também trata da matéria disciplinada por esta proposição.

II – ANÁLISE

O PLC nº 29, de 2017, chega à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal após obter parecer favorável – na forma aperfeiçoada pela Emenda nº 14 - CCJ (Substitutivo) – da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na qual se avaliou a proposição como consentânea aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Compete agora à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre a matéria, avaliando, na linha do artigo 99 do Regimento Interno do Senado Federal, seus aspectos econômicos e financeiros (inciso I), os problemas econômicos do país e de sua política de seguro (inciso II), as normas gerais sobre Direito Econômico (inciso III) e outros assuntos correlatos (inciso IV).

Como se sabe, “o contrato de seguro, afinal, prende-se sempre à circulação do risco; à possibilidade de que as consequências danosas da verificação do sinistro caibam, por efeito do contrato de seguro, a um sujeito diverso daquele que é o prejudicado imediato e direto”¹.

Assim, o contrato de seguro, quando disseminado seu uso socialmente, tem o condão de difundir os riscos individuais tanto na coletividade como também no tempo. Vários contratantes pagam o prêmio para, ao final, poucos precisarem ter sinistros indenizados. As seguradoras reservam um valor por anos para, ao final, apenas em alguns eventos os recursos precisarem ser usados. Para se usar uma metáfora, o seguro funciona no sistema social como um banco de sangue no sistema de saúde: difundida a

¹ ASCARELLI, Tullio. O conceito unitário do contrato de seguro. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2. edição, São Paulo: Saraiva, 1969, pp. 203-53, pp. 247-9.

doação de sangue, muitos ajudam, alguns recebem transfusões e todos estão, ao final, protegidos.

Para o sistema de seguros funcionar bem, é importante que o contrato de seguros esteja equilibrado e a negociação de prêmio e riscos se dê na potencialidade máxima do mercado, fazendo com que o risco circule na sociedade e se desconcentre e seja mitigado no espaço e no tempo.

Por isso, é importante começar a análise desta proposição observando que, enquanto o Brasil foi, em 2023, a nona maior economia do mundo, segundo dados da Federação Nacional dos Corretores de Seguros (Fenacor), esteve apenas na décima oitava posição global no mercado de seguros². De acordo com a listagem das dimensões econômicas de um país com base em seu produto interno bruto (PIB) fornecida pelo Fundo Monetário Internacional, isso equivaleria a ter no Brasil uma atividade econômica de seguro condizente com um país de metade do PIB brasileiro.

Tais dados mostram o quanto a atividade securitária ainda pode se expandir no Brasil, gerando oportunidades para os empresários da linha de frente do mercado, aumentando o produto interno bruto brasileiro e, principalmente, absorvendo os riscos econômicos e os riscos da vida aos quais os brasileiros estão sujeitos. A existência de um adequado marco legal é condição *sine qua non* para que esse objetivo possa ser atingido.

Para se ter uma perspectiva mais concreta, vejamos a situação trágica da catástrofe sofrida neste ano pela população do Rio Grande do Sul. A Confederação Nacional das Seguradoras divulgou recentemente que os avisos de sinistros somam, até 24 de maio de 2024, R\$ 1,673 bilhão em indenizações³. Por outro lado, a Confederação Nacional dos Municípios estima que os danos patrimoniais decorrentes desse desastre são da ordem de R\$ 10,4 bilhões, sendo

² Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros. **Visão do mercado de seguros brasileiro: realidade, perspectivas de desenvolvimento e oportunidades.** Organização Editorial da Coordenadoria de Conteúdo e Planejamento. Elaboração da Escola de Negócios e Seguros e Fenacor, 2. ed., Rio de Janeiro: ENS, 2023. Disponível em: https://www.fenacor.org.br/download/Apostila_Fenacor_Visao_Mercado_seguros.pdf.

³ **Seguradoras já registraram R\$1,7 bilhão em indenizações previstas no Rio Grande do Sul.** Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg). 24 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnseg.org.br/noticias/seguradoras-ja-registraram-r-1-7-bilhao-em-indenizacoes-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 24 mai. 2024.

R\$ 4,6 bilhões na habitação, R\$ 2,4 bilhões no setor público, R\$ 2,95 bilhões na agricultura e pecuária e R\$ 397,2 milhões na indústria e no comércio⁴.

É certo que mais sinistros ainda serão comunicados, mas a razão de R\$ 1,673 bilhão para R\$ 10,4 bilhões, mostra que algo próximo de 84% dos riscos a que estavam sujeitos a população gaúcha não era absorvido pelo setor securitário.

O ideal seria que o sistema nacional de seguros privados se aproximasse de absorver quase a totalidade desses riscos. Em mercados mais desenvolvidos, o setor securitário blinda a economia de eventos climáticos, assegurando tanto empresas, lavouras e comércio, quanto também fazendo a cobertura da infraestrutura pública, de pontes, da rede elétrica, de estradas etc.

Do ponto de vista das contas públicas, a ampliação da cobertura securitária desonera o orçamento do Estado, que acaba sendo o segurador de última instância em eventos como esse. Ele age assim por meio do aumento do seu endividamento para recuperar a infraestrutura pública, por meio da concessão de isenções e empréstimos subsidiados aos empresários, à indústria, ao comércio e ao serviço para que suas atividades sejam mantidas e por meio da transferência de renda para a população vulnerável para garantir sua subsistência.

Do ponto de vista microeconômico, o seguro possui uma importante função de reduzir ao mínimo o tempo de interrupção de uma atividade econômica em razão de um evento adverso. Ocorrido o sinistro, recebe-se a indenização e recompra-se o maquinário, restaura-se o prédio, replanta-se a lavoura etc. Como acontece com um taxista que perde o carro em uma batida, muitas vezes a demora para se ter outro carro para trabalhar causa mais dano ao taxista do que a própria perda desse ativo.

Por fim, do ponto de vista macroeconômico, as coberturas securitárias em larga escala suavizam as flutuações do PIB e do emprego, diminuindo a profundidade de seus vales. Sem equipamentos, lavouras, prédios, pontes e famílias amparadas por indenizações não se gera riqueza,

⁴ **Em um mês, tragédia no Rio Grande do Sul contabiliza R\$ 10,4 bilhões em prejuízos e registra números recordes dos últimos 11 anos.** Confederação Nacional de Municípios (CNM). 24 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/em-um-mes-tragedia-no-rio-grande-do-sul-contabiliza-r-10-4-bilhoes-em-prejuizos-e-registra-numeros-recordes-nos-ultimos-11-anos>. Acesso em: 24 mai. 2024.

emprego, consumo e recursos para custear os serviços públicos. O contrato de seguro age como um elo de dispersão do risco no tempo e por toda a economia.

Analisando-se os dados do mercado de seguros, observa-se que a participação da atividade securitária na economia brasileira é de 6,2% do PIB, enquanto que, nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a média é de um percentual de 10% do PIB. Apenas 30% da frota de veículos nacional é segurada, 17% das residências e somente 10% da área cultivada. Há, dessa forma, um forte potencial de expansão desse mercado, que, em 2022, arrecadou R\$ 549,5 bilhões em prêmios e cobriu sinistros da ordem de R\$ 451,1 bilhões⁵.

Nesse sentido, as Casas Legislativas detêm um papel fundamental, que é o de modernizar a legislação que rege o contrato de seguro.

Atualmente, o contrato de seguro é regido principalmente pelo Código Civil (CC). O PLC nº 29, de 2017, na forma do Substitutivo, revoga esses dispositivos e aprimora institutos importantes desse contrato, conferindo mais equilíbrio para esta relação obrigacional.

O PLC nº 29, de 2017, é resultado de longos estudos, debates, audiências e aperfeiçoamentos na Câmara dos Deputados. Suas origens datam do Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, também dessa Casa Legislativa. No Senado Federal, o projeto foi objeto de amplo estudo e modificação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que a ele se dedicou durante praticamente o ano de 2023 inteiro.

O resultado disso foi uma significativa melhora do texto pela Emenda nº 14 - CCJ (Substitutivo), que manteve grande parte da redação já aceita pelos Deputados Federais, sem deixar de tornar a técnica legislativa mais precisa, os institutos mais delineados e a relação contratual mais segura do ponto de vista jurídico.

Em primeiro lugar, do ponto de vista da jurisdição e da aplicação da lei, a proposição aqui em análise, na forma do seu Substitutivo, torna exclusiva a aplicação da legislação brasileira na regência dos contratos de seguro – com a exceção dos casos de contratação do seguro no exterior – e torna

⁵ José SORIMA NETO. Ainda limitado no Brasil, mercado de seguros se moderniza para transformar potencial em apólices. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2023/10/31/ainda-limitado-no-brasil-mercado-de-seguros-se-moderniza-para-transformar-potencial-em-apolices.ghtml>. Acesso em 17 mai. 2024.

absoluta a competência da jurisdição nacional no seu julgamento, sem impedir o uso de meios alternativos de solução de litígio (artigos 4º, 127 e 128). Isso traz segurança jurídica para as relações contratuais, independentemente da assimetria de poder de mercado existente entre as partes do contrato de seguro, resseguro ou retrocessão.

Há também um grande avanço em comparação com as atuais normas vigentes sobre essa matéria. Essas normas do Código Civil foram, por sua vez, um extremo avanço legislativo na sua época e um importante resultado de discussões sobre cuja origem data do fim da década de 60. O que se faz por meio da presente proposição é a modernização desse legado legislativo.

Os exemplos de institutos que são modernizados pela proposição em análise são vários, como mostrado a seguir.

Enquanto, *e. g.*, a atual lei de regência afirma simplesmente que “não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação” (artigo 763 do CC), o Substitutivo não é tão genérico e dedica diversos dispositivos a esta situação. Ele torna mais equilibrada a relação entre segurado e seguradora, pois distingue a mora da prestação única ou da primeira parcela da mora em relação às demais prestações. Naqueles casos, há a resolução do contrato. Nestes últimos casos a ocorrência da suspensão da garantia e da resolução do contrato, por outro lado, depende de notificação prévia do devedor e do decurso de certos prazos para (artigos 20 e 21 do Substitutivo).

O Código Civil também afirma que o segurado deve prestar as declarações concernentes ao contrato de seguro observando a mais estrita boa-fé e veracidade (artigo 765) e que se estas forem inexatas ou omissas perderá o segurado o direito à garantia (artigo 766). O Substitutivo, por sua vez, detalha o dever de informar entre os artigos 44 e 47, diferenciando as regras aplicáveis a distintas situações envolvendo essa prática obrigacional. Se o segurado descumprir esse dever de forma dolosa, perde-se a garantia (artigo 44, § 1º), mas se o descumprimento for culposo, a garantia é apenas reduzida na proporção da diferença que teria o valor majorado do prêmio (artigo 44, § 2º). A obrigação de prestar informações também é balizada pelas regras ordinárias de conhecimento (artigo 45) e deve a seguradora sempre alertar o segurado sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas (artigo 46).

No caso de agravamento do risco, o Código Civil apenas dita que o segurado perderá o direito à garantia se este agravamento for intencional

(artigo 768). O Substitutivo, por outro lado, ameniza esse efeito afirmando que o agravamento do risco há de ser relevante para ensejar a perda do direito à garantia e define com clareza o que seria um agravamento relevante do risco (artigo 13, *caput* e § 1º).

A obrigação de comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro para a seguradora aparece explicitamente nos dois diplomas, tanto no que regula atualmente o contrato de seguro quanto na proposição que ora se analisa. Contudo, a consequência imediata, pelo Código Civil, do não atendimento desse dever ou de seu não cumprimento a termo é a perda do direito à indenização (artigo 771). No Substitutivo, a consequência se distingue se o descumprimento ou o atraso ocorreu dolosamente ou culposamente. No primeiro caso, mantém-se a perda do direito à indenização, mas no segundo caso a indenização apenas é reduzida na medida dos danos decorrentes da omissão, se existirem (artigo 64, §§ 1º e 2º).

Ademais, o PLC nº 29, de 2017, na forma do seu Substitutivo, permite, em caso de indenização por responsabilidade civil coberta por um contrato de seguro, que a seguradora seja demandada juntamente com o autor do dano (artigos 99 e 100). Transpassa-se, assim, o princípio clássico da relatividade dos efeitos dos contratos e se caminha em direção ao princípio moderno de sua função social, trazendo para a legislação que um prejudicado por um dano civil possa demandar contra a seguradora, mesmo não integrando ele o contrato de seguro. Atualmente, segundo o enunciado da Súmula nº 529 do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência se baseia nas normas do Código Civil, “no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento da ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”. Essa jurisprudência seria alterada pela proposição legislativa que ora se analisa.

O Substitutivo também aprimorou diversos pontos do PLC nº 29, de 2017. Destaca-se, por exemplo, a vedação de o contrato de seguro conter cláusula que permita sua extinção unilateral pela seguradora ou que, por qualquer modo, subtraia sua eficácia além das situações previstas em lei (artigo 9, §5º). Ele também retirou a disposição original do PLC nº 29, de 2017, que permitia a prova do dolo e da fraude contra o contrato de seguro apenas por meio de indícios.

Com uma relação contratual desequilibrada, há um descompasso seja da oferta seja da demanda no mercado de seguros, a depender para que lado esse desequilíbrio se inclina. O preço do prêmio se distancia do preço de

equilíbrio em um mercado perfeito e, por consequência, da utilidade que esse seguro oferece. Assimetrias como essa, tendem, assim, a reduzir o tamanho do mercado efetivo para o respectivo bem ou serviço em comparação com o tamanho do seu mercado potencial. Por isso que um novo marco legal para os contratos de seguros privados tem um potencial tão significativo para expandir o mercado de seguros, a atividade econômica securitária e a cobertura de riscos das empresas e dos cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Tendo em vista o aqui exposto, opinamos favoravelmente ao PLC nº 29, de 2017, na forma aperfeiçoada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, motivo pelo qual concluímos pela **aprovação** da matéria nos termos da Emenda nº 14 - CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 29, DE 2017

(nº 3.555/2004, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1279376&filename=PL-3555-2004



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A atividade seguradora será exercida de modo que se viabilizem os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos arts. 3º, 170 e 219 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União terá competência para expedir atos normativos que não contrariem esta Lei, atuando em proteção dos interesses dos segurados e seus beneficiários.

Art. 2º Consideram-se integrantes da atividade seguradora, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, como o resseguro e a retrocessão.

Art. 3º São consideradas instrumentais à atividade seguradora as corretagens de seguros e resseguros, submetidas, no que couber, às determinações desta Lei.

Art. 4º As reservas e provisões advindas dos pagamentos de prêmios são consideradas patrimônio sob gestão dos que exercem a atividade econômica seguradora.

§ 1º Para garantia de suas operações, as seguradoras deverão constituir patrimônio de afetação, na forma da lei.

§ 2º O patrimônio de afetação será destinado ao adimplemento das obrigações das seguradoras decorrentes dos contratos de seguro celebrados, permanecendo os bens e direitos a ele vinculados separados dos bens e direitos da sociedade liquidada, até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o liquidante ou administrador judicial arrecadará em favor da massa liquidanda ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 5º Todos os atos praticados no exercício da atividade seguradora serão interpretados em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 6º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. As partes, os beneficiários e os intervenientes devem conduzir-se segundo os princípios de probidade e boa-fé, desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual.

Art. 7º Só podem pactuar contratos de seguros sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei e que tenham elaborado e aprovado as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais perante o órgão supervisor e fiscalizador de seguros.

Art. 8º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia

dos segurados e seus beneficiários conhecidos, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

Parágrafo único. A cessão do contrato por iniciativa da seguradora, mesmo quando autorizada, mantém a cedente solidária com a cessionária quando esta for ou tornar-se insolvente no prazo de até vinte e quatro meses.

Art. 9º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.

§ 1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País;

III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos; ou

IV - sempre que os interesses garantidos recaírem sobre bens considerados relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira.

§ 2º Os seguros e planos de saúde regem-se por lei própria, aplicando-se-lhes esta Lei em caráter subsidiário.

CAPÍTULO II DO INTERESSE

Art. 10. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato desde então.

§ 2º Se for parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§ 3º Se for impossível a existência do interesse, o contrato será nulo.

Art. 11. Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Parágrafo único. Se ocorrer redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 12. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, salvo se provado que o vício decorreu de sua má-fé.

Art. 13. No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, o seu interesse sobre a vida e a incolumidade do segurado.

Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no *caput* deste artigo quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do terceiro sobre cuja vida ou integridade física o seguro é contratado.

CAPÍTULO III DO RISCO

Art. 14. O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

§ 1º Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§ 2º Se houver divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

§ 3º Quando a seguradora se obrigar a garantir diferentes interesses e riscos, deverá a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, de modo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.

§ 4º A garantia nos seguros de transporte de bens e de responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador e cessa com a entrega ao destinatário.

Art. 15. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal; e

II - contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

Art. 16. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, contratar pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

Art. 17. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 18. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo tome conhecimento, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

§ 2º Depois de ciente, a seguradora poderá, até o prazo máximo de vinte dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato.

§ 3º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, e deverá a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

§ 4º No agravamento voluntário por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§ 5º A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou de tornar mais severos os efeitos do sinistro.

§ 6º Nos seguros sobre a vida ou integridade física a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio, em caso de agravamento voluntário do risco.

Art. 19. Perde a garantia o segurado que dolosamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.

Parágrafo único. O segurado que culposamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco do qual tenha tomado ciência será obrigado a pagar a diferença de prêmio que for apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não é subscrito pela seguradora, não fará jus à indenização.

Art. 20. Se houver relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

CAPÍTULO IV DO PRÊMIO

Art. 21. O prêmio deve ser pago no tempo e forma convencionados, no domicílio do devedor.

§ 1º Salvo convenção, uso ou costume em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista.

§ 2º É vedado o recebimento de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio antes de formado o contrato.

Art. 22. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo lei, costume ou convenção em contrário.

§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação ao segurado que concede prazo para a purgação não inferior a quinze dias contados da recepção.

§ 2º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e deve conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e, não sendo purgada a mora, a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos relativos a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º deste artigo terá início na data da frustração da comunicação.

Art. 23. A resolução, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta dias após a suspensão da garantia.

§ 1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá após noventa

dias, contado o prazo da última notificação feita ao estipulante.

§ 3º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários.

§ 4º O prazo terá início na data da frustração da comunicação sempre que o segurado ou o estipulante recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.

§ 5º A notificação da suspensão da garantia, quando advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora, dispensará nova comunicação.

Art. 24. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

Art. 25. Caberá execução para a cobrança do prêmio, se infrutífera a notificação realizada pela seguradora.

CAPÍTULO V DO SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 26. O seguro será estipulado em favor de terceiro quando a contratação recair sobre interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.

§ 1º O beneficiário será identificado por lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.

§ 2º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão, tão logo quanto possível, entregar-lhe cópia dos instrumentos probatórios do contrato de seguro.

Art. 27. O interesse alheio, sempre que conhecido pelo proponente do seguro, deve ser declarado à seguradora.

§ 1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora tiver conhecimento de que o seguro é em favor de terceiro.

§ 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.

Art. 28. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com seguro por conta própria ainda que no âmbito do mesmo contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, se houver concorrência de interesses, prevalecerá a garantia por conta própria até o valor em que concorrer, valendo, naquilo que ultrapassar, como seguro em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da garantia.

Art. 29. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.

Art. 30. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor exclusivo destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

Art. 31. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram de lei ou de convenção, assistir ao segurado e ao beneficiário durante a execução do contrato.

Art. 32. Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para sua adesão.

Art. 33. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro, sem o que o seguro será considerado individual.

§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados ao grupo segurado deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§ 2º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável para com a seguradora pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.

Art. 34. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato e responde perante eles e a seguradora por seus atos e omissões.

Parágrafo único. Para que possam valer as exceções e as defesas da seguradora em razão das declarações prestadas para a formação do contrato, o documento de adesão ao seguro deverá ter seu conteúdo formado pessoalmente pelos segurados.

Art. 35. Além das defesas e exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora poderá opor-lhes todas as fundadas no contrato anteriores ao sinistro e, salvo no caso dos seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física, também as posteriores ao sinistro.

CAPÍTULO VI DO COSSEGURADO E SEGURO CUMULATIVO

Art. 36. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Art. 37. O cosseguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com o mesmo conteúdo.

§ 1º Se o contrato não identificar a cosseguradora líder, os interessados podem considerar líder qualquer delas, devendo dirigir-se sempre à escolhida.

§ 2º A cosseguradora líder substitui as demais na regulação do sinistro e, de forma ativa e passiva, nas arbitragens e processos judiciais.

§ 3º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, essa deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

§ 4º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

§ 5º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§ 6º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas.

Art. 38. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do cosseguro, suas participantes e as cotas assumidas individualmente.

Art. 39. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais.

§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado quando a soma das importâncias seguradas nos seguros cumulativos de dano superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

§ 3º A redução proporcional prevista no § 2º não levará em conta os contratos celebrados com as seguradoras que se encontrarem insolventes.

CAPÍTULO VII DOS INTERVENIENTES NO CONTRATO

Art. 40. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas

sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato.

Art. 41. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam-na para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

Art. 42. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 43. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus à comissão de corretagem.

§ 1º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.

§ 2º A renovação ou prorrogação do seguro, quando não automática ou envolvendo alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável para os segurados e beneficiários, pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.

CAPÍTULO VIII DA FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 44. A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.

Art. 45. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, assim entendido qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova, mantido à disposição dos

interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§ 1º A seguradora não poderá invocar omissões em sua proposta depois da formação do contrato.

§ 2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

Art. 46. A proposta feita pelo segurado não exige forma escrita.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 47. O proponente é obrigado a fornecer as informações necessárias para a aceitação do contrato e fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionamento que lhe submeta a seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso do dever de informar importará perda da garantia.

§ 2º A garantia, quando culposo o descumprimento, será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações, salvo se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou tais fatos corresponderem a tipo de risco que não seja subscrito pela seguradora, hipótese em que será resolvido o contrato.

Art. 48. As partes e os terceiros intervenientes no contrato devem informar tudo que souberem de relevante, bem

como aquilo que deveriam saber, a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

Art. 49. A seguradora deverá alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas para a aceitação e formação do contrato e esclarecer nos seus impressos e questionários as consequências do descumprimento desse dever.

Art. 50. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que comprovada, implicará a resolução do contrato, sem prejuízo da dívida do prêmio.

§ 1º A sanção de resolução do contrato será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§ 2º O segurado poderá afastar a aplicação dessa sanção consignando a diferença de prêmio e provando a sua boa-fé.

Art. 51. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em Língua Portuguesa e inscrito em suporte duradouro, por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova.

§ 1º As regras sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara, comprehensível e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir-se a regras de uso internacional.

Art. 52. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de quinze dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita.

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita reger-se-á, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora no órgão fiscalizador de seguros para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado a ele correspondente vigente na época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados e não exista menção específica a um deles na proposta.

§ 3º A seguradora poderá, no prazo de quinze dias do recebimento da proposta, solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a recusa terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

§ 4º Durante o prazo fixado no *caput* deste artigo, a seguradora poderá garantir provisoriamente o interesse, sem obrigar-se à aceitação definitiva do negócio.

§ 5º Os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o

desenvolvimento econômico e social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.

§ 6º Solicitadas as informações pelo proponente, a seguradora terá igual prazo para informar os motivos da recusa, desde que não importem prejuízos para terceiros.

§ 7º Se a seguradora não informar os motivos da recusa na forma do § 6º deste artigo, a proposta será considerada aceita.

Art. 53. O contrato presume-se celebrado para viger pelo prazo de um ano, salvo quando outro prazo decorrer da sua natureza, do interesse, do risco ou da vontade das partes.

Art. 54. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º Se a seguradora for omissa, o contrato será automaticamente renovado.

§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

§ 3º O seguro destinado a garantir interesses que recaírem sobre empreendimentos, como os de engenharia, cuja garantia não possa ser interrompida, será prorrogado até sua conclusão, ressalvado o direito da seguradora à diferença de prêmio relativo ao aumento do tempo do contrato.

CAPÍTULO IX DA PROVA DO CONTRATO

Art. 55. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 56. A sociedade seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de vinte dias contados da aceitação, documento probatório do contrato, de que constarão os seguintes elementos:

I - a denominação, a qualificação completa e o número de registro da seguradora única no órgão fiscalizador competente;

II - o número de registro no órgão fiscalizador competente do procedimento administrativo em que se encontram o modelo do contrato e as notas técnicas e atuariais correspondentes;

III - o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário se nomeado;

IV - o nome do estipulante;

V - o dia e o horário precisos do início e fim de vigência ou, se for o caso, o modo preciso para sua determinação;

VI - o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária, ou da regra por meio da qual se possa precisar aquele valor;

VII - os interesses e os riscos garantidos;

VIII - os locais de risco compreendidos pela garantia;

IX - os riscos excluídos e os interesses vinculados ao mesmo bem não compreendidos pela garantia, ou em relação aos quais a garantia seja de valor inferior ou submetida a condições ou a termos específicos;

X - o nome, a qualificação e o domicílio de todos os intermediários do negócio, com a identificação, em existindo, daquele que receberá e transmitirá as comunicações entre os contratantes;

XI - em caso de cosseguro, a denominação, a qualificação completa, o número de registro no órgão fiscalizador competente e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem como a identificação da seguradora líder, de forma especialmente precisa e destacada; e

XII - o valor, o parcelamento e a estrutura do prêmio.

§ 1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, observadas as exceções legais.

§ 2º A apólice conterá glossário dos termos técnicos nela empregados.

Art. 57. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.

CAPÍTULO X DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Art. 58. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 59. O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros.

Art. 60. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais.

Art. 61. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.

Art. 62. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé.

Art. 63. A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro.

Parágrafo único. O responsável pela resolução de litígios é obrigado a divulgar, em repositório de fácil acesso

a qualquer interessado, os resumos dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares.

CAPÍTULO XI DO RESSEGURO

Art. 64. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.

Parágrafo único. O contrato de resseguro é funcional para o exercício da atividade da seguradora e será formado segundo o mesmo regime de aceitação tácita aplicável ao contrato de seguro, no prazo de dez dias, contado da recepção da proposta pela resseguradora.

Art. 65. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do art. 66, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado.

Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado quando a seguradora se encontrar insolvente.

Art. 66. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário.

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 67. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora para o fim de provê-la financeiramente para cumprir o contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.

Art. 68. O resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

Art. 69. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta perante quaisquer outros créditos em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

CAPÍTULO XII DO SINISTRO

Art. 70. Ao conhecer o sinistro ou iminência de seu acontecimento, o segurado é obrigado a:

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora por qualquer meio idôneo; e

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que for questionado a respeito pela seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica a perda da garantia.

§ 2º O descumprimento culposo dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo no caso das obrigações previstas nos incisos II e III do *caput* quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

§ 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

§ 5º As providências previstas no inciso I do *caput* deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

Art. 71. A provação dolosa de sinistro determina a resolução do contrato, sem direito ao capital segurado ou indenização e sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

§ 1º Aplica-se a mesma sanção quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la, ou quando comunicar dolosamente sinistro não ocorrido.

§ 2º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

§ 3º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

§ 4º O dolo e a fraude podem ser provados por todos os meios em direito admitidos, inclusive por indícios.

Art. 72. Nos seguros de dano, as despesas com as medidas de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo existirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada.

§ 2º A obrigação da seguradora existirá ainda que as medidas tenham sido ineficazes.

§ 3º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 4º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, nem de

quantias que excedam o limite máximo pelo qual seria responsável, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite previsto no § 4º.

Art. 73. A seguradora responde, nos termos da lei e do contrato, pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

Art. 74. A seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes da ocorrência de sinistro anterior, salvo disposição em contrário.

Art. 75. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa redução do valor da garantia.

Art. 76. Apresentados pelo interessado os elementos que demonstrem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar a não existência da lesão ou não ser ela, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.

CAPÍTULO XIII DA REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 77. A reclamação de pagamento por sinistro feita pelo segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação

que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

Art. 78. Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

Art. 79. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas, sempre que possível, com simultaneidade.

§ 1º Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais devidas ao segurado ou beneficiário, a seguradora deve adequar suas provisões e efetuar, em no máximo trinta dias, adiantamentos por conta do pagamento final ao segurado ou beneficiário.

§ 2º A seguradora informará a autoridade fiscalizadora, até o décimo dia útil seguinte, a respeito das provisões e reservas que constituir para a garantia do sinistro.

Art. 80. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento dessa obrigação acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 81. O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora.

Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, dos inspetores e dos

demais auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 82. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:

I - exercer suas atividades com probidade e celeridade;

II - informar aos interessados todo o conteúdo de suas apurações, quando solicitado;

III - empregar peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 83. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 84. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes.

Art. 85. É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a esse relacionados.

§ 1º O descumprimento culposo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a apuração e liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso exonera a seguradora.

Art. 86. Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro que fundamentem a decisão.

Parágrafo único. A seguradora não está obrigada a entregar os documentos e demais elementos probatórios que forem

considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar dano a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral proferida em processo no qual esteja garantido o sigilo.

Art. 87. Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para aviso da ocorrência, prova da identificação e legitimidade do segurado ou beneficiários, e de outros documentos ordinariamente em poder destes.

Art. 88. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa reconhecimento de qualquer obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

Art. 89. A seguradora terá o prazo máximo de trinta dias para recusar a cobertura, sob pena de decair do direito, contado o prazo da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhada de todos os elementos de que dispuser a respeito do fato reclamado, incluídos os documentos previstos no contrato necessários para a decisão.

Art. 90. A seguradora terá o prazo máximo de noventa dias, contado da apresentação da reclamação pelo interessado, para executar os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro.

§ 1º Será de no máximo trinta dias o prazo para a regulação e liquidação dos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores, seguros sobre a vida e a integridade física, e em todos os demais seguros cuja quantia segurada não

exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente.

§ 2º Quando a regulação e a liquidação dependerem de fato superveniente, o prazo somente terá início após a ciência pela seguradora de sua ocorrência.

§ 3º Caso a seguradora, antes de vencido o prazo fixado no *caput*, apresente solicitação de elementos ou informações necessários para decidir sobre a cobertura ou sobre o valor do capital ou da indenização a ser paga, o prazo será suspenso até que o interessado apresente as informações, documentos e demais elementos expressamente solicitados pela seguradora.

§ 4º A recusa da cobertura ou do pagamento da indenização ou capital reclamado deve ser expressa e motivada, não podendo a seguradora inovar o fundamento posteriormente, salvo quando depois da recusa vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 91. Os pagamentos devidos pela seguradora devem ser efetuados em dinheiro, salvo previsão de reposição em espécie.

Parágrafo único. O prazo para a reposição deverá ser expressamente pactuado em contrato.

Art. 92. A mora da seguradora fará incidir multa de 3% (três por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos.

TÍTULO II DOS SEGUROS DE DANO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 94. Ainda que o valor do interesse seja superior ao da garantia, a indenização não poderá excedê-lo.

Art. 95. Na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

§ 1º Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

§ 2º A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

Art. 96. É lícito contratar o seguro a valor de novo.

§ 1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes, salvo quando esse regime impedir a reposição ou reconstrução.

§ 2º Nos seguros de que trata este artigo, não são admitidas cláusulas de rateio.

Art. 97. Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no

momento da contratação do seguro, nem os seus efeitos exclusivos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, se houver cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual manifestado o vício como aqueles dele decorrentes.

§ 2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 98. A seguradora sub-roga-se ao segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano.

§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

§ 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou beneficiário contra terceiros.

Art. 99. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

I - cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;

II - empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o

exercício do direito excluído pelo *caput* deste artigo contra a seguradora que o garantir.

Art. 100. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

Art. 101. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se às regras do seguro de dano.

Parágrafo único. Quando no momento do sinistro o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente sujeitar-se-á às regras do seguro de vida, e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Título III.

CAPÍTULO II DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 102. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento e o dos terceiros prejudicados à indenização.

Parágrafo único. Conforme o tipo de seguro contratado, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

Art. 103. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado.

§ 1º O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil.

§ 2º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

§ 3º O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe:

I - informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;

II - fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III - comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; e

IV - abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora.

§ 4º Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

§ 5º A garantia está sujeita aos mesmos acessórios incidentes sobre a dívida do responsável.

§ 6º Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

§ 7º O segurado deve empreender todos os esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

Art. 104. A seguradora, salvo disposição legal em contrário, pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro.

Art. 105. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que possuir contra eles, fundadas ou não no contrato.

Art. 106. O segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a comunicar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda e fornecer os elementos necessários sobre o processo.

Parágrafo único. O segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

Art. 107. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

§ 1º A cessão não ocorrerá quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do

prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.

Art. 108. A cessão do interesse segurado deixará de ser eficaz quando não for comunicada à seguradora nos trinta dias posteriores à transferência.

§ 1º A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue o pagamento válido ao credor putativo.

§ 2º Se não ocorrer sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze dias, contados da comunicação, recusar o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 3º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após quinze dias contados do recebimento da notificação.

§ 4º Se não houver cessão do contrato, nem substituição do interesse decorrente de sub-rogação real, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

Art. 109. A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno direito com a transferência do interesse.

TÍTULO III DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 110. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.

§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

Art. 111. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.

Art. 112. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

Art. 113. Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática, por metade, ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

§ 1º Considera-se inexistente a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou ocorrer comoriência.

§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou de meios de subsistência.

§ 4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação, observados os arts. 555, 556 e 557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 114. O capital segurado recebido em razão de morte não é considerado herança para qualquer efeito.

§ 1º Para os fins deste artigo, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte contratada nos planos de previdência privada.

§ 2º Com o objetivo de preservar a legítima, a equiparação prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos planos de previdência privada cujo capital seja constituído sob o regime de acumulação de contribuições.

Art. 115. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.

Art. 116. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que seja outra a seguradora.

§ 2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócuas a garantia e em nenhum caso pode exceder à metade da vigência do contrato.

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, ou a reserva matemática, se houver.

§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de pré-existência de estado patológico.

Art. 117. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos pré-existentes ao início da relação contratual.

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omita voluntariamente a informação da preexistência.

Art. 118. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado, voluntário ou não, ocorrer antes de findo um ano de vigência do primeiro contrato.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida se ocorrer o suicídio no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§ 3º O suicídio cometido em virtude de grave ameaça à existência do segurado ou de legítima defesa de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§ 4º Não será devido o pagamento do capital segurado quando o seguro for contratado dolosamente como ato preparatório de suicídio planificado, ainda que já decorrido o período de carência.

§ 5º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio de qualquer espécie.

§ 6º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.

Art. 119. A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Art. 120. Os capitais pagos em razão de morte ou perda da integridade física não implicam sub-rogação e são impenhoráveis, salvo quando e à medida que o seguro caracterizar-se como de dano.

Art. 121. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a mudança dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá da anuênciam expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, em caso de renovação, dependerá da anuênciam expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Art. 122. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido renovados sucessiva e automaticamente por mais de dez anos deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços atuarialmente repactuados, em função da realidade e equilíbrio da carteira, com antecedência mínima de noventa dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.

TÍTULO IV DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 123. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos que permitam o cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 124. Prescrevem:

I - em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

b) a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas comissões;

c) as pretensões das cosseguradoras, entre si;

d) as pretensões existentes entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

e) a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor, após a recepção da recusa expressa e motivada da seguradora;

II - em três anos a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias, a contar da ciência do fato gerador da pretensão.

Parágrafo único. No seguro de responsabilidade civil, o prazo terá início quando o segurado for citado ou notificado isoladamente para responder ao pedido condenatório formulado pelo terceiro prejudicado.

Art. 125. Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. É absoluta a competência da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no País.

Art. 127. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre essas, em que sejam discutidos negócios sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 129. Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 206 e os arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 3º

- artigo 170

- artigo 219

- Lei Complementar nº 126, de 15 de Janeiro de 2007 - Lei do Resseguro - 126/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;126>

- parágrafo 1º do artigo 14

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- inciso II do parágrafo 1º do artigo 206

- artigo 555

- artigo 556

- artigo 557

- artigo 757

- artigo 802



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017, que Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Jader Barbalho

RELATOR ADHOC: Senador Marcelo Castro

10 de abril de 2024

**PARECER N° ,**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PL nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), do Deputado José Eduardo Cardozo, que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

RELATOR: Senador JADER BARBALHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2017, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo (Projeto de Lei (PL) nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

A proposição é composta de cento e vinte e nove artigos, assim distribuídos ao longo de seus seis títulos e respectivos capítulos:

- Título I – Disposições Gerais;
 - § Capítulo I – Do Objeto e Âmbito de Aplicação: arts. 1º a 9º;
 - § Capítulo II – Do Interesse: arts. 10 a 13;
 - § Capítulo III – Do Risco: arts. 14 a 20;
 - § Capítulo IV – Do Prêmio: arts. 21 a 25;
 - § Capítulo V – Do Seguro em Favor de Terceiro: arts. 26 a 35;

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

- § Capítulo VI – Do Cosseguro e Seguro Cumulativo: arts. 36 a 39;
- § Capítulo VII – Dos Intervenientes no Contrato: arts. 40 a 43;
- § Capítulo VIII – Da Formação e Duração do Contrato: arts. 44 a 54;
- § Capítulo IX – Da Prova do Contrato: arts. 55 a 57;
- § Capítulo X – Da Interpretação do Contrato: arts. 58 a 63;
- § Capítulo XI – Do Resseguro: arts. 64 a 69;
- § Capítulo XII – Do Sinistro: arts. 70 a 76;
- § Capítulo XIII – Da Regulação e Liquidação de Sinistros: arts. 77 a 92;
- Título II – Dos Seguros de Dano;
 - § Capítulo I – Disposições Gerais: arts. 93 a 101;
 - § Capítulo II – Do Seguro de Responsabilidade Civil: arts. 102 a 106;
 - § Capítulo III – Da Transferência do Interesse: arts. 107 a 109;
 - Título III – Dos Seguros sobre a Vida e a Integridade Física: arts. 110 a 122;
 - Título IV – Dos Seguros Obrigatórios: art. 123;
 - Título V – Da Prescrição: arts. 124 e 125;
 - Título VI – Disposições Finais e Transitórias: arts. 126 a 129.



O Título I, que compreende os arts. 1º a 92, trata das disposições gerais da lei.

O art. 1º vincula o exercício da atividade seguradora à viabilização dos objetivos da República, dos fins da ordem econômica e da plena capacidade do mercado interno, em conformidade com os arts. 3º, 170 e 219 da Constituição Federal (CF), autorizando o Poder Executivo federal a expedir atos normativos sobre a matéria, desde que não contrariem o texto da lei porventura aprovada.

De acordo com os arts. 2º, 3º e 5º, são considerados integrantes da atividade seguradora não somente os contratos de seguro, mas também todos aqueles indispensáveis à sua plena execução, a exemplo dos contratos de resseguro e de retrocessão, assim como são tidas como instrumentais à mesma atividade as corretagens de seguros e resseguros, as quais, por isso mesmo, deverão se submeter às determinações da lei acaso decorrente do Projeto. Em todo caso, todos os atos praticados no exercício de tal atividade deverão ser interpretados de acordo com essa lei.

Consoante o art. 4º, as reservas e provisões oriundas do pagamento de prêmios consistem em patrimônio sob gestão daqueles que exercem a atividade seguradora, sendo que as seguradoras terão de constituir patrimônio de afetação, destinado ao adimplemento de suas obrigações decorrentes dos contratos de seguro avençados.

Conforme o art. 6º, a seguradora se obriga, mediante prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado ou beneficiário contra riscos predeterminados, sendo fundamental o princípio da boa-fé.

O art. 7º define que os contratos de seguros podem ser realizados apenas por sociedades autorizadas, as quais devem obter do órgão supervisor e fiscalizador de seguros a aprovação de suas condições contratuais e das respectivas notas técnicas e atuariais.

A seguradora que ceder sua posição contratual sem anuênciam do segurado ou beneficiário será solidariamente responsável com a cessionária e, ainda que obtenha a anuênciam, responsabilizar-se-á, igualmente de forma solidária, por até 24 meses da cessão, caso a cessionária seja ou se torne insolvente: é o que dispõe o art. 8º.

A ineficácia do contrato ocorrerá se não houver interesse legítimo, como estabelece o art. 10. É possível que o interesse seja parcial, caso em que a ineficácia não atinge a parte útil. No entanto, se ocorrer a superveniência do interesse, o contrato passa a ser eficaz. A impossibilidade de existência do interesse implica a nulidade do contrato.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Uma das causas importantes de nulidade ocorre justamente quando uma das partes souber, desde o momento da conclusão do contrato, que o risco é impossível ou já se realizou, como estabelecido no **art. 16**. A parte que detiver tal conhecimento pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

No **art. 15**, define-se que, entre outras estabelecidas em lei, serão também nulas as garantias:

- i)* de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos do segurado que caracterizem ilícito criminal; e
- ii)* contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

O **art. 11** dispõe que, caso o interesse seja relevantemente reduzido, ocorrerá a redução proporcional do prêmio, e caso seja extinto, além da redução, resolver-se-á o contrato. O **art. 17** define que se resolve o contrato igualmente quando o risco não mais existir.

Quando o contrato for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, conforme o **art. 12**.

Os seguros sobre a vida e a integridade física de outrem, segundo o **art. 13**, apenas poderão ser contratados mediante declaração, pelo proponente, de interesse sobre a vida e a incolumidade desse terceiro, sendo que tal interesse é presumido quando ambos forem cônjuges ou companheiros, ou quando um for ascendente ou descendente do outro.

O **art. 14** estabelece que a seguradora responderá pelos riscos relativos à espécie de seguro contratada, devendo-se descrever os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis de modo claro e inequívoco. No caso de divergência entre as disposições inseridas pela seguradora no instrumento do contrato e aquelas repassadas ao órgão fiscalizador competente, prevalece o conteúdo mais favorável ao segurado.

Conforme o **art. 18**, havendo relevante agravamento do risco-alvo do contrato de seguro, deve o segurado comunicar o fato, quando dele tomar conhecimento, à seguradora, sob pena de perda da garantia pactuada, como estabelecido no **art. 19**.

No caso oposto, de relevante redução do risco, previsto no **art. 20**, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido.



Os **arts. 21 a 25** estipulam as formas de pagamento do prêmio, bem como os procedimentos que serão adotados em caso de mora para a suspensão da garantia contratual e as condições para a resolução do contrato.

Os **arts. 26 a 28** tratam da definição de seguro em favor de terceiros, do interesse alheio e da possibilidade de coexistência de seguros em conta própria e em favor de outrem. Os **arts. 29 a 35** versam sobre a questão do estipulante desses seguros, seus requisitos, atribuições e responsabilidades.

Os **arts. 36 e 39** definem que ocorre o cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, com cada uma delas assumindo uma cota de garantia; já o seguro cumulativo ocorre quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado por força de contratações separadas.

No **art. 37**, estabelecem-se atribuições e responsabilidades da empresa líder no cosseguro.

Os **arts. 40 e 41** dispõem sobre as obrigações dos intervenientes no contrato, bem como dos representantes e prepostos da seguradora, e sobre o vínculo que seus atos e omissões guardam com a empresa.

Os **arts. 42 e 43** tratam das atribuições, responsabilidades e direitos do corretor de seguros.

Os **arts. 44 a 52** versam sobre a formação do contrato, incluindo o fornecimento de informações necessárias à sua aceitação, com alerta sobre as consideradas mais relevantes. O contrato poderá ser extinto quando ocorrer omissão do segurado a respeito da prestação de informações contínuas ou averbações a respeito dos riscos e interesses. O segurado tem o direito de conhecer, com antecedência, o conteúdo dos contratos e as razões da decisão da seguradora pela eventual não contratação do seguro.

Os **arts. 53 e 54** abordam a duração dos contratos e a necessidade de a seguradora cientificar o contratante de sua intenção de renovar ou não o contrato, identificando as eventuais alterações.

O **art. 55** veda a prova exclusivamente testemunhal no contrato de seguro. O **art. 56** estabelece o prazo de vinte dias a partir da aceitação do contrato para a remessa da documentação comprobatória, sendo também estipulados os elementos mínimos a serem nela incluídos.

No **art. 57**, dispõe-se que os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais, constituídos por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para verificação da certeza e liquidez da dívida.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Os arts. **58, 59 e 62** vedam a interpretação do contrato de seguro em prejuízo da coletividade de segurados, devendo ele ser executado e interpretado segundo a boa-fé.

O art. **60** estabelece que as condições particulares do seguro prevalecerão sobre as especiais, e estas sobre as gerais. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos são de interpretação restritiva, conforme o art. **61**.

O art. **63** estabelece que meios alternativos para a solução de litígios, como a arbitragem, não serão pactuados por adesão a cláusulas e condições predispostas, mas por instrumento assinado pelas partes, e deverão ser realizados no Brasil, submetendo-se às regras do direito brasileiro.

O art. **64** define o resseguro como o contrato pelo qual a resseguradora, mediante o pagamento do correspondente prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução dos negócios de seguro.

O art. **65** estipula que a resseguradora não responde perante o segurado, o beneficiário ou o prejudicado, salvo disposição em contrário.

Os arts. **66 e 67** dispõem que, ao ser demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que fundamentou o resseguro, a seguradora, no prazo da contestação, notificará a resseguradora acerca da demanda e que as prestações de resseguro adiantadas à seguradora devem ser imediatamente utilizadas para pagamento da indenização ou do capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.

O art. **68** estatui que o resseguro abrange a totalidade do interesse ressegurado.

O art. **69** estabelece que, salvo disposições legais, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta sobre os montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

O art. **70** estipula as providências a serem adotadas pelo segurado após a ocorrência do sinistro, sendo inexigíveis, nesses procedimentos, sacrifício acima do razoável ou providência que ponha em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros.

O art. **71** estabelece que a provocação dolosa de sinistro implica a resolução do contrato, sem direito ao capital segurado ou à indenização e sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.



O art. 72 dispõe que, nos seguros de dano, correm por conta da seguradora as despesas para evitar o sinistro iminente.

A seguradora responde pelos efeitos do sinistro, conforme o art. 73, ainda que após a vigência do contrato. De outro lado, de acordo com o art. 74, a seguradora não responderá, na vigência do contrato, por efeitos decorrentes de sinistro anterior.

O art. 75 determina que sinistros com efeitos parciais não importam em redução do valor da garantia.

O art. 76 aloca o ônus de prova das exclusões de garantia, as hipóteses de perda de garantia e demais causas impeditivas ou extintivas do direito do segurado à seguradora.

O art. 77 basicamente define o que seriam a “regulação” e a “liquidação” de sinistros, sendo a primeira a identificação das causas e dos efeitos do fato notificado pelo interessado, enquanto a segunda, a quantificação em dinheiro dos valores devidos pela seguradora.

Os arts. 78 e 79 atribuem à seguradora a incumbência exclusiva de proceder à regulação e à liquidação do sinistro, as quais, toda vez que possível, devem realizar-se simultaneamente.

Os arts. 80 e 81 estipulam que o regulador e o liquidante, que atuam à conta da seguradora e têm de cumprir os atos e atividades discriminados no art. 82, deverão prontamente informar as quantias apuradas.

Os arts. 83 a 85 estabelecem que, em caso de dúvidas relacionadas aos critérios de apuração, prevalecerão os mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, e que os relatórios são documentos comuns às partes, sendo vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a este relacionados.

O art. 86 determina que, negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado ou beneficiário cópias de todos os documentos produzidos ou obtidos ao longo da regulação e da liquidação, salvo os sigilosos e os que possam causar dano a terceiros. O art. 87 estipula que correm por conta da seguradora as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as atinentes à deflagração desses procedimentos pelo interessado, e o art. 88 esclarece que a respectiva execução não importa no reconhecimento de nenhuma obrigação pela seguradora.

Os arts. 89 e 90 fixam em trinta dias, contados da data da reclamação ou do aviso de sinistro, o prazo para a seguradora recusar a cobertura, e em noventa dias, para executar os procedimentos de regulação e liquidação do sinistro.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Os arts. 91 e 92 definem que os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, sendo que a mora da seguradora implicará multa de três por cento sobre o montante devido, corrigido monetariamente, além dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos.

O **Título II** comprehende os **arts. 93 a 109** e discorre sobre os seguros de dano.

Os **arts. 93 e 94** estabelecem que, em regra, os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse e que, por outro lado, ainda que este seja superior ao valor da garantia, o da indenização não poderá excedê-lo.

O **art. 95** preceitua que, na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será rateado em virtude de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário. De outro lado, o **art. 96** autoriza a contratação do seguro cujo interesse recaia sobre bem a valor de novo.

O **art. 97** dispõe que o seguro não cobre vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro.

O **art. 98** define que é sub-rogada a seguradora pelas indenizações pagas com fundamento nos seguros de dano, o que, porém, não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou do beneficiário, a ser exercido contra terceiros.

O **art. 99** dispõe que a seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação, quando o sinistro for causado, com culpa não grave, por determinadas pessoas ligadas ao segurado ou ao beneficiário (a exemplo de cônjuge, parentes e empregados), a não ser que o culpado esteja garantido por seguro de responsabilidade celebrado com outra seguradora.

O **art. 101** estabelece que se submetem às regras do seguro de dano os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física que visem a garantir direito patrimonial de outrem ou que tenham finalidade indenizatória.

O **art. 102** prescreve que o seguro de responsabilidade civil garante o risco de imputação de responsabilidade ao segurado.

O **art. 103** condiciona o exercício do direito de ação contra a seguradora pelos prejudicados à formação de litisconsórcio passivo com o segurado, salvo quando este não tiver domicílio no Brasil.

Os **arts. 104 e 105** estipulam que a seguradora pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato, desde que anteriores ao início do sinistro, ou todas as defesas que possuir contra eles, fundadas ou não no contrato.

O **art. 106** determina que, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o segurado, este deverá comunicá-lo à seguradora



tão logo seja citado, podendo chamá-la para integrar o processo como litisconsorte, mas sem responsabilidade solidária.

Os **arts. 107 e 108** estabelecem que a transferência do interesse garantido implicará a cessão do seguro correspondente, a qual será eficaz apenas quando comunicada à seguradora nos trinta dias posteriores à transferência. Já a cessão de seguros obrigatórios decorre automaticamente da transferência do interesse, conforme o **art. 109**.

O **Título III**, que vai do **art. 110 ao 122**, define regras para o seguro sobre a vida e a integridade física.

Os **arts. 110 a 112** preceituam que, nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, sendo livre a indicação do beneficiário e lícita sua substituição.

Consoante o **art. 113**, na falta de indicação do beneficiário, metade do capital segurado será pago ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

Segundo o **art. 114**, o capital segurado recebido em razão de morte não será considerado herança, e o **art. 115** determina que é nulo, no contrato de seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática.

Os **arts. 116 a 118** dispõem que, nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular prazo de carência, bem como excluir da garantia sinistros cuja causa exclusiva ou principal consistam em doenças preexistentes ao início da relação contratual, sendo que o beneficiário não terá direito ao recebimento quando o segurado cometer suicídio no primeiro ano de vigência do primeiro contrato.

Conforme o **art. 119**, a seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares ou atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Consoante o **art. 120**, as quantias pagas ao segurado e beneficiários não implicam sub-rogação e são impenhoráveis, salvo se o seguro vier a caracterizar-se como de dano.

De acordo com os **arts. 121 e 122**, nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a mudança dos termos do contrato que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá de anuênciam expressa de pelo menos três quartos do grupo, sendo que a rescisão ou recusa de renovação do contrato coletivo dessa modalidade que tenha sido renovado sucessiva

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

e automaticamente por mais de dez anos terá de ser precedida de comunicação aos segurados e de oferta de seguro análogo.

O **Título IV**, constituído unicamente do **art. 123**, versa sobre os seguros obrigatórios e, em substância, estipula que os seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos que permitam o cumprimento de sua função social, sendo nulo o negócio que, direta ou indiretamente, importe na renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

O **Título V**, composto dos **arts. 124 e 125**, fixa os prazos prescricionais concernentes à matéria, sendo que a prescrição da pretensão ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Por fim, o **Título VI**, que carreia as disposições finais e transitórias, se estende do **art. 126 ao 129**.

Os arts. **126 e 127** estipulam que é absoluta a competência da justiça brasileira na matéria e que o foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou beneficiário, salvo se estes optarem por domicílio da seguradora ou seu agente.

O **art. 128** estabelece a vigência da lei após um ano de sua publicação, e, finalmente, o **art. 129** determina a revogação de todas as disposições do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) que cuidam dos contratos de seguro, em especial o Capítulo XV (“Do Seguro”) do Título VI (“Das Várias Espécies de Contrato”) do Livro I (“Do Direito das Obrigações”) de sua Parte Especial.

O PLC nº 29, de 2017, teve origem no PL nº 3.555, de 2004, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, cujo anteprojeto foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), tendo sido responsáveis pelo trabalho o Dr. Ernesto Tzirulnik, presidente do Instituto, e o Dr. Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti, membro de seu Conselho Diretor. Segundo a justificação do Projeto, o texto inicial foi encaminhado, em uma segunda etapa, para o exame de qualificados operadores do seguro e juristas de grande expressão no Brasil e no exterior.

Ainda segundo a justificação do projeto, o esforço de atualização da legislação sobre seguros é motivada: *a)* pelo fato de que as antigas normas, refletindo o tempo de sua concepção, priorizavam o patrimônio e valores econômicos, “inclusive com subestimação da pessoa humana” – isso, segundo os autores, apesar dos avanços representados pela aprovação do Código de Defesa do Consumidor (1990) e do Código Civil de 2002; *b)* pela relevância do seguro privado, que se traduz não apenas em seu peso econômico (participação no PIB), mas também na importância que as indenizações possuem para o prosseguimento das atividades



econômicas, sendo que a disciplina precisa e clara do contrato de seguro seria uma pendência há muito por ser cumprida no País e a atualização da legislação, uma forma de trazer equilíbrio para as relações securitárias; c) pela necessidade de tratar o contrato de seguro em lei própria, a exemplo do que ocorre em diversos países do mundo, dada a inviabilidade de se concentrar a regulamentação de matéria tão vasta e complexa apenas no Código Civil.

No que tange às escolhas técnicas do projeto, segundo seus autores, buscou-se propor uma norma equilibrada, que proteja os segurados, concedendo-lhes garantias, mas que preserve a dimensão coletiva dos contratos de seguro, mantendo suas bases técnicas e atuariais, gerando, assim, um ambiente de confiança para o aumento geral das contratações e do próprio mercado. Assim, não haveria tolhimento das atividades das seguradoras, “impondo-lhes obrigações iníquas ou bloqueando o desenvolvimento de novos produtos”, assim como não se referendariam “condutas condenáveis por parte de segurados, quando merecedoras de sanção”. Teriam sido acolhidas as posições jurisprudenciais consolidadas, e a experiência internacional foi utilizada “apenas e tão somente naquilo que se harmoniza com nosso ordenamento e mesmo com a praxe brasileira”. Por fim, ressaltam os autores que não se buscou uma norma exaustiva sobre o contrato de seguro, optando-se por normas gerais e pela disciplina das principais modalidades.

O PL nº 3.555, de 2004, tramitou por doze anos na Câmara dos Deputados, havendo sido objeto de audiências públicas, recebido 199 emendas e quatro substitutivos, tido dois projetos de lei apensados, até ser aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Lucas Vergilio, em 13/12/2016, pela Comissão Especial destinada a analisá-lo.

Em razão de imposições regimentais, o PL nº 3.555, de 2004, teve que ser reapresentado em 2010, tendo-lhe sido apensado o PL nº 8.034, de 2010, do Deputado Moreira Mendes. Naquela oportunidade, o Projeto foi ajustado pontualmente, por meio de sugestões apresentadas pela Secretaria de Política Econômica (SPE/MF), IBDS, Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Federação Nacional dos Corretores de Seguro (FENACOR), deputados e juristas.

Já o PL nº 8.290, de 2014, do Deputado Marcos Montes, igualmente apensado, surgiu como uma reação à apresentação do primeiro substitutivo do relator Deputado Armando Vergílio (ex-superintendente da Susep e então presidente da Fenacor), considerado uma “clara oposição à modernização das relações contratuais propostas no PL nº 8.034, de 2010” (sucessor aprimorado do PL nº 3.555, de 2004). Finalmente, um novo substitutivo, dessa feita do Deputado Lucas Vergílio, alinhado com o PL nº 8.290, de 2014, foi aprovado na Comissão Especial em caráter terminativo e remetido ao Senado Federal.



Foram apresentadas onze emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 29, de 2017, tendo em vista que *i*) compete à União legislar, de modo privativo, sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘f’ e ‘l’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União.

O PLC nº 29, de 2017, é um projeto bem elaborado, que passou por um longo processo de maturação legislativa, aprimorando-se por meio de um amplo e democrático debate que envolveu especialistas, representantes do setor, integrantes do Governo e os senhores Deputados. O número de emendas colhidas no texto e o vasto material acadêmico produzido a seu respeito são demonstrações robustas desse grau de maturidade. Colhemos a impressão de que se trata de uma proposta de legislação capaz de modernizar e reequilibrar as relações securitárias, preenchendo as diversas lacunas atualmente existentes na legislação.

O resultado deste Parecer é fruto de um amplo consenso entre setores do mercado entre si, a Confederação Nacional das Seguradoras (CNSEG), a Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados (FENACOR), representantes dos segurados, tanto empresariais como consumidores, e de todos esses atores com o próprio governo. Os órgãos de representação do sistema financeiro recentemente visitados pelo Ministério da Fazenda, como a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), compreendem a relevância da futura lei no bojo de um conjunto de medidas destinadas a melhorar o ambiente geral do crédito e das garantias, vertidas a trazer mais segurança, transparência e previsibilidade aos que ofertam e demandam tais produtos, tão relevantes para o ambiente geral das expectativas econômicas e também das milhares de transações diárias que, em seu



conjunto, movimentam a própria economia real do País. Como um dos exemplos desse amplo leque de suporte, pode-se citar a posição expressa pela maior empresa operante no mercado de resseguros nacional, o IRB (Re): “*após analisar detidamente o conteúdo do projeto, de forma especial as regras que interessam à atividade resseguradora, bem como as diversas divergências públicas sobre o tema, não foi identificado qualquer dispositivo que possa, ainda que indiretamente, prejudicar o desenvolvimento saudável da operação resseguradora no país.*”¹

Esse consenso não é novo. O PLC 29/2017, aprovado na Câmara dos Deputados, em 2017, como PL 3.555/2004, é fruto de uma tramitação legislativa ímpar na história legislativa brasileira recente. Ao longo de doze anos, o projeto de lei de contrato de seguro foi extensamente debatido: já mencionamos, no âmbito do Poder Legislativo, além de 6 audiências públicas, as quase 200 emendas propostas, sendo a metade incorporada nos dispositivos do projeto. O texto aprovado, em 2017, foi pactuado por representantes dos principais agentes econômicos do setor, o que ocorreu, mais uma vez, ao longo de todo o ano de 2023, gerando o texto que ora se apresenta para votação.

O PLC 29/2017, em sua redação agora apresentada, além de incorporar esse saudável ambiente de consenso, é relevante por *i*) auxiliar a conformar uma disciplina jurídica do contrato de seguro em linha com os mais avançados mercados do mundo (lei especial e autoridade administrativa, em conjunto), *ii*) preparar o Brasil para desafios dos mais complexos, como a previsibilidade contratual para contratos centrais para a atividade agrícola (de extrema relevância para a economia nacional, ainda mais em um cenário de transição ecológica em que os novos riscos não são totalmente visíveis ou conhecidos, carecendo de cuidados redobrados quanto à certeza dos padrões jurídicos de julgamento para a manutenção dos níveis de investimento, atividade econômica e critérios de lucratividade), e *iii*) garantir um patamar adequado de equilíbrio entre as partes contratantes para que a autoridade possa atuar de maneira a garantir tal equilíbrio, e não exarar regulação administrativa ou atividade fiscalizatória em um ambiente institucional de notada desigualdade estrutural entre as partes.

Lei especial do contrato de seguro e autoridade administrativa: o modelo dual dos mercados mais avançados

¹ <https://valor.globo.com/financas/noticia/2023/11/01/irb-reitera-posicionamento-favorvel-a-projeto-de-lei-que-regula-contratos-de-seguros.ghtml>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O atual arranjo jurídico do contrato de seguro destoa, significativamente, do encontrado em número muito amplo dos mercados maduros, situação que será resolvida pelo proposto Projeto de Lei. Em vez de uma lei central (como a proposta pelo PLC 29/2017) e a atuação acessória do regulador para solucionar questões pontuais, preocupando-se com a fiscalização das próprias seguradoras, temos no Brasil duas autoridades administrativas que, além de supervisionar as empresas de seguro e resseguro que operam no país, veem-se obrigadas a, basicamente, ditar o conteúdo dos contratos para sanar as omissões do Código Civil, realizando tal tarefa da maneira que podem, dado que não são capazes de avançar em matéria reservada ao Poder Legislativo. Traçando um paralelo hipotético – porém elucidativo – com a disciplina jurídica das companhias, seria como se à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) competisse disciplinar o funcionamento das companhias de capital aberto sem existir a lei das S.A. (lei 6.404/76), mas somente alguns artigos inoculados dentro do Código Civil (a Lei das S.As., aliás, conta com o dobro de dispositivos do Projeto de Lei 29/2017). Evidentemente, isso dificultaria, em muito, o bom funcionamento do mercado das sociedades de capital aberto, do mercado de capitais e, como consequência, da própria economia brasileira como um todo, travando-lhe um potencial que, em nossa condição, simplesmente não podemos nos dar ao luxo de desperdiçar.

A lei ora proposta será, no plano internacional, uma das mais enxutas, contando com uma disciplina muito mais principiológica do que o visto na Argentina, em Portugal, na Espanha, na França e na Alemanha, havendo ainda, amplo espaço para o regulador atuar, dentro, é claro, de um desenho institucional traçado pelo Poder Legislativo, que reconhece e reequilibra posições jurídicas que, na vida material, são distintas, dada a natureza da atividade seguradora desde seu nascedouro até o momento.

Desafios da transição ecológica e seguros: segurança jurídica para a atividade econômica agrícola, para a infraestrutura e outros setores relevantes

Esse adequado desenho institucional (uma lei especial do contrato de seguro e uma autoridade administrativa, que atuará, dinâmica e conjunturalmente, a partir do patamar civilizatório das posições jurídicas garantidas pela lei) parece-nos também ser o mais adequado para enfrentar os complexos desafios que esse início de século tem trazido à economia brasileira, dentre os quais os riscos ecológicos e econômicos afetos à transição climática, que apresentam, como não poderia deixar de ser, inúmeras consequências nos mercados de garantias securitárias.

Diante dos desafios impostos pela transformação ecológica, os riscos a que a infraestrutura e o agronegócio estão crescentemente expostos não estarão



adequadamente protegidos sem que o Brasil conte com uma legislação própria e exauriente sobre o contrato de seguro, que torne explícitos padrões de comportamento contratual, prazos para a realização de regulações e liquidações de sinistros, organize comportamentos de boa-fé quanto à prestação de detalhadas informações sobre os riscos e suas consequências contratuais e outros aspectos. O contrato de seguro torna-se, de maneira expressa, um instrumento para que os atores econômicos possam ser copartícipes na gestão dos efeitos da transição ecológica em nossa economia, e não meros sujeitos passivos.

O lacunoso regime jurídico atual, associado à opacidade trazida pela cultura e técnica importada sem o cuidado de aclimatação, trazem insegurança jurídica que pode ter o efeito de erodir a confiança no próprio funcionamento do contrato de seguro e na atividade como um todo. A enorme dificuldade de compreender o que se contrata ou para que serve o seguro contratado, a despeito do envolvimento de corretagem especializada, é um dos panoramas que está em vias de ser sanado. Quando se trata de novos e ainda não plenamente conhecidos riscos ecológicos (que afetam a atividade agrícola e as infraestruturas urbanas), a necessidade de clareza, segurança, transparência e planejamento contratual são ainda mais avultadas, sendo essa uma das mais estratégicas contribuições econômicas de longo prazo advindas da lei ora proposta.

Melhorar o ambiente de confiança para a contratação de seguros

As empresas supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), isto é, a totalidade do mercado autorizado de seguro, previdência, capitalização e resseguro do país – apresentaram o impressionante número de R\$ 1,6 trilhão de provisões técnicas (equivalente a 15% do PIB, considerando o total de R\$ 10,9 trilhões). A arrecadação total do setor no ano de 2023 foi de R\$ 388,03 bilhões, tendo ocorrido uma alta de 9% em relação a 2022. Desse total de poupança popular captada pelas empresas jurisdicionadas pela SUSEP, cerca da R\$ 23,6 bilhões foram repassados como prêmios aos resseguradores locais e estrangeiros, número certamente inferior ao potencial da economia brasileira (as seguradoras operantes no Brasil arrecadaram em 2023 cerca de R\$ 175,5 bilhões, número que também pode e deve melhorar com a maior confiança nas relações jurídicas advindas da lei ora proposta).² Dos aproximadamente R\$ 23,6 bilhões de prêmios de resseguro, por volta de 30% foram

² Dados disponíveis em: <https://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/principal.aspx>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

destinados a resseguradores locais e 70% do prêmio de resseguro foi alocado junto a outros países.

Esse quadro tem sido objeto de reflexão em relação a diversos aspectos, como *i*) as razões para o mercado de resseguros, no total, ainda ser diminuto (menos de R\$ 25 bilhões de reais de arrecadação ao ano, em uma economia com um PIB de mais de R\$ 10 trilhões), *ii*) como melhorar os níveis de confiança nesse produto, em sua comercialização e, portanto, as próprias vendas gerais do setor, *iii*) como ter no setor de resseguro (tão importante para diversos países como elemento poupadão e investidor de longo prazo) um vetor produtor de poupança interna de longo prazo, aliado à sua função de amenizador de incertezas negociais no curto prazo, ou *iv*) como equalizar as distorções tributárias existentes para o ressegurador local brasileiro, que opera em notável desvantagem em relação a seus congêneres em outros países do mundo.

Dentre as diversas iniciativas recentemente apontadas para a melhoria da oferta de resseguro ou produtos/garantias funcionalmente análogos (e que desbordam por completo do exclusivo e bem delimitado objeto do projeto de lei ora proposto) destacam-se *i*) uma reforma do regime tributário atual, que coloca resseguradoras locais em severa desvantagem diante de seus pares estrangeiros; *ii*) medidas de revisão da regulação editada pelos órgãos do Executivo, visando a maior transparência, clareza e fomento a soluções que melhorem as condições operacionais de resseguradores locais, seja nas técnicas tradicionais de dispersão de risco, como a retrocessão, seja nas alternativas, como a recente Letra de Risco de Seguro (LRS) – que permite à seguradora acessar diretamente o mercado de capitais na operação de seguro; *iii*) possível atuação, em algumas específicas áreas, de empresas como a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF). Esse conjunto de medidas tem por escopo final o aumento da oferta de resseguro e/ou garantias funcionalmente análogas, sendo certo que o aumento de confiança na contratação, com regras claras, bem definidas, que tragam segurança e certeza do início ao fim da prestação contratual, é um dos fatores mais poderosos, no longo prazo, para cristalizar e dinamizar o potencial de um mercado que pode ser bem maior do que o patamar em que se encontra hoje.

Não obstante seu extenso trajeto na Casa de origem, cremos possível promover ainda uma série de incrementos no texto da proposição, em conformidade com os argumentos que ora passamos a esposar.

Os arts. 1º a 4º do PLC nº 29, de 2017, tratam de temas que não necessariamente precisam integrar de modo expresso uma lei que vise à disciplina do contrato de seguro, dado que, por certo, a lei está submetida à Constituição e sua



Ordem Econômica, integrada, entre outros, pelos artigos 3º., 170, 219 ou 192. Não há lei que possa ser contrária à Constituição e todas elas visam, funcionalmente, à sua concreção, sendo, portanto, despiciendas, a nosso ver, referidas menções.

O art. 5º, por sua vez, traz norma de conteúdo totalmente indeterminado. Não se vislumbra como ela poderia ser aplicada, o que poderia levar à insegurança jurídica.

A parte final do art. 7º afigura-se norma estranha à lei de contrato de seguro. Trata-se de norma sobre o controle da atividade seguradora pelo Estado, objeto do Decreto-Lei (DL) nº 73, de 1966 e assunto reservado à lei complementar.

O caput do art. 8º busca concretizar preceito geral aplicável às cessões de posição contratual, mas vamos cogitar mais claramente uma nova exceção à regra geral, além da concordância prévia dos segurados e beneficiários: a autorização da autoridade fiscalizadora.

No § 1º que sugerimos para o mesmo artigo, é feita a diferenciação entre os conceitos de cessão de contrato e cessão de carteira, indicando que se trata de operações distintas e sujeitas, portanto, a regimes distintos. Na cessão de carteira, exige-se, sempre, a autorização da autoridade fiscalizadora, dada a relevância da transferência para um grupo potencial de milhões de segurados, sejam os da seguradora-cedente, sejam os da seguradora-cessionária, sejam os segurados que passam a contar com uma nova contraparte.

No § 2º, para evitar fraudes ou transferências de carteiras periclitantes – o que tornaria os serviços de seguro inseguros –, o projeto permanece a prever, embora em outros termos, a continuidade da responsabilidade da cedente por, no máximo, 24 meses após a cessão, caso a cedente venha a encontrar problemas de solvência.

O conteúdo do art. 9º oferece uma boa oportunidade para tornar categórico que a aplicação da lei brasileira ao contrato de seguro não deve ser excepcionada, caso seja pactuada cláusula arbitral, e isso por, no mínimo, duas razões:

i) o Brasil sempre se recusou, em nível legislativo, a excepcionar o art. 9º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e permitir que as partes elejam a lei aplicável ao contrato. É por isso, por exemplo, que o Brasil, no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, resiste a internalizar, em seu ordenamento, o disposto na Conferência Interamericana Especializada sobre o Direito Internacional Privado V – CIDIP V, ou Convenção do México, cujo art. 7º dispõe expressamente que “o contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes”;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

ii) permitir a eleição da lei aplicável poderia esvaziar a eficácia da lei por meio da “fuga para a arbitragem”, o que poderia prejudicar o controle da atividade seguradora pelos órgãos fiscalizadores.

Comparando a redação atual com a do dispositivo original (art. 4º do PL nº 3.555, de 2004), constata-se, em boa medida, ter-se aclarado que as possíveis exceções à lei aplicável previstas na Lei Complementar (LCP) nº 126, de 2007, e relacionadas à contratação do seguro no exterior não serão modificadas pela futura lei de contrato de seguro.

No que concerne à hipótese do **inciso IV do § 1º do art. 9º**, deve estar já compreendida no campo de incidência do imediatamente anterior inciso III. Se não fosse assim, então estaria tratando de interesse no exterior, o que implicaria exterritorialidade da lei pátria ou, no mínimo, um conceito de difícil concreção e, consequentemente, insegurança jurídica.

Por sua vez, o **§ 2º do art. 9º**, com a determinação da aplicação subsidiária da lei aos seguros e planos de saúde, traria elevada insegurança jurídica, o que impactaria negativamente o setor de saúde suplementar, especialmente as operadoras de planos privados de assistência à saúde, que não estão diretamente sujeitas à legislação de seguros.

O § 2º que ventilamos para o artigo apenas reproduz o art. 777 do Código Civil, de forma mais clara:

Art. 777. O disposto no presente Capítulo [“Do Seguro”] aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

Além disso, note-se que a supressão do dispositivo não impediria a aplicação por analogia da lei de seguros aos planos de saúde, que decorre do art. 4º da LINDB (*Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*) e é corriqueira em certos temas, como as regras sobre os deveres de informar a cargo do segurado na formação do contrato.

O **art. 14** do Projeto é digno de nota, pois a regra geral no direito brasileiro, desde pelo menos o Código Civil de 1916, é a presunção de que o seguro cobre todos os riscos da espécie – trata-se do *princípio do risco integral*. Nada veda a operação de seguros de riscos nomeados, mas, não havendo cláusulas expressas nesse sentido, não deve haver dúvidas de que se trata de um contrato contra todos os riscos, exceto os inequivocamente excluídos.

Aproveitaremos o conteúdo do artigo para inserir um § 5º com teor equivalente ao do art. 13 do DL nº 73, de 1966, que seria o único dispositivo sobre o contrato de seguro a remanescer naquele diploma legal. Com isso, torna-se possível a revogação, no Capítulo III do Decreto-Lei, de seus artigos 9º a 14 (todos



com dispositivos análogos no PLC nº 29, de 2017), possibilitando a concentração de quase todas as regras de seguros privados em um só diploma. Deve-se registrar que, no Capítulo III, o Decreto-Lei não dispõe sobre assunto reservado à lei complementar pelo art. 192 da Carta Magna, possibilitando a revogação por via de lei ordinária.

Vamos nos servir da estrutura dos **arts. 18 e 19** e do tema sobre o qual versam – comunicação de agravamento do risco à seguradora pelo segurado – para sugerir a adoção do regime previsto para a matéria pela maior parte dos países com a legislação mais moderna sobre o direito do seguro (*e.g.*, Alemanha, França, Itália, Espanha, Portugal).

De uma perspectiva comparada, o direito brasileiro adota regras extremamente genéricas sobre o tema (Código Civil, arts. 768 e 769) e, consequentemente, de difícil aplicação. Na prática, o dispositivo vem sendo utilizado de forma atécnica, justificando diversos tipos de decisão judicial, causando enorme insegurança jurídica. É notável que, em outros países com lei de regência sobre seguro, o agravamento do risco é visto como algo excepcional e gerador de pouca controvérsia.

Tão insatisfatório tem sido o nosso regime de agravamento do risco que amiúde exige correção pelas vias da jurisprudência, que adota às vezes critérios que não estão na lei (*e.g.*, causalidade), e da doutrina, a qual geralmente emprega a fórmula “agravamento substancial e duradouro” – expressão que exorbita do texto ora vigente da lei. Por fim, porque trata especificamente do agravamento do risco nos seguros sobre a vida, deslocaremos seu teor para um trecho posterior da proposição, adaptando seus termos ao regime procedural que ora intentamos instaurar.

Particularmente em relação ao **§ 6º do art. 18**, aderimos a seu teor, pois, além de corriqueiro nas demais leis de contrato de seguro, incorpora jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito do agravamento do risco voluntário nos seguros de pessoas (súmula 620/2018):

A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Nesses seguros, permitir que a implicação para o agravamento voluntário do risco fosse, por exemplo, a não cobertura, poderia interferir na autonomia existencial do segurado, que passaria a sofrer a interferência das seguradoras em escolhas íntimas, como optar por uma carreira ou ter filhos.

Especificamente no que concerne ao **art. 19**, perceba-se que a perda automática da garantia em função da não-comunicação culposa do fato agravador do risco é tão severa que sequer está prevista na legislação atual. Quanto à necessidade

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

de continuar garantindo, caso seja tecnicamente possível, trata-se de uma regra de preservação da garantia do segurado, fundamental para assegurar as expectativas deste e a função social do contrato de seguro.

O art. 21 especifica regras derivadas do preceito geral, em especial do Código Civil, arts. 327 (pagamento no domicílio do devedor) e 331 (pagamento exigível de imediato), e cria regras supletivas correntes e favoráveis ao segurado-consumidor. Quanto aos seguros de grandes riscos, o dispositivo teria pouca ou nenhuma relevância, considerando a prática de pagamento em parcela única ou em número ínfimo de parcelas, nos ramos mais complexos. As modificações que ora aventamos para o texto têm por finalidade: *i)* melhorar a técnica legislativa, aclarando que o caráter quesível da dívida é supletivo; *ii)* vedar, em todo caso, o recebimento antecipado do prêmio, evitando abusos e tornando inequívoco que a seguradora apenas pode receber e reter prêmios de operações que tenha realizado.

O art. 22, que prevê a necessidade de interpelação para constituição do devedor em mora, corresponde à interpretação sumulada pelo STJ na Súmula 616/2018:

“A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.”

Sugerimos modificações na redação do dispositivo apenas para melhorar a técnica legislativa e, principalmente, esclarecer que a notificação de descumprimento pode ocorrer por qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento, como *e-mail*, e não apenas mediante carta registrada.

O intuito mais evidente do art. 23 é modificar o regime previsto no parágrafo único art. 796 do Código Civil para a hipótese de não pagamento, pelo segurado, do prêmio referente a seguro sobre a vida ou a integridade física, sobretudo no que concerne a quem cabe a escolha das consequências advindas dessa abstenção. Não vislumbramos nenhum problema técnico em deixar à escolha do segurado ou beneficiário qual alternativa adotar. Apenas passamos a admitir uma exceção a essa escolha, assegurando a possibilidade subsidiária de determinação pela seguradora. Além disso, a redação dos dispositivos foi melhorada.

No art. 25, impende fazer um sutil acréscimo na parte final do dispositivo, a fim de deixar claro que apenas será possível exigir prêmio caso o contrato do seguro tenha realmente se formado, em linha com a alteração aventada no atual art. 21.

Observe-se que, no art. 33, o teor de seu § 2º corresponde, ainda que com maior detalhamento, ao art. 801, § 1º, segunda parte, do Código Civil: *“O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações”*



contratuais”. Sugerimos uma alteração nesse dispositivo apenas para tornar facultativa a assunção de responsabilidade do estipulante pelo cumprimento das obrigações contratuais do segurado.

Visando à melhor técnica legislativa, optamos por aglutinar em um único artigo, em virtude de semelhança temática, os **arts. 36, 38 e o § 1º do art. 37**, que têm como cerne a documentação do cosseguro.

A propósito, quanto ao § 1º do art. 37, impende notar que a exigência de que a apólice identifique a cosseguradora líder se encontra, de modo categórico, no inciso XI do art. 56 do PLC nº 29, de 2017. Então, em princípio, a lei se repetiria desnecessariamente.

Não obstante, a finalidade do § 1º desse art. 37 é, na verdade, outra, que não a de meramente corroborar a necessidade de tal identificação: caso a apólice indique a seguradora líder, como deve ocorrer por força do disposto no art. 761 do Código Civil – o qual, por sinal, se repercute na Resolução CNSP nº 451, de 19 de dezembro de 2022 –, não há dúvidas de que apenas ela administrará a operação de cosseguro; ocorre que, atualmente, não há nenhuma regra supletiva para a frequente situação em que, por falha na emissão, a apólice deixe de indicar qual seria a cosseguradora-líder.

Os segurados, nessas apólices sem indicação, não sabem a quem recorrer para tratar da operação como um todo. No contencioso, essa omissão tem servido para evitar a substituição processual atribuída à líder pelo mencionado art. 761 do Código Civil. Sugerimos, assim, uma solução alternativa, que consta, aliás, de legislações de seguro ávenas, visando a atender a prática de mercado.

Quanto ao **§ 2º do art. 37**, ele se tornará o *caput* do dispositivo que se seguirá àquele artigo aglutinativo, acima mencionado, visto que não simplesmente reproduz, mas aprimora, a regra do vigente art. 761 do Código Civil:

Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Como se vê, o dispositivo, tanto no PLC nº 29, de 2017, quanto na forma que ora alvitramos, apenas discrimina quais seriam “todos os (...) efeitos” a que alude o Código. Nossa redação alternativa à do PLC apenas intenta deixar a questão ainda mais clara.

Andou bem o **§ 3º do art. 37**, ao valer-se da expressão “no prazo da resposta” para deixar inequívoco o momento no qual a líder deve notificar as demais cosseguradoras. O emprego, aqui, de uma expressão de teor vago ou genérico, a exemplo de “no prazo legal” ou “(...) previsto em lei”, não indicaria precisamente

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

(i) a lei de que se estaria a tratar nem (ii) o ato processual relevante a partir do qual a cosseguradora líder estaria obrigada a notificar as demais cosseguradoras.

Não ventilamos alterações para o **§ 4º do art. 37**, até porque consiste em mero desdobramento do disposto no § 2º do mesmo artigo. Apenas ressaltamos de forma oportuna que, por força do art. 506 do Código de Processo Civil – CPC, substituindo a cosseguradora líder as demais, estas serão indiscutivelmente afetadas pela decisão judicial que fará coisa julgada entre as cosseguradoras, ora substituídas, a líder, e o segurado.

Quanto aos **§§ 5º e 6º do art. 37**, note-se que o fato de não haver solidariedade entre as cosseguradoras não acarreta, por si, a total autonomia de vínculos entre cada cosseguradora e o segurado. A líder ainda administra o cosseguro perante o segurado, representando as demais. A regra do § 6º serve justamente para disciplinar a relação interna entre as cosseguradoras e assegurar que tal relação não afete, de forma alguma, o segurado.

Esse § 6º, por sinal, não constitui novidade alguma, pois reflete, antes, a prática corrente: não afeta a relação do cosseguro com o segurado o fato de a líder deixar de repassar o prêmio proporcional às demais cosseguradoras, nem o de as demais cosseguradoras não reembolsarem as despesas administrativas da líder.

Mesmo não constituindo interferência efetiva no conteúdo das obrigações entre as cosseguradoras, porque se trata de simples reprodução do regime geral do Código Civil, aventamos uma emenda parcialmente supressiva para esse § 6º do art. 37, de modo a eliminar a previsão das consequências do inadimplemento de obrigações internas ao cosseguro.

Suprimimos o **§ 1º do art. 43**. Embora o propósito do dispositivo seja digno de nota – evitar conflito de interesses entre segurados e corretores, que assumem cada vez mais o papel de assessores do segurado –, a vedação absoluta de participações contingentes pode ser danosa para o mercado, prejudicando a corretagem em seguros massificados. Melhor é, na linha do que se pratica no mercado europeu,³ a punição dos casos excepcionais em que se comprova o conflito de interesses do corretor em função da chamada comissão contingente, em vez da vedação geral.

Julgamos pertinente o acréscimo de um parágrafo único ao **art. 42**, para evitar a controvérsia, surgida ao longo da tramitação do Projeto de Lei, sobre uma possível proibição à prática frequente de o corretor de seguros assinar a proposta de seguro no lugar do segurado.

³Segundo MUÑOZ PAREDES, José M. **Los Corredores de Seguros**. 2. Ed. Navarra: Civitas, 2012.



No **caput** do art. 47, o uso do vocábulo “proponente” sem nenhum atributo que o qualifique, restringindo seu alcance, é inadequado, já que até o art. 44 do próprio PLC nº 29, de 2017 prevê que a “proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora”. É indubitável que aquele dispositivo não pode ser endereçado à seguradora, e esse é um dos motivos por que o reescrevemos.

Em relação ao § 2º do art. 47, ponderamos que, por coerência interna do projeto, o regime da omissão culposa de informações na aceitação do risco (ou reticência do proponente durante a subscrição) deve ser o mesmo do agravamento de risco, uma vez que um representa o desdobramento natural do outro: o “agravamento do risco” é, precisamente, a modificação a pior do risco aceito pela seguradora.

Atualmente, mesmo existindo regimes diversos para a omissão de informações e para o agravamento de risco (art. 766 do Código Civil, por um lado, e arts. 768 e 769, por outro), a doutrina harmoniza os dispositivos, pela ligação direta entre os dois assuntos.

A solução equilibrada que cogitamos, de preservar ao máximo possível a garantia do segurado dentro dos parâmetros técnicos adotados pela seguradora, foi já abordada nas observações ao art. 18. Não vislumbramos nenhum grande prejuízo para as companhias de seguro a advir do benefício substancial dado aos segurados. Aproveitamos para inserir no dispositivo modificações que aclararam o que já dispunha, evitando qualquer dúvida sobre a adoção do modelo de questionário fechado no direito brasileiro.

No art. 48, corrigimos um erro de colocação em relação à locução “de relevante”. Na redação atual, ele complementa apenas o que as partes sabem, não o que elas deveriam saber. A intenção do legislador é claramente abranger as duas situações. Além disso, aclarou-se a redação do dispositivo para evitar qualquer mal-entendido sobre o dever de declaração inicial do risco.

Modificamos ligeiramente a redação do art. 49, para alinhá-la à redação proposta para os demais dispositivos.

Cumpre sublinhar que a regra encartada no art. 50 é mais protetiva às companhias de seguro do que o regime geral das apólices abertas, permitindo a resolução pela simples omissão da informação contínua ou da averbação (**caput**) e invertendo o ônus de prova da má-fé para o segurado (§ 2º). Atualmente, a seguradora deve provar que o segurado está averbando seletivamente seus riscos de forma intencional, para que se veja liberada, nos termos do art. 766 do Código Civil. Entendemos como justa a alteração. De qualquer sorte, modificamos pontualmente a redação, para aprimorar a técnica legislativa do dispositivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Quanto ao **art. 52**, vale notar que a maioria dos países de fato não estabelece que a aceitação da seguradora deva ser *expressa*. Quase todas as jurisdições admitem formação tácita do seguro, e algumas adotam aceitação pelo silêncio. Eis alguns exemplos: *i*) Estados Unidos: aceitação pelo silêncio, em “prazo razoável”, e também a aceitação tácita; *ii*) Portugal: aceitação pelo silêncio, no prazo de quinze dias; *iii*) Reino Unido: aceitação pelo silêncio, apenas se houver sido gerada expectativa legítima de aceitação (como a que decorre, por exemplo, de um processo de subscrição longo), e igualmente a aceitação tácita; *iv*) Alemanha: aceitação pelo silêncio, se houver sido gerada expectativa legítima de aceitação. Adota-se como forma preferida a aceitação tácita, pois o contrato de seguro se forma tipicamente, nesse país, com o simples envio da apólice, sem a aceitação expressa da seguradora; *v*) França: aceitação tácita, mas não pelo silêncio. Todavia, se um sinistro ocorrer antes da resposta, a seguradora deve cobrir os prejuízos por via da responsabilidade civil; *vi*) Itália: aceitação tácita, mas não pelo silêncio; *vii*) Espanha: aceitação tácita, mas não pelo silêncio.

Nenhum dos países com sistemas desenvolvidos adota uma forma específica para a aceitação da seguradora. Essa medida engessa a atividade econômica sem nenhum ganho, razão pela qual o art. 107 do nosso Código Civil reflete esse sistema, como quase todos os regimes civis conhecidos. No direito alemão, que adota dispositivo análogo ao nosso, a justificativa dada pelos redatores do *Codex civilista* de lá é bastante clara e se aplica ao contrato de seguro:

“Quando mais restrito for o requisito de forma para alguns tipos de contratos, mais sua não observância se tornará uma prática habitual. Porém, com isso, a segurança jurídica buscada com a forma obrigatória produz o efeito contrário, e o homem honesto e que confia [no contrato] fica sem qualquer defesa do abuso de sua confiança por uma contraparte desleal. Sobre esse último aspecto, durante a vigência da forma obrigatória, houve diversas experiências desfavoráveis.” (Mugdan, Benno. **Die gesammten Materialien zum Bürgerlichen Gesetzbuch für das Deutsche Reich**. Berlin: Decker's, 1899, v. I, p. 450).

Indo além da aceitação tácita, o argumento em favor da aceitação pelo silêncio no seguro é, geralmente, o mesmo nos diversos ordenamentos. Até o segurado estar em condições de fazer uma proposta de seguro – que, observe-se, não é o simples pedido de cotação a que alude o **art. 46, parágrafo único** –, ele deve percorrer um percurso por vezes bastante caro e demorado (com questionários, exames, vistorias etc.), para que produza e apresente todos os elementos que a seguradora considera relevante para a aceitação do risco do segurado.



Chegada a última etapa, surge no segurado a expectativa legítima de que a seguradora responda positivamente, ainda mais quando houve interações prévias durante a subscrição do risco.

A única razão pela qual a companhia de seguros deixaria de interagir de qualquer forma com o segurado no prazo de 15 dias é a própria desorganização interna. Lembre-se: responder dizendo que a proposta está sendo analisada pela seguradora ou que depende de alguma medida (e.g., resposta da resseguradora) não é ficar silente. Assim, em troca apenas de maior diligência da própria seguradora, oferece-se mais conforto para o segurado – especialmente em se tratando de seguro obrigatório.

Essa era, aliás, a prática pacífica do mercado brasileiro até a edição da Circular Susep nº 642, de 20 de setembro de 2021, que viola o referido art. 107 do Código Civil.

De toda forma, até mesmo em função da modificação que proporemos ao **art. 64, parágrafo único** (mais adiante), alvitramos uma modificação pontual da redação desse art. 52, a fim de melhorar a técnica legislativa e aclarar que, no regime proposto, o prazo de quinze dias diz respeito apenas ao silêncio da seguradora quanto à aceitação da proposta, não ao período de negociação como um todo. Dilatamos também o prazo de quinze para 25 dias, em virtude da alteração introduzida adiante, no resseguro, evitando, assim, o descasamento entre os contratos.

Aventamos a supressão do **§ 3º do art. 52**, em virtude da vaguedade conceitual nele utilizada e dos impactos financeiros adversos que decerto adviriam da liberação de reservas e provisões das seguradoras, reduzindo a oferta geral do seguro em troca de um ganho bastante restrito.

Modificamos a redação do **art. 56**, em seu **caput** e **incisos**, para aumentar o prazo para a disponibilização do documento comprobatório ao segurado, considerando as eventuais dificuldades operacionais e para tornar mais precisas as exigências formais do documento probatório do seguro.

Vamos retirar o **art. 57** do capítulo que versa sobre a prova do contrato, pois, na verdade, não consistem em regra sobre esse aspecto da matéria. A disposição passará a figurar nas disposições finais, junto com as demais disposições de cunho exclusivamente processual do Projeto de Lei.

No **Capítulo X do Título I** do PLC nº 29, de 2017, que tem por assunto a interpretação do contrato, reorganizamos a ordem dos dispositivos, para fins de clareza, privilegiando a boa-fé objetiva, suprimimos o **art. 59** e deslocamos o **art. 63** para o fim da proposição, porque trata não de interpretação, mas de meios alternativos de solução de controvérsia.

Com efeito, o texto do art. 59 é demasiado aberto, e tende a frustrar todo o sistema da lei de contrato de seguro. De um lado, o dispositivo poderia ser usado

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

para flexibilizar as normas do PLC que estabelecem um regime claro para uma série de institutos (agravamento do risco, omissão de informações, deveres do segurado após o sinistro etc.); de outro, como ocorreu na Alemanha com o argumento do mutualismo, o artigo poderia prestar-se a inflar indevidamente a cobertura de alguns segurados individuais, sob a alegação de que haveria enriquecimento sem causa da seguradora (pagou-se muito prêmio por uma cobertura vazia) ou que só haveria garantia – portanto, mutualismo – caso o seguro oferecesse uma cobertura efetiva.

Para evitar que haja mais uma cláusula geral no direito do seguro, uma vez que boa-fé e função social já introduzem a mobilidade necessária ao sistema e são de aplicação suficientemente complexas, suprimimos o dispositivo.

Além de deslocarmos o art. 63 para o trecho final do Projeto – porque, repise-se, não se trata de uma questão relacionada à interpretação do contrato –, esclarecemos, em seu texto, que sua abrangência se limita ao contrato de seguro e não se aplica aos contratos de resseguro e de retrocessão. Ademais, especificamos que a autoridade fiscalizadora disciplinará a forma de divulgação dos conflitos e das decisões respectivas, deixando clara tal atribuição e abolindo, assim, a vaga expressão “responsável”.

Alguns países proíbem, como regra geral, a pactuação de cláusulas arbitrais no contrato de seguro, a exemplo da Bélgica e do Peru. O PLC nº 29, de 2017, permite arbitragem, apenas considerando que o seguro é uma atividade supervisionada, contratado no Brasil, e só excepcionalmente – nas hipóteses do art. 20, inciso I, da LCP nº 126, de 2007, referentes ao exterior – estabelece restrições à pactuação de cláusulas arbitrais em contratos de seguro, relativamente a outros tipos de contrato (compra e venda, empreitada etc.).

Para garantir o controle efetivo pelo Estado das atividades de seguro desenvolvidas no Brasil, o art. 20 da mencionada lei complementar restringe a contratação de seguro no exterior a situações específicas. Fundamentalmente, *i*) seguros para riscos declinados pelo mercado, *ii*) seguros para cobertura de riscos no exterior e *iii*) seguros objeto de acordos internacionais.

Ou seja, a contratação de seguro no exterior é absolutamente residual. A regra geral, pela LCP nº 126, de 2007, é mesmo a contratação de seguros no Brasil. Nesse contexto, do art. 9º da LINDB extrai-se que o direito brasileiro é aplicável aos contratos de seguro celebrados do Brasil, que são quase todos.

Se, e apenas se, for pactuada arbitragem como forma de solução de controvérsias, *em tese* se abriria a possibilidade de afastamento da lei brasileira aplicável ao contrato de seguro por ato privado. O PLC veda isso, obrigando a sujeição dos contratos de seguro à lei brasileira (art. 9º, § 1º), a fim de evitar o esvaziamento do regime jurídico legal por meio de uma “fuga para a arbitragem”.



Em relação à sede arbitral, o *caput* do art. 63 do PLC prevê que, caso seja pactuada sujeição à arbitragem, a sede deve estar no Brasil, o que atrai a incidência da lei brasileira para cautelares, independência de árbitros, ações anulatórias etc. Sem isso, sentenças arbitrais que decidam contratos de seguro submetidos à lei brasileira ingressariam no ordenamento jurídico nacional como *sentenças arbitrais estrangeiras*, sujeitas apenas, portanto, ao juízo de deliberação do STJ.

No que concerne ao **Capítulo XI do Título I** do PLC nº 29, de 2017, é importante notar que não há sobreposição com a LCP nº 126, de 2007, a qual, con quanto disponha sobre a *política de resseguro*, omite-se em relação ao *contrato de resseguro*. Não se trata de intervir na atividade econômica das resseguradoras. Longe disso, regulam-se tão somente as interações com o contrato de seguro. A resistência de algumas resseguradoras a essa seção do Projeto decreto deve-se ao fato de que elas usualmente intervêm na formação, conteúdo e execução dos próprios contratos de seguro.

Especificamente quanto ao **art. 64, *caput***, ressalte-se que a definição de *contrato de resseguro* na lei é uma técnica jurídica comum (como em Portugal) e recomendável, porque garante a separação dos tipos contratuais. A conceituação é importante para assentar que o contrato de resseguro não se confunde com o de seguro e, por conseguinte, para que não lhe seja aplicada a disciplina específica que o próprio projeto dá ao contrato de seguro.

A distinção essencial entre os dois tipos contratuais reside no fato de que o resseguro é uma proteção que serve apenas às empresas de seguros, e a ninguém mais. Além disso, sem desdenhar da proximidade que existe entre os dois tipos negociais, a conceituação serve para afastar noções equivocadas como a de que o resseguro seria um segundo seguro, ou um seguro subsidiário, contratado em proveito do segurado, perdendo-se de vista a autonomia e a independência do resseguro frente ao seguro.

Já quanto ao **art. 64, parágrafo único**, restabelece, pela via do direito positivo, a antiga praxe de *aceitação pela não recusa*. No Brasil, essa prática veio a ser consolidada na Circular Susep nº 251, de 15 de abril de 2004. Durante o período de monopólio do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, também era essa a regra na contratação de resseguros. Apenas em 2011, o CNSP passou a exigir, desbordando do seu poder regulamentar, a aceitação expressa nas propostas de resseguro das cedentes (Resolução CNSP nº 241, de 1º de dezembro de 2011).

Com esse dispositivo do PLC, retoma-se um costume antigo e eficaz do mercado securitário, para não apenas evitar possíveis discussões sobre a formação ou não do contrato, mas também afastar eventual descompasso que possa surgir entre o risco segurado e o ressegurado. A busca, aqui, é pela segurança jurídica e clareza comportamental. Ainda, em função das dificuldades operacionais que surgiriam com

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

o prazo de formação pelo silêncio de dez dias, alteramo-lo para vinte dias, sem descasá-lo com o prazo do contrato de seguro.

Evidentemente, trata-se de norma dispositiva, que, na dinâmica negocial entre seguradoras e resseguradoras, pode ser afastada pela existência de tratativas expressas entre as partes. O que se busca, no dispositivo, é evitar que erros (*e.g.*, a perda da proposta pela resseguradora) conduzam à ausência de cobertura ressecuritária e securitária, reduzindo a confiabilidade no contrato.

O conteúdo normativo do **art. 65** já integra a ordem jurídica (LCP nº 126, de 2007, art. 14), aqui constando para fins de sistematização, completude e concreção. Esse trecho do Projeto limita a responsabilidade do ressegurador, que não responde perante o segurado, salvo na hipótese de insolvência, decretação de liquidação ou falência da seguradora.

Essa reiteração é importante, na medida em que deixa clara a nulidade não apenas de disposições que possam fazer o ressegurador responder diretamente perante o segurado, mas também das disposições que, no contrato de resseguro, admitam a interferência – maléfica para o segurado, em geral – do ressegurador no contrato de seguro ou acarretem prejuízo para o segurado quando a seguradora resultar insolvente. Essa regra, aliás, é complementada pela do **art. 69**, que prevê a preferência dos créditos de segurados e beneficiários, relativamente aos créditos de resseguradores, em caso de insolvência da seguradora.

O **art. 66** é digno de nota, pois apenas confere às resseguradoras, no resseguro facultativo (usual para a garantia das seguradoras ao subscreverem grandes riscos), o direito de serem notificadas de propositura de eventual demanda revisional ou indenizatória contra a seguradora. Trata-se de providência que interessa aos segurados, uma vez que a falta de notificação tempestiva tem efeitos sobre o lastro financeiro da garantia securitária. O § 1º simplesmente reproduz o regime de assistência simples já previsto no CPC, figura mais adequada à intervenção do ressegurador terceiro; o § 2º, por seu turno, é simples concretização da regra geral segundo a qual os contratos de seguro e resseguro são autônomos.

O **art. 67** obriga as seguradoras a, quando receberem valores de suas resseguradoras direcionados especificamente a cumprir certos contratos de seguro (*cash call*), imediatamente utilizar os recursos recebidos para adimplir as obrigações perante o segurado. Longe de modificar a dinâmica usual de recuperação ressecuritária, o dispositivo evita que as seguradoras recorram a expediente dilatório para a obtenção de receita financeira com valores destinados ao cumprimento de suas obrigações.

Por sua vez, o **art. 68** assenta, em sua necessária dimensão, um dos princípios mais difundidos de resseguro, conhecido como “*follow the fortune*”, que poderia ser traduzido como “partilha da sorte”, bem como o princípio “*follow the*



actions”, que significaria “seguir as ações e decisões”. São princípios que, aliás, também se deduzem das decisões dos tribunais brasileiros.

Segundo esses princípios, a resseguradora segue, em princípio, a responsabilidade da seguradora a que se vincula em relação a todos os pagamentos que esta se vê sujeita a efetuar, no âmbito dos contratos de seguro celebrados com seus segurados e no tocante às ações e decisões que lhe cabem, relacionadas à celebração e execução desses contratos. A função básica do resseguro, vale repetir, é prover proteção suficiente para que a seguradora responda a seus compromissos, sem comprometer sua solvabilidade.

Visando, no entanto, a restringir o escopo dos citados princípios, muitas resseguradoras passaram a recusar-se a acompanhar as seguradoras por elas resseguradas. Diferenças culturais ou de disciplina jurídica entre diferentes países, levando a interpretações diversas de cláusulas contratuais securitárias, claramente não têm o condão de autorizar às resseguradoras esse comportamento.

Se resseguradoras de origem estrangeira resolveram operar em outras jurisdições, devem ambientar-se a elas e atentar para a legislação e as decisões do judiciário local em matéria de seguro. Não podem simplesmente se recusar à prestação do resseguro ou prestar recuperações sem a abrangência prevista e, por isso mesmo, necessária à efetiva proteção das seguradoras contra o risco de ruína a que se sujeitam. Esclareceu-se, na redação, que se trata de uma norma dispositiva, não havendo, no Projeto, nenhuma interferência direta no conteúdo dos contratos de resseguro.

A referência de uma lei a outra, tal qual ocorre no **art. 69**, é usual, tanto mais quando a referida lei é de hierarquia superior, tendo em vista o princípio da legalidade. Perceba-se que uma eventual revogação da lei complementar a que ali se faz remissão não causará problema algum para a lei porventura resultante do PLC nº 29, de 2017, pois, por evidente, prevalecerá a disciplina nova, no que tange às disposições de lei anteriores incompatíveis com a nova disciplina, consoante a mais elementar regra de conflitos de leis no tempo.

Seja como for, é fácil constatar que essa disposição dialoga com a do parágrafo único do art. 65 do mesmo PLC e com a do art. 14 da LCP nº 126, de 2007, segundo as quais é lícito o pagamento direto feito pelo ressegurador aos segurados, no caso de insolvência do segurador. A regra claramente se verte à proteção do fundo de prêmios que o segurador recolhe junto à população segurada. Nas hipóteses assinaladas na norma, nada mais coerente do que empregar as recuperações de resseguro em benefício dos segurados credores da seguradora em vias de quebra. Trata-se, aliás, de regra presente nas diversas legislações nacionais que se dedicaram a disciplinar o contrato de seguro por meio de lei autônoma e sistematizada.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

No **Capítulo XII do Título I** do PLC nº 29, de 2017, que tem por tema o sinistro, reorganizamos ligeiramente a ordem dos dispositivos, a fim de agrupar os artigos do capítulo por assunto e deixar nos parágrafos de cada artigo apenas o que tem pertinência direta com o *caput*.

No **art. 70**, a diferenciação entre as consequências do descumprimento dos deveres do segurado (perda do direito, em caso de dolo; redução da indenização, em caso de culpa) é a solução dominante na experiência comparada (como em Portugal, Suíça, Itália e França).

A possibilidade de perda automática da indenização em caso de demora no aviso de sinistro, independente de prova de prejuízo à seguradora e de dolo do segurado, além de afastada pela jurisprudência brasileira (como no Recurso Especial 1546178/SP), já foi, na experiência estrangeira, extensamente discutida e rejeitada desde os anos 1980. Na França, por exemplo, o afastamento da perda automática, independentemente de prejuízo à seguradora, foi objeto de reforma já em 1989. O art. 70 do PLC apenas moderniza a legislação, incorporando requisitos que, embora não expressos no art. 771 do Código Civil vigente, já são aplicados pela jurisprudência.

A eficácia do conhecimento do sinistro “por outros meios”, prevista no § 3º do art. 70, é acolhida em nossa jurisprudência, além de antiga e expressamente prevista em muitas legislações, como na Espanha, cuja lei de regência prevê, em seu art. 16:

Este efecto no se producirá si se prueba que el asegurador ha tenido conocimiento del siniestro por otro medio.

Em Portugal, idem (art. 101º, n. 3, da lei lusitana análoga).

Por fim, o § 5º consagra entendimento acerca da *razoabilidade das medidas de salvamento* absolutamente assente na experiência brasileira e comparada. A conduta exigível do segurado deve ser “o quanto é possível” (Itália, CC, art. 1.914; Suíça, LCS, art. 38A); o segurado deve empregar “os meios a seu alcance” (Espanha, LCS, art. 17); “as medidas razoáveis” (Bélgica, LCS, art. 75). Evidentemente, dentro do que é possível e razoável exigir-se, não se incluem condutas que coloquem em perigo interesses “relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável”.

As modificações introduzidas visam simplesmente a melhorar a técnica legislativa do dispositivo, indicando finalidade do dever de salvar e conter o sinistro.

As modificações de redação que ventilamos para o **art. 71** reproduzem a diferenciação feita em outros dispositivos do Projeto entre a perda da garantia e a perda do direito à indenização em um sinistro específico. Além disso, associar o sinistro provocado – se não constituir crime – apenas à perda do direito à indenização



alinha-se à prática internacional e ao que está disposto no art. 762 de nosso Código Civil.

Reposicionamos o **art. 72** e corrigimos sua redação, que erroneamente limitou a regra sobre medidas de salvamento ao seguro de dano, mesmo estando no Título I, em que se cuida dos contratos de seguro em geral. Além disso, para solucionar uma lacuna na legislação atual e no regime do Projeto, buscamos estabelecer uma regra clara supletiva de limite específico para salvamento e contenção.

O trecho final do dispositivo, que estipula que as despesas com medidas de salvamento não reduzem a garantia do seguro, está alinhado à solução adotada na maior parte das jurisdições (com notável exceção da Inglaterra), por entender-se que, caso contrário, o segurado diligente (que tenta salvar e tem prejuízos) seria, na hipótese de uma perda total, prejudicado, porque teria sido melhor abster-se, mantendo-se impávido diante do sinistro ou de sua iminência, e simplesmente receber a indenização securitária – na legislação alienígena, veja-se, *verbi gratia*, a da Bélgica, LCS, art. 106; Itália, CC, art. 1.914; e Suíça, LCS, art. 38A.

Similarmente, nas demais legislações, as despesas de salvamento são reembolsáveis, ainda que ineficazes (Itália, CC, art. 1.914; Portugal, RJCS, art. 126; Suíça, LCS, art. 38A; Bélgica, LCS, art. 75; Espanha, LCS, art. 17).

Ainda que haja limite específico pactuado para as despesas de salvamento (**art. 72, § 4º**), a seguradora responde integralmente pelas despesas com as medidas de salvamento *que recomendar*, ainda que excedam o limite pelo qual seria responsável (**§ 5º**) (na experiência estrangeira, veja-se, dentre outros, Alemanha, VVG, art. 83(3), assim como o comentário explicativo dos Princípios Europeus ao art. 9:102).

Os **arts. 73 e 74** disciplinam a alocação temporal do sinistro: o seguro apto a cobrir o evento é o que estava vigente quando o sinistro aconteceu, mesmo que as repercussões do sinistro se deem após o final da vigência.

Mesmo sendo uma regra simples, ela não é, muitas vezes, respeitada. Por exemplo, nos seguros de riscos de engenharia, são os casos em que o erro de projeto, embora presente e já afetando a higidez da estrutura, só é descoberto com o colapso total da obra, o que pode acontecer algum tempo depois do final da vigência do seguro, como é sabido e estudado em qualquer bom curso de engenharia. As seguradoras, mesmo diante da reação unânime do judiciário, insistem em negar cobertura ao evento, alegando tratar-se de um sinistro fora da vigência do seguro. De toda forma, diante da dificuldade de compreensão do teor do art. 73, modificou-se a terminologia empregada nesse dispositivo e no próximo.

O **art. 78** merece uma explanação, embora apenas estabeleça que, independentemente das regras que a seguradora pactuar com resseguradoras ou com

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

reguladores de sinistro, ela é única responsável pela regulação e liquidação de sinistro face ao segurado. Não há dúvidas de que seguradora pode, por exemplo, discordar das conclusões sobre cobertura da resseguradora, mesmo existindo a cláusula de *claims control* (“controle de sinistros”), e indenizar ou pagar o capital segurado. Isso não a exime das consequências previstas no contrato de resseguro, mas o dispositivo impede que qualquer arranjo com terceiro sobre a condução das apurações seja oponível ao segurado.

Ainda, como pode haver dúvida sobre a possibilidade de contratação de prestadores de serviço externos às seguradoras, inserimos no artigo um parágrafo único.

Em consonância com o que dispõe o **caput do art. 79**, regulação e liquidação constituem atividades que, na prática, são mesmo, em geral, simultâneas (não à toa, pede-se, em solicitações de documento ou no rol de documentos básicos, prova tanto da causa quanto da extensão das perdas indenizáveis), mas também podem se tornar sucessivas, especialmente quando a apuração de prejuízos depender de fato superveniente à cobertura (como sói ocorrer com o seguro de lucros cessantes).

A supressão de “devidos ao segurado ou beneficiário” aprimora a redação do § 1º. O § 2º diz respeito a assunto estranho à lei, a saber: o controle prudencial da atividade das seguradoras realizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados do Brasil – SNSP, razão por que eliminamos o teor desse último parágrafo.

É interessante notar que o **art. 80** é didático, porquanto explicita que a o regulador e o liquidante de sinistro fornecem subsídios técnicos (como identificação da causa, apuração dos prejuízos) para a seguradora, que, então, decidirá se deve, ou não, pagar a indenização ao interessado. Aprimoramos sutilmente a redação do parágrafo único, para uniformizar expressões relativas a remissões a outros dispositivos do texto legislativo.

No **art. 82**, uma emenda de redação se faz premente, para evitar contradição com os limites ao dever de tudo compartilhar, conforme estabelecidos no **art. 86, parágrafo único**, que eximem a seguradora (e, por extensão, o regulador de sinistro) de informar o segurado de modo irrestrito ou de compartilhar documentos sobre questões sensíveis ou confidenciais.

A regra do **art. 83** é simples aplicação do princípio geral da interpretação contrária a quem redige o conteúdo do contrato, prevista em diversos artigos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Ela está, por exemplo, no art. 113, § 1º, inciso IV, do Código Civil, que é aplicável a todos os negócios, inclusive aos contratos celebrados por partes com o mesmo poder de barganha:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

.....
IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e
.....

O relatório de regulação de sinistro a que alude o **art. 84** é, por definição, documento comum às partes, até mesmo por força do art. 399, inciso III, do Código de Processo Civil. O conteúdo das apurações da seguradora sobre os interesses do segurado ou do beneficiário dizem respeito, evidentemente, ao próprio beneficiário ou segurado, razão pela qual o segurado ou beneficiário tem total interesse em ter conhecimento sobre seu conteúdo.

A omissão do relatório se tornaria ainda mais crítica em caso de conflito entre seguradora e segurado. Não obrigar a seguradora a compartilhar o fundamento técnico utilizado para a decisão de cobrir ou não o sinistro comunicado prejudica a transparência no mercado, beneficiando, sem contrapartida alguma, seguradoras oportunistas, que apuram valores sem nenhum rigor técnico e modificam, de acordo com a evolução de suas conveniências, as razões da negativa. Tal prática instila um corrosivo grau de desconfiança no mercado, que prejudica todos os que – seguradores, segurados, reguladores de sinistros e outros – nele agem de boa-fé.

Os sistemas jurídicos com leis de seguro e mercados bastantes desenvolvidos apontam para o mesmo caminho que o PLC busca seguir. Em parcela substancial dos países europeus, a regulação de sinistro desenvolve-se como uma arbitragem. Além de todas as informações serem compartilhadas entre segurado e seguradora, cabe ao segurado, se quiser, indicar um perito de confiança, que, em conjunto com o apontado pela seguradora e um terceiro, escolhido pelos próprios peritos, decidem, *de forma vinculante tanto para a seguradora quanto para o segurado*, sobre a cobertura do sinistro e o montante da indenização.

Merece aplauso o **art. 85**, pois há muitas razões para diferenciar os casos de culpa e dolo no descumprimento dos deveres impostos ao segurado. Além de a distinção ser adotada com bastante sucesso nas legislações de países com mercado de seguros mais desenvolvidos do que o brasileiro, a imposição de uma sanção severa – como a perda automática da garantia – resultou, na experiência brasileira, na criação, pelo Judiciário, de critérios instáveis para moderar os dispositivos que não estabelecem essa distinção, como prova do prejuízo.

Originalmente, o PL nº 3.555, de 2004, continha disposições muito diferentes dessas dos **arts. 89 e 90** do PLC, que bem distinguiam as situações de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

apuração de cobertura (regulação de sinistro) e de apuração de prejuízos indenizáveis (liquidação de sinistro). Entretanto, em 2016, os dispositivos sobre a matéria foram modificados, resultando na redação atual, que tem suscitado dificuldades de interpretação e dúvidas sobre sua aplicabilidade. Diante disso, sugerimos nova sistemática para os prazos de regulação de sinistro e de pagamento, de modo a propiciar uma maior efetividade social à estrutura prevista na regulamentação administrativa e adotada na prática brasileira.

Como o **art. 91** simplesmente reproduz regra prevista no art. 77, a fim de evitar duplicidade, suprimimos o artigo.

Em relação ao **art. 92**, embora não haja ali indício algum de ilegalidade ou impacto financeiro desequilibrador, e conquanto haja, na experiência estrangeira, a previsão de multas superiores em leis de contrato de seguro, promovemos a redução do valor dessa penalidade a 2% (dois por cento), para adequar à prática o texto da lei vindoura. Além disso, buscou-se maior clareza no termo inicial da mora da seguradora.

Impende pontuar que o **caput do art. 101** não classifica o seguro contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa como “*seguros de dano*”, tampouco modifica o regime tributário da operação. Apenas dispõe que eles – que continuam sendo seguros de pessoas – submetem-se, naquela específica hipótese, às regras do seguro de dano.

Já o **parágrafo único** supre lacuna do Código Civil atual acerca do destino da parcela do capital segurado que exceder o valor do crédito do segurado. A falta de disposição poderia dar a entender que o valor excedente a um crédito garantido por um seguro de vida que indique uma instituição financeira como beneficiária seria pago à instituição ou ficaria com a seguradora, mesmo se o segurado tivesse herdeiros ou nomeasse um beneficiário. Para evitar a leitura de que se trata de uma aplicação direta, e não analógica, alteramos ligeiramente o texto do dispositivo.

No **Capítulo II do Título II**, que versa sobre o seguro de responsabilidade civil, introduzimos uma nova organização, convertendo em artigos normas que a boa técnica legislativa não recomenda sejam parágrafos.

No que se refere ao **art. 103, § 2º**, observe-se que, na prática, é comum, atualmente, os seguros esgotarem os pagamentos devidos com base no seguro com os custos de defesa, nada sobrando para a função precípua e finalidade social legalmente reconhecida de garantir os danos causados às vítimas (art. 787 do Código Civil). Sugerimos mudança redacional para evitar a interpretação equivocada, mas frequente, de que o seguro de responsabilidade civil deve reembolsar custos de defesa relacionados a imputações dissociadas à garantia do seguro. Ademais, propomos o deslocamento do dispositivo para outro artigo. O § 5º também merece



alteração, para esclarecer que não são todos os acessórios às dívidas que devem vincular a seguradora, mas tão somente aqueles que decorram da lei, como juros moratórios.

Vamos aventar um incremento do teor do **art. 105**, de modo a evitar a interpretação de que a seguradora poderia invocar qualquer disposição do contrato de seguro como uma defesa contra o terceiro.

No **caput do art. 108**, teremos de corrigir um lapso na redação, que erroneamente faz referência ao interesse segurado, e não ao seguro correspondente. Além disso, como o § 1º do mesmo artigo trata de um assunto diverso do *caput*, será transposto para outro dispositivo.

O § 2º foi incluído no **art. 114** para prevenir a descaracterização da incomunicabilidade (repercutindo uma resposta jurisprudencial a abusos e fraudes de segurados, que desviavam a legítima através da contratação de VGBL e PGBL). No entanto, somos por sua supressão, por causa das dificuldades operacionais que adviriam da aplicação prática da regra.

No **caput do art. 118**, a prorrogação do prazo de um para dois anos se justifica, no intuito de manter o entendimento jurisprudencial consolidado (Súmula 610 do STJ). Modificações nos §§ 5º e 6º terão por intuito incrementar a precisão técnica dos dispositivos.

Aproveitamos o ensejo para elogiar a inclusão, no **art. 119**, de “morte e incapacidade decorrente do trabalho” entre as hipóteses em que a seguradora não poderá recusar o pagamento do capital segurado, pois isso atende à função social dessa espécie de seguro. Não faria sentido, por um lado, o Código Civil proteger *esportes radicais e uso de meios de transporte arriscados*, como já o faz, e, por outro lado, a lei de regência excluir o exercício de atividades laborais arriscadas.

A ressalva ao fim do **art. 120** (“salvo quando e à medida que o seguro caracterizar-se como de dano”), não constava do PL nº 3.555, de 2004, e deve ser eliminada, uma vez que se admite a aplicação analógica – mas não a direta – dos dispositivos sobre seguro de dano aos contratos de seguro sobre a vida e a integridade física.

O **art. 122** concretiza regra geral relacionada a relações contratuais duradouras. Apenas quando três requisitos estão satisfeitos – tipo de seguro (individual sobre a vida e integridade física), forma de renovação (sucessiva e automática) e tempo de renovação (mais de dez anos) – deve a atividade seguradora submeter-se ao ditame do artigo. Logo, não se trata de restrição excessiva, mas de parâmetros objetivos que aclararam a eficácia das regras gerais decorrentes da boa-fé, no âmbito do contrato de seguro.

Quanto ao **art. 124**, parece-nos que o prazo de um ano para a prescrição da pretensão à indenização securitária, existente no Brasil, é curtíssimo. Em

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Portugal, é de “cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito” (RJCS, art. 121); na Espanha, dois anos, para o seguro de danos, e cinco anos, para o seguro de pessoas (LCS, art. 23); consoante os Princípios Europeus do Direito dos Contratos, três anos, contados da data “em que o segurador fez ou deveria ter feito a decisão final sobre o sinistro reclamado” (art. 7:102.).

O dispositivo, na **alínea “e” de seu inciso I**, incorpora à lei o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante à luz de nosso Código Civil. Segundo a moderna jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo prescricional é a negativa de cobertura (*e.g.*, REsp n. 1.970.111/MG, de 2022; AgInst nos EDcl no AREsp n. 1.506.773/RS, de 2023). Encontra-se esse entendimento, aliás, em julgados do STJ já desde o início dos anos 2000 (*e.g.*, REsp n. 305.746/MG, de 2003; REsp n. 450.290/CE, de 2003; REsp n. 590.489/RJ, de 2003).

Uma modificação da **alínea “b” do inciso I** servirá à segurança jurídica, evitando discussões sobre aplicação analógica do dispositivo aos demais intervenientes, além de ao corretor. O mesmo ocorre no **parágrafo único**, que deve ser suprimido para manter como termo inicial único do prazo prescricional a recusa da seguradora em todos os ramos. Por coerência sistemática, já que proporemos como um dos termos iniciais do prazo prescricional a negativa da seguradora, o *pedido de reconsideração* a que alude o **art. 125** constituirá hipótese de suspensão do lapso do prazo prescricional.

O **art. 126**, em complemento ao art. 63, veda cláusula de eleição de foro estrangeiro. Todavia, para que não haja dúvidas de que o dispositivo não rege a arbitragem, cogitaremos para a disposição uma exceção expressa.

No que diz respeito ao **art. 127**, a retrocessão e o resseguro são fontes financeiras sem as quais as seguradoras não podem cumprir os contratos que celebraram com seus segurados. É comum haver resistência das seguradoras para cumprirem os contratos de seguro, quando seus garantidores recusam proteção. Assim, a efetividade da garantia de seguro pode ser prejudicada em razão de controvérsias entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias. Nessas situações, ainda que como assistente simples, por mero interesse econômico, o segurado ou beneficiário não poderá ser onerado com intervenção em processo tramitando em outro foro, quando aquelas partes tiverem domicílio no Brasil.

Nesse contexto, sugerimos redação que de fato restrinja a norma aos casos em que o dispositivo deve ser aplicável: quando o resseguro e a retrocessão puderem interferir imediatamente no cumprimento do contrato no Brasil, tal como em cláusulas de pagamento direto ou simultâneo.

Vale aqui destacar, estudo realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi), órgão de apoio institucional ao Departamento de Contabilidade e Atuária da Faculdade de Economia,



Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, vê o PLC 29/2017 como benéfico, proporcionando estabilidade às regras contratuais e potencialmente melhorando a rentabilidade das seguradoras. O apoio do setor segurador ao projeto, respaldado pela CNSeg, pela Fenacor e Susep, evidencia um consenso sobre a importância da legislação para trazer segurança jurídica e transparência ao mercado.

Ainda, segundo o estudo, o projeto de lei não tende a trazer custos adicionais aos operadores de seguros no Brasil, a menos que criasse barreiras de acesso ao mercado ou impusesse exigências técnicas que dificultassem as operações. Trata-se, afinal, de um projeto de lei sobre o contrato de seguro, e não sobre as condições de acesso ao mercado e ao exercício da atividade seguradora e resseguradora.

Em síntese, concluiu a Fipecafí, o PLC 29/2017 é percebido como uma evolução necessária para o mercado de seguros brasileiro, alinhando-o com padrões internacionais, proporcionando clareza jurídica e promovendo a confiança do público no setor.

A técnica legislativa empregada no PLC nº 29, de 2017 está inteiramente de acordo com os termos da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

DAS EMENDAS

Ao projeto foram apresentadas 11 emendas, que serão analisadas a seguir:

Emenda nº 1:

No que diz respeito à Emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Moro, a redação por ela sugerida ao § 2º do art. 9º já foi adotada pela emenda substitutiva tal qual proposta neste Parecer.

Quanto às modificações sugeridas pela Emenda nº 1 ao § 1º do dispositivo, o PLC nº 29, de 2017, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, estabeleceu a aplicação exclusiva da lei brasileira aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil, ou por segurados ou proponentes domiciliados no país, e aos que garantirem interesses sobre bens aqui localizados ou que sejam relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira. Também estabeleceu que aos planos e seguros de saúde aplica-se o disposto em lei própria e, apenas subsidiariamente, suas próprias disposições.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

A Emenda nº 1 pretende que apenas nos casos de contratos de seguros celebrados por seguradoras autorizadas a operarem no Brasil seja aplicada exclusivamente a lei brasileira, todavia ressalvando “os casos de arbitragem”. Propugna, por outro lado, que aos contratos celebrados por segurados ou proponentes domiciliados no Brasil não deveria ser exclusiva a aplicação da lei brasileira, bem como que não haja menção à lei aplicável aos contratos de seguro relativos a obras de infraestrutura no país. A Emenda nº 1, em outros termos, mantém o entendimento de que é de aplicação exclusiva a lei brasileira aos contratos de seguros celebrados por seguradoras autorizadas a operar no país. Entretanto, entende que não se haveria de estabelecer a exclusividade de aplicação da lei brasileira aos contratos celebrados por interessados residentes ou domiciliados no país, pelo fato de existirem casos em que é autorizada a contratação direta do seguro junto a seguradora sediada no exterior.

Não nos parece adequada essa preocupação, dado que o PLC nº 29, de 2017, na versão adotada no substitutivo deste Parecer, excepciona esses casos da aplicação impositiva da lei nacional: seu art. 4º estabelece que é exclusiva a aplicação da lei brasileira relativamente aos contratos propostos por pessoas residentes e domiciliadas no Brasil, com exceção dos casos previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 126, de 2007, isto é, justamente quando a própria lei brasileira autoriza a excepcional contratação de seguro no exterior.

Também é redundante a sugestão da Emenda nº 1 de que o PLC nº 29, de 2017, não traga previsão de aplicação exclusiva da lei nacional especificamente aos seguros relacionados a bens considerados relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura do Brasil, tendo-se em vista que o texto consolidado no Parecer já não traz essa previsão.

É importante ter em conta, no entanto, que a aplicação exclusiva da lei brasileira aos contratos de seguros celebrados por seguradoras autorizadas a aqui operarem, ou por segurados aqui residentes e domiciliados, fora das hipóteses do referido art. 20 da LCP nº 126, de 2007, decorre de exigência do ordenamento jurídico brasileiro, que não pode deixar de ser atendida. O DL nº 73, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 com a *densidade* de lei complementar, estabelece, com efeito, logo em seu art. 1º, que todas as operações de seguros realizadas no País ficarão subordinadas às suas disposições. Seu art. 4º aduz, aliás, que as operações de seguro realizadas no país compreendem também as de



cosseguro, resseguro e retrocessão. A lógica destas disposições é evidente. O DL nº 73, de 1966, é lei de controle e supervisão do setor de seguros no país, que não podem ser exercidos senão em conformidade com o direito brasileiro, “no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro” (art. 3º).

A atuação do Estado no setor de seguros, pautada pelo mesmo diploma, alcança também o chamado “condicionamento contratual” (art. 32, IV, VII e III, e art. 36, letras “b”, “c”, e “e”): as seguradoras autorizadas a operar no Brasil estão subordinadas unicamente à observância do direito brasileiro na totalidade de seus atos, inclusive no tocante à subscrição e elaboração do conteúdo dos contratos de seguro. A fim de que todos os seus atos possam ser controlados e supervisionados, devem necessariamente obedecer às leis vigentes no país e às normas reguladoras expedidas, com base nele, pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Seguros Privados (o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – e a SUSEP) e, dentre outros, pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (art. 28).

Some-se, ainda, que as sociedades supervisionadas estão vinculadas ao cumprimento da política de seguros privados, uma política de Estado cujos objetivos estão dispostos no art. 5º do DL nº 73, de 1966. Aí se estabelece que essa política deve ser coordenada com a política de investimentos do Governo Federal e com as políticas monetária, creditícia e fiscal. Dois de seus principais parâmetros são “promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País” e “evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior”.

Destaque-se, a respeito, que a Constituição Federal estabelece, como objetivo da República, “garantir o desenvolvimento nacional” (art. 3º, II), conferindo ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, com as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, incorporando – e em compatibilidade com – os planos de desenvolvimento do país (art. 174). O art. 219 da Constituição Federal, por outro lado, estabelece que o mercado interno, de que é parte o Sistema Nacional de Seguros Privados, integra o patrimônio nacional, deve ser incentivado e, ainda, visar ao desenvolvimento socioeconômico e cultural e ao bem-estar da população.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

O DL nº 73, de 1966, portanto, especifica e concretiza os mandamentos constitucionais a respeito da atuação do Estado brasileiro no setor de seguro, cuja relevância para o desenvolvimento nacional é notória. Por meio do seguro, afinal, são repostas as forças de trabalho e de produção do país e as economias individuais sinistradas, de maneira que suprimir a aplicação exclusiva da lei brasileira a todos os contratos de seguro celebrados por seguradoras locais – e, de maneira geral, pelos segurados e beneficiários brasileiros – implicaria legislar contra a Lei Complementar 126/2007 e contra a Constituição Federal. De uma tacada, avançar-se-ia, sem competência para tanto, contra uma vasta gama de dispositivos normativos e, de resto, de caráter hierarquicamente superior.

É nesse contexto que deve ser compreendido o já referido art. 1º do DL nº 73, de 1966, ao determinar a aplicação da lei brasileira aos contratos de seguro celebrados com seguradoras autorizadas a operar no país e por pessoas aqui residentes e domiciliadas. Trata-se de determinação que se vincula ao exercício da política de seguro no país e a seu papel fundamental para o desenvolvimento econômico e social.

Lembre-se, ainda, que a definição da lei nacional aplicável, do ponto de vista do foro brasileiro, pode ser obtida, também, a partir do disposto no art. 9º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657, de 1942). Segundo este dispositivo, aos contratos internacionais aplica-se a lei da residência do proponente. O contrato de seguro é um contrato entre distantes, cujo processo de proposta comprehende dois momentos independentes: o da proposta do seguro e o da aceitação (inclusive pelo silêncio) do segurador. Logo, o proponente do contrato de seguro será sempre o interessado residente no Brasil, de sorte que, também por essa via, a aplicação da lei brasileira, do ponto de vista do foro nacional, não pode ser afastada.

Assenta-se também a inviabilidade da sugestão contida na Emenda nº 1 de ressalva à aplicação exclusiva da lei brasileira no tocante aos contratos de seguros com cláusula arbitral. A justificativa da Emenda nº 1, aliás, sequer aborda essa sugestão, mas vale considerar que, frente às regras de funcionamento e competências do Sistema Nacional de Seguros Privados e frente à própria Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 1996), a ressalva pretendida à aplicação brasileira em sede de arbitragem se revela duplamente inadequada. Como observado, à luz do Sistema Nacional de Seguros Privados, a disciplina do seguro é matéria que, no Brasil, insere-se na



Ordem Pública, ou, como de preferência dos ainda mais acurados estudiosos, na chamada Ordem Pública Econômica. A própria Lei de Arbitragem estabelece, no § 1º do seu art. 2º, que as partes só poderão escolher livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem se não houver violação à ordem pública, sendo que a eleição de lei estrangeira para reger contrato de seguro celebrado com seguradora autorizada a operar no país viola a ordem pública. A emenda proposta, apenas para citar duas de suas contradições com o ordenamento, afronta o disposto no art. 1º do DL nº 73, de 1966, e não se compadece com o disposto nos art. 9º da LINDB. A Lei de Arbitragem estabelece, ainda, que se deve recusar o reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais estrangeiras, quando a decisão ofender a ordem pública nacional. É o caso, por exemplo, de decisão que se funde em direito estrangeiro, em conflito estabelecido com seguradora autorizada a operar no Brasil, a respeito de operação de seguro por ela realizada. Nesse mesmo sentido, o art. 17 da LINDB estatui que as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a ordem pública.

Por todos esses detalhados aspectos, que envolvem, como visto, *i*) razões de atualidade do texto em que se baseou a proposta de emenda, bem como *ii*) razões expressas de direito do contrato de seguro, de direito constitucional e de direito econômico, percebe-se que não há possibilidade jurídica de acatamento da Emenda nº 1.

Emenda nº 2

A Emenda nº 2, também de autoria do Senador Sérgio Moro, sugere a supressão da íntegra do “Capítulo XI – Do Resseguro” do PLC nº 29, de 2017.

É preciso ressaltar que, ao contrário do pressuposto pela Emenda ora em questão, as poucas e restritas disposições do PLC nº 29, de 2017, que aludem ao resseguro não implicam qualquer intervenção na atividade econômica das resseguradoras, regulando-se tão somente as suas interações com o contrato de seguro. O Parecer, aliás, justifica cada um dos dispositivos do PLC nº 29, de 2017.

Além disso, o PLC nº 29, de 2017 foi bastante econômico e contido em matéria de resseguro, zelando com esmero pela circunscrição da competência legal em matéria de seguro. Limitou-se a aportar disposições que dizem respeito ao seu impacto externo sobre os segurados, os quais, como se sabe, não têm contato com o

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

ressegurador. O resseguro é instrumento importante para salvaguardar a solidez das operações e ampliar a capacidade de subscrição das seguradoras, concorrendo as regras dispostas no PLC nº 29, de 2017, para que a prática ressecuritária no Brasil não se afaste de sua função econômico e social, antes de tudo por impedir as distorções que acontecem quando o ressegurador internacional pretende substituir o segurador local, priorizando a concorrência internacional em lugar dos empresários nacionais.

Na justificativa da Emenda nº 2, diz seu autor que a Lei Complementar nº 126, de 2007, já regularia a operação de resseguro de forma adequada, o que não é adequado do ponto de vista cognitivo-operativo, dado que referida Lei Complementar versa, fundamentalmente, sobre o exercício da atividade ressecuritária, disciplinando as exigências para a autorização de funcionamento dos resseguradores locais, admitidos e eventuais e para sua atuação. Além disso, enuncia cláusulas obrigatórias que devem constar dos contratos de resseguro. Nada disso, porém, está no PLC nº 29, de 2017, que não dispõe sobre a atividade ressecuritária, nem disciplina os contratos de resseguro para além de sua interação com os contratos de seguro.

Guardadas as devidas proporções, seria o mesmo que dizer que o Código Civil não deveria regular o contrato de seguro, já que DL nº 73, de 1966, disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Seguros Privados. Ou, indo mais longe, que os contratos bancários não se sujeitariam ao Código Civil ou ao Código de Defesa do Consumidor, porque existe a Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595, de 1964). O propósito de cada tipo de lei é evidentemente distinto, a começar pelo fato que umas tratam do direito privado, enquanto outras são tipicamente de direito econômico.

Se o resseguro é a coluna vertebral de todo o sistema de seguro, as práticas que por vezes se verificam em nosso país e implicam desproteção das seguradoras locais – e, por conseguinte, dos segurados brasileiros – devem ser objeto de atenção do Legislador.

É fundamental que os seguradores locais possam oferecer, no país, com solidez, planos de seguros amplos o suficiente para atender aos interesses dos segurados e beneficiários de seguros brasileiros. Esta, vale relembrar, é uma determinação legal. Não podem os resseguradores que aqui atuam, em outros



termos, desconsiderar a necessidade de proteção de que o país carece, a ponto de intervirem – transformando-se de fato no exequente das prestações contratuais securitárias – como titulares da relação contratada diretamente entre o segurado e o segurador, como no caso de regulações de sinistro de seguro, em que por vezes impõem-se decisões em desconformidade com as condições dos seguros emitidos no Brasil e com o direito nacional.

A alegação constante da justificativa de que o capítulo sobre resseguro do PLC nº 29, de 2017, traria impacto negativo no mercado, com possível rejeição à aceitação de riscos brasileiros e diminuição de capacidade local, é mera suposição, sem base empírica comprobatória ou exercício retórico, contradita, inclusive, de maneira explícita, na grande imprensa, pelo maior operador de resseguros no País. Ainda que se tratando de uma atividade de números globais pequenos em relação ao seu potencial total, como visto acima, com muitos caminhos para crescer e tornar-se mais e mais significativa – o que deve ser objeto de diversas mudanças normativas em âmbitos específicos –, o PLC, como referido, não disciplina a atividade ressecuritária, nem impõe cláusulas contratuais mínimas, o que é feito pela Lei Complementar 126/2007, em vigor há mais de 20 anos.

As disposições introduzidas pelo PLC nº 29, de 2017, por outro lado, à medida que se limitam à delimitação do papel do seguro e do resseguro, reverberando no país a boa técnica internacional, apontam para um quadro de maior clareza, transparência e segurança jurídica, aptas a servirem de base para ciclos virtuosos de contratação e ampliação do mercado. Este Parecer, aliás, aponta que o PLC nº 29, de 2017, limitou-se a veicular normas dispositivas, sem interferência direta no conteúdo dos contratos de resseguro, para evitar problemas decorrentes de diferenças culturais ou de disciplina jurídica entre diferentes países e, assim, interpretações diversas a respeito das cláusulas dos contratos de seguro praticados pelas seguradoras brasileiras.

Tais cláusulas devem ser necessariamente, como já descrito, compreendidas e interpretadas à luz do direito nacional e da prática securitária local. Devem as resseguradoras de origem estrangeira, assim, caso queiram operar no país, como ocorre no mundo todo, ambientarem-se ao panorama jurídico em que operam as seguradoras cujo risco de ruína garantem, atentando para a legislação e as decisões do judiciário local em matéria de seguro.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

São por esses motivos que rejeito a Emenda nº 2.

Emenda nº 3

A Emenda de nº 3, também de autoria do Senador Sérgio Moro, sugere nova redação ao art. 64 do PLC nº 29, de 2017, na versão aprovada na Câmara dos Deputados, que corresponde ao art. 58 da versão do PLC nº 29, de 2017, constante deste Parecer, e a supressão do seu parágrafo único.

A Emenda nº 3 propõe a seguinte redação ao *caput* do Art. 64:

Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos por ela cedidos, nos termos acordados entre as partes, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.

Observe-se que a única diferença entre a definição adotada neste Parecer e a proposta pela Emenda nº 3 é a inclusão da frase: “nos termos acordados entre as partes”. Tal sugestão não consulta a boa técnica legislativa, pois, como se sabe, nem sempre o conteúdo de um contrato pode ser dado por ambas as partes, como nos casos da defesa da Ordem Pública, contra conteúdos ilícitos ou contra conteúdos regulatórios desejados por autoridades setoriais especializadas, entre tantos outros exemplos. Essa inadequada imputação de plena legalidade *a priori* dos termos acordados entre as partes careceria de muitas premissas para ser concretizada, quer de normas de ordem pública, quer de condições negociais concretas, como oportunidade de ambas negociarem o contrato *gré a gré*, isto é, cláusula por cláusula, o que não é, como se sabe, o caso em matéria de seguro e resseguro, quando o contrato é, por definição um contrato de conteúdo predisposto, de adesão.

O contrato de resseguro é predisposto pelo ressegurador, ou reverbera a prática dos resseguradores, em sua atuação internacional; muitas vezes, seja na colocação de resseguros facultativos, seja na colocação de resseguros automáticos, o contrato de resseguro é celebrado com agilidade, por meio de breve referência às modalidades de resseguro aplicáveis e a disposições *standards*. O clausulado do contrato de resseguro, como revela a própria regulamentação estatal (Resolução CNSP nº 451, de 2022, art. 10), pode ser disponibilizado pelo ressegurado ao segurador até 180 dias depois de constituído o contrato.

No que diz respeito à supressão do parágrafo único, afirma o autor que não teria cabimento a aceitação do contrato de resseguro pelo silêncio do



ressegurador, em razão da complexidade do processo de subscrição. A informação não confere. Resseguradores são acostumados a subscreverem os riscos e manejam poderosas ferramentas de análise técnica e de mercado, além de sempre se reservarem o direito de inspeção e determinarem ajustes. Diferentes classes de riscos ameaçam continuamente interesses em busca de proteção. Um imóvel está, invariavelmente, sujeito a incendiar-se; uma plantação, a sofrer com as geadas; o grande empreendimento econômico, a crises ou acidentes naturais ou provocados involuntariamente pelo homem; uma vida está todo o tempo sujeita ao risco de morte natural ou accidental.

As seguradoras devem agir rápido quando recebem um pedido de seguro. Já na atualidade a lei lhes confere 15 dias para negar, desde que haja fundamento, a proposta do segurado. Considerando que as seguradoras, para que possam operar continuamente, de maneira solvável, precisam estar resseguradas, por meio de contratos automáticos ou facultativos de resseguro, os resseguradores, havendo necessidade de contratação célere, devem e podem estar aparelhados para atendê-las.

Relembre-se que, à época do monopólio da atividade de resseguro no Brasil, entre 1939 e 2007, o ressegurador oficial brasileiro nunca teve problemas para aceitar propostas de resseguro no prazo de 15 dias, inclusive pelo silêncio. É o que se constata da leitura das Normas Gerais de Resseguro e Retrocessão (NGRR) que o então monopolista, IRB (Re), veiculava perante o mercado nacional. Se o ressegurador estatal assim fazia, não há razão para que o mercado ressegurador privado, pelas vantagens tantas vezes divulgada de sua atuação frente à atuação estatal, não seja compreendido como ainda mais habilitado de atuar conformemente.

Tenha-se em conta, para concluir, a importância de bem se definir o contrato de resseguro no âmbito de uma lei sobre o contrato de seguro. Ela visa, precisamente, a confirmar que o contrato de resseguro não se confunde com o contrato de seguro e, assim, que a ele não se aplica a disciplina específica que o próprio PLC nº 29, de 2017, introduz para o contrato de seguro. Por isso, entendemos que não cabe a supressão do parágrafo único do art. 64, de acordo como aprovado na Câmara dos Deputados, que corresponde ao art. 58 da nova versão que estou propondo ao PLC nº 29, de 2017, através da Emenda Substitutiva.

Assim, fica rejeitada a Emenda nº 3.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Emenda nº 4

A Emenda de nº 4, apresentada pelo Senador Carlos Portinho, propõe algumas alterações no texto do PLC 29/2017 e a supressão do § 2º do art. 4º; do Capítulo XI do Título I (compreendidos na supressão os arts. 64 a 69); da alínea d do inciso I do caput do art. 124; e do parágrafo único do art. 127 da proposição, todas voltadas, basicamente, para o mercado de resseguro.

Em virtude do já foi explicado anteriormente, principalmente na justificativa para a rejeição da Emenda de nº 2, que também pediu a supressão da íntegra do “Capítulo XI – Do Resseguro” do PLC nº 29, de 2017, também rejeito a Emenda de nº 4.

Emenda nº 5

A Emenda nº 5, do Senador Mecias de Jesus, sugere a alteração da redação do *caput* do artigo 21, com a retirada do excerto “salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio”, a supressão do seu §5º, e a modificação da redação ao art. 132, com a revogação do § 5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, todos do substitutivo ao PLC 29/2017.

O sistema proposto pelo PLC nº 29, de 2017, parte de uma distinção entre a mora na parcela única ou da primeira parcela do prêmio e a mora das demais parcelas. Ou seja, havendo regimes diversos para inadimplemento de prestações diversas, deve-se espelhar as regras de mora e de resolução por inadimplemento.

Vale dizer que, no regime do Código Civil, não é positivado o requisito de interpelação prévia para que se possa resolver o contrato por inadimplemento. Ou se busca o regime da resolução judicial, ou há ampla liberdade para pactuar cláusula resolutiva expressa, e frequentemente dispensa-se a notificação prévia. Existem, contudo, contratos nos quais se escolheu positivar tal requisito, como é o caso do compromisso compra e venda de imóveis (Lei nº 6.766, de 1979), cujo art. 32 prevê regime semelhante, embora mais complexo, para o caso da mora no pagamento do preço: é necessário notificar o devedor via cartório do registro de imóveis, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para sanar o inadimplemento.

De todo modo, as regras do art. 21 são dispositivas e não restringem a liberdade contratual das partes para estipular em sentido contrário, mesmo sendo



meramente hipotética, do ponto de vista prático, a possibilidade de negociação entre seguradora e segurado a esse respeito.

A emenda propõe, por fim, uma inserção injustificada e anômala ao escopo do PLC nº 29, de 2017: a revogação do § 5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. O artigo 21, objeto da emenda, não tem relação com o dispositivo legal que se propõe revogar. O § 5º do art. 13 da Lei nº 11.442,⁴ inserido em 2023, diz respeito à obrigatoriedade de contratação de uma única apólice de seguro de responsabilidade civil do transportador de carga (RCTR-C), vinculada ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) do segurado. A revogação desse dispositivo legal não é justificada com base nos argumentos apresentados e, de resto, é indesejável promovê-la sem o debate sobre os demais dispositivos relacionados ao RCTR-C, constantes do art. 13 da Lei nº 11.442, recentemente modificados pelo Poder Legislativo. Portanto, rejeito a emenda nº 5.

Emenda nº 6

A Emenda nº 6, do Senador Mecias de Jesus, propõe nova redação ao *caput* e aos parágrafos 1º e 3º do artigo 44 do substitutivo ao PLC 29/2017, registrando que a obrigatoriedade do questionário de avaliação de risco seria prejudicial aos segurados, porque “abriria brecha para a seguradora imputar, sob a modalidade culposa, o descumprimento do dever legal de indenizar”. Além disso, sugere-se a supressão da expressão “ressarcir as despesas feitas pela seguradora”, também porque prejudicaria os segurados.

A primeira sugestão parte, aparentemente, de uma incompreensão do sistema atual de formação do contrato de seguro. Por força do art. 766 do Código Civil, o segurado é obrigado *i)* a saber, por si só, quais são as informações relevantes à avaliação do risco e *ii)* transmiti-las adequadamente à seguradora, sob pena de, no mínimo, poder perder a garantia do seguro quando a inexatidão for descoberta.

Esse modelo, chamado de “declaração espontânea”, foi abandonado na generalidade dos sistemas jurídicos com mercados de seguro desenvolvidos, em função da grande insegurança jurídica que traz: o segurado pode se ver desrido da garantia sem ao menos ter conhecimento de que a informação não fornecida à

⁴ § 5º Os seguros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo serão contratados mediante apólice única para cada ramo de seguro, por segurado, vinculados ao respectivo RNTR-C.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

seguradora era relevante. Essa é a realidade experimentada por diversos segurados, industrial e consumidores, na vida cotidiana. Não à toa, o art. 766 do Código Civil é um dos mais litigados no Poder Judiciário, e, em conjunto com o agravamento do risco (art. 768 e 769, do Código Civil), foram o núcleo duro do que precisa ser reformado no direito brasileiro.

A solução proposta no substitutivo ao PLC nº 29, de 2017, ou seja, a obrigatoriedade do uso do questionário e sua vinculação para fins de perda da garantia (o chamado “questionário fechado”), é o modelo adotado em grande parte das legislações modernas. Basta citar, por exemplo, a experiência positiva do direito americano, inglês, francês, espanhol, italiano e alemão com a vinculação tanto da seguradora como do segurado ao questionário.

Tão positivo é o uso de questionários na avaliação de risco que, mesmo não sendo sequer previsto na legislação brasileira, que preferiu um modelo mais arcaico no Código Civil, ele é de uso generalizado em quase todos os ramos de seguro, desde o mais simples (e.g., seguro de automóvel e residencial) até o complexo risco industrial (e.g., seguro de responsabilidade civil, seguro de riscos operacionais, seguro de crédito). Dito de outro modo, a própria prática de mercado valida o regime proposto no substitutivo ao PLC nº 29, de 2017, que certamente trará mais segurança jurídica na relação de seguro ao obrigar as seguradoras a desenvolverem processos de avaliação de risco transparentes e previsíveis.

A segunda sugestão, na realidade, suprime uma regra que é mera aplicação do regime geral do Código Civil. O dever de indenizar as despesas com a contratação frustrada culposa do seguro decorre, por si só, do regime geral do inadimplemento das obrigações (art. 389, do Código Civil). Se uma das partes é culpada pela formação defeituosa do contrato, como é caso do segurado que omite dolosamente informações à seguradora antes da conclusão do contrato, ela é obrigada a indenizar as perdas resultantes das não formação do negócio, dentre as quais se encontram as despesas incorridas para a viabilizar a contração que se tornaram inúteis em razão do comportamento da parte. Esse dever de ressarcir as despesas inutilizadas, resultantes da frustração do negócio, é pacífico na doutrina especializada⁵

⁵ Por exemplo, MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 458 ss.



Como o PLC nº 29, de 2017, pretende fomentar uma subscrição de risco mais rigorosa, uma vez que aloca à seguradora a responsabilidade por perguntar expressamente tudo que considera relevante na avaliação do risco do segurado em vez de aguardar do segurado a informação espontânea, é natural que gastos com inspeções de risco ou outras medidas de subscrição aumentem. Nesse caso, deixar explícito que, caso o contrato venha a ser frustrado pela omissão do segurado, é medida salutar para promover a recuperação das despesas inutilizadas. Assim, fica rejeitada a emenda de nº 6.

Emenda nº 7

A Emenda nº 7, do Senador Mecias de Jesus, sugere a supressão do artigo 63 do substitutivo ao PLC 29/2017, alegando que a norma poderia padecer de inconstitucionalidade formal, por contrariar o art. 186 do Código Tributário Nacional. Segundo a fundamentação, ao modificar a ordem de preferência dos créditos, a norma poderia afetar a prioridade absoluta dos créditos tributários em caso de concurso de credores.

A inconstitucionalidade, contudo, estaria presente se o artigo se limitasse a dizer que os créditos do segurado, do beneficiário ou do terceiro prejudicado têm preferência absoluta. A norma simplesmente estabelece que, *entre* os créditos da seguradora e os créditos de seus segurados, quando o regime atual permite o pagamento direto do ressegurador aos segurados (art. 14, parágrafo único, da LCP nº 126, de 2007), o ressegurador deve pagar primeiro os segurados, beneficiários e terceiros prejudicados, em detrimento da recuperação ressecuritária da seguradora. Ou seja, o art. 63 prevê que, entre créditos geralmente quirografários, um – o do segurado – deve preceder o outro – o da seguradora – diante do ressegurador. Logo, nada aproximado ao pagamento de tributos ou créditos trabalhistas. Portanto, fica rejeitada a emenda de nº 7.

Emendas nºs 8 e 9

As Emendas de nºs 8 e 9, de autoria do Senador Izalci Lucas, são idênticas as que foram apresentadas pelo Senador Mecias de Jesus, de nºs 6 e 5, respectivamente, razão pela qual também devem ser rejeitadas, conforme já analisado anteriormente.



Emenda nº 10

A Emenda nº 10, do Senador Izalci Lucas, sugere nova redação ao art. 20, propondo modificações no regime de mora e de resolução atrelados ao inadimplemento da obrigação de pagar o prêmio a cargo do segurado. Na justificativa, alega limitação à liberdade de as partes definirem as consequências do inadimplemento da primeira parcela ou da parcela única, ao determinar a extinção do contrato de seguro nesses casos. Desprotege o segurado por não exigir prévia notificação nos casos de inadimplemento da primeira parcela ou da parcela única (artigos 20 e 21 da minuta de substitutivo).

A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela do prêmio seja razão que “obsta ao pagamento da indenização”, em lugar de fato que “resolve de pleno direito o contrato”. Além disso, propõe a substituição da ressalva “salvo convenção, uso ou costume em contrário” por apenas “salvo convenção”, e retira, do § 1º, a especificação “das demais parcelas”. Para justificar tais alterações, faz-se referência ao princípio da liberdade contratual, sustentando-se que *i*) a resolução contratual deveria ser convencionada pelas partes, e não determinada pela própria lei, e *ii*) a resolução automática em decorrência da mora é indesejável do ponto de vista econômico. Na ausência de convenção das partes, a mora deveria levar apenas à incidência da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC), e não à extinção do contrato.

De partida, não há limitação da liberdade das partes porque as regras são, expressamente, dispositivas. Servem quando não se pactuar algo diverso. Além disso, o regime de mora e de resolução por inadimplemento do PLC 29/2017 não destoa, em sua precisão ou extensão, do visto na grande maioria dos sistemas e do encontrado em parte relevante dos contratos regulados pelo direito brasileiro (por exemplo, a compra e venda de imóvel e a sociedade, cujo regime de dissolução é ainda mais minucioso). A solução atual é basicamente análoga à desenvolvida pela jurisprudência interpretando o art. 772 do Código Civil. Propõe-se, no entanto, a desenvolver regras claras a partir da jurisprudência: em vez de simplesmente se exigir a notificação do segurado, por exemplo, estabelecem-se prazos razoáveis e objetivos, aumentando a segurança jurídica em assunto extremamente sensível ao segurado.

A solução dada pelo Projeto de Lei, entretanto, é equilibrada, estabelecendo que, na ausência de pagamento da prestação única ou primeira parcela



do prêmio, ambas as partes seriam liberadas de suas obrigações. A proposta da emenda n.º 10 acabaria por conduzir à situação em que o segurado não teria direito a qualquer indenização em caso de sinistro, mas permaneceria obrigado ao pagamento do prêmio por força do § 1º do art. 20, que deixaria de distinguir a mora da primeira parcela ou parcela única da mora das demais parcelas.

No regime atualmente em vigor, o art. 763 do Código Civil⁶ prevê que a mora no pagamento do prêmio leva à suspensão da garantia. A jurisprudência⁷ e a doutrina⁸ interpretam o artigo de forma a exigir que o segurado seja previamente notificado, de modo a equilibrar as posições das partes no contrato. O direito atual não faz, contudo, uma distinção devida entre a parcela única ou a primeira parcela do prêmio, de um lado, e as demais parcelas do prêmio, nas quais o descumprimento ocorre quando a companhia seguradora já recebeu valores a subsidiar a operação de seguro.

É natural que, havendo fracionamento ou periodicidade, o inadimplemento é de menor relevância se comparado a todo o prêmio ou sua primeira parcela – cujo descumprimento pode denotar desinteresse na garantia –, justificando um tratamento mais leniente face ao devedor moroso.

De todo modo, as regras do art. 20 são dispositivas e não restringem a liberdade contratual das partes para estipular em sentido contrário, mesmo sendo meramente hipotética, do ponto de vista prático, a possibilidade de negociação entre seguradora e segurado a esse respeito. Por essas razões, também fica rejeitada a emenda de nº 10.

Emenda nº 11

A Emenda nº 11, do Senador Jaques Wagner, sugere nova redação ao art. 58 e seu parágrafo único, da Emenda Substitutiva, desmembrando-o em dois parágrafos.

⁶ Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

⁷ **Súmula n.º 616, de 2018, do STJ:** A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

⁸ **Enunciado n.º 376, IV Jornada de Direito Civil (2006):** Para efeito de aplicação do art. 763 do Código Civil, a resolução do contrato depende de prévia interpelação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Segundo o autor da emenda, “o artigo 58 do PLC, mesmo tendo o mérito de retomar a aceitação pelo silêncio no plano do resseguro, promovendo segurança jurídica e robustecimento das garantias, adotou regra excessivamente genérica. Existem operações de resseguro que, em razão da relação íntima com o contrato de seguro, precisam formar-se no mesmo prazo. Por outro lado, alguns tipos de resseguro, como os tratados não proporcionais, raramente afetarão a formação e a execução do contrato de seguro – preocupação desta lei ao disciplinar o resseguro.”

Assim, concluiu o autor, “em função da dificuldade de se estabelecer um prazo comum para todas as operações de resseguro e da variedade de formas como o resseguro pode afetar a execução do contrato de seguro, sugere-se atribuir à autoridade fiscalizadora a possibilidade de aumentar o prazo específico da aceitação pelo silêncio, levando em consideração cada um dos tipos de resseguro, quando verificar que certos tipos de operação demandam mais tempo.”

Dessa forma, por entender a complexidade de algumas operações de resseguro e a fixação de um prazo comum para todas elas, considero mais do que pertinente a emenda nº 11, razão pela qual será acolhida integralmente na Emenda Substitutiva.

III – VOTO

Em vista do exposto, embora opinemos favoravelmente ao PLC nº 29, de 2017, por ser consentâneo com os ditames de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, vislumbramos, quanto ao mérito, a necessidade de alguns ajustes e aprimoramentos em seu texto, motivo por que concluímos pela **aprovação** da matéria na forma da Emenda Substitutiva abaixo, rejeitando as Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 e acolhendo a emenda de nº 11.

**EMENDA N° 14 - CCJ (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 29, DE 2017**

Dispõe sobre normas de seguro privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Art. 2º Só podem pactuar contratos de seguro entidades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei.

Art. 3º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia dos segurados e seus beneficiários conhecidos, ou sem autorização prévia e específica da autoridade fiscalizadora, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

§ 1º A cessão parcial ou total de carteira por iniciativa da seguradora sempre deverá ser autorizada pela autoridade fiscalizadora.

§ 2º A cessão de carteira mantém a cedente solidária perante o cedido, caso a cessionária se encontre ou venha a tornar-se insolvente no período de vigência do seguro ou no prazo de vinte e quatro meses, contados da cessão da carteira, o que for menor.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País; ou

III - quando no Brasil se situarem os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE

Art. 5º A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato desde então.

§ 2º Se for parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§ 3º Se for impossível a existência do interesse, o contrato será nulo.

Art. 6º Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Parágrafo único. Se ocorrer redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 7º Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, salvo se provado que o vício decorreu de sua má-fé.



Art. 8º No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, seu interesse sobre a vida e a incolumidade do segurado.

Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no *caput* quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do terceiro sobre cuja vida ou integridade física o seguro é celebrado.

CAPÍTULO III DO RISCO

Art. 9º O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

§ 1º Os riscos e os interesses excluídos devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§ 2º Se houver divergência entre a garantia delimitada no contrato e a prevista no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

§ 3º Quando a seguradora se obrigar a garantir diferentes interesses e riscos, deverá o contrato preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos, de modo que a nulidade ou a ineficácia de uma garantia não prejudicará as demais.

§ 4º Nos seguros de transporte de bens e de responsabilidade civil pelos danos relacionados a essa atividade, a garantia começa quando as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador e cessa com a efetiva entrega ao destinatário.

§ 5º O contrato não poderá conter cláusula que permita sua extinção unilateral pela seguradora ou que, por qualquer modo, subtraia sua eficácia além das situações previstas em lei.

Art. 10. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal; e

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

II - contra risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

Art. 11. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, celebrar o contrato pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

Art. 12. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas com a contratação.

Art. 13. Sob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado seja da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco (art. 44), seja da severidade dos efeitos de tal realização.

§ 2º Se a seguradora, avisada nos termos do art. 14, anuir com a continuidade da garantia, cobrando ou não prêmio adicional, fica afastada a consequência estabelecida no *caput*.

Art. 14. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo dele tome conhecimento.

§ 1º Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em trinta dias, contados do recebimento da notificação de resolução.

§ 2º A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao resarcimento das despesas incorridas com a contratação.

§ 3º O segurado que dolosamente descumprir o dever previsto no *caput* perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.



§ 4º O descumprimento culposo do dever previsto no *caput* obriga o segurado a pagar a diferença de prêmio apurada, ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não é normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

Art. 15. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

Art. 16. Sobrevindo o sinistro, a seguradora somente poderá se recusar a indenizar provando o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

Art. 17. Nos seguros sobre a vida ou integridade física, mesmo em caso de relevante agravamento do risco, a seguradora somente poderá cobrar a diferença de prêmio.

Art. 18. Se houver relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora ao resarcimento das despesas realizadas com a contratação.

CAPÍTULO IV

DO PRÊMIO

Art. 19. O prêmio deve ser pago no tempo, no lugar e da forma convencionados.

§ 1º Salvo disposição em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista e no domicílio do devedor.

§ 2º É vedado o recebimento do prêmio antes de formado o contrato, salvo no caso de cobertura provisória.

Art. 20. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo convenção, uso ou costume em contrário.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação ao segurado concedendo-lhe prazo para a purgação não inferior a 15 (quinze) dias, contados da recepção.

§ 2º A notificação deve ser feita por qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que, não sendo purgada a mora, a seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º terá início na data da frustração da notificação.

Art. 21. A resolução do contrato, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada à prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias após a suspensão da garantia.

§ 1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá noventa dias após a última notificação feita ao estipulante.

§ 3º Nos seguros sobre a vida ou integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio que não a primeira implicará a redução proporcional da garantia ou a devolução da reserva, conforme a escolha do segurado ou de seus beneficiários, a ser feita dentro de 30 (trinta) dias da notificação do inadimplemento, na qual deve constar a advertência de que, havendo abstenção nessa escolha, a decisão caberá à seguradora.

§ 4º O prazo previsto no *caput* terá início na data da frustração da notificação, sempre que o segurado ou o estipulante recusar a recepção ou, por qualquer razão, não for encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.

§ 5º Dispensa-se a notificação a que se refere o *caput*, quando a notificação de suspensão da garantia, de que tratam os §§ 1º a 3º do art. 20, advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora.



Art. 22. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

Art. 23. Caberá execução para a cobrança do prêmio, se infrutífera a notificação realizada pela seguradora, e sempre que esta houver suportado o risco que recai sobre o interesse garantido.

CAPÍTULO V

DO SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 24. O seguro será estipulado em favor de terceiro quando garantir interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.

§ 1º O beneficiário será identificado por lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou pela titularidade do interesse garantido.

§ 2º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão entregar-lhe, tão logo quanto possível, cópia dos instrumentos probatórios do contrato.

Art. 25. O interesse alheio, sempre que conhecido pelo proponente, deve ser declarado à seguradora.

§ 1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora tiver ciência de que o seguro é em favor de terceiro.

§ 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.

Art. 26. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com o seguro por conta própria, ainda que no âmbito do mesmo contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, se houver concorrência de interesses garantidos, prevalecerá a garantia por conta própria, sendo considerada, naquilo que ultrapassar o valor do interesse próprio, como em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da garantia.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 27. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.

Art. 28. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado ou o beneficiário para exigir, em favor exclusivo destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

Art. 29. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram de lei ou de convenção, assistir o segurado ou o beneficiário durante a execução do contrato.

Art. 30. Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para a adesão de eventuais interessados.

Art. 31. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro, sem o que o seguro será considerado individual.

§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados deverão ser informadas com destaque aos segurados ou beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§ 2º Salvo disposição em contrário, a estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável para com a seguradora pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive a de pagar o prêmio.

Art. 32. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato e responde perante eles e a seguradora por seus atos e omissões.

Parágrafo único. Para que possam valer as exceções e as defesas da seguradora em razão das declarações prestadas para a formação do contrato, o documento de adesão ao seguro deverá ter seu conteúdo preenchido pessoalmente pelos segurados ou beneficiários.



CAPÍTULO VI

DO COSSEGURO E SEGURO CUMULATIVO

Art. 33. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Art. 34. O cosseguro poderá ser documentado em um ou mais instrumentos contratuais emitidos por cada uma das cosseguradoras com o mesmo conteúdo.

§ 1º O documento probatório do contrato deverá destacar a existência do cosseguro, as seguradoras participantes e a cota da garantia assumida por cada uma.

§ 2º Se não houver inequívoca identificação da cosseguradora líder, os interessados devem dirigir-se àquela que emitiu o documento probatório ou a cada uma das emitentes, se o contrato for documentado em diversos instrumentos.

Art. 35. A cosseguradora líder administra o cosseguro, representando as demais na formação e na execução do contrato, e as substitui, ativa ou passivamente, nas arbitragens e processos judiciais.

§ 1º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo de sua resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

§ 2º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

§ 3º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§ 4º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro.

Art. 36. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras a existência dos contratos com as demais.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado, quando a soma das importâncias seguradas, nos seguros cumulativos de dano, superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

§ 3º Na redução proporcional prevista no § 2º não se levarão em conta os contratos celebrados com seguradoras que se encontrarem insolventes.

CAPÍTULO VII

DOS INTERVENIENTES NO CONTRATO

Art. 37. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato.

Art. 38. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam-na para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

Art. 39. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 40. Pelo exercício de sua atividade, o corretor de seguro fará jus à comissão de corretagem.

Parágrafo único. A renovação ou prorrogação do seguro, quando não automática ou se implicar alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável aos segurados e beneficiários, pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.

CAPÍTULO VIII

DA FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 41. A proposta de seguro poderá ser feita tanto diretamente, pelo potencial segurado ou estipulante ou pela seguradora, quanto por intermédio de seus respectivos representantes.



Parágrafo único. O corretor de seguro poderá representar o proponente na formação do contrato, na forma da lei.

Art. 42. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§ 1º Entende-se por suporte duradouro qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova.

§ 2º A seguradora não poderá invocar omissões em sua proposta depois da formação do contrato.

§ 3º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

Art. 43. A proposta feita pelo potencial segurado ou estipulante não exige forma escrita.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 44. O potencial segurado ou estipulante é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso do dever de informar previsto no *caput* importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

§ 2º O descumprimento culposo do dever de informar previsto neste artigo implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

§ 3º Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

Art. 45. As partes e os terceiros intervenientes no contrato, ao responderem o questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 46. A seguradora deverá alertar o potencial segurado ou estipulante sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas na formação do contrato de seguro e esclarecer, nas suas comunicações e questionários, as consequências do descumprimento do dever de informar.

Art. 47. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que comprovada, implicará a perda da garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio.

§ 1º A sanção de perda da garantia será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§ 2º O segurado poderá afastar a aplicação dessa sanção consignando a diferença de prêmio e provando a casualidade da omissão e sua boa-fé.

Art. 48. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em língua portuguesa e inscrito em suporte duradouro, nos termos do § 1º do art. 42.

§ 1º As regras sobre perda de direitos, exclusão de interesses, prejuízos e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara, compreensível e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir-se a regras de uso internacional.

Art. 49. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita.

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita será regido, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos que vierem a ser tempestivamente depositados pela seguradora no órgão fiscalizador de seguros, para o ramo e a modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado correspondente cuja vigência abranja a época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados para o mesmo ramo e modalidade de seguro e não exista menção específica a nenhum deles na proposta.



§ 3º A seguradora poderá solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a recusa terá novo início, a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

§ 4º A seguradora poderá garantir provisoriamente o interesse, sem obrigar-se à aceitação definitiva do negócio.

§ 5º Os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o desenvolvimento econômico e social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.

§ 6º Em qualquer hipótese, para a validade da recusa, a seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente.

Art. 50. O contrato presume-se celebrado para viger pelo prazo de um ano, salvo quando outro prazo decorrer de sua natureza, do interesse, do risco ou da vontade das partes.

Art. 51. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º Se a seguradora for omissa, o contrato será automaticamente renovado.

§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, comunicando-o à seguradora, ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente deixando de efetuar o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

CAPÍTULO IX

DA PROVA DO CONTRATO

Art. 52. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 53. A seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da aceitação, documento probatório do contrato, de que constarão os seguintes elementos:

I - a denominação, a qualificação completa e o número de registro da seguradora no órgão fiscalizador de seguros;

III - o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário, se nomeado;

IV - o nome do estipulante;

V - o dia e o horário do início e fim de vigência do contrato, bem como o modo de sua determinação;

VI - o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária;

VII - os interesses e os riscos garantidos;

VIII - os locais de risco compreendidos pela garantia;

IX - os interesses, prejuízos e riscos excluídos;

X - o nome, a qualificação e o domicílio do corretor de seguros que intermediou a contratação do seguro;

XI - em caso de cosseguro organizado em apólice única, a denominação, a qualificação completa, o número de registro no órgão fiscalizador de seguros e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem como a identificação da cosseguradora líder, de forma destacada;

XII - se existir, o número de registro do produto no órgão fiscalizador competente; e

XIII - o valor, o parcelamento e a composição do prêmio.

§ 1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, observadas as exceções legais.

§ 2º A apólice conterá glossário dos termos técnicos nela empregados.

CAPÍTULO X

DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Art. 54. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé.



Art. 55. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equívocidades, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 56. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais, e estas, sobre as gerais.

Art. 57. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem limitação ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.

CAPÍTULO XI DO RESSEGURO

Art. 58. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e da execução de contratos de seguro.

§1º O contrato de resseguro é funcional ao exercício da atividade seguradora e será formado pelo silêncio da resseguradora no prazo de 20 (vinte) dias, contados da recepção da proposta.

§2º Em caso de comprovada necessidade técnica, a autoridade fiscalizadora poderá aumentar o prazo de aceitação pelo silêncio da resseguradora estabelecido no §1º.

Art. 59. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do art. 60, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o terceiro prejudicado.

Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado, quando a seguradora se encontrar insolvente.

Art. 60. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da resposta, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da ação, salvo disposição contratual em contrário.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 61. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora a fim de provê-la financeiramente para o cumprimento do contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para o adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 62. Salvo disposição em contrário, o resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do terceiro prejudicado têm preferência absoluta perante quaisquer outros créditos em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

**CAPÍTULO XII
DO SINISTRO**

Art. 64. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a:

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou salvamento; e

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização ou capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.



§ 2º O descumprimento culposo dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, no caso dos deveres previstos nos incisos II e III do caput, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

§ 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

§ 5º As providências previstas no inciso I do caput deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

Art. 65. As despesas com as medidas de contenção ou salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou salvamento tenham sido ineficazes.

§ 2º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 3º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 4º Não sendo pactuado limite diverso, o reembolso das despesas de contenção ou salvamento será limitado ao equivalente a vinte por cento do limite máximo de indenização ou capital garantido aplicável ao tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 66. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 1º A conduta prevista no art. 10, parágrafo único, inciso I, implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 2º Sucede a mesma consequência prevista no *caput*, quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

§ 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

§ 4º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

Art. 67. A seguradora responde pelos efeitos do sinistro caracterizado na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

Art. 68. Salvo disposição em contrário, a seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes de sinistro anterior.

Art. 69. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa em redução do valor da garantia.

Art. 70. A seguradora poderá opor ao segurado e ao beneficiário todas as defesas e exceções fundadas no contrato e anteriores ao sinistro, e, salvo no caso dos seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física, também as posteriores ao sinistro.

Art. 71. Apresentados pelo interessado elementos que indiquem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar que a lesão não existiu ou que não foi, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.



CAPÍTULO XIII

DA REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 72. A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo terceiro prejudicado, determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

Art. 73. Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.

Art. 74. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas, sempre que possível, com simultaneidade.

Parágrafo único. Apurando a existência de sinistro e de quantias parciais a pagar, a seguradora deverá adequar suas provisões e efetuar, em favor do segurado ou beneficiário, em no máximo 30 (trinta) dias, adiantamentos por conta do pagamento final.

Art. 75. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 76. O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora.

Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, dos inspetores e dos demais auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 77. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:

I - exercerem suas atividades com probidade e celeridade;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

II - informarem os interessados de todo o conteúdo de suas apurações, quando solicitado, respeitada a exceção prevista no parágrafo único do art. 81;

III - empregarem peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 78. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 79. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes.

Art. 80. É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro.

§ 1º O descumprimento culposo do dever previsto no *caput* implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso do dever previsto no *caput* exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

Art. 81. Negada a cobertura, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.

Parágrafo único. A seguradora não está obrigada a entregar documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

Art. 82. Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder destes.

Art. 83. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

Art. 84. A seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contados



da data de apresentação da reclamação ou aviso de sinistro pelo interessado acompanhada de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.

§ 1º Os elementos necessários à decisão sobre cobertura devem ser expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

§ 2º A seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

§ 3º Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no *caput*, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo duas vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

§ 4º O prazo estabelecido no *caput* só pode ser suspenso uma vez nos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores e em todos os demais seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário-mínimo vigente.

§ 5º A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no *caput* para tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º A recusa de cobertura deve ser expressa e motivada, não podendo a seguradora inovar posteriormente o fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 85. Reconhecida a cobertura, a seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização ou o capital estipulado.

§ 1º Os elementos necessários à quantificação dos valores devidos devem ser expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

§ 2º A seguradora ou o liquidante do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

§ 3º Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no *caput*, o prazo para o pagamento da indenização ou do capital estipulado suspende-se por no máximo duas vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

§ 4º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo só pode ser suspenso uma vez nos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores, seguros de vida e integridade física, assim como em todos os demais seguros em que a

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

importância segurada não exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário-mínimo vigente.

§ 5º A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no *caput* para tipos de seguro em que a liquidação dos valores devidos implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º O valor devido apurado deve ser apresentado de forma fundamentada ao interessado, não podendo a seguradora inovar posteriormente, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 86. A mora da seguradora fará incidir multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos desde a data em que a indenização ou o capital segurado deveria ter sido pago (arts. 84 e 85).

TÍTULO II

DOS SEGUROS DE DANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 88. A indenização não poderá exceder o valor da garantia, ainda que o valor do interesse lhe seja superior.

Art. 89. Na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

§ 1º Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

§ 2º A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

Art. 90. É lícito contratar o seguro a valor de novo.



§ 1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes, salvo quando esse regime impedir a reposição ou reconstrução.

§ 2º Nos seguros de que trata este artigo, não são admitidas cláusulas de rateio.

Art. 91. Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, se houver cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual se manifestou o vício quanto aqueles decorrentes do vício.

§ 2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 92. A seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano.

§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

§ 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou beneficiário contra terceiros.

Art. 93. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

I – cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;

II – empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pelo *caput* contra a seguradora que o garantir.

Art. 94. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.



Art. 95. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se, no que couber, às regras do seguro de dano.

Parágrafo único. Quando, no momento do sinistro, o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente se sujeitará às regras do seguro de vida, e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Título III.

CAPÍTULO II

DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 96. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, assim como o dos terceiros prejudicados à indenização.

§ 1º No seguro de responsabilidade civil, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

§ 2º Na garantia de gastos com a defesa contra a imputação de responsabilidade, deverá ser estabelecido um limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

Art. 97. A indenização, no seguro de responsabilidade civil, está sujeita aos mesmos acessórios legais incidentes sobre a dívida do responsável.

Art. 98. O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe:

I – informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;

II – fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III – comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; e

IV – abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora.

Art. 99. Quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o segurado, este será obrigado a cientificar a seguradora, tão



logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo.

Parágrafo único. O segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

Art. 100. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado.

Parágrafo único. O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil.

Art. 101. Salvo disposição legal em contrário, a seguradora poderá opor aos prejudicados as defesas fundadas no contrato de seguro que tiver contra o segurado antes do sinistro.

Art. 102. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que contra eles possuir.

Art. 103. O segurado deverá empreender os melhores esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

Art. 104. Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

Art. 105. Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

Art. 106. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º A cessão do seguro não ocorrerá sem anuênciam prévia da seguradora, quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

§ 2º Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

Art. 107. A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.

§ 1º A seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação, resolver o contrato.

§ 2º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 3º Se a seguradora resolver o contrato nos termos do § 2º, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

Art. 108. Nos seguros obrigatorios, a transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, independentemente da comunicação à seguradora.

Art. 109. A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue pagamento válido ao credor putativo.

TÍTULO III

DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 110. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.



§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

Art. 111. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.

Art. 112. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

Art. 113. Na falta de indicação do beneficiário ou não prevalecendo a indicação feita, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

§ 1º Considera-se ineficaz a indicação, quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou se ocorrer comoriência.

§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor será pago àqueles que provarem que a morte do segurado os privou de meios de subsistência.

§ 4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação.

Art. 114. O capital segurado devido em razão de morte não é considerado herança para nenhum efeito.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte do participante nos planos de previdência complementar.

Art. 115. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 116. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que seja outra a seguradora.

§ 2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócuas a garantia e em nenhum caso pode exceder a metade da vigência do contrato.

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, ou a reserva matemática, se houver.

§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de preexistência de estado patológico.

Art. 117. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos preexistentes ao início da relação contratual.

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omita voluntariamente a informação da preexistência.

Art. 118. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital segurado, quando o suicídio voluntário do segurado ocorrer antes de completados dois anos de vigência do seguro de vida.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, se ocorrer o suicídio no prazo previsto no *caput*.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência, nas hipóteses de renovação e de substituição do contrato, ainda que seja outra a seguradora.

§ 3º O suicídio em razão de grave ameaça ou de legítima defesa de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§ 4º É nula a cláusula de exclusão de cobertura de suicídio de qualquer espécie.

§ 5º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução do montante da reserva matemática formada.

Art. 119. A seguradora não se exime do pagamento do capital segurado, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do



trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Art. 120. Os capitais segurados devidos em razão de morte ou perda da integridade física não implicam sub-rogação, quando pagos, e são impenhoráveis.

Art. 121. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a modificação dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá da anuênciam expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, em caso de renovação, dependerá da anuênciam expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Art. 122. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido renovados sucessivamente automaticamente por mais de dez anos deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços atuarialmente repactuados, em função da realidade e do equilíbrio da carteira, com antecedência mínima de noventa dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.

TÍTULO IV

DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 123. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos, de modo a permitir o cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

TÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 124. Prescrevem:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

I - em um ano, contado da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

b) a pretensão dos intervenientes corretores de seguro, agentes ou representantes de seguro e estipulantes para a cobrança de suas remunerações;

c) as pretensões das cosseguradoras entre si;

d) as pretensões entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

II - em um ano, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;

III - em três anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

Art. 125. Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será suspensa uma única vez, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. A autoridade fiscalizadora poderá expedir atos normativos que não contrariem esta Lei, atuando para a proteção dos interesses dos segurados e seus beneficiários.

Art. 127. Nos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, poderá ser pactuada, mediante instrumento assinado pelas partes, a resolução de litígios por meios alternativos, que será feita no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora disciplinará a divulgação obrigatória dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares, em repositório de fácil acesso aos interessados.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 128. É absoluta a competência da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, sem prejuízo do previsto no art. 127.

Art. 129. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre si, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Art. 130. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento que se mostre hábil para a prova da existência do contrato e do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários à prova de sua exigibilidade.

Art. 131. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Art. 132. Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 206, os arts. 757 a 802, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como os arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PLC Nº 29, DE 2017)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PL nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), do Deputado José Eduardo Cardozo, que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

RELATOR: Senador JADER BARBALHO

I – RELATÓRIO e ANÁLISE

Após a apresentação do último relatório, no dia 19/03/2024, foi apresentada a emenda nº 12, que passo agora a relatar e analisar.

- Emenda nº 12, do Senador Márcio Bittar, sugere a inclusão do art. 128-I com o propósito de alterar o art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que trata sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

O art. 13 da respectiva lei foi alterado pela Lei 14.599, de 19 de junho de 2023, fruto da Medida Provisória 1.153, de 2022, uma conquista amplamente discutida e aprovada pelo Congresso Nacional, no ano passado, que contou com os esforços de vários representantes do setor de transportes como a Confederação Nacional de Transportes – CNT e da Confederação Nacional de Transportadores Autônomos-CNTA.

O tema tratado pela respectiva emenda versa sobre regra específica do transporte rodoviário de cargas, e não da regra geral dos seguros, como trata o PLC 29/2017. A forma como o art. 13 está previsto na Lei 11.442, de 2007, dá segurança jurídica às relações e evita que o contratante do transporte tente burlar as disposições legais.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Não nos parece pertinente, neste momento, rever decisão já tomada pelo Congresso Nacional, em lei que tratava especificamente do assunto. A modificação do art. 13, parece-nos, deve ser objeto de uma nova proposta legislativa.

Assim, em razão da distância temática ao que se propõe neste projeto de lei e a necessidade de maior ponderação sobre a questão, rejeito a emenda.

II – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 12.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**(AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PLC Nº 29, DE 2017)**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PL nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), do Deputado José Eduardo Cardozo, que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

RELATOR: Senador JADER BARBALHO

I – RELATÓRIO e ANÁLISE

Após a apresentação do último relatório, no dia 19/03/2024, foi apresentada, no dia 9/4/2024, a emenda nº 13, que passo agora a relatar e analisar.

A emenda nº 13, do Senador Rogerio Marinho, apoiada por diversos outros senadores, propõe a inserção do 127-A ao PLC nº 29, de 2017, trazendo uma série de alterações ao Decreto-Lei nº 73, de 1966. O dispositivo inserido, em síntese, modifica o estatuto jurídico da SUSEP para estabelecer a independência financeira e administrativa da autárquica, mandato fixo de seus dirigentes e ausência de subordinação hierárquica a qualquer órgão do Poder Executivo.

Embora a sugestão seja meritória e traga razões suficientes para se questionar o arranjo institucional dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados, a proposta padece de vício formal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a disciplina da intervenção econômica do Estado na atividade seguradora e resseguradora, ou seja, a política nacional de seguros do País, é matéria reservada à lei complementar por força do art. 192 da Constituição. Ao julgar a lei ordinária que pretendia quebrar o monopólio estatal do resseguro, o Supremo Tribunal Federal declarou sua constitucionalidade, registrando-se na emenda que:¹

¹ADI n. 2.223-MC, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 10.10.2002. Mais recentemente, o entendimento foi reafirmando na ADI n. 6262-MC, rel. Min. Edson Fachin, j. em 20.12.2019, já citada na Emenda nº 12.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

“2. A regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos se seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar”

Dessa forma, inserir o dispositivo sobre o funcionamento da autarquia fiscalizadora em um projeto de lei ordinária infringiria o campo reservado pela Constituição à lei de outro tipo, gerando a constitucionalidade do art. 127-A proposto.

A reorganização do sistema de seguros, tema de maior relevância, mas que não é objeto do PLC nº 29, de 2017, e que sequer pode ser-lo por força do art. 192 da Constituição, está em debate em projeto de lei complementar apresentado na Câmara dos Deputados (PLP nº 519, de 2018, de autoria do Deputado Lucas Vergilio). As propostas apresentadas e seus fundamentos deveriam ser remetidos àquele projeto, tão logo ele chegue a esta Casa, onde poderão ser bem apreciadas e incorporadas.

II – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 13.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

6ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SÉRGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
MARCÍO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN		2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
SORAYA THRONICKE
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 13 ao PLC 29/2017

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
SÉRGIO MORO		X		2. ALAN RICK		X	
MARCIO BITTAR		X		3. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
EDUARDO BRAGA	X			4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. EFRAIM FILHO			
JADER BARBALHO				6. IZALCI LUCAS			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCELO CASTRO	X		
MARCOS DO VAL		X		8. CID GOMES			
WEVERTON	X			9. CARLOS VIANA			
PLÍNIO VALÉRIO		X		10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. ZENAIDE MAIA	X		
ANGELO CORONEL				2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA	X			4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO	X			6. JAQUES WAGNER	X		
ROGÉRIO CARVALHO				7. HUMBERTO COSTA	X		
JANAÍNA FARIAS	X			8. TERESA LEITÃO	X		
ANA PAULA LOBATO	X			9. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO		X		1. ROGERIO MARINHO			
CARLOS PORTINHO		X		2. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA		X		3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO		X		4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDIÃO AMIN				2. DR. HIRAN		X	
MECIAS DE JESUS		X		3. HAMILTON MOURÃO		X	

Quórum: TOTAL 27

Votação: TOTAL 26 SIM 14 NÃO 12 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre

Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 10/04/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 29/2017)

NA 6^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR MARCELO CASTRO É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR JADER BARBALHO.

DURANTE A DISCUSSÃO, FOI APRESENTADO REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA LIDERANÇA DO PL PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 13.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 11, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 14-CCJ (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1 A 10 E 12. A COMISSÃO REJEITA A EMENDA Nº 13 DESTACADA, EM VOTAÇÃO NOMINAL, POR 14 VOTOS A 12, CONFORME QUADRO DE VOTAÇÃO EM ANEXO.

10 de abril de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3670, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

O Projeto apresenta sete artigos. O art. 1º adiciona o § 8º ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, eliminando a obrigação de depósito do FGTS nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa aumente o número total de empregados e empregados aposentados em seus quadros funcionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O art. 2º adiciona o § 4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, dispensando o recolhimento de FGTS antecipado e de multa nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados.

O art. 3º adiciona o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo a zero a alíquota devida a título de contribuição previdenciária pelo segurado aposentado que estiver exercendo ou que retornar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 4º, por sua vez, adiciona o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, isentando a empresa da contribuição prevista no art. 22, I, da referida Lei, incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa aumente o número total de empregados e empregados aposentados em seus quadros funcionais.

De acordo com o art. 5º do Projeto em questão, os benefícios previstos deverão observar as metas de resultado fiscal vigente no período.

O art. 6º adiciona o art. 10-A à Lei nº 13.667, de 2018, estipulando que os órgãos estaduais, municipais e distritais encarregados das ações e serviços do Sine devem manter uma lista específica de pessoas aposentadas aptas a retornar ao mercado de trabalho.

Por fim, o art. 7º determina que o projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado terminativamente pela CAS, sem que fossem oferecidas emendas. Posteriormente, a Senadora Margareth Buzetti apresentou o Requerimento nº 323, de 2024, solicitando a oitiva da CAE para este projeto, o qual foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

Nesta comissão, este projeto foi distribuído a mim, no qual apresento emenda com o intuito de limitar o número de contratações de trabalhadores aposentados cujos contratos de trabalho terão a isenção do pagamento de contribuições sociais e estarão desobrigados da realização dos depósitos do FGTS.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II – ANÁLISE

A matéria em questão delimita-se à competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho e seguridade social, conforme estabelecido nos artigos 22, incisos I e XXIII, e 61 da Constituição Federal de 1988.

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário, sendo esta a situação do Projeto de Lei nº 3.670, de 2023.

Destaco que este projeto foi aprovado terminativamente pela CAS, sendo encaminhado a esta Comissão após a aprovação do Requerimento nº 323, de 2024, pelo Plenário.

A finalidade do projeto de lei é bastante clara: estabelecer normas de fomento à contratação de pessoas idosas aposentadas, por meio de incentivo às empresas privadas para a realização de tais contratações e garantir a isonomia no mercado de trabalho.

Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade no projeto, tampouco obstáculos regimentais que impeçam a continuidade da análise da matéria.

No mérito, consideramos o Projeto de Lei nº 3.670, de 2023, uma medida conveniente e oportuna.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece, em seu art. 28, a obrigação do Poder Público de criar e incentivar programas de capacitação especializada para idosos, visando aproveitar suas habilidades e potenciais em atividades regulares e remuneradas, além de estimular empresas privadas a contratarem pessoas idosas.

A participação da mão de obra de pessoas idosas, especialmente aquelas com 60 anos ou mais e aposentadas, é influenciada pelo desempenho econômico, sendo crucial o estímulo estatal à sua contratação. No entanto, o



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que apenas por meio de lei é possível estabelecer critérios para o recálculo de aposentadorias com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou retorno do trabalhador ao mercado após a aposentadoria.

Esta decisão prejudica os aposentados que continuam trabalhando, pois não lhes é concedido o direito ao recálculo do valor de seus benefícios. Diante disso, propõe-se a isenção das contribuições previdenciárias devidas tanto pelos trabalhadores quanto pelos empregadores nos casos de contratação de empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados.

Ademais, a proposta ainda dispensa os empregadores da obrigação de depositar 8% da remuneração a título de FGTS, bem como de indenizar o trabalhador em 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de rescisão por iniciativa do empregador.

Com essas ações, entendo que a proposta ora apresentada promoverá desenvolvimento econômico e social com a inclusão de mais aposentados no mercado de trabalho, com estímulo às empresas e ao empregado aposentado, incrementando o bem-estar social.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece ações afirmativas em benefício dos trabalhadores aposentados, exigindo que órgãos estaduais, municipais e distritais responsáveis pela execução do Sine mantenham uma lista específica de pessoas aposentadas aptas a retornar ao mercado de trabalho.

Não obstante, verifiquei que o texto aprovado na Comissão de Assuntos Sociais não apresentou qualquer limite ao número de contratações de trabalhadores aposentados cujos contratos de trabalho terão a isenção do pagamento de contribuições sociais e estarão desobrigados da realização dos depósitos do FGTS. Tal omissão pode acabar privilegiando a contratação de aposentados, em face, por exemplo, de jovens em busca do primeiro emprego, em decorrência do benefício fiscal em discussão.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Desse modo, apresento emenda a este projeto de lei com o objetivo de limitar a 5% do total de empregados da empresa a contratação de trabalhadores aposentados que terão tal benefício tributário.

Além disso, acrescendo emenda meramente formal ao art. 4º desta proposição, no intuito de renumerar o parágrafo acrescido ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que a Lei nº 14.784, de 2023, já acrescentou o § 17 ao referido artigo.

Por fim, em face da citada emenda que limitou a contratação dos trabalhadores aposentados, os artigos subsequentes do projeto de lei serão renumerados.

Diante do exposto, consideramos que a proposição merece o apoio deste Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, com as 2 (duas) emendas abaixo consignadas.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica acrescentado o § 18 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 22

§ 18 Fica a empresa isenta da contribuição prevista no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA N° - CAE

Insira-se o seguinte artigo como art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. 5º A contratação total de trabalhadores aposentados, nos termos desta Lei, fica limitada a 5% (cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar até 1 (um) empregado aposentado.

§ 2º As empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados ficam autorizadas a contratar até 2 (dois) empregados aposentados.

§ 3º Para verificação do limite de contratações previsto no caput deste artigo, deve ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3670, DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

AUTORIA: Senador Mauro Carvalho Junior (UNIÃO/MT)



Página da matéria

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 8 ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 8º O depósito de que trata o caput deste artigo não é obrigatório nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”

Art. 2º Fica acrescentado o §4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
§ 4º Os recolhimentos de FGTS antecipado e a multa de que tratam este artigo não são obrigatórios nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados na forma do §8º do art. 15 desta Lei.”



Art. 3º Fica acrescentado o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota a ser aplicada quando se tratar de segurado aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

Art. 4º Fica acrescentado o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 17 Fica a empresa isenta da contribuição prevista no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes no período.

Art. 6º Fica acrescentado o art.10-A à Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** Os órgãos estaduais, municipais e distritais executores das ações e serviços do SINE devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de



crescimento anual da população brasileira é a menor desde 1872, havendo uma redução da população jovem e aumento da população mais velha, que atualmente representa 15% do total de habitantes, segundo os dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2022.

Noutro giro, o levantamento realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) a partir dos dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), realizado em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que o número de trabalhadores acima de 50 anos dobrou no país, comparado com os dados coletados no ano de 2006, representando atualmente 19,1% das vagas ocupadas.

Nesse contexto, considerando o aumento da população acima dos 50 anos e sua presença cada vez maior no mercado de trabalho, torna-se imprescindível a criação de políticas públicas que garantam a presença dessas pessoas no mercado de trabalho em isonomia com as demais faixas etárias.

Ressalta-se que a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), prevê expressamente em seu art. 3º a obrigação do poder público em “assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Além disso, o referido Estatuto prevê em seu Capítulo VI, art. 28, inciso III, o seguinte:

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

.....
III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

As maiorias dos idosos aposentados no Brasil recebem em média um salário mínimo de benefício de previdência social, razão pela qual muitas vezes é necessário a continuidade do trabalho a fim de manter seu padrão de vida, antes da aposentadoria.



Portanto, o presente Projeto de Lei ora tem por escopo estabelecer normas de fomento à contratação de pessoas idosas aposentadas, por meio de incentivo às empresas privadas para a realização de tais contratações e garantir a isonomia no mercado de trabalho.

Para isso, a referida norma prevê a isenção da alíquota prevista no Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição à Seguridade Social à cargo da empresa, nos casos de remuneração de empregados aposentados.

No mesmo sentido, o anteprojeto ainda visa extirpar flagrante injustiça aos Segurados Empregados que continuam exercendo ou voltam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência social ao retirar a aplicação da alíquota progressiva da contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, novas contribuições estas que não podem ser usadas para incremento futuro de seu provento de aposentadoria.

Ademais, propomos a flexibilização da regra prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a retirar a obrigação do depósito da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador aposentado.

Vale ressaltar que tais incentivos fiscais devem submeter-se às metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em respeito à LRF.

Além disso, em termos orçamentários, estima-se uma renúncia de receita no total de 4,6 bilhões de reais. Contudo, tal montante será rapidamente superado por meio da manutenção de pessoas qualificadas no mercado de trabalho, as quais terão maior poder de compra para incrementar a circulação de recursos nas mais diversas cadeias de consumo, sem contar o ganho de qualidade de vida.

Segundo levantamento da Pesquisa Nacional de Saúde feita pelo Ministério da Saúde, a faixa etária com maior proporção de pessoas com diagnóstico de depressão foi a de 60 a 64 anos de idade (13,2%). Além disso, a partir dos grupos de 60 anos, as proporções, de quem tomou remédio para doença, tornam-se maiores do que a média nacional: 56,3% de pessoas com 60 a 64 anos com tal diagnóstico; 56,8%, de 65 a 74 anos; e, 61,9%, entre as pessoas com 75 anos ou mais de idade.



Diversos estudos científicos indicam que o isolamento social e a falta de planejamento financeiro são alguns dos principais fatores de risco para a depressão após a aposentadoria. Portanto, a manutenção do emprego ou retorno ao mercado de trabalho podem ser cruciais no enfrentamento dos dois problemas acima, causadores da depressão em idosos aposentados.

De outro lado, o censo realizado pelo IBGE em 2022 estimou a população total do Brasil em aproximadamente 203 milhões de pessoas. Outrossim, de acordo com um levantamento realizado pela PNAD Contínua, desse total, 15,1% são pessoas com 60 anos ou mais o que, em perfaz aproximadamente 30,6 milhões de pessoas.

Ainda sobre estatística demográfica qualitativa, o último levantamento realizado pelo CNDL/SPC BRASIL indica que 70% dos idosos estão aposentados. Contudo, apenas 21% continuam trabalhando.

Assim, considerando o número estimado pela PNAD Contínua em 2022 de 30,6 milhões de idosos, constata-se que o percentual de idosos que estão aposentados corresponde, aproximadamente, a 21,4 milhões de pessoas. Usando a métrica fornecida pelo CNDL/SPC BRASIL, desse total, apenas 4,5 milhões de pessoas aposentadas continuam na ativa.

Logo, existem cerca de 17 milhões de idosos aposentados que não estão inseridos no mercado de trabalho, os quais poderiam ter suas vidas melhoradas diretamente pela presente propositura, gerando riquezas, movimentando a economia e aumentando a arrecadação de impostos.

Ante todo o exposto, a proposta ora apresentada certamente promoverá desenvolvimento social com a inclusão de mais aposentados no mercado de trabalho, com estímulo às empresas e ao empregado aposentado para firmarem contrato de trabalho entre si, proporcionando ganhos aos contratantes e à sociedade em geral.

É com esse propósito que submeto a matéria à essa Casa de Leis e solicito o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador MAURO CARVALHO JUNIOR



Assinado eletronicamente por Sen. Mauro Carvalho Junior

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869732301>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art15

- art18

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art20

- art22

- art22_cpt_inc1

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018 - LEI-13667-2018-05-17 - 13667/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13667>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3670, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Jayme Campos

25 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3670, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Junior, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O Projeto compõe-se de 7 artigos. O art. 1º acrescenta o § 8º ao art. 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, retirando a obrigatoriedade do depósito de FGTS, nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de

empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da lei.

O art. 2º acrescenta o §4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispensando o recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido e a indenização compensatória, no montante de quarenta por cento de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de contratos de trabalho firmados com trabalhadores aposentados, nos termos do projeto em epígrafe.

O art. 3º acrescenta o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo a zero a alíquota devida a título de contribuição previdenciária pelo segurado aposentado, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 4º, por sua vez, acrescenta o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, isentando a empresa da contribuição prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da Lei.

De acordo com o art. 5º, do Projeto em epígrafe, os benefícios previstos observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes nos períodos respectivos.

O art. 6º acrescenta o art.10-A à Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, dispendo que os órgãos estaduais, municipais e distritais, executores das ações e serviços do SINE, devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.

O art. 7º, por fim, determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.

O projeto foi encaminhado à CAS, cabendo a esta decidir terminativamente.

A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho e seguridade social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. No mérito, entendemos que o PL nº 3.670, de 2023, é conveniente e oportuno.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece, em seu art. 28, que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas, além da criação de estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

A participação da mão de obra da pessoa idosa é conjuntural e dependente quase que exclusivamente do desempenho da economia, isto é, do nível de emprego, razão pela qual é necessário o estímulo estatal à contratação de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e, dentre estas, trabalhadores que já se aposentaram e ainda podem contribuir com o mercado de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal (STF), entretanto, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições, decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão da aposentadoria.

A decisão da Suprema Corte, no âmbito do julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256 e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, definiu que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213, de 1991.

Tal decisão prejudica os aposentados que continuam a trabalhar, pois não terão direito ao recálculo do valor dos seus benefícios, razão pela qual, em conjunto com uma política de estímulo à contratação desses trabalhadores, propõe-se a isenção das contribuições previdenciárias devidas pelos trabalhadores e pelos empregadores, nos casos de contratações de empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da Lei.

O Projeto de Lei torna efetivas, ainda, ações afirmativas em benefício dos trabalhadores aposentados, dispondo que os órgãos estaduais, municipais e distritais executores das ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego (SINE) devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.

A proposição também estimula a contratação de trabalhadores aposentados, ao dispensar os empregadores da obrigação de depositar a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, a título de FGTS e afastar, por conseguinte, o dever de indenizar o trabalhador em importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador.

A proposição, assim, merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.670, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 25/10/2023, Logo após a 45ª Reunião. - 46ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. MAURO CARVALHO JUNIOR PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. MAGNO MALTA PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RANDOLFE RODRIGUES
ESPERIDIÃO AMIN
LUCAS BARRETO
MARCOS DO VAL
ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3670/2023

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. RENAN CALHEIROS 2. ALAN RICK			
SORAYA THRONICKE				3. MARCELO CASTRO			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			4. DAVI ALCOLUMBRE			
GIORDANO				5. CARLOS VIANA			
IVETE DA SILVEIRA				6. WEVERTON			
STYVENSON VALENTIM				7. ALESSANDRO VIEIRA			
LEILA BARROS				8. MAURO CARVALHO JUNIOR	X		
IZALCI LUCAS	X						
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI				2. NELSINHO TRAD			
ZENAIDE MAIA				3. DANIELLA RIBEIRO			
JUSSARA LIMA				4. VANDERLAN CARDOSO			
PAULO PAIM				5. TERESA LEITÃO			
HUMBERTO COSTA				6. FABIANO CONTARATO			
ANA PAULA LOBATO				7. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ROGERIO MARINHO	X		
EDUARDO GIRÃO	X			2. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS	X			3. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. CARLOS PORTINHO			
DR. HIRAN	X			2. VAGO			
DAMARES ALVES	X			3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Humberto Costa
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 25/10/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3670/2023)

NA 46^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A MATÉRIA É INCLUÍDA COMO ITEM EXTRAPAUTA, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO, RELATADO PELO SENADOR JAYME CAMPOS.

25 de outubro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

5



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.314, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4314, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.*

Constituído de seis artigos, o art. 1º trata do objeto da lei. O art. 2º acrescenta um §3º ao art. 49 (que trata da pena de multa) do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, o Código Penal, para determinar



SENADO FEDERAL

que o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes ambientais cometidos na Amazônia Legal reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.

O art. 3º acrescenta um §3º ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, que *disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*. O citado parágrafo estabelece que, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal, a prestação em dinheiro será revertida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, e será destinada ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.

O art. 4º acrescenta o inciso IX ao art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para incluir a agricultura familiar entre as prioridades para aplicações dos recursos financeiros do Fundo.

O art. 5º acrescenta um parágrafo único ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. O parágrafo único determina que o valor arrecadado com o pagamento de multas por infração ambiental cometida na Amazônia Legal será revertida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.

O art. 6º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor explica que o PL nº 4.314, de 2023, busca impulsionar a agricultura familiar na Amazônia Legal, aumentar sua viabilidade econômica, e contribuir para a justiça social, ao frear o êxodo rural e reduzir a pressão social sobre as cidades, além de incrementar a responsabilidade ambiental.



SENADO FEDERAL

A Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a deliberação terminativa.

À matéria, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que sugere uma definição particular de “agricultura familiar”, no que concerne à aplicação dos recursos arrecadados nos termos do PL que ora analisamos.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, conforme art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por ser a CRA a responsável pela análise terminativa, não apresentaremos considerações sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, registre-se inicialmente que o Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que, naquele ano, 3,897 milhões de estabelecimentos agropecuários foram classificados como agricultura familiar, 77% do total. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava no período da pesquisa 80,9 milhões de hectares, o que representava 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

Segundo o levantamento do Censo, a agricultura familiar foi responsável por gerar R\$ 107 bilhões, 23% do valor total da produção dos estabelecimentos agropecuários, no ano pesquisado. A agricultura familiar também empregava mais de 10 milhões de pessoas, o que representava 67% do total de 15,1 milhões de pessoas ocupadas na agropecuária, em 30 de setembro de 2017. No



SENADO FEDERAL

entanto, a população ocupada nesse segmento caiu 2,166 milhões, em comparação com o Censo Agropecuário de 2006.

Registre-se que a Amazônia Legal, área de abrangência pretendida pela Proposição, abriga, se considerada a totalidade da área do Estado do Maranhão e os dados do Censo de 2017, cerca de 750 mil estabelecimentos agropecuários de agricultura familiar, sendo esse o universo de produtores potencialmente a ser beneficiado com os recursos oriundos das multas ambientais cujos valores serão destinados às ações e programas na região, conforme a legislação vigente.

Dados mais atualizados só serão disponibilizados após a realização de novo Censo, em 2026, espera-se. Mas tais números demonstram a importância desse segmento de produtores rurais para a produção, sobretudo, de alimentos de consumo interno.

O principal marco legal para o segmento da agricultura familiar é a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Algumas políticas públicas ofertam serviços ao segmento, como a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010. Outras políticas, por exemplo, apoiam a comercialização da produção, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), hoje disciplinado pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Em geral, tais políticas são efetivas quando e onde empregadas, mas têm alcance nacional reduzido, devido às restrições orçamentárias.

Mas foi em 1995, com a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, o PRONAF, atualmente regulado pelo Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001 e pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional, que se iniciou um ciclo crescente de destinação de recursos de crédito de custeio e investimento para os agricultores familiares, uma vez que



SENADO FEDERAL

historicamente os pequenos produtores em sua maioria sempre foram alijados do acesso às linhas tradicionais de crédito rural.

Infelizmente, é fato que historicamente a grande maioria dos agricultores familiares não consegue acessar as linhas de crédito do Pronaf, simplesmente porque os recursos destinados ao Programa, embora crescentes a cada ano, sempre estiveram longe de atender à demanda.

O Governo Federal anunciou que R\$ 364,22 bilhões do Plano Safra 2023/2024 vão apoiar a produção agropecuária nacional de médios e grandes produtores rurais até junho de 2024. Já os dados totais do Plano Safra da Agricultura Familiar 2023/2024 são de R\$ 77,7 bilhões, em diversas ações, sendo que para o Pronaf foram destinados R\$ 71,6 bilhões. Embora seja um valor elevado, ainda está longe de atender à demanda real.

Em matéria publicada em novembro de 2023 no sítio na Internet da Advocacia-Geral da União (AGU), o órgão informa que obteve no Superior Tribunal de Justiça (STJ) decisão favorável ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA) na qual foi reconhecida a validade da notificação por edital para infratores ambientais apresentarem alegações finais nos processos administrativos da entidade pública federal. O procedimento foi utilizado pelo Ibama em 183 mil processos, montante que corresponde a 84% das autuações contra infrações ambientais. Juntas, as multas aplicadas somam R\$ 29,1 bilhões, o que dá uma medida do valor que ainda poderá ser aportado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Portanto, é urgente que se ampliem os recursos disponíveis para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais, sobretudo de fontes que independam da vontade política de cada governo e de disponibilidades orçamentárias. Esse é o principal mérito do PL nº 4.314, de 2023, ao destinar recursos obtidos com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal.



SENADO FEDERAL

A Proposição altera o Código Penal, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei de Infrações e Crimes Ambientais, para que os valores arrecadados com o pagamento dessas multas e os decorrentes de acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal passem a ser destinados ao financiamento de programas e ações voltados à promoção da agricultura familiar. E o PL muda também a lei que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente para incluir a agricultura familiar entre áreas prioritárias para a aplicação de recursos financeiros do Fundo.

No entanto, cumpre destacar que a Lei de Infrações e Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), foi alterada recentemente pela Lei nº 14.691, de 3 de outubro de 2023, publicada logo depois da apresentação do PL nº 4.314, de 2023. Entre as alterações está a do art. 73, pelo qual os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), adicionado ao artigo pela Lei alteradora), e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

A Lei nº 14.691, de 2023, ainda acrescentou ao art. 73 um § 1º, segundo o qual reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores.

Acrescentou ao mesmo art. 73 também o § 2º, pelo qual reverterão ao Funcap 5% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União. Tal dispositivo, no entanto, foi vetado pela Presidência da República, sob o argumento de que “contraria o interesse público, pois o texto proposto cria vinculação de receitas, contrariando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.” O veto foi mantido, em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, realizada em 14/12/2023.



SENADO FEDERAL

Portanto, para adequação da técnica legislativa, é necessária a proposição de emenda, para renumerar o parágrafo único proposto pelo PL ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para § 3º.

O nobre Senador Mecias de Jesus, com a apresentação da Emenda nº 1, sugere que seja considerado “agricultor familiar” aquele cuja atividade é “exercida em propriedades abaixo de 4 (quatro) módulos fiscais ou que tenha renda mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.”

Em sua motivação, o Senador Mecias de Jesus justifica que “deve ser estabelecido um escopo social da proposição, na medida que determinamos a renda dos participantes a serem beneficiados com as destinações do presente projeto, fixando os que tenham renda mensal igual ou inferior a 5 salários mínimos, o que se amolda melhor à realidade brasileira por representarem famílias endividadas e que precisam ser alcançadas pelo governo”. Concordamos com esta argumentação e, assim, acatamos a referida Emenda para viabilizar esse conceito.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.314, de 2023, com a Emenda nº 1, do Senador Mecias de Jesus, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 4.314, de 2023)

Renumere-se o parágrafo único proposto pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 4.314, de 2023, ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para § 3º.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4314, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.**

.....
§ 3º O valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes ambientais, tipificados na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, cometidos na Amazônia Legal reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

“Art. 13.

.....

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e será destinada ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.”
 (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IX – Agricultura familiar.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

Parágrafo único. O valor arrecadado com o pagamento de multas por infração ambiental cometida na Amazônia Legal reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.”
 (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

Estudos indicam que cerca de 70% do alimento produzido no Brasil são fruto da agricultura familiar. Nessa atividade, pequenas propriedades rurais são cultivadas, inclusive com o emprego de práticas tradicionais e conhecimento popular, fundamentalmente por grupos familiares de pequenos agricultores, ainda que possam ser auxiliados por alguns poucos empregados.

Além de fornecer alimentos mais saudáveis para os brasileiros e ser uma importante fonte de emprego e renda no campo, a agricultura familiar contribui significativamente para a sustentabilidade da agropecuária. Nesse sentido, a atividade se integra perfeitamente no tripé do desenvolvimento sustentável: viabilidade econômica, justiça social e responsabilidade ambiental.

A proposição que oferecemos à apreciação do Senado Federal busca impulsionar a agricultura familiar em uma das regiões brasileiras onde ela é mais necessária. Financiar a agricultura familiar na Amazônia Legal aumenta sua viabilidade econômica, contribui para a justiça social, ao frear o êxodo rural e reduzir a pressão social sobre as cidades, e incrementa a responsabilidade ambiental, ao prevenir o uso de agrotóxicos e tornar mais atrativa a atividade em relação à exploração insustentável dos recursos naturais.

Dada a relação direta entre a agricultura familiar e a redução dos danos ambientais decorrentes de atividades insustentáveis, entendemos de todo recomendável que os recursos obtidos com a repressão destas sejam utilizados para a promoção daquela. Nesse sentido, propomos que os valores arrecadados com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, bem como decorrentes de acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal sejam destinados ao financiamento de programas e ações voltados à promoção da agricultura familiar.

Isso é feito por meio de alterações no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 1985) e na Lei de Infrações e Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998). Nas hipóteses



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

SF/23724.771173-77

abrangidas por esta proposição, os recursos auferidos passam a ser destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 1989, que é alterada para deixar explícito que a agricultura familiar constitui uma das áreas de aplicação prioritária dos recursos do Fundo.

Conto com a aprovação dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que, no nosso entendimento, contribuirá significativamente para a promoção da agricultura familiar, para o desenvolvimento econômico e para a proteção do meio ambiente na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador JAIME BAGATTOLI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente - 7797/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N°
(ao Projeto de Lei nº 4.314, de 2023)**

O art. 1º do PL nº 4.314, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §1º e §2º:

“Art. 1º

§ 1º A agricultura familiar de que trata o *caput* corresponde aquela exercida em propriedades abaixo de 4 (quatro) módulos fiscais ou que tenha renda mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§ 2º Aplica-se a definição de agricultura familiar de que trata o § 1º ao §3º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, ao §3º do art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, ao art. 5º, IX, da Lei nº 7.797, de 1989, e ao parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Sabemos das grandes dificuldades que perpassam os agricultores familiares para assegurar dignidade às famílias brasileiras. Nesse contexto, é particularmente preocupante verificar a situação daqueles que dirigem sua pequena propriedade familiar de até quatro módulos fiscais e utilizam predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento.

Desde a pandemia, esse segmento vem enfrentando aumento de custos da produção com insumos e sementes decorrentes da alta do dólar e da demanda localizada. Ainda, para tornar esse quadro mais complicado, as dívidas têm se mostrado um empecilho intransponível para a recuperação e viabilidade dos pequenos produtores rurais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente emenda almeja a participação destes pequenos agricultores na destinação do valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal, para prover sua recuperação, reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado.

Ato contínuo, estabelecemos o escopo social da proposição na medida que determinamos a renda dos participantes a serem beneficiados com as destinações do presente projeto, fixando os que tenham renda mensal igual ou inferior a 5 salários mínimos, o que se amolda melhor a realidade brasileira por representarem famílias endividadadas e que precisam ser alcançadas pelo governo.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.035, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo.

O PL é composto de dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O art. 1º introduz o § 5º ao art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, prevendo que 40% dos recursos vinculados a programas de eficiência energética de responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica serão destinados aos municípios para a realização de projetos afins nos seus sistemas de iluminação pública.

Tais recursos correspondem a, no mínimo, 0,25% da receita operacional líquida das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e têm várias utilizações, incluindo projetos de eficiência energética de iluminação pública. Exemplo de uso de tais recursos são projetos de substituição de lâmpadas e geladeiras em residências de famílias de baixa renda por modelos mais eficientes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Dessa forma, o objetivo do PL é garantir um percentual mínimo de recursos para aplicação em projetos que buscam conferir maior eficiência energética na iluminação pública. Na prática, trata-se de prover fundos para que os municípios troquem as atuais lâmpadas por lâmpadas mais econômicas, reduzindo os custos com iluminação.

Conforme expõe o autor na Justificação do PL, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou que as distribuidoras de energia elétrica regularizassem junto às prefeituras a posse de todos os ativos e a prestação do serviço público de iluminação pública, bem como os respectivos ônus associados a esses sistemas. Dessa forma, o custo da iluminação pública deve ser financiado pelo próprio município. Como há limites orçamentários, mais gastos com iluminação implicam menos recursos disponíveis para financiar outros programas fundamentais para o bem-estar social, como saúde e educação. A Justificação lembra ainda que a menor demanda por eletricidade decorrente de um uso mais racional da energia reduz a necessidade de novas usinas e linhas de transmissão, o que contribui para a preservação ambiental.

A presente proposta foi aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em 26 de setembro último, onde também obtive a honra de ter sido designado relator. O relatório aprovado naquela Comissão concluiu pela aprovação do PL na forma da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo). Essa emenda alterava o projeto original em cinco aspectos:

- i) sanar erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) suprimir o percentual mínimo obrigatório de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;
- iii) autorização para que os municípios menores utilizem recursos do Governo Federal, inclusive os recursos humanos da Aneel e os recursos da própria Lei nº 9.991, de 2000, para formatarem seus projetos de iluminação pública;
- iv) prever que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

- v) vedar a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Além do Substitutivo, não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das propostas que lhe são encaminhadas. Adicionalmente, por se tratar de deliberação em caráter terminativo, é necessário analisar também os aspectos formais da matéria, bem como sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL obedece aos ditames constitucionais. Em especial, nos termos do art. 22, IV, da Constituição, compete à União legislar sobre energia. A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima, uma vez que, além de tratar de tema de competência da União, não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos também da Constituição.

Acrescente-se que o PL possui os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo, assim, jurídico.

Sobre a técnica legislativa, o único erro que detectei é sanável e já foi devidamente tratado no Substitutivo aprovado pela CI, conforme explicarei adiante. Fora esse ponto, não há outros reparos a fazer sobre o tema, estando o texto conforme o disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito aos temas mais atinentes desta Comissão, o PL não traz quaisquer impactos sobre as finanças da União e não cria novas obrigações para nenhum ente. Pelo contrário, o projeto prevê a transferência de recursos financiados pelos usuários de energia elétrica para os municípios, tornando-os financeiramente mais saudáveis. Não há, portanto, o que avaliar em termos de aderência às normas de finanças públicas, em especial, com o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

disposto no art. 14 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, mantendo a mesma avaliação que me motivou a apresentar o relatório pela aprovação na forma de emenda substitutiva junto à CI. Ou seja, o projeto possui mérito, mas deve ser aprimorado nos cinco aspectos descritos anteriormente.

Repiso, rapidamente, a seguir os argumentos apresentados junto à CI.

No mérito, justificam-se tanto a necessidade de troca de lâmpadas por modelos mais eficientes quanto a transferência de recursos para as prefeituras financiarem tais trocas. De acordo com estudo do Banco Mundial, o parque de iluminação pública no Brasil é estimado em mais de 18 milhões de pontos de luz e representa cerca de 4,3% do consumo total de energia elétrica do País, comprometendo de 3% a 5% do orçamento dos municípios. Tendo em vista esses fatos, creio ser desnecessário discutir a necessidade de uso de lâmpadas energeticamente mais eficientes, bem como a fragilidade financeira que atinge a imensa maioria dos municípios brasileiros.

O PL, com certeza, atende simultaneamente a duas das mais importantes demandas do País: aprimorar as finanças municipais e obter maior eficiência e racionalização no uso da energia.

Recapitulando, o Parecer da CI trouxe os seguintes pontos de aprimoramento:

- i) sanar erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) suprimir o percentual mínimo de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;
- iii) permitir que municípios menores utilizem recursos do governo federal, inclusive recursos humanos da Aneel e recursos da própria Lei nº 9.991, de 2000, para formatarem seus projetos de iluminação pública;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

- iv) prever que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;
- v) vedar a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Sobre a primeira sugestão para aprimorar o projeto, o art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, obriga as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica a aplicarem 1% de sua receita operacional líquida (ROL) em duas áreas de atuação:

- i) pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, que deve absorver 0,50% da ROL até 2025 e 0,75% a partir de 2026; e
- ii) programas de eficiência energética no uso final, absorvendo 0,50% da ROL até 2025 e 0,25% a partir de 2026.

O PL altera o art. 4º da referida Lei nº 9.991, de 2000. Ocorre que esse art. 4º trata do uso dos recursos para pesquisa e desenvolvimento, ao passo que o objetivo do PL é destinar recursos dos programas de eficiência energética no uso final para municípios. A destinação desses recursos está prevista no art. 5º, I. Por isso, é necessário corrigir esse equívoco de técnica legislativa.

Sobre a segunda sugestão para aprimorar o projeto, o Programa de Eficiência Energética, regulado pela Aneel, já investe milhões em programas voltados exclusivamente para a iluminação pública. Levando-se em consideração a realização de ações voltadas aos municípios, as diretrizes atuais dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética (Propee), que orientam a realização de investimentos em iluminação pública e são amplamente disseminadas pelas distribuidoras em todas as áreas de concessão do País, entendo não haver necessidade de se fixar um percentual específico para essa destinação. Ademais, a fixação de um percentual mínimo para investimentos em iluminação pública poderia gerar custos transacionais adicionais para as equipes das distribuidoras e desperdício de recursos, pois,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

para atender ao mínimo previsto, os programas de racionalização do uso de energia podem deixar de atender outras prioridades.

Sobre a terceira sugestão de aprimoramento, falta muitas vezes para os municípios, principalmente para os menores e mais carentes, capacidade técnica e jurídica para acessar esses mecanismos existentes. Assim, o projeto pode ser aprimorado com a explicitação de que recursos de eficiência energética podem ser utilizados para estruturação e realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. Entendo também que, em função das especificidades de cada município, é razoável permitir que haja requisitos diferenciados, por exemplo, quanto ao prazo para apresentação e implementação dos projetos, a serem definidos em regulamento.

A quarta sugestão de aprimoramento decorre da necessidade de se perseguir maior transparência e eficiência com o gasto público. São milhões de reais aplicados anualmente em iluminação pública sem qualquer exigência de avaliação. Observe-se que o Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.874, de 2019, já exige a elaboração de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) e a avaliação *ex post* para projetos selecionados. Essa exigência, contudo, é restrita a alterações introduzidas por normas infralegais, não sendo prevista para políticas públicas definidas em Lei. Daí a necessidade de a própria Lei prever o AIR.

A quinta sugestão de aprimoramento se relaciona à cobrança da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública (Cosip). O parágrafo único do art. 149-A da Constituição permite que o município escolha se a arrecadação da Cosip deve ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica. Ocorre que muitos municípios que editaram leis instituindo a Cosip, com a arrecadação se dando por meio da fatura de consumo de energia elétrica, têm sido obrigados a pagar tarifas para as concessionárias, com cobranças, muitas vezes extorsivas, no meu entendimento, para a realização do serviço. Algumas concessionárias chegam a impor uma taxa de 10% do valor da Cosip.

Para evitar esse abuso de poder, propus no substitutivo da CI que fosse vedada a cobrança da taxa em questão por parte das concessionárias e permissionárias. Conforme consta naquele Parecer, com tal vedação haverá mais recursos disponíveis para investimento em iluminação pública. Estimativas apontam para algo em torno de R\$ 300 milhões/ano adicionais para os municípios aplicarem em novos investimentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6035, DE 2019

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

SF/19367.91260-09

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do § 5º seguinte:

“Art. 4º
.....

§ 5º Do montante de recursos vinculado a programas de eficiência energética no uso final de que trata o art. 1º, 40% (quarenta por cento) serão destinados aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, não se aplicando, neste caso, o disposto nos incisos I a III deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.991/2000 estabelece que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, até

2022, devem destinar 0,5% de sua receita operacional líquida para programas de eficiência energética, sendo que, a partir de 2023, esse percentual será reduzido para 0,25%.

Ressaltamos que, no campo da eficiência energética, uma das áreas mais relevantes refere-se à melhoria dos sistemas de iluminação pública. Isso porque esses sistemas funcionam, ininterruptamente, durante todas as noites do ano, na totalidade das cidades do país, o que faz com que ganhos de eficiência relacionados a lâmpadas, luminárias e reatores propiciem grande redução de consumo de energia elétrica e aumento da qualidade do serviço.

Cabe destacar que Aneel determinou que as prefeituras municipais assumissem todos os ativos de iluminação pública, bem como quaisquer ônus vinculados a esses sistemas. Portanto, resta evidente que as prefeituras passaram a ter grande interesse em aumentar a eficiência da iluminação pública sob sua responsabilidade, como forma de prestar melhor serviço para seus cidadãos e reduzir as elevadas contas de eletricidade. De acordo com a Aneel, as despesas dos municípios apenas com o pagamento pela eletricidade consumida na iluminação dos logradouros públicos foram de R\$ 3,40 bilhões, em 2014, e R\$ 3,75 bilhões até o mês de setembro de 2015. Por outro lado, essas cifras indicam que as distribuidoras não possuem a mesma motivação, pois a diminuição do consumo acaba por reduzir-lhes o faturamento.

Assim, entendemos que, em consonância com a alteração das responsabilidades dos agentes referidos, torna-se também necessário alterar a Lei nº 9.991/2000, com o propósito de transferir às prefeituras recursos vinculados a projetos de eficiência energética em iluminação pública, já que são esses entes os maiores interessados em obter efetivos resultados na redução do consumo de energia elétrica.

Com essa medida, certamente estaremos promovendo o uso racional da energia elétrica, aumentando a segurança energética e reduzindo impactos ambientais dos empreendimentos de geração que deixarão de ser requeridos com a diminuição da demanda. Ao mesmo tempo, estaremos favorecendo a melhoria das combalidas finanças municipais, que vêm sofrendo com obrigações muito superiores às receitas que atualmente têm acesso.

SF/19367.91260-09

Dessa maneira, a população também será beneficiada com a melhoria na prestação dos serviços públicos essenciais, como saúde e educação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico - 9991/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>

- artigo 4º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Fernando Farias

26 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 6.035, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cujo objetivo é destinar recursos aos municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. Basicamente, trata-se de prover fundos para que os municípios troquem as atuais lâmpadas por lâmpadas de maior eficiência energética, reduzindo o custo de iluminação pública.

Para atingir o objetivo proposto, o PL introduz § 5º no art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, estabelecendo que 40% dos recursos vinculados a programas de eficiência energética no uso final serão destinados aos municípios para a realização de projetos afins nos seus sistemas de iluminação pública. Esses recursos, por sua vez, correspondem a, no mínimo, 0,25% da operacional líquida das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia.

A Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

De acordo com a Justificação do projeto, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou que as concessionárias de energia regularizassem junto às prefeituras a posse de todos os ativos e a prestação do serviço público de iluminação pública, bem como os respectivos ônus associados a esses sistemas. Esse elevado custo de iluminação, apesar de tratar-se de serviço de competência local do próprio Município, implica menos recursos disponíveis para financiar outros programas que trazem maior bem-estar para a população, como saúde e educação. Ademais, financiar a troca de lâmpadas ou outros programas de racionalização do uso de energia contribuirá para reduzir os impactos ambientais dos empreendimentos de geração de energia, diante da redução da demanda que tais programas proporcionarão.

Não foram apresentadas emendas. Após deliberação desta CI, o PL nº 6.035, de 2019, será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre matérias pertinentes a recursos geológicos, agências reguladoras e assuntos correlatos, como é o caso em tela.

No mérito, há pouco o que acrescentar em relação à excelente Justificação do PL. De acordo com estudo do Banco Mundial, o parque de iluminação pública no Brasil é estimado em mais de 18 milhões de pontos de luz e representa cerca de 4,3% do consumo total de energia elétrica do País, comprometendo de 3% a 5% do orçamento dos municípios.

Do ponto de vista financeiro, é importante buscar fontes de recursos e soluções para a modernização dos parques de iluminação pública, visto que os municípios têm situação financeira, de forma geral, bastante frágil diante de sucessivas crises econômicas e consequente baixo crescimento e geração de receitas.

Por outro lado, não se pode negar que, em pleno Século XXI, eficiência energética é a palavra de ordem. De acordo com a cartilha intitulada “Iluminação Pública Municipal, Programas e Política Públicas: orientações para gestores municipais”, do Ministério de Minas e Energia, as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

lâmpadas de LED, apesar de mais caras, apresentam maior durabilidade, de até 90.000 horas, ante um máximo de 24 mil horas para as lâmpadas de sódio de alta pressão; apresentam custos mais baixos de manutenção, com economia de energia de 40% a 60%; além de oferecerem possibilidade de telegerenciamento e dimerização. Ou seja, um programa de substituição de outras lâmpadas (como de sódio de alta pressão, de vapor metálico ou de vapor de mercúrio) por lâmpadas de LED se paga após alguns anos. Mas é necessário dispor de recursos para fazer esses investimentos.

Dessa forma, este PL tem o mérito de atender simultaneamente a duas das mais importantes demandas do País: aprimorar as finanças municipais e obter maior eficiência e racionalização no uso da energia.

Contudo, entendemos que é possível aprimorar o projeto nos seguintes aspectos:

- i) sanar erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) supressão do percentual mínimo de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;
- iii) autorização para que os municípios menores utilizem recursos humanos da Aneel para formatarem seus projetos de iluminação pública;
- iv) prever que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;
- v) vedar a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Sobre a **primeira sugestão** para aprimorar o projeto, o art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, obriga as concessionárias e permissionárias de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

serviços públicos de distribuição de energia elétrica a aplicarem 1% de sua receita operacional líquida em duas áreas de atuação:

- i) pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, com 0,75%; e
- ii) programas de eficiência energética no uso final, com o restante 0,25%.

O PL altera o art. 4º da referida Lei 9.991. Ocorre que esse art. 4º trata do uso dos recursos para pesquisa e desenvolvimento, ao passo que o objetivo do PL é destinar recursos dos programas de eficiência energética no uso final para municípios. A destinação desses recursos está prevista no art. 5º, I. Por isso, é necessário corrigir esse equívoco de técnica legislativa.

Sobre a **segunda sugestão** para aprimorar o projeto, o Programa de Eficiência Energética, regulado pela ANEEL, tem sido um importante incentivador de projetos voltados para a melhoria da eficiência energética na iluminação pública em todo o país desde a publicação da Lei nº 9.991, de 2000, em programas de diferentes naturezas. De acordo com dados cadastrados pelas distribuidoras no Observatório do Programa de Eficiência Energética, no período de 2018 a 2023 foram contabilizados 609 projetos de eficiência energética em iluminação pública, com investimentos da ordem de R\$ 728 milhões, provenientes do Programa de Eficiência Energética das distribuidoras (média de R\$ 119 mil por projeto).

Ou seja, milhões já são investidos anualmente em programas voltados exclusivamente para a iluminação pública. Nesse contexto, é importante destacar que, além de não haver a necessidade de fixar um percentual específico para essa destinação, haja vista a realização de ações voltadas aos municípios, as diretrizes atuais dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética (Propee) já orientam a realização de investimentos em iluminação pública e são amplamente disseminadas pelas distribuidoras em todas as áreas de concessão do país, considerando os benefícios associados a tais ações.

Ademais, a fixação de um percentual mínimo para investimentos em iluminação pública poderia gerar custos transacionais adicionais para as equipes das distribuidoras e para a ANEEL. A experiência nos mostra que esses percentuais mínimos se tornam excessivos e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

desnecessários. Por exemplo, a Lei nº 12.212, de 2010, que introduziu a tarifa social de energia (TSEE), obrigou as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social. Isso gerou uma evidente dificuldade operacional para as distribuidoras em cumprir tal dispositivo e para a Aneel em adicionar nova rubrica específica como item de verificação, acompanhamento, controle e fiscalização. O pior, o percentual mínimo foi estabelecido sem observar as particularidades do mercado de cada área de concessão. É fundamental que as prioridades e necessidades de cada área de concessão sejam consideradas na destinação dos recursos do Programa de Eficiência Energética, de modo a garantir a efetividade e a eficiência dos investimentos realizados, obedecendo os trâmites atualmente definidos no mecanismo de chamadas públicas de projetos, por meio das quais todos os interessados no financiamento podem apresentar suas propostas de modo isonômico e transparente.

Além dos recursos direcionados à iluminação pública nos termos do Propee, há também o Programa Nacional de Conservação de Energia (Procel). Por meio desse programa, são realizadas chamadas públicas com abrangência nacional para priorizar os potenciais e localidades que requerem a substituição de lâmpadas e luminárias, assim como a automatização e gerenciamento do uso da energia elétrica, resultando em economia para as prefeituras.

A primeira chamada pública de projetos de iluminação pública do Procel em âmbito nacional ocorreu em 2017. A contar desse momento, o programa registrou uma admirável evolução técnica e administrativa na segunda edição, em 2019, e na última chamada, concluída em 2021.

É muito importante ressaltar que, quando um município é aprovado na chamada pública do Procel Reluz, ele recebe um pacote de benefícios, tais como capacitação técnica para os agentes públicos e privados envolvidos no projeto, ou seja, servidores, consultores, empresas de engenharia, dentre outros, realizada pelos próprios técnicos do programa. O “efeito multiplicador” da capacitação promovida pelo Procel se reflete a longo prazo. O propósito principal é incorporar a metodologia do programa nos locais onde os projetos são executados, com o intuito de “semear” a região. Quando isto acontece, em geral, na edição seguinte os projetos aumentam significativamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Em síntese, os mecanismos atuais de financiamento de iniciativas das prefeituras em modernizar e eficientizar seus parques de iluminação pública já são suficientes para contemplar as prefeituras cujos interesses e potenciais de economia possam ser explorados por meio dos recursos previstos na Lei nº 9.991, de 2000, sem a necessidade de estabelecer um percentual mínimo para tal destinação. Mesmo porque, a imposição desse percentual mínimo seria em detrimento de outras modalidades e usos finais, que também concorrem com a aplicação do recurso. Definir um percentual mínimo fixo para tal aplicação seria ineficiente do ponto de vista da racionalidade da aplicação do recurso público, que deve ser pautado por critérios objetivos e transparentes.

Sobre a **terceira sugestão de aprimoramento**, falta muitas vezes para os municípios, principalmente para os menores e mais carentes, capacidade técnica e jurídica para acessar esses mecanismos existentes. Assim, o projeto pode ser aprimorado com a explicitação de que recursos de eficiência energética podem ser utilizados para estruturação e realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. Entendo também que, em função das especificidades de cada município, é razoável permitir que haja requisitos diferenciados, por exemplo, quanto ao prazo para apresentação e implementação dos projetos.

Conforme visto, os recursos do Programa de Eficiência Energética de Uso Final permitiram a aplicação de milhões de reais em iluminação pública. O Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.874, de 2019, já exige a elaboração de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) e a avaliação *ex post* para projetos selecionados. Essa exigência, contudo, é restrita a alterações introduzidas por normas infralegais, não sendo prevista para políticas públicas definidas em Lei. Minha **quarta sugestão de aprimoramento** é aplicar um princípio semelhante para os investimentos em iluminação pública, a fim de aferir a participação dos municípios após o instrumento legal proposto e de maneira a comparar o cenário anterior à Lei com o posterior à sua publicação.

A **quinta sugestão de aprimoramento** se relaciona à cobrança da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública (Cosip). O parágrafo único do art. 149-A da Constituição permite que o município escolha se a arrecadação da Cosip deve ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica. Ocorre que muitos municípios que editaram leis instituindo a Cosip, com a arrecadação se dando por meio da fatura de consumo de energia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

elétrica, têm encontrado dificuldades junto às concessionárias de energia, com cobranças, muitas vezes extorsivas, no meu entendimento, para a realização do serviço. Algumas concessionárias chegam a cobrar 10% da Cosip arrecadada para efetuar o serviço de cobrança.

A Aneel já tratou do assunto em resolução normativa, disciplinando que a cobrança pela arrecadação não deve ser feita, pois a concessionária local já é remunerada em sua tarifa por esse serviço, e que eventual compensação somente pode ser realizada se houver previsão expressa na legislação municipal. Ocorre que a atual lacuna legal tem causado insegurança jurídica e trazido prejuízo aos Municípios.

Proponho, dessa forma, vedar a cobrança direta aos Municípios, o que irá gerar mais recursos para investimento na iluminação pública, em torno de R\$ 25 milhões/mês ou R\$300 milhões/ano.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

Projeto de Lei nº 6.035, de 2019
(Substitutivo)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

§ 3º Os recursos previstos no inciso I do *caput* deverão contemplar a estruturação e a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos Municípios e do Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O regulamento para a estruturação e a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública de que trata o § 3º poderá prever o uso de recursos do Governo Federal e de que trata o inciso I para auxiliar os Municípios e o Distrito Federal na elaboração dos projetos, bem como definir prazos diferenciados para entrega e implementação dos projetos, conforme o porte e a capacidade financeira dos Municípios.

§ 6º Na forma do regulamento, a política pública associada aos projetos de iluminação pública financiados com os recursos previstos no inciso I deverá ser precedida de estabelecimento de metas e metodologia de avaliação de desempenho, de forma a permitir sua avaliação periodicamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“**Art. 25-A.** É vedado às concessionárias e permissionárias de distribuição exigir pagamento dos Municípios e do Distrito Federal pela atividade de cobrança e arrecadação na fatura de consumo de energia elétrica da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública de que trata o art. 149-A da Constituição.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma do art. 1º desta Lei, que entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CI, 26/09/2023 às 09h - 37ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	1. EFRAIM FILHO
EDUARDO BRAGA	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	3. JADER BARBALHO
CONFÚCIO MOURA	4. FERNANDO FARIA
CARLOS VIANA	5. MARCELO CASTRO
WEVERTON	6. ZEQUINHA MARINHO
IZALCI LUCAS	7. CID GOMES
	8. ALESSANDRO VIEIRA
	9. RANDOLFE RODRIGUES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO	2. SÉRGIO PETECÃO
LUCAS BARRETO	3. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR	4. OMAR AZIZ
AUGUSTA BRITO	5. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	6. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	7. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	8. JORGE KAJURU
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. JAIME BAGATTOLI
WILDER MORAIS	2. JORGE SEIF
EDUARDO GOMES	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
LUIS CARLOS HEINZE	2. ESPERIDIÃO AMIN
CLEITINHO	3. MECIAS DE JESUS
	PRESENTE
	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
JUSSARA LIMA
MARcos DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6035/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR FERNANDO FARIAS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NA FORMA DA EMENDA Nº 1/CI (SUBSTITUTIVO).

À CAE.

26 de setembro de 2023

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

7

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

Relator: Senador CARLOS VIANA

I - RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera os artigos 17, 18, 19, 19-A e 22 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – a Lei do Bem.

Na justificação da proposição, o autor explica que a cada R\$ 1,00 de incentivo fiscal da Lei do Bem, o Brasil obtém aproximadamente R\$ 5,00 de investimento privado em inovação, logo aprimorar essa lei é apoiar o desenvolvimento econômico e social do país. O autor defende a possibilidade de que microempresas e pequenas e médias empresas também se beneficiem da Lei do Bem, hoje restrita às pessoas jurídicas que adotam o regime de tributação baseado no lucro real.

O PL nº 2.838, de 2020, dá nova redação aos incisos I e III do caput do art. 17 da Lei do Bem. No inciso I, ele substitui a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a base de cálculo do lucro real. No inciso III, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Além do caput, o PL dá nova redação ao § 2º do art. 17, permitindo a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor dispendido na contratação de empresas de médio e grande porte.

O PL nº 2.838, de 2020, inclui o §4º ao art. 18 da Lei do Bem, obrigando que as micro e pequenas empresas beneficiárias do §2º desse

mesmo artigo prestem informações sobre seus programas de P&D em meio eletrônico.

Com a nova redação do § 1º do art. 19 dada pelo PL nº 2.838, de 2020, aumenta-se a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e, acrescenta-se a possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que doze meses.

Já a nova redação do § 3º permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que superar o montante investido no ano anterior. Ainda no art. 19, o PL nº 2.838, de 2020, modifica o § 4º, permitindo que os dispêndios excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores.

O PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 19-A, caput, § 1º e § 8º, da Lei do Bem. Na nova redação dada ao caput, está prevista a exclusão de 150% dos dispêndios em P&D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O § 1º limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado. No § 8º permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior. Ainda, o PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 22, I e II, obrigando que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei do Bem.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os incentivos fiscais concedidos são efetivos em aumentar o investimento privado em P&D e a inovação pelas pessoas jurídicas

beneficiárias. Há estudos que apontam aumentos de 43% a 81% nos dispêndios de P&D pelas empresas, crescimento de 7% a 11% do pessoal técnico e científico ligado à P&D e incremento na produtividade das beneficiárias. Segundo levantamento da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), a lei proporcionou a criação de ao menos 15 novos centros de P&D, responsáveis pela criação de mais de 20 mil produtos ou inovações desde 2005.

Na Audiência Pública realizada em 2 de agosto de 2023, percebeu-se a relevância da Lei do Bem para o setor produtivo. Conforme os dados apresentados pelo Sr. José Afonso Cosmo Jr., representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a Lei do Bem beneficia atualmente cerca de 4.130 empresas, cuja desoneração total corresponde a uma renúncia de receita de R\$ 5,86 bilhões por ano, mas que, em contrapartida, aumenta o investimento privado em P&D em R\$ 27,19 bilhões.

Ou seja, a Lei do Bem é uma política pública bem-sucedida em promover a inovação no Brasil. Porém, isso não significa que não possa ser melhorada, como nós pudemos perceber nos discursos proferidos na Audiência Pública que debateu a Lei.

Para contemplar as sugestões de melhoria legislativas que foram aventadas na Audiência Pública, decidimos pela apresentação de um Substitutivo que contemple o PL nº 2.838, de 2020, mas que não se limite a ele, compatibilizando-o com o PL nº 2707, de 2020, também de autoria do Senador Izalci Lucas, e, ainda, com o PL nº 4.944, de 2020, de autoria da Deputada Luisa Canziani, na forma do Substitutivo, apresentado pelo Deputado Vitor Lippi e aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

Por isso, com o Substitutivo que ora apresentamos, teremos uma proposição mais completa e compatível com as necessidades do setor produtivo, de modo a dar mais segurança jurídica e a favorecer a inovação aberta, beneficiando micro e pequenas empresas, e startups.

O Substitutivo consiste em doze artigos. No art. 1º definimos o objeto; do art. 2º ao art. 11, apresentamos as mudanças na Lei do Bem; e, por fim, o último artigo traz a cláusula de vigência imediata. O art. 2º do Substitutivo altera o art. 17 da Lei do Bem que elenca os tipos de benefícios fiscais que as empresas que investem em P&D podem gozar.

Ao invés da redução da base de cálculo, que ocorre hoje, propomos no inciso I do caput do art. 17, a dedução direta de parte do IRPJ e da CSLL devidos, a depender dos gastos em P&D realizados no período, definidos no § 2º desse mesmo artigo. Ao invés de isenção de 50% do IPI,

sugerimos, no inciso II do caput, a isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação.

Tal qual o texto original do PL nº 2.838, de 2020, prevemos, no inciso I do § 2º do art. 17, que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&D.

No inciso III, ao invés de falarmos, como o PL 2.838, de 2020, em contratação de médias e grandes empresas, optamos por facultar a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados. Com essa previsão, conseguiremos contemplar as demandas do setor e permitir a competição em igualdade de condições das micro e pequenas empresas por esses contratos.

Por meio do art. 3º do Substitutivo, acrescentamos o art. 17A à Lei do Bem, cujo caput prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelas empresas beneficiárias ao MCTI, na forma do regulamento. O § 2º facilita ao MCTI a contratação de especialistas externos para auxiliar na avaliação dos projetos, prática essa que, como vimos na Audiência Pública, já é praxe do Ministério, dado o grande volume de trabalho.

Ademais, ampliamos a possibilidade de avaliação do MCTI para, além da avaliação ex ante dos projetos, a fiscalização de sua execução. No § 3º, permitimos que a avaliação ex ante dos projetos possa ser feita por empresa certificadora, o que aumentará a celeridade do MCTI em avaliar se o dispêndio foi de fato em P&D. Por fim, o § 4º ressalta que a fiscalização do MCTI não exclui a realizada pela Receita Federal do Brasil.

A nova redação do art. 18, caput, acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às startups que objetivem a execução de projetos de P&D. No § 1º desse artigo, incluímos as transferências a Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) como despesa dedutível.

Na nova redação do § 2º, acrescentamos a necessidade de regulamentação posterior. No § 3º proposto no Substitutivo, revogamos o § 3º em vigor que proíbe expressamente que as microempresas e as empresas de pequeno porte se beneficiem da Lei do Bem, mesmo que adotem o regime do lucro real. Ao invés disso, propomos manter o § 3º proposto pelo Senador Izalci Lucas no PL nº 2.838, de 2020, que obriga tais empresas a prestar contas em meio eletrônico.

Com o art. 5º do Substitutivo, alteramos o art. 19 da Lei do Bem. Com objetivo de transformar o benefício fiscal em uma dedução direta sobre IR e a CS a pagar, a invés de abater a base de cálculo como é feito atualmente. A justificativa para essa alteração é a de que ela nivela o incentivo para todos os setores.

Para que a metodologia proposta no texto do substitutivo não se torne um verdadeiro desincentivo ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em um momento tão necessário para o desenvolvimento do país, e ainda mais por parte de quem aplica e mais investe neste setor, propõem-se um ajuste no cálculo do benéfico, de modo que seja função da carga tributária a que a pessoa jurídica estiver sujeita, de modo que as melhorias propostas assegurem a manutenção do mesmo nível de benefício atual.

Na Audiência Pública, os representantes do setor produtivo foram unânimes em destacar que o incentivo fiscal da Lei do Bem seria mais claro e geraria mais segurança jurídica se, ao invés de exclusão da base de cálculo, houvesse desoneração direta de um percentual da CSLL e do IRPJ. Por isso, a redação proposta neste Substitutivo visa contemplar essa demanda, sem alterar a desoneração atual.

Ainda sobre a nova redação do art. 19, no § 1º, possibilitamos que a dedução chegue a 80%, a depender do número de pesquisadores contratados regularmente. Na redação atual, está prevista dedução dos gastos com os pesquisadores empregados, o que, numa interpretação estrita, significa que eles devem ser celetistas.

Para contemplar a dinamicidade do mercado de trabalho e diminuir a burocracia na contratação de pesquisadores, ampliando o número de postos de trabalho, facultamos neste parágrafo do Substitutivo que a dedução possa ocorrer independentemente do vínculo empregatício, aplicando-se também a contratos temporários de pesquisadores não residentes. No § 3º do art. 19, ajustamos o texto para tornar a redução da base de cálculo uma dedução direta do imposto devido, e mantivemos o incentivo ao desenvolvimento de patentes e cultivares.

O § 5º limita a dedução ao imposto devido e permite que o excedente seja utilizado em exercícios subsequentes. Similarmente, o § 10 permite a dedução para casos de prejuízo fiscal, de modo que ela seja usufruída em exercícios posteriores. O § 12 e o § 13 determinam o registro contábil e estabelecem como referência o ano-calendário de 2024, a partir do qual o benefício previsto no § 5º e § 10 poderá ser usufruído. Esses parágrafos contemplam a proposição normativa contida no PL nº 2707, de 2020, do Senador Izalci Lucas. Com a nova redação do art. 19, revoga-se o § 6º, retirando a limitação hoje imposta para que as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, definidas no § 2º, possam também se beneficiar do dispositivo do § 5º.

No § 9º do art. 19, criamos a previsão de que o MCTI edite regulamento de modo a conceder a dedução adicional prevista no inciso III

do § 6º a projetos de P&D que versem sobre áreas prioritárias definidas pelo próprio Ministério, de modo a canalizar mais recursos para projetos que sejam estratégicos ao desenvolvimento nacional.

O art. 19-A se refere às parcerias entre empresas e ICTs, regidas pela Lei nº 10.973, de 2004. Na redação aqui proposta, substituímos a previsão de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por dedução direta no imposto devido de 50% dos dispêndios em projetos de P&D executados por ICT.

Esse percentual visa simplificar as condições do benefício, fixando um valor intermediário entre os dois limites estabelecidos na Lei atual. Por esse motivo, seriam revogados o inciso I do § 1º e os §§ 3º e 4º, que dão condições para valores maiores de dedução efetiva. Os incisos II, III, IV e V do § 1º replicam para o art. 19-A as novas regras colocadas no art. 19. O art. 7º do Substitutivo inclui o art. 19-B à Lei do Bem. Nela, permite-se a dedução de até 6,8% do IRPJ e da CSLL a depender do aporte financeiro da pessoa jurídica a Fundo de Investimentos e Participações (FIP) e fundos patrimoniais destinados à inovação, previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 2021 – Marco Legal das Startups.

No Substitutivo ao PL nº 4.944, de 2020, foi previsto apenas a dedução para investimento em FIP. Contudo, consideramos que a medida produzirá mais benefícios se, além do FIP, possibilitarmos a dedução de investimentos em fundos patrimoniais.

O percentual de 6,8% foi estabelecido para incentivar o investimento em FIP e fundos patrimoniais de inovação e, simultaneamente, estabelecer um limite baixo para a dedução desses investimentos. O objetivo é não permitir que a empresa invista todos seus dispêndios em atividades de P&D em FIP e fundos patrimoniais, pois isso poderia, em alguns casos, causar um desvirtuamento propósito da Lei do Bem de estimular a inovação dentro das empresas – o objetivo é que esses investimentos na estratégia de inovação aberta sejam complementares, e não substitutos aos investimentos em inovação no interior da empresa.

O objetivo do § 2º e do § 3º do art. 19-B é dar segurança jurídica para as empresas, estabelecendo que o aporte realizado é prova suficiente para a obtenção do benefício fiscal. Cabe ao gestor do fundo garantir que os recursos aplicados sigam de fato as regras estabelecidas nas respectivas instruções normativas da CVM, enquanto à última cabe fiscalizar tal cumprimento.

Já o § 4º e o § 5º estabelecem que a responsabilização por eventual descumprimento de qualquer obrigação é do gestor do fundo patrimonial ou FIP. A partir da nova redação ao art. 21 da Lei do Bem proposta pelo PL nº 2.838, de 2020, redigimos um novo art. 21, que permite

a dedução dos gastos empregatícios com mestres, doutores e pós doutores pelas empresas.

Essa medida visa estimular a empregabilidade de pós-graduados nas empresas, visto que, ao contrário dos países desenvolvidos, no Brasil, ainda há poucos mestres e doutores no setor produtivo. Para que as empresas acessem a dedução adicional de 6,8%, os pós-graduados deverão se dedicar exclusivamente à pesquisa, por isso, esse estímulo não se choca com o previsto no § 1º do art. 19. Ao mesmo tempo que incentiva a contração de pós-graduados, o percentual de 6,8% não prejudica os cofres públicos, pois o valor da desoneração retorna como benefício para a sociedade por meio das externalidades positivas produzidas pela maior empregabilidade de mestres, doutores e pós-doutores.

Por exemplo, com a mais perspectivas de empregos para pós-graduados, os jovens brasileiros têm mais estímulos a adquirir capital humano e, aqueles que já o adquiriram têm menos incentivos para emigrar, diminuindo a chamada “fuga de cérebros”.

O art. 9º do Substitutivo reproduz a alteração do art. 22 proposta pelo PL nº 2.838, de 2020. Similarmente, o art. 10 reproduz as alterações trazidas pelo PL nº 4.944, de 2020, na forma de seu Substitutivo. Com a nova redação do art. 26, reduzimos a burocracia para que as empresas que se beneficiam da Lei 8.248, de 1991 (Lei de Informática), usufruam dos incentivos previstos no art. 19 da Lei do Bem.

Hoje, elas podem usar de exclusões adicionais que chegam a 80% (conforme regras impostas pelo atual art. 26), mas esse benefício é controlado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de maneira segregada aos benefícios previstos no art. 19. Para não aumentar a desoneração dessas empresas nem criar duplicidade nos benefícios, sugere-se o novo texto ao §2º, que prevê esse limitador.

Com as mudanças acima propostas, fortaleceremos a Lei do bem, dando-lhe mais segurança jurídica, reduzindo sua burocracia e fortalecendo a capacidade do MCTI de analisar os projetos de forma célere e transparente.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela regimentalidade e pela boa técnica legislativa do PLS nº 2.838, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia –CCT com a subemenda que apresenta.

SUBEMENDA N° – CAE

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Esta Lei altera os artigos 17, 18, 19-A, 21, 22 e 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e acrescenta os artigos 17-A e 19-B à referida Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de percentual dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados, ainda que não exclusivamente, à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplique-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme o regulamento;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de outras empresas para prestação de serviços tecnológicos especializados, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art.

17-A.

§ 12. Regulamento disporá sobre os critérios que máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de uso não-exclusivo deverão cumprir para obterem o benefício da depreciação integral previsto no inciso III do caput” (NR)

Art. 3º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As informações prestadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos de que tratam os art. 17 e 19 serão avaliadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamento.

§ 1º O Ministério estabelecerá os critérios da avaliação, inclusive a aderência dos projetos ao previsto no § 1º do art. 17.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput, o Ministério poderá contar com o auxílio de especialistas externos e

poderá fiscalizar a execução do projeto, conforme regulamento.

§ 3º A avaliação poderá ser realizada por empresa certificadora, na forma do regulamento.

§ 4º A análise dos projetos realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não substitui a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, dentro do escopo de suas competências.” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a startups conforme definidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como a projetos executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.”

(NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2024, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente à multiplicação do somatório das alíquotas do IRPJ e respectivo adicional e da CSLL aplicáveis à pessoas jurídicas, pelo valor correspondente a 60% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 80% dos dispêndios em função do número de

pesquisadores contratados regularmente, qualquer que seja o vínculo empregatício, e pesquisadores não-residentes contratados temporariamente pela pessoa jurídica, por período não inferior a 12 meses, na forma a ser definida em regulamento.

.....

 § 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real no ano-fiscal da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

.....

 § 9º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista no inciso III do § 6º, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.

§ 10. Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 11. Para fins do disposto nos §§ 5º e 16 deste artigo, o valor da dedução adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

§ 12. A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução, conforme disposto no § 5º e no § 6º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos a partir do ano-calendário de 2024." (NR)

Art. 6º O art. 19-A da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a 50% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser

executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. § 1º A dedução de que trata o caput deste artigo:

I – deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV – o valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

V – a dedução calculada conforme o caput deste artigo será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

a) 26% a título de dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

b) 44% a título dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). c) 30% a título dedução do adicional de Imposto Sobre a renda das Pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto observará o disposto no artigo 9º da Lei 10.973/2004.

§ 14. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista na alínea “c” do § 1º, V, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.” (NR)

Art. 7º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do

aporte financeiro a startups nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§1º A exclusão de que trata este artigo fica limitada à 12% do investimento da pessoa jurídica em pesquisa, desenvolvimento e inovação, no período de apuração em que forem integralizados, calculado nos termos previstos no art. 19 desta lei, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§2º Os gestores dos Fundos de Investimentos e Participações (FIP) e dos fundos patrimoniais destinados à inovação, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, serão os responsáveis pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no caput dispensado de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§3º A exclusão prevista no caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas, conforme regulamento.

§4º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP, nos termos do caput, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP, fundo patrimonial, ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP ou fundo patrimonial a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP ou fundo patrimonial, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP ou fundo patrimonial.” (NR)

Art. 8º O art. 21 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a até 6,80% de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com os pesquisadores titulados como mestres, doutores ou pós-doutores, contratados especificamente para o exercício de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva na empresa, conforme regulamento (NR).”

Art. 9º O art. 22 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

.....
I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas, institutos de pesquisa e universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.” (NR)

Art. 10. O art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O disposto no inciso I do art. 17 e no art. 19 desta Lei também se aplicará às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o art. 19, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§2º O disposto no §3º do art. 19 não será aplicado para as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 11. Revogam-se o § 6º do art. 19, os §§ 3º e 4º do art. 19-A e os §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

,Presidente

,Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2838, DE 2020

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2020

SF/20299.20765-78

Altera a Lei 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 17, 18, 19, 19-A, 21 e 22 da Lei 11.196, de 21 de Novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20299.20765-78

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização, ainda que não exclusiva, nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV – amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V – (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010);

VI – redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

III – contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10 A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11 As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do caput deste artigo.”

“Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de

SF/20299/20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 4º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.”

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica ou pesquisadores não residentes contratados temporariamente, não inferior a 12 meses, pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

SF/20299.20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20299.20765-78

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica que superar, no ano calendário, o montante registrado no ano calendário anterior.

§ 4º O montante da exclusão de que trata este artigo que exceder o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, poderá ser somado ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da pessoa jurídica e compensado em períodos de apuração subsequentes.”

“Art. 19-A. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a 150% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 , ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos.

§ 2º O disposto no caput deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 3º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 4º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte.

§ 5º O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 6º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18º.

§ 7º O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica previsto no art. 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo.

§ 8º O montante da exclusão de que trata este artigo que exceder o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, poderá ser somado ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da pessoa jurídica e compensado em períodos de apuração subsequentes.”

“Art. 21. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, 50% (cinquenta por cento) de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com aqueles pesquisadores titulados como mestres ou doutores, contratados ou transferidos, conforme regulamento, para o exercício de atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva, em empresas localizadas no território brasileiro, conforme regulamento (NR).”

“Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:

- I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;
- II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas,

SF/20299/20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

institutos de pesquisa e universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos, recentemente, proposição legislativa, que recebeu o número PL 2707 de 2020, que pretende alterar a Lei 11.196/2005, no sentido de que as empresas possam se valer do benefício da chamada “Lei do Bem” em exercícios subsequentes. Posteriormente, no entanto, optamos por formular aprimoramentos em formato mais completo e robusto, razão pela qual apresentamos este novo Projeto de Lei, versando sobre o mesmo tema mas em escopo ampliado.

Esta nova proposta, que agora trago à apreciação dos Pares, além do uso do incentivo em anos subsequentes, propõe uma série de melhorias tais como a dedução para empresas que contratarem mestres e doutores para atividades de P&D, possibilitamos a dedução com a contratação de não residentes para P&D, a compra de equipamentos e máquinas não exclusivo para P&D, dedução ao se realizar investimentos em Fundos de Investimento para empresas de base tecnológica. Além disso, sanamos o artigo 19-A no sentido de tirar as amarras e permitir que efetivamente funcione, e também foi solucionada a questão do artigo 18 permitindo que não se constitua receita os serviços de P&D prestados por uma microempresa.

O panorama institucional e regulatório traz um indicador preocupante para o Brasil, pois ocupa a 106^a posição quanto à facilidade para criar uma empresa no ranking do IGI, com um entorno regulatório complexo (72º lugar) e pouca estabilidade política e operacional (74º lugar). Esses indicadores mostram o motivo pelo qual o Brasil ocupa, também, um dos últimos lugares quanto à criação de novos negócios por cada mil habitantes, no qual a posição ocupada é a 98^a. Comparando com algumas outras potências emergentes, países como Colômbia, Peru ou África do Sul, observa-se que esses países dispõem de um entorno regulatório melhor

SF/20299/20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

avaliado do que o Brasil; e países como China, a qual ocupa o 25º lugar na facilidade para criação de uma empresa.

Quanto ao papel das micro, pequenas e médias empresas (MPME) no ecossistema de inovação, pode-se observar a importância delas em muitos desses países, obtendo vantagens no mecanismo de incentivo à PD&I como, por exemplo, o valor em dobro do incentivo na Colômbia (50% de isenção fiscal direta no IR e CSLL), valor extra de incentivo na Holanda, monetização direta do incentivo em países como França ou Canadá, ou potencialização indireta por meio do setor privado nos Estados Unidos, ao possibilitar o uso do crédito para pagamento de encargos salariais em startups. No Brasil, apesar de existir um incentivo potencialmente interessante para incentivar o investimento privado em startups, eliminando da base de cálculo dos impostos a receita procedente de serviços de P&D por parte de uma startup (Lei 11.196/05, artigo 18, parágrafo § 2º), o mecanismo não tem aplicação real, pois esse incentivo está limitado às empresas que não tributem no regime do Simples Nacional (limitação imposta pela Lei Complementar 123/06, artigo 24), sendo que praticamente a totalidade das MPE (Micro e Pequenas Empresas) tributam nesse regime simplificado.

Se compararmos o incentivo da Lei do Bem no Brasil com outros países, no qual esse tipo de incentivo já ultrapassou a fase de maturidade, como França ou Espanha, pode-se observar que, no segundo, do número de declarantes, apenas 3.232 são de grandes empresas (um 18,5%), enquanto os restantes, 81,5%, são empresas de pequeno e médio porte; já na França, 94,9% dos declarantes foram empresas de pequeno e médio porte.

No Brasil não existe tal medição, mas, pela lógica do regime de tributação, no qual só empresas que tributam no regime de Lucro Real podem usufruir, e só as empresas acima de 78 milhões de reais de faturamento bruto no ano tem essa obrigação, é claro que o percentual de MPME que opta ao incentivo é drasticamente inferior ao que pode se observar em outros países. É importante entender o motivo pelo qual as empresas de menor porte não têm acesso hoje aos incentivos já estabelecidos na Lei do Bem, assim como o motivo das limitações.

Segundo dados da RFB, o número de optantes no Brasil pelo regime de Simples Nacional em 2018 foi de 12,7 milhões de empresas. Ou seja, das quase 16 milhões de empresas

SF/20299/20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

existentes no Brasil, mais de 12 milhões optaram por esse regime, o que representa 80% do total das empresas no país.

Aproximadamente 2% das empresas do Brasil tributam no regime de Lucro Real, ou seja, deduz-se que em torno de 18% das empresas restantes tributam no Lucro Presumido.

É possível perceber que, conforme redação em Lei 11.196/05, as ME e EPP enfrentam uma situação complexa quanto à regulamentação, pois parecem depender das informações prestadas pela Contratante em relação aos seus programas de PD&I ao organismo de tutela definido em Decreto (MCTIC). A Contratante pode não estar utilizando o benefício da Lei do Bem, seja por limitadores (regime de tributação, resultado fiscal) ou seja por qualquer outro motivo interno, no qual não deve ocorrer dependência da Contratante para as ME e EPP que prestem serviços de PD&I para usufruir de um direito. Por esse motivo, sugere-se adicionar um parágrafo na Lei 11.196/05 que crie um marco de regulamentação específica para as ME e EPP que quiserem utilizar o benefício definido em parágrafo §2º do Artigo 18 desta mesma Lei.

Em suma, A Lei de Bem é fundamental para apoiar pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica por meio da redução do imposto pago pelo setor produtivo.

Considerando que o Brasil, na contramão dos países desenvolvidos, tem reduzido a subvenção econômica e a disponibilidade de recursos para financiamento à inovação, os benefícios fiscais da Lei do Bem são determinantes para alavancar os investimentos privados em inovação, incentivando o aumento da competitividade do país.

Estima-se que para cada R\$ 1 de incentivo fiscal da Lei do Bem obtenha-se R\$ 5 de investimento privado em inovação. Ampliar e aprimorar os benefícios fiscais da Lei do Bem, é apoiar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, com uma agenda de futuro, além de trazer segurança jurídica nos investimentos privados.

Segundo o MCTI, no relatório anual da utilização dos incentivos fiscais da Lei do Bem, ano base 2012, a renúncia fiscal é a “forma mais correta para combater e superar a atual fragilidade que enfrentamos em transferir conhecimento ao setor produtivo”.

SF/20299 20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20299.20765-78

Segundo apontado pelo IPEA, “[e]m países como França, Coreia do Sul, Canadá, Irlanda e Japão, por exemplo, a isenção fiscal para inovação é a mais relevante estratégia de fomento à PD&I privada (OCDE, 2015). Mesmo que no Brasil a situação seja diferente, estimativas do MCTIC mostram que no ano de 2014, a isenção fiscal referente a investimentos empresariais em PD&I com o emprego da Lei do Bem foi de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão, beneficiando mais de 1.000 empresas.” (Araujo et al., 2016, p. 29).

Ainda mais importante, verifica-se que a Lei do Bem é avaliada por especialistas como um instrumento que contribui para alavancar o investimento privado em PD&I.

Nesse sentido, aprimorar e ampliar a Lei do Bem se faz necessário, quiçá obrigatório, pensando no longo prazo e no ganho de competitividade para o Brasil.

Sala das Sessões, de de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123>
- urn:lex:br:federal:lei:1905;11196
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11196>
- Lei nº 4.506, de 30 de Novembro de 1964 - LEI-4506-1964-11-30 - 4506/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4506>
 - artigo 52
 - artigo 71
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - inciso II do parágrafo 2º do artigo 13
- Lei nº 9.841, de 5 de Outubro de 1999 - Estatuto da Microempresa - 9841/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9841>
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
 - inciso V do artigo 2º
 - inciso IX do artigo 2º
 - artigo 18
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
 - artigo 17
 - artigo 18
 - artigo 19
 - artigo 19-
 - artigo 21
 - artigo 22
- Lei nº 12.350, de 20 de Dezembro de 2010 - LEI-12350-2010-12-20 - 12350/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12350>



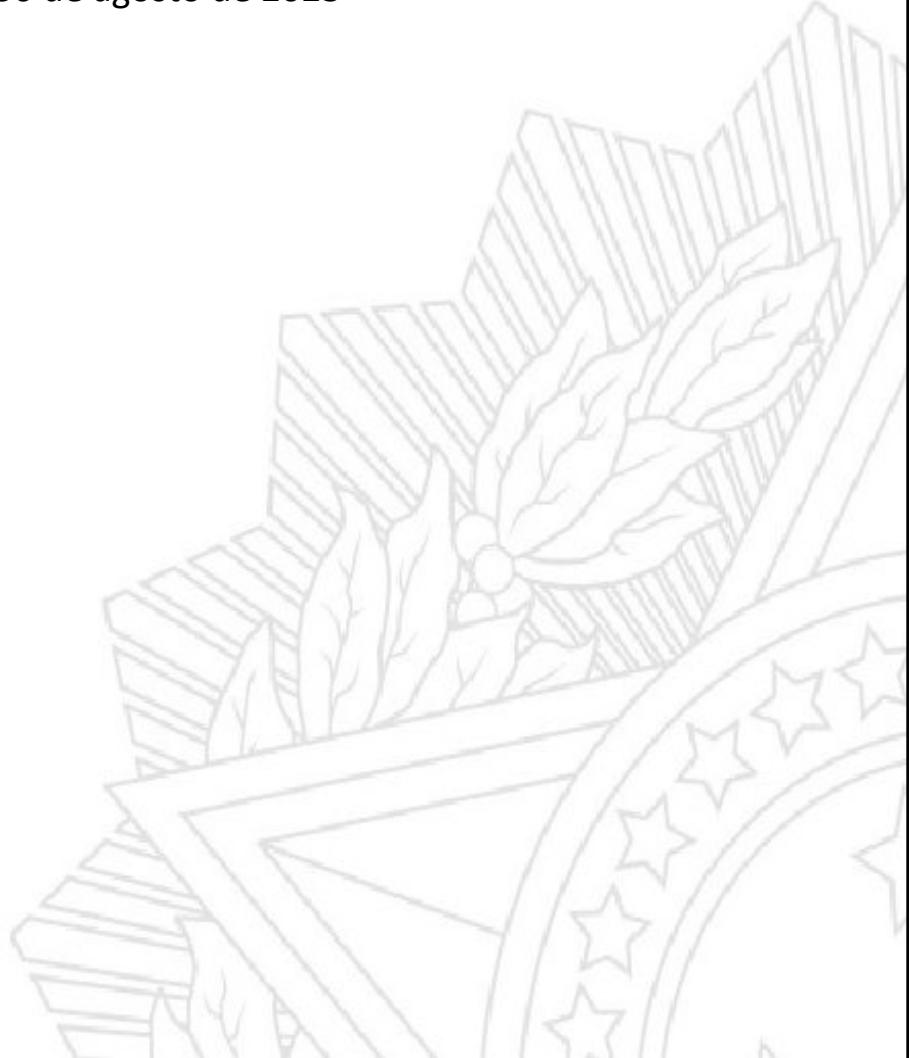
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 61, DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2838, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que
Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Izalci Lucas
RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

30 de agosto de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera os artigos 17, 18, 19, 19-A e 22 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – a Lei do Bem.

Na justificação da proposição, o autor explica que a cada R\$ 1,00 de incentivo fiscal da Lei do Bem, o Brasil obtém aproximadamente R\$ 5,00 de investimento privado em inovação, logo aprimorar essa lei é apoiar o desenvolvimento econômico e social do país. O autor defende a possibilidade de que microempresas e pequenas e médias empresas também se beneficiem da Lei do Bem, hoje restrita às pessoas jurídicas que adotam o regime de tributação baseado no lucro real.

O PL nº 2.838, de 2020, dá nova redação aos incisos I e III do *caput* do art. 17 da Lei do Bem. No inciso I, ele substitui a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a base de cálculo do lucro real. No inciso III, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Além do *caput*, o PL dá nova redação ao § 2º do art. 17, permitindo a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor dispendido na contratação de empresas de médio e grande porte.

O PL nº 2.838, de 2020, inclui o §4º ao art. 18 da Lei do Bem, obrigando que as micro e pequenas empresas beneficiárias do §2º desse mesmo artigo prestem informações sobre seus programas de P&D em meio eletrônico.

Com a nova redação do § 1º do art. 19 dada pelo PL nº 2.838, de 2020, aumenta-se a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e, acrescenta-se a possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que doze meses. Já a nova redação do § 3º permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que superar o montante investido no ano anterior. Ainda no art. 19, o PL nº 2.838, de 2020, modifica o § 4º, permitindo que os dispêndios excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores.

O PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 19-A, *caput*, § 1º e § 8º, da Lei do Bem. Na nova redação dada ao *caput*, está prevista a exclusão de 150% dos dispêndios em P&D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). O § 1º limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado. No § 8º permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior.

Ainda, o PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 22, I e II, obrigando que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei do Bem.

A matéria foi distribuída para a CCT e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os incentivos fiscais concedidos são efetivos em aumentar o investimento privado em P&D e a inovação pelas pessoas jurídicas beneficiárias. Há estudos que apontam aumentos de 43% a 81% nos dispêndios

de P&D pelas empresas, crescimento de 7% a 11% do pessoal técnico e científico ligado à P&D e incremento na produtividade das beneficiárias. Segundo levantamento da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), a lei proporcionou a criação de ao menos 15 novos centros de P&D, responsáveis pela criação de mais de 20 mil produtos ou inovações desde 2005.

Na Audiência Pública que realizamos em 2 de agosto de 2023, pudemos perceber a relevância da Lei do Bem para o setor produtivo. Conforme os dados apresentamos pelo Sr. José Afonso Cosmo Jr., representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a Lei do Bem beneficia hoje cerca de 4.130 empresas, cuja desoneração total corresponde a uma renúncia de receita de R\$ 5,86 bilhões por ano, mas que, em contrapartida, aumenta o investimento privado em P&D em R\$ 27,19 bilhões. Ou seja, a Lei do Bem é uma política pública bem-sucedida em promover a inovação no Brasil. Porém, isso não significa que não possa ser melhorada, como nós pudemos perceber nos discursos proferidos na Audiência Pública que debateu a Lei.

Para contemplar as sugestões de melhoria legislativas que foram aventadas na Audiência Pública, decidimos pela apresentação de um Substitutivo que contemple o PL nº 2.838, de 2020, mas que não se limite a ele, compatibilizando-o com o PL nº 2707, de 2020, também de autoria do Senador Izalci Lucas, e, ainda, com o PL nº 4.944, de 2020, de autoria da Deputada Luisa Canziani, na forma do Substitutivo, apresentado pelo Deputado Vitor Lippi e aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados. Por isso, com o Substitutivo que ora apresentamos, teremos uma proposição mais completa e compatível com as necessidades do setor produtivo, de modo a dar mais segurança jurídica e a favorecer a inovação aberta, beneficiando micro e pequenas empresas, e startups.

O Substitutivo consiste em doze artigos. No art. 1º definimos o objeto; do art. 2º ao art. 11, apresentamos as mudanças na Lei do Bem; e, por fim, o último artigo traz a cláusula de vigência imediata.

O art. 2º do Substitutivo altera o art. 17 da Lei do Bem que elenca os tipos de benefícios fiscais que as empresas que investem em P&D podem gozar. Ao invés da redução da base de cálculo, que ocorre hoje, propomos no inciso I do caput do art. 17, a dedução direta de parte do IRPJ e da CSLL devidos, a depender dos gastos em P&D realizados no período, definidos no §

2º desse mesmo artigo. Ao invés de isenção de 50% do IPI, sugerimos, no inciso II do *caput*, a isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação.

Tal qual o texto original do PL nº 2.838, de 2020, prevemos, no inciso I do § 2º do art. 17, que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&D. No inciso III, ao invés em falarmos, como o PL 2.838, de 2020, em contratação de médias e grandes empresas, optamos por facultar a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados. Com essa previsão, conseguiremos contemplar as demandas do setor e permitir a competição em igualdade de condições das micro e pequenas empresas por esses contratos.

Por meio do art. 3º do Substitutivo, acrescentamos o art. 17-A à Lei do Bem, cujo *caput* prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelas empresas beneficiárias ao MCTI, na forma do regulamento. O § 2º faculta ao MCTI a contratação de especialistas externos para auxiliar na avaliação dos projetos, prática essa que, como vimos na Audiência Pública, já é praxe do Ministério, dado o grande volume de trabalho. Ademais, ampliamos a possibilidade de avaliação do MCTI para, além da avaliação *ex ante* dos projetos, a fiscalização de sua execução. No § 3º, permitimos que a avaliação *ex ante* dos projetos possa ser feita por empresa certificadora, o que aumentará a celeridade do MCTI em avaliar se o dispêndio foi de fato em P&D. Por fim, o § 4º ressalta que a fiscalização do MCTI não exclui a realizada pela Receita Federal do Brasil.

A nova redação do art. 18, *caput*, acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às *startups* que objetivem a execução de projetos de P&D. No § 1º desse artigo, incluímos as transferências a Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) como despesa dedutível. Na nova redação do § 2º, acrescentamos a necessidade de regulamentação posterior. No § 3º proposto no Substitutivo, revogamos o § 3º em vigor que proíbe expressamente que as microempresas e as empresas de pequeno porte se beneficiem da Lei do Bem, mesmo que adotem o regime do lucro real. Ao invés disso, propomos manter o § 3º proposto pelo Senador Izalci Lucas no PL nº 2.838, de 2020, que obriga tais empresas a prestar contas em meio eletrônico.

Com o art. 5º do Substitutivo, alteramos o art. 19 da Lei do Bem. Nele, prevemos que 20,4% valores dispendidos em P&D passem a ser

deduzidos diretamente do IRPJ e da CSLL devidos, ao invés de serem excluídos da base de cálculo, como ocorre hoje. Vale ressaltar que o percentual de 20,4% corresponde ao impacto real do incentivo atual presente no Art. 19, ou seja, 60% de abatimento na base de cálculo sobre o recolhimento de 34% (considerando as alíquotas somadas do IRPJ, do Adicional de IRPJ e da CSLL). Desta forma, a alteração de que trata o caput irá manter a desoneração tributária efetiva para as empresas no mesmo nível atual. Além disso, a medida irá nivelar o incentivo para todos os setores, visto que hoje o impacto direto da exclusão de 60% da Lei do Bem nos setores financeiros pode chegar a até 27% (acima, portanto, dos 20,4% das demais empresas), em função da alíquota de CSLL maior para empresas do segmento financeiro. Nesse sentido, além de simplificar a forma de cálculo, tal alteração reduziria o impacto fiscal da Lei em relação à situação atual. Na Audiência Pública, os representantes do setor produtivo foram unânimes em destacar que o incentivo fiscal da Lei do Bem seria mais claro e geraria mais segurança jurídica se, ao invés de exclusão da base de cálculo, houvesse desoneração direta de um percentual da CSLL e do IRPJ. Por isso, a redação proposta neste Substitutivo visa contemplar essa demanda, sem alterar a desoneração atual.

Ainda sobre a nova redação do art. 19, no § 1º, possibilitamos que a dedução chegue a 27,2%, a depender do número de pesquisadores contratados regularmente. Na redação atual, está prevista dedução dos gastos com os pesquisadores empregados, o que, numa interpretação estrita, significa que eles devem ser celetistas. Para contemplar a dinamicidade do mercado de trabalho e diminuir a burocracia na contratação de pesquisadores, ampliando o número de postos de trabalho, facultamos neste parágrafo do Substitutivo que a dedução possa ocorrer independentemente do vínculo empregatício, aplicando-se também a contratos temporários de pesquisadores não-residentes.

No § 3º do art. 19, ajustamos o texto para tornar a redução da base de cálculo uma dedução direta do imposto devido, e mantivemos o incentivo ao desenvolvimento de patentes e cultivares. O § 5º limita a dedução ao imposto devido e permite que o excedente seja utilizado em exercícios subsequentes. Similarmente, o § 10 permite a dedução para casos de prejuízo fiscal, de modo que ela seja usufruída em exercícios posteriores. O § 12 e o § 13 determinam o registro contábil e estabelecem como referência o ano-calendário de 2024, a partir do qual o benefício previsto no § 5º e § 10 poderá ser usufruído. Esses parágrafos contemplam a proposição normativa contida no PL nº 2707, de 2020, do Senador Izalci Lucas.

Com a nova redação do art. 19, revoga-se o § 6º, retirando a limitação hoje imposta para que as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, definidas no § 2º, possam também se beneficiar do dispositivo do § 5º. O § 8º fixa a divisão do benefício fiscal entre as três formas dos tributos, a CSLL, o IRPJ e o Adicional do IRPJ. Esse ajuste complementa as alterações propostas ao *caput*, §1º e §3º do art. 19, para transformar o benefício fiscal em isenção direta sobre o imposto a pagar. Essa separação também permitirá para a Receita Federal antecipar os impactos do incentivo em cada um dos recolhimentos, visto que possuem destinações distintas. Vale ressaltar que essa foi a mesma estratégia usada pelo incentivo da Lei de Informática em sua recente alteração.

No § 9º do art. 19, criamos a previsão de que o MCTI edite regulamento de modo a conceder a dedução adicional prevista no inciso III do § 6º a projetos de P&D que versem sobre áreas prioritárias definidas pelo próprio Ministério, de modo a canalizar mais recursos para projetos que sejam estratégicos ao desenvolvimento nacional.

O art. 19-A se refere às parcerias entre empresas e ICTs, regidas pela Lei nº 10.973, de 2004. Na redação aqui proposta, substituímos a previsão de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por dedução direta no imposto devido de 50% dos dispêndios em projetos de P&D executados por ICT. Esse percentual visa simplificar as condições do benefício, fixando um valor intermediário entre os dois limites estabelecidos na Lei atual. Por esse motivo, seriam revogados o inciso I do § 1º e os §§ 3º e 4º, que dão condições para valores maiores de dedução efetiva. Os incisos II, III, IV e V do § 1º replicam para o art. 19-A as novas regras colocadas no art. 19.

O art. 7º do Substitutivo inclui o art. 19-B à Lei do Bem. Nela, permite-se a dedução de até 6,8% do IRPJ e da CSLL a depender do aporte financeiro da pessoa jurídica a Fundo de Investimentos e Participações (FIP) e fundos patrimoniais destinados à inovação, previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 2021 – Marco Legal das Startups. No Substitutivo ao PL nº 4.944, de 2020, foi previsto apenas a dedução para investimento em FIP. Contudo, consideramos que a medida produzirá mais benefícios se, além do FIP, possibilitarmos a dedução de investimentos em fundos patrimoniais. O percentual de 6,8% foi estabelecido para incentivar o investimento em FIP e fundos patrimoniais de inovação e, simultaneamente, estabelecer um limite baixo para a dedução desses investimentos. O objetivo é não permitir que a empresa invista todos seus dispêndios em atividades de P&D em FIP e fundos patrimoniais, pois isso poderia, em alguns casos, causar um desvirtuamento do

propósito da Lei do Bem de estimular a inovação dentro das empresas – o objetivo é que esses investimentos na estratégia de inovação aberta sejam complementares, e não substitutos aos investimentos em inovação no interior da empresa.

O objetivo do § 2º e do § 3º do art. 19-B é dar segurança jurídica para as empresas, estabelecendo que o aporte realizado é prova suficiente para a obtenção do benefício fiscal. Cabe ao gestor do fundo garantir que os recursos aplicados sigam de fato as regras estabelecidas nas respectivas instruções normativas da CVM, enquanto à última cabe fiscalizar tal cumprimento. Já o § 4º e o § 5º estabelecem que a responsabilização por eventual descumprimento de qualquer obrigação é do gestor do fundo patrimonial ou FIP.

A partir da nova redação ao art. 21 da Lei do Bem proposta pelo PL nº 2.838, de 2020, redigimos um novo art. 21, que permite a dedução dos gastos empregatícios com mestres, doutores e pós-doutores pelas empresas. Essa medida visa estimular a empregabilidade de pós-graduados nas empresas, visto que, ao contrário dos países desenvolvidos, no Brasil, ainda há poucos mestres e doutores no setor produtivo. Para que as empresas accessem a dedução adicional de 6,8%, os pós-graduados deverão se dedicar exclusivamente à pesquisa, por isso, esse estímulo não se choca com o previsto no § 1º do art. 19. Ao mesmo tempo que incentiva a contração de pós-graduados, o percentual de 6,8% não prejudica os cofres públicos, pois o valor da desoneração retorna como benefício para a sociedade por meio das externalidades positivas produzidas pela maior empregabilidade de mestres, doutores e pós-doutores. Por exemplo, com a mais perspectivas de empregos para pós-graduados, os jovens brasileiros têm mais estímulos a adquirir capital humano e, aqueles que já o adquiriram têm menos incentivos para emigrar, diminuindo a chamada “fuga de cérebros”.

O art. 9º do Substitutivo reproduz a alteração do art. 22 proposta pelo PL nº 2.838, de 2020. Similarmente, o art. 10 reproduz as alterações trazidas pelo PL nº 4.944, de 2020, na forma de seu Substitutivo. Com a nova redação do art. 26, reduzimos a burocracia para que as empresas que se beneficiam da Lei 8.248, de 1991 (Lei de Informática), usufruam dos incentivos previstos no art. 19 da Lei do Bem. Hoje, elas podem usar de exclusões adicionais que chegam a 80% (conforme regras impostas pelo atual art. 26), mas esse benefício é controlado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de maneira segregada aos benefícios previstos no art. 19. Para não aumentar a desoneração dessas empresas nem criar duplicidade nos benefícios, sugere-se o novo texto ao §2º, que prevê esse limitador.

Com as mudanças acima propostas, fortaleceremos a Lei do bem, dando-lhe mais segurança jurídica, reduzindo sua burocracia e fortalecendo a capacidade do MCTI de analisar os projetos de forma célere e transparente.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 2.838, de 2020, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 17, 18, 19-A, 21, 22 e 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e acrescenta os artigos 17-A e 19-B à referida Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.** A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de percentual dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados, ainda que não exclusivamente, à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme o regulamento;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de outras empresas para prestação de serviços tecnológicos especializados, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§ 12. Regulamento disporá sobre os critérios que máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de uso não-exclusivo deverão cumprir para obterem o benefício da depreciação integral previsto no inciso III do caput” (NR)

Art. 3º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As informações prestadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos de que tratam os art. 17 e 19 serão avaliadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamento.

§ 1º O Ministério estabelecerá os critérios da avaliação, inclusive a aderência dos projetos ao previsto no § 1º do art. 17.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput, o Ministério poderá contar com o auxílio de especialistas externos e poderá fiscalizar a execução do projeto, conforme regulamento.

§ 3º A avaliação poderá ser realizada por empresa certificadora, na forma do regulamento.

§ 4º A análise dos projetos realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não substitui a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, dentro do escopo de suas competências.”
(NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a startups conforme definidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como a projetos executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de

pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2024, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a até 20,40% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 27,2% dos dispêndios em função do número de pesquisadores contratados regularmente, qualquer que seja o vínculo empregatício, e pesquisadores não-residentes contratados temporariamente pela pessoa jurídica, por período não inferior a 12 meses, na forma a ser definida em regulamento.

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a até 6,80% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real no ano-fiscal da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

§ 8º A dedução calculada conforme o caput e os § 1º e § 3º será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

I – 26% a título de dedução da Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL)

II – 44% a título de dedução do Imposto sobre a Renda de pessoas Jurídicas (IRPJ)

III – 30% a título de dedução do adicional de Imposto sobre a Renda das pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

§ 9º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista no inciso III do § 6º, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.

§ 10. Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 11. Para fins do disposto nos §§ 5º e 16 deste artigo, o valor da dedução adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

§ 12. A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução, conforme disposto no § 5º e no § 6º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos a partir do ano-calendário de 2024." (NR)

Art. 6º O art. 19-A da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a 50% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo:

I – deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV – o valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

V – a dedução calculada conforme o caput deste artigo será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

- a) 26% a título de dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
 - b) 44% a título dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).
 - c) 30% a título dedução do adicional de Imposto Sobre a renda das Pessoas Jurídicas, conforme regulamento.
-

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto observará o disposto no artigo 9º da Lei 10.973/2004.

§ 14. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista na alínea “c” do § 1º, V, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério." (NR)

Art. 7º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do aporte financeiro a startups nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§1º A exclusão de que trata este artigo fica limitada à 12% do investimento da pessoa jurídica em pesquisa, desenvolvimento e inovação, no período de apuração em que forem integralizados, calculado nos termos previstos no art. 19 desta lei, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§2º Os gestores dos Fundos de Investimentos e Participações (FIP) e dos fundos patrimoniais destinados à inovação, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, serão os responsáveis pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no caput dispensado de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§3º A exclusão prevista no caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas, conforme regulamento.

§4º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP, nos termos do caput, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP, fundo patrimonial, ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP ou fundo patrimonial a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acréscimos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP ou fundo patrimonial, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acréscimos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP ou fundo patrimonial.” (NR)

Art. 8º O art. 21 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a até 6,80% de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com os pesquisadores titulados como mestres, doutores ou pós-doutores, contratados especificamente para o exercício de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva na empresa, conforme regulamento (NR).”

Art. 9º O art. 22 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas, institutos de pesquisa e

universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.” (NR)

Art. 10. O art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** O disposto no inciso I do art. 17 e no art. 19 desta Lei também se aplicará às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o art. 19, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§2º O disposto no §3º do art. 19 não será aplicado para as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 11. Revogam-se o § 6º do art. 19, os §§ 3º e 4º do art. 19-A e os §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 30/08/2023 às 11h - 21ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE 2. MARCOS DO VAL
CONFÚCIO MOURA	3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA	5. MAURO CARVALHO JUNIOR PRESENTE
IZALCI LUCAS	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. SÉRGIO PETECÃO
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
TERESA LEITÃO	5. ROGÉRIO CARVALHO
CHICO RODRIGUES	6. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE 1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. WELLINGTON FAGUNDES
VAGO	3. JORGE SEIF PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
LUIZ CARLOS HEINZE
PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2838/2020)

NA 21^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CCT (SUBSTITUTIVO).

30 de agosto de 2023

Senador IZALCI LUCAS

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 397, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 397, de 2024, do Senador MECIAS DE JESUS, que *autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.*

O PL nº 397, de 2024, é composto por cinco artigos.

O art. 1º autoriza a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas por produtores nos anos de 2022 a 2024 em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

O art. 2º estabelece que a prorrogação de que trata o art. 1º do PL em análise suspende a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito de quatorze programas e financiamentos de crédito rural especificados nos incisos do *caput*. O art. 3º, por sua vez, prevê que os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face das secas ou estiagens extremas receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.

De acordo com o art. 4º da Proposição em tela, caberá ao regulamento dispor sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do disposto na futura Lei. Por fim, o art. 5º dispõe que essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata tramitou anteriormente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável com três emendas que visam a garantir isonomia aos agricultores que sofreram com intempéries climáticas – seja por secas e estiagens prolongadas, seja por excessos hídricos – no acesso à prorrogação das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural de que trata o Projeto que ora se relata.

Não foram apresentadas outras emendas ao Projeto em análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão. Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 397, de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

No que se refere à constitucionalidade do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o PL em análise é muito oportuno, uma vez que contribui para aprimorar as estratégias de amparo aos produtores rurais brasileiros em situação de intempéries climáticas, como as estiagens prolongadas que se constatam em diversas regiões do País ao longo dos últimos anos. Tais medidas se fazem necessárias devido ao fato de que, haja vista as recentes crises econômicas ocorridas no Brasil, constata-se haver considerável descapitalização dos agropecuaristas brasileiros, muitos dos quais ainda não tiveram a oportunidade para aderir às renegociações de dívidas implementadas pelo Poder Público no período indicado.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

A referida renegociação é imprescindível, sobretudo, para os pequenos e médios produtores rurais no Brasil, que se encontram em situação alarmante. O alto custo de energia elétrica, dos combustíveis e das despesas com insumos afetam negativamente a rentabilidade, situação agravada pelos recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas, como bem alerta o Autor na Justificação da Proposição.

Nesse contexto, a Proposição em tela é oportuna para possibilitar novo prazo para que os produtores rurais tenham acesso à possibilidade de prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas. Por esse motivo, recebemos com satisfação a iniciativa constante do PL nº 397, de 2024.

Entendemos ser fundamental, também, incluir como alvo da Proposição em tela os produtores que sofrem com inundações e, à semelhança daqueles que habitam em regiões com estiagens prolongadas, tiveram significativos prejuízos econômicos ao longo dos últimos anos.

A título de exemplificação dessa alarmante realidade, cumpre citar a triste situação atual do Rio Grande do Sul. O estado enfrenta um dos maiores desastres climáticos já vivenciados na região, que atingiu até esta segunda-feira, dia 6 de maio, mais de 870 mil pessoas, desalojou cerca de 150 mil, provocou mais de 80 mortes e deixou 300 feridos e 111 desaparecidos.

As fortes chuvas afetaram 364 dos 497 municípios gaúchos, sendo que 336 deles tiveram o estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal. Há seis barragens de hidrelétricas em situação de emergência, com risco iminente de rompimento, e as famílias das áreas que podem ser atingidas estão sendo retiradas às pressas. Uma das barragens, localizada entre os municípios de Bento Gonçalves e Cotiporã, já registrou um rompimento parcial.

Não podemos esquecer que há dois meses o Estado do Acre enfrentou também uma das maiores enchentes da sua história, com



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

aproximadamente 20 municípios em estado de emergência. Em cidades como Brasiléia, cerca de 80% do território chegou a ficar debaixo d'água, um recorde histórico.

Esses episódios demandam um grande esforço de ajuda humanitária e Defesa Civil e, quando a segurança da população estiver assegurada, de reconstrução das áreas atingidas e apoio às comunidades que perdem com as catástrofes o seu meio de sustento, como as que se dedicam à atividade rural.

Diante do exposto, concordamos com as emendas aprovadas na CRA que garantem isonomia aos produtores que sofreram com intempéries climáticas – seja por secas e estiagens prolongadas, seja por excessos hídricos – no acesso à prorrogação das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural de que trata o Projeto que ora se relata.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 397, de 2024, bem como das Emendas nºs 1, 2 e 3 – CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2024

Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24697.21362-67

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024

Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.

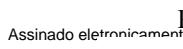
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Art. 2º A prorrogação de que trata o art. 1º, suspende a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos seguintes programas e financiamentos de crédito rural:

I - Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra);

II - Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro);



Assinado eletronicamente na Pauta Senador Mecias de Jesus

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1561413532>

Avulso do PL 397/2024 [2 de 5]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24697.21362-67

III - Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop);

IV - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

V - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);

VI - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

VII – Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES – Procap–Agro);

VIII - BNDES – Agro;

IX - BB – Investe Agro;

X – Financiamentos de Custeio Pecuário.

XI- Crédito Rural Sicoob.

XII- Banco da Amazônia – BASA

XIII- Caixa Econômica Federal.

XIV – Banco do Brasil.

Art. 3º Os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face das secas ou estiagens extremas receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Art. 4º Para os fins de aplicação desta Lei, o regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura é a base da segurança alimentar da população brasileira. Além da grande relevância econômica, também desempenha um papel fundamental para os municípios do estado de Roraima, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do estado.

A estiagem extrema, que tem assolado diversos municípios do estado de Roraima, tem provocado danos significativos nas famílias e comunidades que sobrevivem e dependem da agropecuária como única fonte de renda. Os pequenos produtores encontram-se em situação de extrema dificuldade, com suas atividades prejudicadas em decorrência da diminuição dos níveis de água, escassez de produção e redução da capacidade de sustento de suas famílias.

Até esta segunda-feira, 21/02/23, Roraima estava ocupando o primeiro lugar no ranking de focos de calor de fevereiro de 2024, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais (INPE), perfazendo um total de 613 focos.

Ainda, o período seco afetou o nível do Rio Branco, responsável pelo abastecimento de água em Boa Vista. Atualmente, o nível do rio está em - 0,06 centímetros - média considerada baixa. Em 2016, quando o estado enfrentou uma das piores secas da história, o volume de água ficou em -59 centímetros.

O elevado prejuízo dos pecuaristas soma-se a desvalorização econômica que a carne sofreu nos últimos meses. A maior parte dessa atividade foi financiada por bancos de fomento como o Basa e cooperativas. Na prática, os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

produtores têm visto que o preço da arroba do gado não tem acompanhado os custos, o que tem levado milhares de produtores a enfrentarem dificuldades para pagar as contas.

A presente proposição almeja a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Desta forma, o presente projeto é um ato de extrema relevância social, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades regionais. Ainda, tem por finalidade atender às necessidades urgentes dos produtores e famílias de agricultores afetados pela estiagem extrema, assim, colaborando para superação dos desafios que vem enfrentando para sobreviver diante dessas difíceis circunstâncias.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 397, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão
RELATOR: Senador Alan Rick

10 de abril de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 397, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 397, de 2024, do Senador MECIAS DE JESUS, que *autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.*

O PL nº 397, de 2024, é composto por cinco artigos.

O art. 1º autoriza a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

O art. 2º estabelece que a prorrogação de que trata o art. 1º do PL em análise suspende a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito de quatorze programas e financiamentos de crédito rural. O art. 3º, por sua vez, prevê que os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face das secas ou estiagens extremas receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.

De acordo com o art. 4º da Proposição em tela, caberá ao regulamento dispor sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do disposto na futura Lei. Por fim, o art. 5º dispõe que essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por esse motivo, apresentaremos análise quanto ao mérito do PL nº 397, de 2024.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar as estratégias de amparo aos agricultores brasileiros em situação de intempéries climáticas, como as estiagens prolongadas que se constatam em diversas regiões do País ao longo dos últimos anos. Tais medidas se fazem necessárias devido ao fato de que, haja vista as recentes crises econômicas ocorridas no Brasil, constata-se haver considerável descapitalização dos agropecuaristas



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

brasileiros, muitos dos quais ainda não tiveram a oportunidade para aderir às renegociações de dívidas implementadas pelo Poder Público no período indicado.

A referida renegociação é imprescindível, sobretudo, para os pequenos e médios produtores rurais no Brasil, que se encontram em situação alarmante. O alto custo de energia elétrica, dos combustíveis e das despesas com insumos afetam negativamente a rentabilidade, agravada pelos recentes problemas climáticos e pela queda nos preços dos principais produtos agrícolas, como bem alerta o Autor na Justificação da Proposição.

Nesse contexto, a Proposição em tela é oportuna para possibilitar novo prazo para que os pequenos e médios produtores rurais supracitados tenham acesso à possibilidade de prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas. Por esse motivo, recebemos com satisfação a iniciativa constante do PL nº 397, de 2024.

Entendemos, contudo, ser fundamental incluir como alvo da proposta os agricultores que sofrem com inundações e, à semelhança daqueles que habitam em regiões com estiagens prolongadas, tiveram significativos prejuízos econômicos ao longo dos últimos anos. A título de exemplificação dessa alarmante realidade, cumpre citar a triste situação recente no Estado do Acre, o qual tem enfrentado uma das maiores enchentes da sua história, com 19 municípios em estado de emergência até o momento – em cidades como Brasiléia, constata-se que cerca de 80% da cidade está debaixo d'água, um recorde histórico.

Diante do exposto, faz-se necessário apresentar emendas que garantam isonomia aos agricultores que sofreram com intempéries climáticas – seja por secas e estiagens prolongadas, seja por excessos hídricos – no acesso à prorrogação das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural de que trata o Projeto que ora se relata.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 397, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se à ementa do PL nº 397, de 2024, a seguinte redação:

“Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou excessos hídricos.”

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 397, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou excessos hídricos nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 3º do PL nº 397, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 3º Os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face de secas ou estiagens extremas ou excessos hídricos receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

6ª, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA
JADER BARBALHO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	5. WEVERTON
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL
BETO FARO	PRESENTE	4. JANAÍNA FARIAS
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
CHICO RODRIGUES		6. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
MARCOS DO VAL
MAGNO MALTA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 397/2024)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1-CRA A 3-CRA, RELATADO PELO SENADOR ALAN RICK, SOB A PRESIDÊNCIA EVENTUAL DO SENADOR HAMILTON MOURÃO.

10 de abril de 2024

Senador HAMILTON MOURÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma
Agrária

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1706, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas. A proposição tem cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a futura lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O escopo do futuro ato normativo é a fixação de normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, no trajeto entre a residência e a instituição de ensino (art. 1º).

Os estudantes matriculados em instituição regular de ensino, com frequência comprovada, terão direito à gratuidade no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, mediante subsídio integral da tarifa no sistema de transporte do ente subnacional (art. 2º).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Por transporte semiurbano entende-se o transporte *que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende, por tais peculiaridades as áreas limitrofes de unidades federadas* (parágrafo único do art. 2º).

A concessão do Passe Livre Estudantil engloba a região metropolitana, a aglomeração urbana e a semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e outras, com limite de utilização diária em dias úteis, estipulada em conformidade com o trajeto casa-escola (art. 3º).

A gratuidade concedida mediante subsídio integral da tarifa será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo distrital, estadual ou municipal, conforme o caso (art. 4º).

Segundo o autor da proposição, a inserção do direito de mobilidade para estudantes, por meio do Passe Livre Estudantil, objetiva combater a evasão escolar e permitir a aquisição e a consolidação de conhecimentos.

O PL nº 1706, de 2019, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última opinar em decisão terminativa. Em 13 de junho de 2023, a CE aprovou o relatório da relatora, Senadora Teresa Leitão, que passou a constituir o parecer da comissão favorável à matéria.

Em 22 de junho de 2023, fui designado relator da proposição nesta Comissão. Em 6 de outubro de 2023, o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda nº 1 – CAE, com o intuito de permitir que o estado, Distrito Federal (DF) ou município possa conceder o Passe Livre Estudantil em função da renda familiar do beneficiário, bem como possa estabelecer limite mensal de viagens para cada estudante.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – ANÁLISE

Por força do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela despachadas. Por ser comissão terminativa, a CAE deve opinar também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O art. 22, inciso IX, da Constituição Federal (CF) atribui à União a capacidade de legislar privativamente sobre as diretrizes da política nacional de transportes. Por sua vez, o *caput* do art. 48 da CF assegura ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não há vício de iniciativa na propositura do PL nº 1706, de 2019, nem ofensa às cláusulas pétreas.

A matéria inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, cumprindo os requisitos de juridicidade. Do ponto de vista da técnica legislativa, um dos reparos a se fazer na proposição é grafar o termo “lei” com letra inicial maiúscula nos arts. 1º e 5º e no parágrafo único do art. 2º.

O PL nº 1706, de 2019, é meritório porque assegura aos estudantes hipossuficientes acesso à educação. Nunca é demais lembrar que a educação é um instrumento importante para o desenvolvimento de habilidades que contribuem para a melhoria da qualidade de vida futura das pessoas, rompendo o ciclo vicioso da desigualdade de renda e da pobreza.

A política pública do Passe Livre Estudantil já é executada em alguns entes da Federação. Trago a seguir dois exemplos. No DF, os estudantes de escolas e universidades públicas e privadas, independentemente da renda familiar, têm direito, geralmente, a quatro passagens diárias, totalizando 54 passagens ao mês.

No Estado de Goiás, também sem levar em conta a renda familiar na concessão do benefício, os estudantes de Goiânia e de outros municípios da região metropolitana têm direito a 48 passagens ao mês no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

sistema de transporte estadual e municipal. Em ambos os entes, o benefício alcança os alunos dos ensinos fundamental, médio, superior e técnico.

A proposição não impacta as finanças da União, pois o Passe Livre Estudantil será custeado pelos entes subnacionais que ainda não têm programa de mobilidade urbana estudantil com intenção semelhante. Assim, a matéria não conflita com as disposições do Novo Regime Fiscal.

Ademais, ofereço outro aprimoramento ao PL nº 1706, de 2019. A expressão “transporte rodoviário e semiurbano” no art. 1º e no *caput* do art. 2º da proposição deveria ser retificada para “transporte urbano e semiurbano por dois motivos.

Em primeiro lugar, o transporte rodoviário é apenas um dos modais de transporte de passageiros no País. Há outros, como, por exemplo, o modal ferroviário. Em segundo lugar, faltou referência na matéria ao transporte urbano de passageiros, correspondente ao movimento de pessoas no interior de uma cidade em que não há transposição dos limites de perímetros urbanos.

Por fim, a Emenda nº 1 – CAE, do Senador Mecias de Jesus, fortalece o papel dos estados, do DF e dos municípios de decidir sobre a forma de operacionalização da política pública, em face de suas restrições fiscais, sendo, portanto, digna de acatamento. É preciso, porém, a apresentação de uma subemenda para inserir o DF no conjunto de entes.

Alguns entes inclusive têm adotado o critério da renda familiar como condição para o acesso ao Passe Livre Estudantil por parte de certos grupos de estudantes.

A título de ilustração, o Estado de São Paulo concede acesso gratuito ao transporte rodoviário intermunicipal nas regiões metropolitanas de São Paulo, da Baixada Santista, de Campinas, do Vale do Paraíba/Litoral Norte e de Sorocaba e aos transportes ferroviário e metroviário para, entre outros públicos, os estudantes dos ensinos técnico, tecnológico,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

profissionalizante e superior de instituições públicas e privadas com renda familiar *per capita* inferior a um e meio salário mínimo.

Em contrapartida, o acatamento da emenda, no que se refere à fixação, por parte do ente subnacional, do número de viagens gratuitas dos estudantes em um determinado mês, exige ligeira modificação do art. 3º da proposição para evitar duplicidade de informação, por meio da supressão nesse artigo da exigência da fixação do limite de diárias em dias úteis.

Além disso, em decorrência da menção expressa ao transporte urbano, é recomendável deixar explícito no mencionado art. 3º que a concessão da política de gratuidade abrange o território municipal. Paralelamente a isso, é oportuno eliminar a referência à aglomeração semiurbana nesse artigo. Trata-se de um conceito ainda sem significado legal no ordenamento jurídico.

A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que, entre outros tópicos, institui o Estatuto da Metrópole, somente define o conceito de região metropolitana e de aglomeração urbana, os quais alcançam o transporte semiurbano sob alçada estadual, de modo que tal supressão não gera prejuízo para a compressão do escopo do PL nº 1706, de 2019.

III – VOTO

Por essas razões, apresento voto favorável ao Projeto de Lei nº 1706, de 2019, acrescido da Emenda nº 1 – CAE, na forma de subemenda, e das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE (de redação)

O termo “lei” no *caput* do art. 1º, no parágrafo único do art. 2º e no art. 5º do Projeto de Lei nº 1706, de 2019, será grafado com letra inicial maiúscula.

EMENDA Nº – CAE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Onde se lê “transporte rodoviário e semiurbano” no *caput* do art. 1º e no *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 1706, de 2019, leia-se “transporte urbano e semiurbano”.

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1706, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º A concessão do Passe Livre Estudantil abrange o território municipal, a região metropolitana e a aglomeração urbana, no que se refere às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, observando-se o trajeto previsto no *caput* do art. 1º desta Lei.

SUBEMENDA N° – CAE (à Emenda nº 1 – CAE)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1706, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – CAE, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O Estado, o Distrito Federal ou o Município pode levar em consideração, na concessão do benefício, a renda familiar, bem como estabelecer limite de viagens por mês para cada estudante.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1706, DE 2019

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° DE 2019.

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

Art. 2º A gratuidade no transporte rodoviário e semiurbano será assegurada aos estudantes matriculados em instituição regular de ensino, com frequência comprovada, mediante o subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por transporte semiurbano aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende, por tais peculiaridades as áreas limítrofes de unidades federadas.

Art. 3º A concessão do Passe Livre Estudantil abrange a região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, cujo limite de diárias, em dias úteis, deve ser estipulado, observando-se o trajeto previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A gratuidade concedida mediante subsídio integral de que trata esta Lei será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo Estadual, Municipal e Distrital.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19152.64637-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/19152.64637-98

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 30, inciso V inclui o transporte coletivo e o classifica como serviço essencial. Por sua vez, o art. 175 da Carta Magna, ao dispor sobre a prestação dos serviços públicos, transfere à lei ordinária disposições em relação aos direitos dos usuários e à obrigação de manter o serviço adequado.

Assim, partindo-se desses pressupostos, a proposição objetiva ampliar esse rol de obrigações, no que se refere aos contratos relativos ao transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, de modo a inserir o direito de mobilidade para estudantes.

Percebemos que, na busca por oportunidades de adquirir e consolidar conhecimentos, os estudantes deparam-se com limitações de ordem financeira, pela dificuldade ou impossibilidade de custear o valor das passagens do seu transporte diário entre a sua moradia e o local de estudo. Por envolver percursos mais extensos, o montante cobrado é mais alto, o que compromete o orçamento doméstico, além de colocar em risco a permanência dos alunos na escola. Um bom exemplo disso é o caso de estudantes que residem em municípios próximos ao Distrito Federal e aqui estudam.

Ao considerarmos a especificidade do público alvo desta propositura e os benefícios dela oriundos, sua eventual aprovação mostra-se 3 positiva, por ser pleito antigo e constante de estudantes de todo o país. Com isso, a continuidade dos estudos será incentivada, ou seja, a medida é de fato um elemento de combate à evasão escolar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa a contribuir para o aumento do respeito que deve ser conferido a todos os estudantes que se locomovem em nossas cidades.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 65, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

13 de junho de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.706, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas.

Apresentado com a finalidade de estabelecer normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, o projeto, nos termos do art. 1º, garante transporte rodoviário e semiurbano, no trajeto entre as respectivas residências e o local de aulas, aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino.

Na forma do art. 2º do projeto, a gratuidade do serviço é assegurada aos estudantes que comprovem frequência escolar regular, e a tarifa será integralmente subsidiada no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte, a ser regulamentado, na forma do art. 4º, pelo Poder Executivo da respectiva esfera administrativa.

Ainda de acordo com esse dispositivo, o transporte semiurbano, para efeito de aplicação da lei, é o que transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, incluído aquele que atende as áreas limítrofes de distintas unidades federadas.

De acordo com o art. 3º, o benefício será usufruído na região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar. Já o limite de diárias será definido com base no trajeto entre a residência do estudante e a instituição de ensino.

A par do art. 5º, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor imediatamente.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta o direito de mobilidade dos estudantes nos serviços de transporte rodoviário e semiurbano de passageiros como basilar ao exercício do direito à educação.

Distribuída à CE, de onde seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Por tratar de matéria de natureza educacional, o Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, encontra-se sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação aos aspectos educacionais – considerando que as questões de viabilidade econômico-financeira serão oportunamente e de maneira judiciosa abordadas pela CAE –, **enfatizamos o mérito do projeto, ressaltando, especialmente, sua articulação com o dever do Estado insculpido no art. 208, VII, da Constituição Federal (CF).**

Esse dispositivo constitucional determina a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde e, destacamos, **transporte**.

Na mesma linha, a proposição apresenta-se em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que incumbe aos estados (art. 10, VII) e aos municípios (art. 11, VI) a obrigação de oferecer, respectivamente, transporte escolar para os alunos da rede estadual e para os da rede municipal.

O projeto ainda apresenta forte aderência às preocupações e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Com efeito, em relação a essa temática, a **Estratégia 7.17 contempla a determinação de que sejam ampliados os programas e aprofundadas as ações de atendimento ao aluno, (...) da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Mais do que um meio de apoio ao exercício do direito à educação, o transporte escolar tem sido referido como um dos itens de gastos a ser considerado na formulação do Custo Aluno Qualidade, consoante previsão da Estratégia 20.7, do PNE 2014-2024. Essa estratégia cuida especificamente da implementação desse novo parâmetro de financiamento da educação básica. Entretanto, o CAQ está previsto agora como modelo de redistribuição de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em sua versão permanente, aprovado por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Se a proposição foi apresentada numa conjuntura em que os índices de evasão na educação, em todos os níveis, já eram considerados preocupantes, com a pandemia de covid 19 os números se agravaram ainda mais. Nesse sentido, a medida proposta corrobora a concretização de políticas públicas de combate ao abandono e à evasão, tendo importante contribuição em favor da permanência, sobretudo dos nossos estudantes mais jovens, nas escolas brasileiras.

Informações oficiais consubstanciadas nos dados das mais recentes edições da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD-Contínua), realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciam uma massa expressiva de brasileiros com idade de 25 anos ou mais a ressentir-se de não haver concluído a educação básica, estimando-se em um terço a parcela desse segmento sem estudos sequer equivalentes ao ensino fundamental.

É evidente que as condições materiais de sobrevivência estão diretamente relacionadas a esse quadro. A situação de pobreza dificulta para muitos estudantes, moradores de regiões periféricas, o acesso a bens e serviços básicos, dentre os quais figura o transporte escolar. Assim, sem acesso a esses serviços básicos, que compromete o acesso à educação e aos frutos que ela proporciona, cria-se um círculo vicioso propício à perpetuação da desigualdade.

Em síntese, a proposição se mostra relevante sob o ponto de vista educacional e social. Na medida em que supre uma necessidade factual dos estudantes hipossuficientes, o projeto favorece o pleno exercício de direitos hoje fundamentais, como é o caso da educação, por parte de todos os cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.706, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CE, 13/06/2023 às 10h - 33ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE 3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE 4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	PRESENTE 7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE 1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	PRESENTE 3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARcos do val

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1706/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 13/6/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

10

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL nº 6.020, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

O texto inicial do PL nº 6.020, de 2019, é composto de cinco artigos. O art. 1º estabelece os objetivos do PL.

O art. 2º adiciona dois incisos ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica, e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica.

O art. 3º altera a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Já o art. 4º do PL propõe a inclusão de um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

O art. 5º contém a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), e à CAE, à qual cabe decisão terminativa. Na CCT, o PL nº 6.020, de 2019, recebeu parecer favorável com as Emendas nºs 1 e 2 – CCT. Em 4 de agosto de 2023 foi apresentada a Emenda nº 3 – CAE, de autoria do Senador Fernando Farias.

II – ANÁLISE

O mérito do PL nº 6.620, de 2019, e a técnica legislativa nele adotada já foram analisados pela CCT. Cabe à CAE, que decidirá em decisão terminativa, as análises de constitucionalidade e juridicidade, bem como das questões econômicas, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista econômico, como foi pontuado pela CCT, observa-se, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. Segundo a Statista¹, o número de veículos elétricos a bateria e híbridos “plug-in”² em uso no mundo era de 2 milhões em 2016, passando a 25,9 milhões em 2022, um crescimento de quase 1.300%.

¹ <https://www.statista.com/statistics/1101415/number-of-electric-vehicles-by-type/>

² A expressão, cuja tradução “plugável” não é de uso corrente, designa os veículos híbridos que podem ser conectados a fonte de eletricidade externa.

A demanda por veículos elétricos tende a continuar crescendo nos próximos anos, pois a regulação ambiental tende a se tornar mais rígida. Com isso, a produção tende a crescer. Como a produção de veículos é sujeita a economias de escala para uma faixa relevante da produção, espera-se que o aumento da produção leve à redução dos custos unitários. Com isso, os preços de veículos elétricos tendem a se aproximar dos que usam motores a combustão, fomentando as decisões dos consumidores de migrar para veículos elétricos.

Essa linha de argumentação poderia levar à conclusão de que incentivos relacionados à produção de carros elétricos são desnecessários. Não é bem assim, por duas razões principais.

Em primeiro lugar, como a tecnologia do motor é diferente, também são diferentes os fornecedores das partes necessárias para a fabricação do veículo. É preciso, então, formar uma nova rede de fornecedores em torno das montadoras de veículos elétricos. Essas empresas precisam dominar novas tecnologias, o que pressupõe investimentos em pesquisa e inovação. No cenário atual, esses investimentos podem deixar de ser feitos porque as empresas têm incertezas quanto à captura dos seus retornos. Sem investimentos, essa nova rede de fornecedores aos fabricantes de veículos elétricos pode não se formar no Brasil, comprometendo a própria produção de veículos elétricos no País (lembremo-nos que oferta de mão de obra adequada, proximidade com o mercado consumidor e presença de fornecedores de insumos são fatores locacionais relevantes para decisões sobre onde investir).

Outra razão que justifica os incentivos propostos no PL nº 6.020, de 2019, é que os fabricantes de veículos atualmente instalados no Brasil podem decidir não produzir aqui veículos elétricos. Isso porque eles teriam interesse em amortizar os investimentos já feitos para a produção de veículos a combustão. Se esse for o caso, o parque industrial automotivo brasileiro ficará defasado. À parte argumentos de que podemos ter motores a combustão com tecnologia limpa, como seria, de acordo com seus defensores, o caso dos motores exclusivamente a etanol, fato é que não exportaríamos veículos, a não ser que vencessemos a difícil tarefa de tornar o etanol amplamente disponível em outras partes do planeta.

Segundo a Statista, o significativo crescimento da produção e da venda de veículos elétricos ficou restrito à China, Estados Unidos e Europa. A falta de infraestrutura e de incentivos são apontados pela mesma fonte como uma das razões para isso.

Nesse sentido, como afirmado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial, sob pena de vê-la enfraquecer ou mesmo perecer.

Portanto, o PL nº 6.020, de 2019, é meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em pesquisa e desenvolvimento relacionados à mobilidade elétrica.

No entanto, é preciso planejar estrategicamente a adoção da mobilidade elétrica no Brasil, levando em conta a matriz energética do País, que já possui uma parcela significativa de energia renovável no setor de transporte. Aproximadamente 25% da energia utilizada no transporte no Brasil é proveniente de fontes renováveis, o que é um ponto positivo, pois a média mundial é de 5%. Nesse sentido, é preciso ampliar as tecnologias incentivadas para além da eletromobilidade. É preciso, por exemplo, incluir tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono e hidrogênio de baixo carbono. Para endereçar esses pontos, apresentamos uma emenda para alterar o art. 2º do PL nº 6.020, de 2019.

Sobre o Rota 2030, a maior parte da lei que instituiu o programa encontra-se revogada pela Medida Provisória nº 1.205, de 2023, que o substituiu pelo Programa Mover. De qualquer forma, acredito que destinar 1,5% do montante das renúncias fiscais das empresas participantes do Programa para as tecnologias previstas no PL sob análise é problemático, pois os interesses das empresas participantes não são conhecidos e podem ser divergentes. Por exemplo, as empresas beneficiadas poderiam resistir à diversificação de tecnologias mencionadas no parágrafo anterior, especialmente se já houver investimentos significativos em infraestrutura ou se determinadas tecnologias já estiverem consolidadas no mercado. Dessa forma, a resistência pode dificultar a adoção de novas abordagens e a transição para tecnologias alternativas. Por isso, apresentamos emenda para suprimir o art. 4º do PL nº 6.020, de 2019.

Sobre a Emenda nº 3 – CAE, em sua justificação o nobre autor, senador Fernando Farias, afirma que “a mudança da expressão ‘mobilidade elétrica’ para ‘mobilidade eletrificada’ busca abranger uma gama mais ampla de tecnologias, não se restringindo apenas aos veículos totalmente elétricos, mas também incluindo os veículos híbridos, que combinam motores elétricos e motores a combustão de forma a reduzir as emissões de gases poluentes”. Ainda de acordo com a justificação, “ao incentivar o desenvolvimento da mobilidade

de propulsão elétrica e a eletrificação veicular, a emenda busca promover a adoção de veículos elétricos e híbridos...”. Julgamos que a tecnologia híbrida já está consolidada, por alguns motivos. Primeiro, o componente principal de um veículo híbrido continua sendo o motor a combustão, cujo processo produtivo já é bastante maduro, inclusive no Brasil. Segundo, as vantagens ambientais desses veículos, especialmente quanto a poluentes locais, são bastante menores do que as dos veículos totalmente elétricos. Terceiro, a infraestrutura de abastecimento desses veículos é a mesma dos veículos a combustão, o que faz com que seja bem menos importante a obtenção de economia de escala. Por essas razões, acreditamos que essa categoria não necessita de incentivos. Por isso, optamos por não acatar este trecho da emenda.

Entretanto, a sugestão da mesma Emenda de incentivar o “desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval” é meritório. Por isso, indicamos a incorporação dessa sugestão por meio de uma emenda de relator, que também aproveita o texto da Emenda nº 1 - CCT.

Em relação aos ajustes de técnica legislativa propostos pela Emenda nº 2 - CCT para aperfeiçoar a redação do art. 4º do PL, não a acatamos, pois, pelas razões expostas acima, sugerimos a supressão do art. 4º do PL nº 6.020, de 2019.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.020, de 2019, com o acolhimento parcial da Emenda nº 3 na forma das emendas abaixo e com a rejeição das Emendas nºs 1 e 2 – CCT.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento com vistas à geração de energia a partir de fontes renováveis;

XIX – incentivar e desenvolver a mobilidade elétrica;

XXI – incentivar o desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval.” (NR)

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico, do desenvolvimento da mobilidade elétrica, da utilização de fontes renováveis de energia utilizadas no setor de transporte e da utilização de tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono (CCUS) e hidrogênio de baixo carbono no setor de transportes.

” (NR)

EMENDA Nº – CAE

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 6.020, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6020, DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria



SF/19436.24902-47

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

.....
XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica;

XX- Incentivo ao desenvolvimento uso de energias renováveis para geração elétrica. ” (NR)

Art. 3º. O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da mobilidade elétrica.

.....” (NR)



Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II - produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou células de etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica.

As alterações nas Leis a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, tem caráter orientativo e programático para as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia.

A alteração da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, tem o condão de garantir recursos para desenvolvimento de tecnologia de

SF/19436.24902-47



mobilidade elétrica. Estima-se que, anualmente, a União conceda de R\$ 7,5 a R\$ 9 bilhões de benefícios fiscais, por meio dos dispositivos previstos na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, isso possibilitaria recursos no montante de R\$ 110 milhões a R\$ 135 milhões ano para pesquisa.

Enfim, este projeto de Lei aplica na área de C&T com fim de promover a transição do modelo de veículos automotores a base de combustíveis fósseis para a propulsão elétrica R\$ 1,3 bilhão, em 10 anos. Tendo por finalidade a necessária transição da indústria e produção de tecnologia nacional para esse fim.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

LEILA BARROS

Senadora

SF/19436.24902-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- artigo 1º

- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico -

9991/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>

- parágrafo 2º do artigo 4º

- Lei nº 13.755 de 10/12/2018 - LEI-13755-2018-12-10 - 13755/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13755>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 6020, de 2019)

No art. 1º do PL nº 6.020, de 2019, substitua-se, em seu *caput*, a expressão “mobilidade elétrica” por “mobilidade eletrificada”, e insira-se um parágrafo único com a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, mobilidade eletrificada é entendida como aquela que busca reduzir seus impactos ambientais por meio da adoção de tecnologias elétricas na propulsão veicular. (NR)”.

Dê-se a seguinte redação aos incisos XIX e XX, do art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e insira-se um novo inciso XXI no mesmo artigo, conforme proposto no art. 2º do PL nº 6.020, de 2019:

“XIX – incentivar o desenvolvimento da mobilidade de propulsão elétrica.

XX – incentivar o desenvolvimento e uso de energias renováveis para a eletrificação veicular elétrica a bateria ou híbrida.

XXI – incentivar o desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval. (NR)”.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho, de 2000, conforme proposto no art. 3º do PL nº 6.020, de 2019:

“§ 2º Entre programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico, e do desenvolvimento da mobilidade de propulsão elétrica, inclusive híbrida.”

Dê a seguinte redação ao inciso II do art. 38-A da Lei nº 13.755, de 10 de abril de 2018, conforme proposto no art. 4º do PL nº 6.020, de 2019:

“II – produção interna de eletricidade para veículos de propulsão elétrica a partir do etanol ou outros combustíveis renováveis de baixa emissão de carbono.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterações em diversas leis relacionadas à mobilidade elétrica, buscando fomentar o desenvolvimento e uso de tecnologias sustentáveis e a redução dos impactos ambientais causados pelo setor de transporte veicular. A justificação para essa emenda é baseada em uma série de razões importantes, que passo a destacar:

Promoção da Mobilidade Sustentável: A mudança da expressão "mobilidade elétrica" para "mobilidade eletrificada" busca abranger uma gama mais ampla de tecnologias, não se restringindo apenas aos veículos totalmente elétricos, mas também incluindo os veículos híbridos, que combinam motores elétricos e motores a combustão de forma a reduzir as emissões de gases poluentes.

Estímulo à Adoção de Tecnologias Elétricas: Ao incentivar o desenvolvimento da mobilidade de propulsão elétrica e a eletrificação veicular, a emenda busca promover a adoção de veículos elétricos e híbridos, que são menos poluentes e mais eficientes no consumo de energia em comparação com os veículos movidos exclusivamente a combustíveis fósseis.

Utilização de Energias Renováveis: O incentivo ao uso de energias renováveis na eletrificação veicular é uma medida relevante para reduzir a dependência de combustíveis fósseis e suas emissões de gases de efeito estufa. A combinação de veículos elétricos com fontes de energia limpa contribui para uma maior sustentabilidade do sistema de transporte.

Desenvolvimento da Indústria Nacional: A criação do inciso XXI, que incentiva o desenvolvimento de novas aplicações para biocombustíveis produzidos no país, visa fomentar a indústria nacional de biocombustíveis e promover a inovação tecnológica nesse setor. Isso pode gerar empregos, estimular a pesquisa e desenvolvimento e aumentar a competitividade da indústria brasileira.

Integração entre Setores: Ao incluir programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica que tratem da mobilidade de propulsão elétrica, a emenda busca promover a sinergia entre os

setores de energia e transporte, impulsionando o desenvolvimento de soluções mais integradas e eficientes.

Redução das Emissões de Carbono: A inclusão da produção interna de eletricidade para veículos de propulsão elétrica alimentados por etanol ou outros combustíveis renováveis de baixa emissão de carbono no art. 38-A da Lei nº 13.755 é uma medida relevante para reduzir as emissões de gases do efeito estufa no setor de transporte, contribuindo para o cumprimento de metas nacionais e internacionais de redução das mudanças climáticas.

Em suma, a presente emenda tem como objetivo incentivar a adoção de tecnologias mais limpas e sustentáveis no setor de transporte, promovendo a mobilidade eletrificada e a utilização de energias renováveis, o desenvolvimento da indústria nacional e a redução das emissões de carbono, contribuindo assim para a preservação do meio ambiente e a promoção de um futuro mais sustentável.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB/AL



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 6020/2019)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XIX do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

XIX – Incentivo e desenvolvimento da mobilidade de baixo carbono;

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da mobilidade de baixo carbono.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com as novas políticas estabelecidas pelo país para a mobilidade verde, como o Programa Mover e o Combustível do Futuro, o Brasil não deve optar por uma rota tecnológica determinada.



Por sua diversidade de opções de baixo carbono, que pode levar o país a adotar do hidrogênio aos combustíveis sintéticos e biocombustíveis como opção, as políticas públicas precisam estar focadas na neutralidade de carbono e não em uma tecnologia automotiva apenas.

Para incentivar as melhores opções em termos ambientais, as políticas públicas estão adotando o conceito de ciclo de vida, que considera as emissões totais dos veículos e não apenas o escapamento.

Dessa forma, são consideradas emissões que estão vinculadas aos automóveis desde a cadeia de fornecimento de peças e componentes ao momento, passando pela origem da energia utilizada, até chegar ao descarte final.

A mobilidade de baixo carbono deve ser o foco dos incentivos, que precisam estar abertos às múltiplas possibilidades do país se ter uma matriz de transportes limpa e que ao mesmo tempo gere empregos e renda localmente.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6225184501>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA N^º - CAE
(ao PL 6020/2019)**

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XIX do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º
.....
XIX – Incentivo e desenvolvimento da **mobilidade de baixo carbono**;” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º
.....
§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da **mobilidade de baixo carbono**.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com as novas políticas estabelecidas pelo país para a mobilidade verde, como o Programa Mover e o Combustível do Futuro, o Brasil não deve optar por uma rota tecnológica determinada.



Por sua diversidade de opções de baixo carbono, que pode levar o país a adotar do hidrogênio aos combustíveis sintéticos e biocombustíveis como opção, as políticas públicas precisam estar focadas na neutralidade de carbono e não em uma tecnologia automotiva apenas.

Para incentivar as melhores opções em termos ambientais, as políticas públicas estão adotando o conceito de ciclo de vida, que considera as emissões totais dos veículos e não apenas o escapamento.

Dessa forma, são consideradas emissões que estão vinculadas aos automóveis desde a cadeia de fornecimento de peças e componentes ao momento, passando pela origem da energia utilizada, até chegar ao descarte final.

A mobilidade de baixo carbono deve ser o foco dos incentivos, que precisam estar abertos às múltiplas possibilidades do país se ter uma matriz de transportes limpa e que ao mesmo tempo gere empregos e renda localmente.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4750769057>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jean Paul Prates
RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

19 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na CCT o PL nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

Esse projeto é composto de cinco artigos, sendo que o primeiro enuncia seus propósitos e o último determina a vigência da lei 180 dias após sua eventual sanção.

O cerne do PL está nos arts. 2º, 3º e 4º, que passamos a analisar.

O art. 2º insere dois incisos no art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: “XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica”, e “XX- Incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica”.

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 3º, por sua vez, altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Por fim, o art. 4º do PL insere um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

Na Justificação, a Senadora Leila esclarece que o objetivo do PL é o de “incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à CAE (Assuntos Econômicos), a quem cabe a decisão terminativa. No dia 12 de abril do corrente ano, na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar Mista pela Eletromobilidade, avoquei a relatoria da proposta na CCT. Por último, cabe informar que não foram oferecidas emendas à proposta aqui analisada.

II – ANÁLISE

Como a proposta ainda será analisada terminativamente pela CAE, deixaremos àquela Comissão a análise não só das questões econômicas, mas também as de constitucionalidade e juridicidade, e focaremos no mérito e na técnica legislativa adotada no PL nº 6.620, de 2019, aqui na CCT.

Do ponto de vista de mérito, a Senadora Leila foi muito feliz em escolher essa temática para tratar em seu projeto. De fato, o que se observa, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, é um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. A título de exemplo, na Alemanha,

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

que é o centro econômico da Europa, os veículos elétricos representaram nada menos que 26% do total das vendas de automóveis novos em 2021.

E trata-se de processo em rápida aceleração, que está se alastrando em escala global. Nesse sentido, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial. De fato, é necessário também investir muito mais em pesquisa e desenvolvimento, para que o Brasil possa se aproveitar das oportunidades de conquistar novos mercados globais que estão se abrindo em função da transição oferecida pela eletromobilidade.

Mais especificamente, nosso País, dotado de inúmeras riquezas minerais, deveria estar buscando novas formulações químicas de baterias que usem os recursos de que dispomos em abundância. Assim, poderemos fabricá-las aqui mesmo, agregar valor e então exportá-las aos mercados externos, em vez de simplesmente enviar esses recursos para que outros países façam a manufatura das baterias.

Além disso, há um importante mercado que poderia se abrir aos nossos biocombustíveis caso houvesse a capacidade de oferecer soluções comercialmente viáveis para problemas como o do uso do etanol diretamente em células de combustíveis, ou para movimentar os motores das aeronaves comerciais.

Mas, o tempo aqui é essencial. De nada adiantará ao País encontrar soluções tecnicamente sólidas se as rotas tecnológicas já estiverem definidas e uma dependência de trajetória consolidada, situação na qual o País terá dificuldades crescentes de exportar seus produtos e soluções tecnológicas.

Nesse sentido, o PL aqui analisado é bastante meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) para que o País possa progredir na eletromobilidade.

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A despeito de seus méritos, contudo, alguns pequenos ajustes de técnica legislativa se fazem necessários para aperfeiçoar a redação do projeto aqui analisado.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.020, de 2019, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 2º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento com vistas à geração de energia a partir de fontes renováveis;

XIX- Incentivar e desenvolver a mobilidade elétrica.”
(NR)

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 4º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11-A.** As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II – geração de energia elétrica no interior dos veículos automotores a partir do etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22410.98413-75

~~Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT~~~~Data: 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Gomes (PL)	Presente	1. Simone Tebet (MDB)	Presente
Confúcio Moura (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
Daniella Ribeiro (PSD)	Presente	3. Flávio Bolsonaro (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Mailza Gomes (PP)	
Rose de Freitas (MDB)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente	2. Roberto Rocha (PTB)	
VAGO		3. VAGO	
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	4. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Chico Rodrigues (UNIÃO)		1. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Paulo Rocha (PT)		2. Rogério Carvalho (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)		1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
VAGO		2. VAGO	



Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT

Data: 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6020/2019)

NA 6^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PL 6020/2019, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CCT.

19 de Maio de 2022

Senador JEAN PAUL PRATES

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2023

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.

SF/23219.67171-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* alcança o montante principal do crédito, juros, multas e encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º No caso de débitos objeto de parcelamento em curso, a remissão a que se refere o *caput* alcança exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à repetição ou à restituição das parcelas já pagas até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Temas nºs 881 (Recurso Extraordinário 955.227, Relator Ministro Luís Roberto Barroso) e 885 (Recurso Extraordinário 949.297, Relator Ministro Edson Fachin) da Repercussão Geral tem potencial para causar graves impactos no mercado. Nesses julgamentos, foi consolidado o entendimento de que, nas relações tributárias de trato sucessivo, as decisões vinculantes do STF têm o condão de cessar automaticamente os efeitos futuros de sentenças anteriores transitadas em julgado, naquilo que lhes for contrário.

Os processos que serviram de *leading cases* se referem a empresas que haviam obtido, nos anos 1990, sentenças transitadas em julgado que as dispensaram do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, julgada constitucional pela Suprema Corte em 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15/DF.

Ocorre que a decisão nos Temas nºs 881 e 885 não sofreu modulação de efeitos, aplicando-se imediatamente. Com isso, diversas empresas terão de recolher os valores de CSLL que deixaram de ser pagos desde 2007. Trata-se, sem dúvida, de um intervalo excessivamente longo, que acarreta um vultoso passivo. São cifras bilionárias, capazes de afetar a saúde financeira dessas empresas, com repercussões no desempenho da economia e no emprego.

Nesse caso, a demora da Corte Suprema em julgar os processos em comento contribuiu significativamente para o agravamento dos impactos. Tivesse pautado os Temas nºs 881 e 885 logo em seguida ao reconhecimento de sua repercussão geral (por volta de 2016 ou 2017), as cifras envolvidas seriam menores.

Nesse contexto, o Congresso Nacional não pode se omitir. Para evitar as consequências desastrosas sobre toda a economia brasileira e reafirmar o primado da segurança jurídica, não há saída a não ser a concessão de remissão desses créditos tributários controvertidos, evitando o que o próprio Ministro Luiz Fux classificou como “risco sistêmico absurdo”.

Ciente da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua rápida aprovação.

SF/23219.67171-59

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO


SF/23219.67171-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 596, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 596, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.*

A proposição, por meio de seu art. 1º, perdoa débitos da CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, das empresas que tenham em seu favor sentenças judiciais transitadas em julgado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15/DF, que considerou constitucional o referido tributo.

São alcançados pela remissão todos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da lei em que se converter o projeto. Ficam

incluídos no benefício fiscal o montante principal do débito, os juros de mora, as multas, o encargo legal e os eventuais honorários advocatícios.

Na forma do *caput* do art. 1º e de seu § 2º, o projeto estabelece que a remissão não implica direito à restituição de importâncias recolhidas a título de CSLL, inclusive de parcelas pagas em parcelamentos. Neste último caso, o perdão alcança exclusivamente o saldo remanescente do programa a que tiver aderido a empresa contribuinte.

A cláusula de vigência vem prevista no art. 2º do PL, ao dispor que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o ilustre Senador Hamilton Mourão sustenta que o julgamento dos Temas nºs 881 e 885 pelo STF pode causar graves impactos na economia, visto que o Tribunal entendeu que, nas relações tributárias de trato sucessivo, as decisões vinculantes que profere encerram automaticamente os efeitos futuros de sentenças anteriores transitadas em julgado. Segundo o Senador, a tese firmada pelo Supremo afetará empresas que obtiveram sentenças transitadas em julgado que as autorizavam a não recolher a CSLL.

Como destaca o autor, a ausência de modulação de efeitos da decisão acarretará um passivo significativo de cifras bilionárias, o que prejudicará a saúde financeira das empresas e, por consequência, da economia. Em razão disso, propõe a concessão de remissão dos débitos tributários de CSLL para evitar resultados danosos às empresas e reafirmar a segurança jurídica.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A União é o ente competente para instituir a CSLL, na forma do art. 195, inciso I, alínea “c”, do Texto Constitucional. Como se sabe, o ente competente para instituir é também aquele legitimado a conceder benefício fiscal.

Além disso, o princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, exige, de um lado, que a instituição ou aumento de tributo sejam previstos em lei. De outro lado, há o princípio implícito da indisponibilidade do interesse público e o comando do § 6º do art. 150 do Texto Constitucional, que, conjugados, exigem lei específica para a dispensa da cobrança de tributo devido.

De modo ainda mais detalhado, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, prevê, no inciso VI de seu art. 97, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários. Todas essas disposições aliadas formam o conceito de reserva legal em matéria tributária.

A proposição está perfeitamente adequada a essa estrutura jurídica, cujo fundamento é o Texto Constitucional. É estabelecido o crédito tributário que irá ser perdoado, por meio do instituto da remissão, previsto como causa extintiva do crédito tributário no inciso IV do art. 156 do CTN, além de ser delimitada a sua abrangência, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

No mérito, a proposição merece acolhimento por esta Casa Legislativa, com os ajustes na forma do substitutivo que apresentamos ao final. As teses firmadas pelo STF nos Temas da Repercussão Geral nºs 881 e 885 geraram grande polêmica no meio jurídico, em decorrência do potencial de abalar a segurança jurídica e prejudicar o ambiente de negócios do País.

O entendimento do Supremo nos referidos Temas é de que, nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado. Vale dizer, uma vez julgada a ação com eficácia *erga omnes*, o contribuinte que, em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado, não recolhia o tributo estará obrigado a recolhê-lo.

Veja-se, por exemplo, o caso concreto julgado pelo Supremo. A empresa contribuinte impetrou mandado de segurança para não recolher a

CSLL por entendê-la constitucional. Após o trâmite regular da ação, o processo transita em julgado em 14.08.1992, sendo-lhe assegurado o direito de não recolher a contribuição constitucional.

Quinze anos depois, em agosto de 2007, no julgamento de mérito da ADI nº 15, o Supremo Tribunal Federal declara que a contribuição é constitucional. Declara, portanto, que todos os contribuintes deveriam pagar o tributo.

E os que estavam amparados por decisão com trânsito em julgado? Nem mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional sabia ao certo o que fazer. Tanto que somente em maio de 2011 fez aprovar o Parecer PGFN/CRJ/nº 492/2011, pelo qual fixou a orientação segundo a qual os precedentes objetivos do STF constituíram circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, de forma automática, a eficácia das decisões anteriores.

A tese vinculava a Fazenda Nacional, mas, curiosamente, o parecer não fez nenhuma referência ao julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado um mês antes sob o rito dos repetitivos, segundo o qual “*não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento*”.

Mesmo com a publicação do Parecer Vinculante, editado apenas um mês após o julgamento do STJ, não houve recurso extraordinário, ou seja, o Supremo Tribunal Federal **não** modificou a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal **não** se manifestou sobre a questão. Como sabemos, o trânsito em julgado do recurso repetitivo fundamenta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Noutras palavras, o contribuinte que estava protegido pela sentença com trânsito em julgado tinha a certeza legal de que qualquer demanda de cobrança ajuizada pela Fazenda seria liminarmente indeferida. Nenhum outro juiz no Brasil, a não ser o Superior Tribunal de Justiça, poderia decidir de forma diferente.

A PGFN alega, agora, em memorial enviado aos gabinetes dos senadores, que a decisão não cabia ao Superior Tribunal de Justiça, mas ao Supremo Tribunal Federal, e que os contribuintes que não recolheram os tributos assumiram os riscos do negócio.

Mas a definição de coisa julgada não está na Constituição, está na legislação federal, interpretada, de forma abalizada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Mais importante: qual é a postura que se espera do contribuinte que eventualmente estivesse amparado pela coisa julgada? Ter a confiança da decisão qualificada do Superior Tribunal de Justiça ou conduzir sua empresa imaginando que o Supremo Tribunal Federal, 12 anos depois, em uma outra disputa, com outra parte, poderia vir a decidir, como de fato decidiu, de forma contrária ao Superior Tribunal de Justiça? Quem é que tem a confiança legítima e quem é que trai a confiança?

O sistema processual brasileiro é realmente muito complexo e este Senado Federal não tem ficado indiferente ao problema, sugerindo e aprovando reformas que buscam aprimorar o sistema. Não se trata, por isso, de apontar responsabilidades individuais, mas de reconhecer que, ante a essa disfuncionalidade, não cabe ao contribuinte adivinhar quando a jurisprudência será alterada.

Daí a importância dessa “antessala” processual, que é o instituto da repercussão geral. A afetação do recurso serve justamente para sinalizar à sociedade que a matéria será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Serve, portanto, para informar aos contribuintes que os casos serão submetidos à julgamento. A afetação é o primeiro alerta de que o entendimento poderá ser alterado e é ela que deve servir de indicativo para o contribuinte.

Noutras palavras, enquanto o Supremo Tribunal Federal não sinalizar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça poderá ser alterado, está o contribuinte amparado pela orientação do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, respeitar precedentes é também zelar pela integridade das decisões dos demais Tribunais.

São, de fato, poucos os contribuintes que foram prejudicados pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Mas o impacto nessas empresas, boa parte delas de grandes empregadores, afeta sobremaneira a segurança no emprego. Este Senado Federal não pode ficar indiferente a esse impacto.

Em respeito à segurança jurídica e seu corolário princípio da proteção da confiança legítima, bem como os princípios constitucionais tributários da anterioridade anual e nonagesimal, afetos à CSLL, é preciso reconhecer os efeitos da coisa julgada das sentenças favoráveis aos contribuintes pelo menos até aquele ano-calendário de 2016, quando do trânsito em julgado das decisões do STF que reconheceram a repercussão geral dos *leading case* dos Temas nºs 881 e 885, reabrindo o debate pacificado no Tema Repetitivo do STJ nº 340.

Dessa forma, o substitutivo traz em seu art. 2º a remissão dos débitos referentes à CSLL relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se defende que o posicionamento da Suprema Corte já havia sido proferido em outros casos, é preciso ressaltar que apenas em fevereiro de 2023 foi fixada a tese no âmbito dos Temas nºs 881 e 885 da Repercussão Geral.

Não se pode negar o direito de o Supremo entender que a tese tem efeito imediato. No entanto, também é prerrogativa do parlamento, não apenas zelar pela integridade do sistema processual, mas também evitar que o impacto seja transferido integralmente às empresas.

Embora o Supremo, em recente julgamento de Embargos de Declaração nas referidas ações – pendente de publicação –, tenha decidido por excluir as multas punitivas e moratórias, ainda remanesce considerável passivo a ser suportado pelos contribuintes que, de boa-fé e fiados na coisa julgada, deixaram de recolher a CSLL entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2022.

Dessa forma, os arts. 3º a 13 do substitutivo apresentam as condições extraordinárias de pagamento e parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional referentes à CSLL, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal.

Utilizou-se como modelagem para as condições extraordinárias de pagamento e parcelamento de que tratam os arts. 3º a 13 do substitutivo, com as necessárias adaptações, o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, garantindo isonomia e justiça fiscal aos contribuintes abrangidos por esta proposição. Concedemos interregno de três meses entre o último pagamento da entrada (setembro de 2024) e o primeiro pagamento do restante da dívida (janeiro de 2025).

Entendemos, dessa forma, adequada a proposição, visto que delineada corretamente para mitigar a repercussão negativa sobre as empresas sem acarretar despesa ou prejuízo à Fazenda Nacional. Por essas razões, sugerimos sua aprovação na forma do substitutivo a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 596, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 596, DE 2023

Concede, relativamente aos débitos de CSLL afetados pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 881 e 885 em sede de repercussão geral, remissão para aqueles cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2016, e condições extraordinárias de pagamento e parcelamento para aqueles cujos fatos geradores ocorreram entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede remissão e condições extraordinárias de pagamento e parcelamento referente aos débitos com a Fazenda Nacional

relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, afetados pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 881 e 885 em sede de repercussão geral.

CAPÍTULO I DA REMISSÃO

Art. 2º Ficam remidos os débitos com a Fazenda Nacional referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A remissão dos débitos de que trata o *caput* deste artigo abrange a CSLL constituída ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscrita ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada.

§ 2º A remissão dos débitos de que trata o *caput* deste artigo inclui os juros de mora, encargos legais e demais acréscimos previstos na legislação, lançados ou em cobrança.

§ 3º Os débitos de que trata o *caput* deste artigo recolhidos, compensados ou pagos à Fazenda Pública até a publicação desta Lei não dão direito à restituição das importâncias recolhidas, compensadas ou pagas.

§ 4º A remissão dos débitos de que trata o *caput* deste artigo não prejudica o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Fazenda Pública efetue o lançamento da CSLL não declarada pelo sujeito passivo, relativa aos fatos geradores ocorridos após 31 de dezembro de 2016, contado da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO

Art. 3º Os débitos com a Fazenda Nacional referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal, poderão ser pagos ou parcelados na forma deste Capítulo.

§ 1º O pagamento ou parcelamento abrange também os débitos referidos no *caput* deste artigo objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao parcelamento ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de maio de 2024 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento; e

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o parcelamento em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo

contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

Art. 4º No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 3º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultados ajustados negativos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2025, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2025, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2025, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada;

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultados ajustados negativos da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

V – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no §2º do art. 3º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024; e

II - após a aplicação das reduções dos juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultados ajustados negativos da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais

e de resultados ajustados negativos da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2022 e declarados até 31 de julho de 2023, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2022, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado negativo da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre o resultado ajustado negativo da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do *caput* e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento

em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do parcelamento e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do *caput* e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do *caput* e no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 5º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 3º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2025, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2025, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2025, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

III – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, em até noventa dias contados a partir da data referida no §2º do art. 3º desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024;

II - após a aplicação das reduções dos juros e encargos legais, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções dos juros e encargos legais, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde

que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 7º Para incluir no parcelamento, de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei, os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 8º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 4º ou 5º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os créditos indicados para quitação na forma do parcelamento de que trata os arts. 3º, 4º e 5º deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 10. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao parcelamento de que trata os arts. 3º, 4º e 5º e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 11. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata os arts. 3º, 4º e 5º e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor dos parcelamentos, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 12. A opção pelo parcelamento de que trata os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 13. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5008, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I – RELATÓRIO**

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5008, de 2023, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que regulamenta a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

O PL nº 5008, de 2023, está dividido em trinta e sete (37) artigos, organizados em seis (6) capítulos, cujo conteúdo resumiremos brevemente. O Capítulo I é denominado “Disposições Iniciais” e consiste no art. 1º, cujo caput explicita que a Proposição permite a produção, importação, exportação, comercialização e consumo de cigarros eletrônicos no Brasil nos termos da lei e da regulamentação. O § 1º do art. 1º fixa o conceito de “cigarro eletrônico”. Para a Proposição, cigarro eletrônico é uma categoria ampla, dentro do qual se incluem vários tipos, quais sejam: os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN), os sistemas eletrônicos sem nicotina (SESN), os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT) e, por fim, os sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST). O § 2º estabelece que o Projeto de Lei também se aplicará a produtos complementares ao aparelho, isto é, refis, cartuchos, líquidos, dentre outros.

O Capítulo II, chamado “Registro e Cadastro de Cigarros Eletrônicos”, compreende os artigos. 2º ao 9º. O art. 2º torna obrigatório o registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para fabricação ou importação, e comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil. O § 2º fixa a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

para cada novo registro ou para cada renovação. A proposição determina que portaria conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda irá definir a correção monetária do valor.

O art. 3º proíbe a reentrada no Brasil de cigarro eletrônico destinado exclusivamente à exportação. O parágrafo único sujeita ao crime de contrabando a prática dolosa de reintrodução de cigarro eletrônico exportado.

O art. 4º obriga o cadastro dos sistemas eletrônicos na Receita Federal do Brasil. O art. 5º torna obrigatório à empresa apresentar a avaliação de risco toxicológico do produto quando solicitar o registro na Anvisa, em que conste os aditivos e os materiais usados, além de uma comparação toxicológica em relação ao cigarro convencional. O art. 6º determina que o laudo de avaliação toxicológica pode conter laudos anteriormente aceitos por Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente.

O art. 7º atribui competência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) de definir critérios não-sanitários de funcionamento do produto. Similarmente, o art. 8º fixa que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará os critérios de comunicabilidade dos cigarros eletrônicos. O parágrafo único torna obrigatório o cadastro do produto junto à Anatel. O art. 9º determina que os cigarros eletrônicos se submetem à Política Nacional de Resíduos Sólidos, devendo as empresas providenciar sua logística reversa e tratamento adequado.

O Capítulo III, chamado “Especificações dos Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos 10 a 16. O art. 10 traz especificações técnicas do cigarro tipo SEAN. O art. 11, do tipo SESN. O art. 12, do tipo SEAT. O art. 13, do tipo SEAST.

O caput do art. 14 determina que as empresas devem fornecer informações claras aos consumidores, disponibilizando-as em folheto que acompanha o cigarro eletrônico e nas embalagens dos produtos. O art. 15 estabelece, nos incisos I a VIII do caput, uma lista de vedações às embalagens. Entre elas, citamos que as embalagens não podem induzir diretamente o consumo nem conter apelo imagético a menores de idade. O § 1º reitera que no nome, sabor, número ou embalagem do cigarro eletrônico não pode haver doces ou sobremesas e outros elementos apelativos para o público infanto-juvenil. O § 2º especifica que não constitui sabor de sobremesa as essências de tabaco, frutas, menta, mentolados ou similares.

Os incisos I a V do art. 16, caput, listam uma série de aditivos e substâncias que não podem conter nos cigarros eletrônicos. O parágrafo único afirma a competência da Anvisa de definir a lista de substâncias proibidas.

O Capítulo IV é denominado “Monitoramento dos Cigarros Eletrônicos” e é composto pelos arts. 17 a 20. O art. 17 fixa a obrigação de a empresa coletar e manter sistema de informações de efeitos adversos de que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

tomar ciência. O § 2º obriga a empresa a tomar medidas para reestabelecer a conformidade do produto de imediato e a tirar de circulação aqueles desconformes em até trinta (30) dias úteis. O art. 18 fixa a obrigação de a empresa informar a Anvisa dos riscos toxicológicos a que tomou conhecimento em decorrência do art. 17. O art. 19 estabelece que fabricantes ou importadores deverão ter sistema de atendimento ao consumidor, com funcionamento ininterrupto (24 horas por dia, sete dias por semana). O art. 20 determina que a Anvisa disponibilizará canal eletrônico para toda a rede credenciada ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária possa informar sobre eventos de saúde graves envolvendo cigarros eletrônicos, com sua especificação técnica e a doença desenvolvida.

O Capítulo V é denominado “Comercialização de Cigarros Eletrônicos” e é composto pelos arts. 21 a 30. O art. 21 proíbe propagandas comerciais de cigarros eletrônicos, excetuando aquela efetuada no interior do ponto de venda física ou comércio eletrônico virtual com controle de maioridade. O § 1º explicita que publicações informativas ou científicas sem exposição de nomes de marcas não são consideradas propagandas. O art. 22 fixa, nos incisos I a IV do caput, as regras que a exposição e divulgação do produto deve seguir nos pontos de venda físico e virtual, por exemplo, deixar claro que se trata de um cigarro eletrônico, indicar se tem nicotina, incluir advertência sanitária em 20% da área do instrumento publicitário. O art. 23 define, nos incisos I a VII do caput, uma série de proibições expressas à exposição e divulgação de cigarros eletrônicos, por exemplo, alegar que o produto é medicinal, destinar a propaganda ao público não-fumante, retratar jovens menores de 25 anos ou elementos apelativos ao público infanto-juvenil na forma das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V.

O art. 24 proíbe o fornecimento direto ou indireto a indivíduo menor de dezoito (18) anos de idade, seja a título oneroso ou gratuito. O parágrafo único fixa multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a quem descumprir o caput. O art. 25 determina que o fabricante, importador ou o comerciante devem afixar em local visível a proibição de venda a menores de 18 (dezoito) anos. O art. 26 determina que a empresa que realiza venda online de cigarros eletrônicos deve ter um sistema para verificar a idade do consumidor no acesso ao site e no momento da venda. O parágrafo único determina que esse sistema de verificação deve se basear na biometria ou em outro instrumento cuja segurança seja equiparável. O art. 27 determina que, nos casos de venda online, a encomenda somente poderá ser recebida por indivíduo maior de 18 (dezoito) anos, comprovado por documento oficial com foto.

O art. 28 fixa as regras dentro do ponto de venda físico para exposição dos cigarros eletrônicos. O caput determina que o local não pode ser livremente acessado pelos consumidores. O § 1º dispõe que os cigarros devem ser expostos a pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

solo para não ser visível a crianças. O § 2º proíbe que o local de exibição seja adjacente a balas, doces ou brinquedos. O art. 29 complementa a proibição do caput do art. 28 ao estabelecer que, nos casos de autoatendimento para a compra de cigarros eletrônicos, deve haver controle de acesso ao ponto de venda com verificação de idade. O art. 30 proíbe que cigarros eletrônicos sejam fornecidos de forma gratuita para fins promocionais.

O Capítulo VI é denominado “Disposições Finais e Transitórias” e é composto pelos artigos 31 a 37. O art. 31 reitera que cigarros eletrônicos em desconformidade com a Proposição estão proibidos. O art. 32 autoriza a Anvisa a realizar inspeções juntos aos fabricantes, exportadores, importadores e terceirizados para verificar a conformidade dos produtos. O art. 33 obriga que os fabricantes e os importadores mantenham informações sobre a cadeia de distribuição de cigarros eletrônicos por 10 (dez) anos para fins de auditoria sanitária ou fiscal. O art. 34 reforça que as mesmas regras de uso de cigarros convencionais se aplicam a cigarros eletrônicos. O art. 35 estabelece que o descumprimento desta Proposição ensejará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. O art. 36 estabelece a obrigação dos órgãos competentes de regulamentar a lei em 90 (noventa) dias. O art. 37 traz a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, a autora lembra que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Anvisa proibiu a comercialização, importação e divulgação de cigarros eletrônicos no Brasil, porém, a medida não foi suficiente para coibir o avanço do uso desses dispositivos pela população brasileira, em especial pelos mais jovens.

O PL nº 5008, de 2023, foi distribuído à CAE, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a quem caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso do artigo 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são distribuídas. Como o PL nº 5008, de 2023, será analisado posteriormente por outras comissões, focalizaremos nossa análise no mérito econômico e financeiro da proposição.

Segundo dados do Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica, antigo Ibope), 2,2 milhões de brasileiros usavam algum Dispositivo Eletrônico para Fumar (DEF) em 2022. Em 2018, esse montante era de apenas 500 mil pessoas. Gostaríamos de destacar que a demanda pelos cigarros eletrônicos é crescente, o que indica que o consumidor não tem dificuldade para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

encontrar o produto, logo a proibição da Anvisa pela Resolução nº 46, de 2009, é ineficaz em coibir o consumo. Desse modo, a regulamentação do mercado se faz ainda mais necessária, para proteger o consumidor de produtos adulterados e para permitir legalizar a fabricação e a importação. Uma vez na legalidade, as empresas fabricantes, comercializadoras, importadoras e exportadoras terão mais facilidade em ampliar seus negócios, gerando empregos e renda, além de aumentar a arrecadação fiscal pelo governo.

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) estimou o impacto econômico da regulamentação da produção e venda de cigarros eletrônicos no Brasil. Por meio da técnica macroeconômica de matriz insumo-produto, o estudo projeta que existe uma demanda potencial por cigarros eletrônicos de R\$ 7,5 bilhões de reais por ano. Essa demanda potencial geraria uma ampliação da oferta, que geraria um faturamento potencial de R\$ 16,405 bilhões de reais por ano e 114.320 novos postos de trabalho (formais e informais). Ou seja, os benefícios da regulamentação corresponderiam a 0,2% do Produto Interno Produto (PIB).

Ainda segundo o estudo da FIEMG, o setor que mais será beneficiado será o da Fabricação de Produtos do Fumo, com aumento do faturamento (via aumentos de produção) de R\$ 7,7 bilhões de reais. Também a agricultura se beneficiaria, aumentando o faturamento em R\$ 2,8 bilhões de reais. Vale ressaltar que a demanda por cigarros eletrônicos gera impactos positivos ao longo de toda a cadeia de produção e distribuição dos produtos, estimulando as indústrias que fornecem insumos à fabricação dos dispositivos e os produtores de bens finais, além dos comerciantes.

Quanto aos empregos, o estudo da FIEMG estima que, somente na agricultura, haverá a geração de 55.767 novos postos de trabalho. No comércio por atacado e a varejo, haveria a criação de 14.378 empregos. Ademais, com a regulamentação do setor, muitos trabalhadores do setor que hoje se encontram na informalidade poderão se formalizar, permitindo seu acesso a direitos trabalhistas básicos, como férias e 13º salário. Por isso, além de gerar novos empregos, a regulamentação proposta pelo PL nº 5008, de 2023, contribui para a formalização dos postos de trabalho existentes.

Quanto à arrecadação, o estudo estima que, ao ano, serão arrecados mais R\$ 673 milhões de reais por meio da regulamentação do mercado de cigarros eletrônicos. Os setores que mais contribuiriam para o aumento da arrecadação seriam o de fabricação de produtos de fumo (R\$ 135,9 milhões de reais) e a agricultura (R\$ 113,24 milhões de reais). Ou seja, quanto mais tempo o Poder Público se furtar em regulamentar esse setor, menos arrecada verba necessária para a consecução de políticas públicas, inclusive aquelas voltadas à redução do tabagismo.

Por fim, acatando sugestão do Senador Randolfe Rodrigues, gostaríamos de propor emenda ao parágrafo único do art. 24, haja vista que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

consideramos insuficiente a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a quem vende cigarros eletrônicos a crianças e adolescentes menores de 18 anos. Por isso, propomos a majoração desse valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a aplicação em dobro das penas previstas no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, acrescentamos o § 3º ao art. 24 para prever que os valores mínimo e máximo das multas sejam atualizados periodicamente. Trata-se de uma medida necessária para garantir a manutenção do valor real das multas em face da deterioração do valor nominal em função da inflação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5008, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 24 do PL nº 5008, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 1º Aquele que infringir o caput deste artigo dolosamente estará sujeito à aplicação de multa não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

§ 2º Além da multa prevista no parágrafo anterior, aquele que infringir o caput deste artigo dolosamente incide no crime previsto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devendo as penas previstas serem aplicadas em dobro.

§ 3º Periodicamente, os valores das multas previstos no § 1º serão reajustados mediante índice de preços e periodicidade fixados em regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5008/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. A arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS relativa aos cigarros eletrônicos será destinada aos sistemas públicos de saúde, especificamente para prevenção, tratamentos, pesquisas médicas e cuidados de enfermidades decorrentes do uso de cigarros.’ (N.R.)”

JUSTIFICAÇÃO

A arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS proveniente dos cigarros eletrônicos pode ser uma ferramenta essencial para enfrentar os desafios de saúde pública associados ao seu uso. Cito a seguir algumas razões pelas quais essa arrecadação direcionada para os sistemas públicos de saúde, especialmente para prevenção, tratamento, pesquisas médicas e cuidados de doenças relacionadas aos cigarros, é crucial.

O uso de cigarros eletrônicos pode causar uma série de problemas de saúde, incluindo doenças respiratórias, problemas cardíacos e danos vasculares. O tratamento dessas condições pode ser caro e sobrestrar os sistemas públicos de saúde. Destinar a arrecadação desses impostos para o tratamento dessas enfermidades pode ajudar a aliviar essa pressão financeira.

Uma parte significativa dos recursos pode ser investida em programas de prevenção e conscientização sobre os riscos do uso de cigarros eletrônicos. Educar o público sobre os perigos associados ao *vaping e assemelhados* pode



ajudar a reduzir o número de pessoas que começam a usar esses produtos e, consequentemente, diminuir a incidência de doenças relacionadas.

Outro aspecto importante é o financiamento de pesquisas sobre os efeitos dos cigarros eletrônicos na saúde. Com mais recursos disponíveis, os pesquisadores podem conduzir estudos mais abrangentes para entender melhor os impactos desses produtos e desenvolver tratamentos mais eficazes para as doenças associadas aos cigarros eletrônicos.

A arrecadação desses impostos também pode ser usada para fortalecer os sistemas públicos de saúde, fornecendo recursos adicionais para hospitais públicos, postos de saúde e profissionais de saúde lidarem com o aumento da demanda por tratamento de doenças relacionadas a esses produtos.

Observo que a Constituição veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa no inciso IV do seu art. 167. Entretanto, esta vedação é restrita a impostos, mas não alcança as contribuições sociais, como são a Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS. Mesmo a vedação para os impostos comporta exceção, entre elas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde. Dessa forma, a destinação aqui proposta não encontra qualquer óbice de natureza constitucional.

Por fim, as doenças causadas pelo cigarro convencional são da mesma natureza do que os cigarros eletrônicos, logo é razoável a abertura da destinação alcançando ambos os derivados de tabaco e seus sucedâneos.

Em resumo, a arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS provenientes dos cigarros eletrônicos pode desempenhar um papel fundamental na proteção da saúde pública, financiando programas de prevenção, tratamento, pesquisas médicas e cuidados relacionados ao uso de cigarros.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 17 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7702666983>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5008/2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte “Capítulo VI - Tributação dos Cigarros Eletrônicos” ao Projeto de Lei nº 5.008, de 2023, renumerando-se o atual Capítulo VI para Capítulo VII e os arts. 31 a 37 para arts. 36 a 42, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
TRIBUTAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS

Art. 31. O fabricante e o importador de cigarros eletrônicos são responsáveis, na condição de substitutos, pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas, nos termos do art. 33.

Art. 32. As receitas decorrentes das operações de venda de cigarros eletrônicos pelo substituto tributário são excluídas do regime de apuração não cumulativa, sujeitando-se, consequentemente, ao regime de apuração cumulativa.

Art. 33. Para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, devidas pelos fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas e atacadistas, aplica-se ao preço de venda do produto no varejo multiplicado pela quantidade total de produtos vendidos, os respectivos coeficientes multiplicadores do art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 34. Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos comerciantes varejistas e atacadistas de cigarros eletrônicos,



em decorrência da substituição a que estão sujeitos na forma prevista no art. 31, os valores das vendas deste produto.

Art. 35. Os fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos ficam sujeitos à apuração e ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, segundo as mesmas normas aplicáveis aos cigarros nacionais e importados, inclusive em relação às regras:

I – de equiparação a estabelecimento industrial, no caso do IPI;
II – relativas a cigarros do Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1997;

III – dos arts. 14 a 20 da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, sendo a alíquota específica do inciso II do art. 17 desta lei fixada em reais por unidade, tendo por base as características físicas do produto;

IV – de substituição tributária, no caso da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

V – do art. 54 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI – do art. 35 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

VII – do arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os cigarros eletrônicos são produtos substitutos dos cigarros convencionais. É fundamental que os cigarros eletrônicos estejam sujeitos às mesmas normas tributárias que os cigarros convencionais, garantindo assim uma competição justa e equilibrada no mercado de produtos do tabaco.

Os cigarros eletrônicos, embora possam ser vistos como alternativas mais seguras aos cigarros convencionais, ainda apresentam riscos para a saúde. Portanto, é crucial que os consumidores sejam protegidos de maneira semelhante, independentemente do tipo de produto que escolham. Ao aplicar as mesmas normas tributárias, o estado pode garantir que os consumidores estejam



plenamente informados sobre os riscos e que os produtos sejam comercializados e consumidos com cautela.

Manter a mesma carga tributária para ambos os tipos de produtos evita distorções no mercado e promove a justiça fiscal. Se os cigarros eletrônicos fossem tributados de forma significativamente diferente dos cigarros convencionais, isso poderia criar uma vantagem competitiva artificial para um produto sobre o outro. Isso não apenas prejudicaria a concorrência justa, mas também poderia influenciar negativamente o comportamento do consumidor, levando a escolhas baseadas em incentivos fiscais em vez de considerações de saúde.

A tributação equitativa dos cigarros eletrônicos e dos cigarros convencionais também é importante para garantir que o governo continue a receber receitas fiscais significativas da indústria do tabaco. Essas receitas podem ser usadas para financiar programas de saúde pública, pesquisa e prevenção relacionados ao tabagismo, bem como para cobrir os custos associados aos tratamentos de saúde devido ao consumo de produtos do tabaco, especificamente em se tratando da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que são destinadas à segurança social, gênero que engloba a saúde pública.

Uma carga tributária uniforme também pode ajudar a desencorajar o consumo de produtos do tabaco em geral, independentemente de sua forma. A tributação mais alta pode aumentar os preços dos produtos do tabaco, o que, por sua vez, pode reduzir a demanda e, eventualmente, levar a uma diminuição no consumo, beneficiando assim a saúde pública.

Ao se conversar com os cidadãos comuns, no dia a dia do cotidiano, sobre a proibição de venda de cigarros eletrônicos, grande parte deles se manifesta contra a proibição, mas depois manifesta que, ao invés de proibir, o estado deveria tributar mais para que haja uma contrapartida positiva em prestação de serviços para toda a sociedade.

Ao se observar a tributação dos cigarros convencionais, observa-se que eles estão submetidos a tratamentos tributários diferenciados e mais intensivos. O PL nº 5.008, de 2023, ao silenciar sobre regras tributárias, acaba por situar os cigarros eletrônicos nas normas gerais, o que é inadequado para

quaisquer produtos derivados de tabaco e seus sucedâneos, inclusive os cigarros eletrônicos.

Dessa forma, proponho emenda para equalizar as regras tributárias dos cigarros convencionais e dos cigarros eletrônicos, relativamente aos tributos sobre o consumo, quais sejam a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI. A tributação atual dos cigarros comuns é baseada na substituição tributária, onde os produtores e os importadores arcam com a carga tributária dos comerciantes atacadistas e varejistas.

Essa dinâmica é importante por permitir a concentração da tributação nas fases iniciais com a consequente liberação das etapas comerciais, que são mais fragmentadas, trazendo ganhos de controle e de redução da sonegação, o que, ao final de toda a cadeia de produção e comercialização do setor, acaba por se refletir num melhor ambiente concorrencial.

Em suma, é crucial manter uma abordagem equitativa na tributação e regulamentação dos cigarros eletrônicos e dos cigarros convencionais para garantir a proteção da saúde pública, promover a concorrência justa e garantir uma fonte de receita fiscal para o governo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8953309869>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5008, DE 2023

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º A produção, importação, exportação, comercialização e o consumo dos cigarros eletrônicos em todo o território nacional fica permitida, nos termos e restrições previstas nesta lei e de acordo com a regulamentação aplicável.

§1º Enquadra-se no conceito de cigarro eletrônico os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN) e os sistemas eletrônicos de sem nicotina (SESN), como vaporizadores, *vapes*, *pods*, *mods*, *electronic cigarettes*, *e-cigs*, *cig-a-like* e assemelhados, os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT), como produtos de tabaco aquecido, *heat-not-burn* e assemelhados, e sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST), como produtos de aquecimento herbais.

§2º Esta lei abrange os refis, cartuchos, líquidos, barras ou bastões de tabaco ou herbais ou quaisquer outros acessórios utilizados em conjunto com os cigarros eletrônicos.

CAPÍTULO II REGISTRO E CADASTRO DE CIGARRO ELETRÔNICO

Art.2º É obrigatório o registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com o art. 8º, §4º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, de todos os cigarros eletrônicos para consumo no Brasil, com vistas à:

- I. fabricação e comercialização no território nacional; e
- II. importação e comercialização no território nacional.

§1º É vedada a utilização do número de registro na Anvisa para divulgação, publicidade ou promoção vinculada ao processo de registro junto à Anvisa, sendo facultado



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

à empresa fabricante ou empresa importadora imprimir, de forma indelével, o número de registro na embalagem dos cigarros eletrônicos exclusivamente para fins de conferência pelo consumidor a respeito da procedência do produto junto à Anvisa.

§2º Caberá o recolhimento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, prevista na Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no valor anual de R\$100.000,00 (cem mil) reais por pedido de registro ou renovação perante a Anvisa, a ser corrigido a partir da vigência desta lei por portaria conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda.

Art.3º As empresas exportadoras de cigarros eletrônicos devem providenciar o cadastro do produto na Anvisa para fins de controle quanto ao destino do produto, sendo vedado que produto destinado exclusivamente à exportação tenha reentrância no mercado nacional sem o registro apropriado na Anvisa.

Parágrafo único. A prática dolosa de reintrodução em território nacional de produto destinado exclusivamente à exportação, com o intuito inequívoco de burlar esta lei, a legislação sanitária ou fiscal, sujeita o infrator e os responsáveis legais pela empresa infratora, em caso de cometimento por pessoa jurídica, no crime de contrabando, conforme previsto no art. 334-A do Código Penal.

Art.4º É obrigatório o cadastro junto à Receita Federal do Brasil dos cigarros eletrônicos fabricados, importados ou exportados, de acordo com regulamentação própria, para fins de controle fiscal.

Art.5º É obrigatória a apresentação de laudo de avaliação toxicológica do cigarro eletrônico quando do registro perante a Anvisa.

Parágrafo único. A avaliação de risco toxicológico deve, na medida em que for relevante para a avaliação do cigarro eletrônico objeto de pedido de registro:

- I. indicar os aditivos usados na fabricação do cigarro eletrônico;
- II. indicar o material utilizado na fabricação do cigarro eletrônico;
- III. considerar a comparação toxicológica entre o cigarro eletrônico e o cigarro convencional e, de forma objetiva e no cômputo total dos indicadores, avaliar se o cigarro eletrônico objeto de pedido de registro oferece risco inerente à saúde maior, igual ou menor que o risco inerente ao consumo de cigarro convencional, utilizando-se como parâmetro comparativo as avaliações de emissões de substâncias tóxicas exigidas para registro de cigarros convencionais na Anvisa vigentes na edição desta lei.

Art.6º O laudo de avaliação toxicológica poderá conter outros laudos de avaliação toxicológica, parciais ou totais, aceitos e aprovados previamente por Autoridade Reguladora



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Estrangeira Equivalente, conforme definido pela Anvisa, em processo de registro análogo, como parte ou todo do laudo de avaliação toxicológica exigido nesta lei.

Art.7º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), a partir de regulamentação apropriada, definir os critérios não sanitários de funcionamento do produto, tais como segurança no carregamento elétrico e especificações da bateria.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastro junto ao Inmetro dos cigarros eletrônicos fabricados, importados ou exportados, de acordo com regulamentação própria, para fins de controle de qualidade.

Art.8º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a partir de regulamentação apropriada, definir os critérios não sanitários de funcionamento dos cigarros eletrônicos quanto à sua comunicabilidade, como tecnologia *bluetooth* ou outras tecnologias sem fio similares, com outros dispositivos eletrônicos não abrangidos por esta lei.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastro junto à Anatel dos cigarros eletrônicos fabricados, importados ou exportados, de acordo com regulamentação própria, quando houver comunicabilidade sem fio com dispositivos eletrônicos não abrangidos por esta lei.

Art.9º Os cigarros eletrônicos se submetem ao art. 33, incisos II e VI da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Lei Nacional de Resíduos Sólidos - e, quanto a seus componentes de bateria e eletroeletrônicos, as empresas fabricantes ou importadoras devem providenciar a sua logística reversa e tratamento ambientalmente adequado, de acordo com a Lei Nacional de Resíduos Sólidos e suas regulamentações.

CAPÍTULO III

ESPECIFICAÇÕES DOS CIGARROS ELETRÔNICOS

Art.10. Os cigarros eletrônicos do tipo SEAN devem obedecer às seguinte especificações:

- I - líquidos contendo nicotina devem ter o volume total máximo de 22 mililitros;
- II - líquidos contendo nicotina não devem ter concentração de nicotina maior que 35 miligramas por mililitro;
- III - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
- IV - os dispositivos SEAN, sejam descartáveis ou de modalidade de cartucho, devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SEAN que permitam ao consumidor final manipular diretamente o líquido para recarga, conhecidos como de sistema aberto.

Art.11. Os cigarros eletrônicos do tipo SESN devem obedecer às seguinte especificações:

- I - líquidos devem ter o volume total máximo de 22 mililitros;
- II - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
- III - os dispositivos SESN, sejam descartáveis ou de modalidade de cartucho, devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SESN que permitam ao consumidor final manipular diretamente o líquido para recarga, conhecidos como de sistema aberto.

Art.12. Os cigarros eletrônicos do tipo SEAT devem obedecer às seguinte especificações:

- I - as embalagens de barras ou bastões de tabaco para aquecimento devem conter 20 unidades;
- II - as barras de tabaco devem ter no máximo 1 miligrama de nicotina na emissão;
- III - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
- IV - os dispositivos SEAT devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SEAT que permitam ao consumidor manipular, com o fim de customizar ou adulterar, diretamente a barra ou bastão de tabaco para uso com o produto.

Art.13. Os cigarros eletrônicos do tipo SEAST devem obedecer às seguinte especificações:

- I - as embalagens de barras ou bastões de não tabaco para aquecimento devem conter 20 unidades;
- II - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
- III - os dispositivos SEAST devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SEAST que permitam ao consumidor manipular, com o fim de customizar ou adulterar, diretamente a barra ou bastão de tabaco para uso com o produto.

Art.14. Os cigarros eletrônicos devem conter instruções claras direcionadas aos consumidores adultos, em idioma nacional, em especial:

I - as embalagens devem incluir folheto com informações, quando aplicável, sobre:

- a) instruções para uso e armazenamento do produto, incluindo referência de que o produto é proibido para menores de 18 anos e não é recomendado para não fumantes;
- b) recomendação para que o produto não seja deixado ao acesso de animais de estimação;
- c) contra-indicações;
- d) alertas para grupos de risco específicos, como mulheres grávidas, diabéticos e cardíopatas;
- e) possíveis efeitos adversos;
- f) dependência e toxicidade; e
- g) informações de contato, incluindo CNPJ e endereço sintético, para o fabricante ou importador.

II - embalagens devem incluir no seu exterior:

- a) lista dos ingredientes contidos no produto, por categoria de aditivo;
- b) indicação da concentração de nicotina, de forma clara e comprehensível;
- c) número do lote, data de fabricação e prazo de validade;
- d) indicação ostensiva para que o produto não seja deixado ao acesso de crianças ou adolescentes;
- e) advertência sanitária, ocupando 20% das maiores faces visíveis ao consumidor, quando se tratar de SEAN ou SEAT, com a seguinte expressão: “Este produto contém nicotina que é uma substância que causa dependência. Não é recomendado o consumo por não fumantes”.

Art.15. É vedada a utilização de dispositivos sonoros, palavras, símbolos, desenhos ou imagens nas embalagens dos cigarros eletrônicos que possam:

- I. induzir diretamente o consumo;
- II. sugerir o consumo exagerado ou irresponsável;
- III. induzir o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;
- IV. atribuir aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão ou produzam efeito similar;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

V. insinuar o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associar ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes;

VI. associar o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas;

VII. conduzir a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso;

VIII. exerçam apelo especificamente direcionado a menores de 18 anos, tais como desenhos infantis, *cartoons*, sobremesas, doces, balas, bonecos, brinquedos ou alusões ao universo infanto-juvenil.

§1º São proibidos no nome do cigarro eletrônico, número, expressão ou artifício gráfico que indique sabor notadamente de sobremesa, doces ou que remeta ao universo infanto-juvenil.

§2º Não são caracterizados como sabores notadamente de sobremesa os de tabaco, frutas, mentolados, menta ou similares, desde que não sejam acompanhados de palavras, símbolos ou artifícios gráficos que remetem a sobremesas, doces, balas ou ao universo infanto-juvenil.

Art.16. Os cigarros eletrônicos não devem conter as seguintes substâncias:

I. vitaminas;

II. cafeína e taurina;

III. aditivos que tenham efeitos corantes no aerossol;

IV. aditivos (com exceção da nicotina e seus sais) que representem risco intolerável, para além do esperado no risco inerente ao cigarro eletrônico, para a saúde humana;

V. aditivos que contenham acetato de vitamina E, óleos minerais, óleos vegetais ou gorduras animais como veículos ou diluentes ou que sejam considerados impróprios para aquecimento e inalação.

Parágrafo único. Compete à Anvisa definir a lista de substâncias proibidas para uso nos cigarros eletrônicos, ressalvada a nicotina e seus sais e os agentes de sabor restritos de apelo infanto-juvenil explícito, conforme definidos no art. 15, §§1º e 2º desta lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**CAPÍTULO IV
MONITORAMENTO DOS CIGARROS ELETRÔNICOS**

Art.17. A empresa fabricante ou importadora de cigarros eletrônicos deve estabelecer e manter um sistema para coletar informações sobre todos os efeitos adversos à saúde suspeitos em seres humanos de que tomar conhecimento.

§1º O caput se aplica quando a empresa fabricante ou importadora de um produto de cigarro eletrônico considera ou tem motivos para acreditar que um cigarro eletrônico que foi por si comercializado não está em conformidade com os requisitos toxicológicos requeridos por esta lei.

§2º A empresa fabricante ou importadora deve tomar imediatamente a ação corretiva necessária para colocar o produto em conformidade com esta lei e retirar do mercado com ela em desconformidade em prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis.

Art.18. A empresa fabricante ou empresa importadora deve informar à Anvisa em prazo de 30 (trinta) dias úteis da ciência em caso de incidência do art. 17 desta lei, dando detalhes de, em especial, riscos para a saúde e segurança humana, qualquer ação corretiva tomada e seus respectivos resultados.

Art.19. As empresas fabricantes ou importadoras deverão disponibilizar sistema de atendimento ao consumidor, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana.

Art.20. A Anvisa deverá disponibilizar um canal de comunicação eletrônico para o consumidor informar à Anvisa a respeito de eventos adversos no consumo do produto, contribuindo para o monitoramento sanitário.

Parágrafo único. A Anvisa deverá disponibilizar canal de comunicação eletrônico para o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e para toda a rede credenciada ao Sistema Único de Saúde, seja privado ou público, para comunicação de eventos de saúde graves envolvendo cigarros eletrônicos, devendo ser categorizado o tipo de dispositivo, concentração de nicotina, modelo, fabricante e/ou importador, origem, perfil de consumo, doença desenvolvida (classificada por CID), número de registro na Anvisa e coleta da amostra do produto e envio para a Agência para devida avaliação e providências junto à empresa fabricante ou importadora.

**CAPÍTULO V
COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS**

Art.21. São proibidas propagandas comerciais de cigarros eletrônicos independentemente independentemente do veículo, seja TV, rádio, outdoor, impresso e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

virtual, inclusive pelas redes sociais, sendo ressalvada a exposição e comunicação dos cigarros eletrônicos exclusivamente no interior do ponto de venda ou em comércio eletrônico com estrito controle de maioridade, nos termos desta lei.

§1º Não se consideram propagandas comerciais as publicações de cunho estritamente informativo e de debate científico e social de dispositivos eletrônicos de cigarros eletrônicos, desde que sem menção ou exposição, direta ou indiretamente, de marca comercial de cigarro eletrônico.

§2º Publicações impressas destinadas exclusivamente a distribuidores e pontos de venda, com o fim estritamente comercial e informativo entre empresas, não se incluem na proibição deste artigo.

Art.22. A exposição e comunicação dos cigarros eletrônicos nos pontos de venda ou no comércio eletrônico deve:

- I. deixar claro que o produto é um cigarro eletrônico;
- II. indicar claramente se o produto contém nicotina ou se pode vir a ser utilizado com produto contendo nicotina;
- III. ser apoiado por provas documentais que demonstrem que qualquer alegação feita na comunicação é precisa e não enganosa; e
- IV. incluir advertência sanitária de 20% da área da comunicação.

Art.23. A exposição e comunicação de cigarros eletrônicos nos pontos de venda e no comércio eletrônico não deve:

- I. conter quaisquer alegações medicinais;
- II. usar profissionais de saúde para endossar produtos;
- III. visar deliberadamente não fumantes ou não consumidores de nicotina com o objetivo de incentivá-los a usar cigarros eletrônicos, contendo eles nicotina ou não;
- IV. apresentar ou retratar qualquer pessoa com menos de 25 anos ou que pareça ter menos de 25 anos;
- V. ser particularmente susceptíveis de atrair particularmente pessoas com menos de 18 anos, por:
 - a) refletir ou estar associado à cultura jovem;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

b) apresentar ou retratar pessoas usando cigarros eletrônicos que desempenhem um papel significativo no anúncio, comportando-se de maneira que é razoavelmente provável que apareça como adolescente ou comportamento juvenil ; e/ou

c) apresentar ou retratar personagens ou objetos reais ou fictícios que sejam razoavelmente susceptíveis de atrair particularmente pessoas com menos de 18 anos, desenhos infantis, *cartoons*, personagens infantis, sobremesas, doces, balas, bonecos, brinquedos ou alusões ao universo infanto-juvenil.

VI. sugerir que o uso de produtos de cigarro eletrônico é essencial para proeminência, distinção, sucesso ou desejo sexual; ou

VII. retratar um consumidor de cigarro eletrônico participando ou tendo acabado de participar de uma atividade física que requer resistência ou condicionamento físico além da recreação normal.

Art.24. O fabricante, importador, comerciante ou qualquer pessoa não deve fornecer ou oferecer o fornecimento de qualquer cigarro eletrônico a pessoa menor de 18 anos ou fornecer ou oferecer o fornecimento de um cigarro eletrônico a uma pessoa com a intenção de que seja fornecido (direta ou indiretamente) a uma pessoa menor de 18 anos anos de idade, seja gratuita ou onerosamente.

Parágrafo único. Aquele que infringir o caput deste artigo dolosamente estará sujeito a aplicação de multa não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), incidindo o infrator ou os responsáveis legais por pessoa jurídica infratora no crime previsto no art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.25. O fabricante, importador e/ou comerciante que, em local público, se oferece para fornecer cigarro eletrônico deve afixar de forma visível aviso ao público de que a venda de um produto de cigarro eletrônico para menores de 18 anos anos é proibida.

Art.26. O fabricante, importador e/ou comerciante que realizar a exposição e venda de cigarro eletrônico a um consumidor por meio de uma venda pela Internet deve operar um sistema de verificação de idade para acesso ao site e no momento da venda.

Parágrafo único. O sistema de verificação de idade no momento da venda deve confirmar, de forma segura e confiável, com biometria ou sistema com segurança equiparável, que o consumidor é maior de 18 anos de idade.

Art.27. O fabricante, importador e/ou comerciante que forneça cigarro eletrônico a um consumidor por meio de entrega após venda pela internet deve usar um método de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

entrega que exija uma pessoa com idade igual ou superior a 18 anos, comprovadamente por meio de documento oficial com foto, para assinar e aceitar entrega do produto no endereço de entrega.

Art.28. O fabricante, importador e/ou comerciante que fornece ou se oferece para fornecer cigarro eletrônico em um local físico dentro do ponto de venda só pode exibir tais produtos em uma área das instalações que não seja acessível aos clientes, como por exemplo, área atrás do balcão de vendas, balcão este onde não seja permitida a entrada de clientes.

§1º A exposição dos cigarros eletrônicos no ponto de venda deve se situar acima de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros de altura, para que não seja visível diretamente por crianças na altura de sua visão.

§2º A exposição dos cigarros eletrônicos no ponto de venda não deve estar imediatamente adjacente de doces, balas, chocolates, brinquedos ou outros produtos infantis.

Art.29. Nenhuma exibição de autoatendimento de cigarro eletrônico é permitida em qualquer local público, ressalvados estabelecimentos em que haja controle de entrada com verificação documental de maioridade, com manutenção de registros pelo estabelecimento adequados para conferência pelas autoridades sanitárias competentes.

Art.30. É proibido o fornecimento por fabricante, importador e/ou comerciante de cigarros eletrônicos gratuitamente a consumidores para fins promocionais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.31. É proibida a fabricação, importação, exportação, exposição, comunicação, propaganda e a comercialização no território nacional de qualquer cigarro eletrônico que não esteja de acordo com esta lei.

Art.32. A Anvisa poderá realizar inspeções junto às empresas fabricantes, exportadoras, importadoras ou empresas terceirizadas envolvidas em alguma das etapas da produção do produto, para fins de verificação de conformidade das informações declaradas nas respectivas petições de registro ou cadastro.

Art.33. As empresas fabricantes nacionais ou importadoras de cigarro eletrônico devem manter arquivados, por um período de 10 (dez) anos, os dados completos que permitam identificar a cadeia de distribuição dos produtos para os casos de auditoria sanitária ou fiscal.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art.34. Aplicam-se quanto ao consumo de cigarros eletrônicos as mesmas regras previstas para cigarros convencionais, sendo proibido o consumo em locais fechados, de acordo com regulamentação aplicável.

Art.35. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste diploma legal e demais disposições aplicáveis, sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa e penal cabíveis.

Art.36. Os órgãos indicados nesta lei a regulamentarão no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) proibiu a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

Conforme explicitado pelo então Diretor Presidente da Anvisa, Dirceu Barbano, a decisão pela proibição dos cigarros eletrônicos foi justificada com base em um dos princípios da vigilância sanitária, o princípio da precaução, pois naquele momento pouco se sabia sobre os produtos. Esse princípio pode ser traduzido, no popular, como: “prevenir é melhor que remediar”.

Todavia, a despeito da proibição vigente, pesquisas do Instituto em Pesquisa e Consultoria Estratégica apontam que houve aumento significativo no consumo: em 2018, 500 mil pessoas usaram algum tipo de cigarro eletrônico nos 30 dias anteriores à pesquisa; já em 2022, esse número passou para 2,2 milhões de pessoas. Portanto, os pontos de preocupação citados, como o aumento exponencial de uso e a prevalência entre adultos já são uma realidade hoje. O consumo de adolescentes é igualmente preocupante, considerando os dados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar de 2019: 16,8% dos adolescentes de 13-17 já experimentaram esses produtos, mostra clara de que a proibição não tem funcionado para endereçar a situação, demandando regras rígidas de comercialização.

A crescente utilização dos cigarros eletrônicos têm acontecido à revelia de qualquer regulamentação. Do ponto de vista da saúde, não há controle sanitário sobre os produtos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

comercializados e as embalagens não apresentam advertências ou alertas sobre os riscos de sua utilização. Além disso, a indústria tem lançado mão de estratégias veladas de propaganda, como o uso de influencers e de postagens em redes sociais, para disseminar seu uso. Do ponto de vista econômico, a importação e a comercialização dos DEF são realizadas à margem do sistema tributário, com elevadas perdas de arrecadação.

Ao contrário do Brasil, mais de 80 países, como Reino Unido e os 27 países da União Europeia optaram por regular os cigarros eletrônicos. O primeiro, inclusive, utiliza-os como estratégia para promover a cessação do uso do tabaco convencional. Nesse sentido, o King's College London divulgou, em setembro de 2022, estudo realizado sob encomenda do Serviço Nacional de Saúde do Reino Unido, em que reitera a conclusão de relatório publicado em 2015, de que o tabaco tradicional é pelo menos vinte vezes mais perigoso para seus usuários do que os cigarros eletrônicos. Afirma, ainda, que os cigarros eletrônicos são mais efetivos na cessação do uso de produtos tradicionais de tabaco, do que outros com base em nicotina utilizados no tratamento.

Outro importante órgão regulador, a agência americana FDA (Food Drug Administration) também tem regulado os cigarros eletrônicos. Os produtos que receberam autorização para comercialização foram considerados como apropriados para a proteção da saúde pública quando comparados aos cigarros e outros produtos geradores de fumaça. Na mesma linha, mais de 5.000 produtos que não cumprem os critérios mínimos estabelecidos não foram autorizados para comercialização. Assim, os órgãos de saúde do Canadá, dos 27 países da União Europeia, Coreia do Sul, Japão, Nova Zelândia procedem na rigorosa análise e controle sanitário destes produtos.

O Reino Unido está passando neste exato momento por ajustes na sua regulamentação para, nos dizeres daquele país, permitir ao adulto fumante alternativas de menor risco regulamentadas, mas proteger as crianças e adolescentes de acesso indiscriminado a esses produtos. Na mesma linha, a França e o Canadá iniciaram discussões neste mesmo caminho e a própria Organização Mundial da Saúde publicou relatórios do seu grupo de trabalho para regulação de produtos de tabaco e de nicotina com uma série de estudos e recomendações regulatórias.

Assim, a posição brasileira de simplesmente proibir a comercialização, a importação e a propaganda é o mesmo que tapar o sol com a peneira. A utilização dos cigarros eletrônicos é crescente e seus usuários não recebem nenhum tipo de proteção ou orientação por parte do Estado. Paradoxalmente, diversos outros produtos que oferecem risco à saúde, tão ou mais prejudiciais que os cigarros eletrônicos, são permitidos, a exemplo dos cigarros convencionais e dos narguilés, estes mesmos aprovados pela Anvisa e encontrados em sabores e embalagens apelativos ao público infanto-juvenil, um grande paradoxo.

Por esses motivos, faz-se necessário assegurar, de um lado, a segurança dos consumidores e, por outro, dar segurança jurídica aos fornecedores, além de garantir que os



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

cigarros eletrônicos sejam devidamente tributados. E o mais importante: proteger as crianças e adolescentes de acesso a um produto que hoje indiscriminadamente estão acessando.

Ao regular a venda e o acesso aos cigarros eletrônicos, não apenas reduzimos as chances de que esses produtos alcancem públicos mais vulneráveis, mas também poderemos contribuir para o financiamento de políticas públicas voltadas para o controle do tabagismo, por meio da arrecadação de impostos.

Além disso, entendemos que a regulamentação desempenha um papel crucial na proteção da sociedade contra o consumo indiscriminado, o comércio ilegal de produtos falsificados, bem como na promoção de informações adequadas sobre os riscos e os danos relacionados ao uso desses produtos. Dia após dia vemos notícias de personalidades públicas e cidadãos comuns adoecendo pelo consumo de cigarros eletrônicos ilegais no nosso País e não é razoável que, ao contrário de 84% dos países da OCDE, o Brasil permaneça sem regras para esses produtos, deixando os consumidores à própria sorte com uma proibição ineficaz e que não reflete as melhores práticas legais e regulatórias sobre cigarros eletrônicos no mundo atual.

Por fim, nosso objetivo fundamental é preservar a saúde pública, especialmente a dos jovens, por meio de uma regulamentação rigorosa que abranja fabricação, venda, publicidade e uso dos cigarros eletrônicos. Acreditamos que isso é essencial para mitigar os riscos associados a esses dispositivos e garantir que sua disponibilidade seja controlada de maneira responsável.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art243
- Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 - Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - 9782/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9782>
 - art8_par4
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - art33_cpt_inc2
 - art33_cpt_inc6